

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	141
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	220
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	238
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	239
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	240
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	241
Procuradoria da República no Estado da Bahia	244
Procuradoria da República no Estado do Ceará	250
Procuradoria da República no Distrito Federal	251
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	251
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	252
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	253
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	255
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	263
Procuradoria da República no Estado do Pará	265
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	266
Procuradoria da República no Estado do Piauí	266
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	267
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	268
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	272
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	274
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	276
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	280
Expediente	280

CONSELHO INSTITUCIONAL**PAUTA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017**

Dia: 11/10/2017

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Edifício Sede da PGR - SAF Sul, Quadra 4, Conj C, Bl A, Cobertura, Sala 05 – Brasília-DF).

I - VOTO VISTA

- 1) Procedimento: 1.16.000.001706/2015-68
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Partes: Interessado: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 15/02/2017 18:29:12
Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – em 13/09/2017
Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 916ª Sessão Ordinária, em 13.6.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências, mediante redistribuição aleatória. Levantamento patrimonial do ex-Diretor-Geral do Senado Federal (atual Deputado Distrital). Ação de improbidade nº 35396-33.2015.4.01.3400. Condenação ao ressarcimento ao erário em razão de supostos pagamentos indevidos, a título de jornada extraordinária em favor de servidores do Senado Federal, no mês de janeiro/2009. Indisponibilidade de bens. Art. 7º da Lei nº 8.429/92.

II - PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES

- 2) Procedimento: 1.30.001.000736/2016-59

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Partes: Suscitante: MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES - 37º Ofício Criminal da PR/RJ
Suscitado: PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO - 2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/DF
- Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 22/05/2017 13:46:00
Assunto: Conflito de atribuições. 37º Ofício Criminal da PR/RJ (suscitante) e 2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/DF (suscitado). Possível prática de ilícito penal de estelionato por ex-deputada federal. Suposto uso irregular, no período de 2011 a 2014, de verbas oriundas da Câmara dos Deputados e recebidas por então deputada federal, a título de reembolso de gastos com serviços prestados pela sociedade empresária MR. CEDA IMPRESSOS LTDA, com sede no Rio de Janeiro/RJ.
- 3) Procedimento: 1.00.000.013018/2017-72
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Partes: Suscitante: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Suscitado: 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Distribuído em: 18/07/2017 16:53:38
Assunto: Conflito de atribuições. 1ª CCR (suscitante) e 3ª CCR (suscitada). Instituto de Educação Superior de Fortaleza - IESF. Oferecimento de curso de nível superior sem o devido credenciamento pelo Ministério da Educação-MEC. Possível prática dos crimes de estelionato (CP, art. 171) e contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 67). Cópia dos IPLs nºs 00138/2015, 01601/2014.
- 4) Procedimento: 1.00.000.013051/2017-01
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Partes: Suscitante: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Suscitado: 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - Distribuído em: 18/07/2017 17:40:13
Assunto: Conflito de atribuições. 1ª CCR (suscitante) e 3ª CCR (suscitada). Instituto Educacional de Goiás-IEG. Oferecimento de cursos de nível superior sem o devido credenciamento pelo Ministério da Educação. Possível prática dos crimes de estelionato (CP, art. 171) e contra as relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art 67).
- 5) Procedimento: JF/RR-PROCINVMP-0000856-13.2017.4.01.4200
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
Partes: Suscitante: RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES - 1º Ofício Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR
Suscitado: MIGUEL DE ALMEIDA LIMA - 6º Ofício Criminal Exclusivo, vinculado à 2ª CCR
- Relator: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Distribuído em: 19/07/2017 17:02:34
Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitante) e 6º Ofício Criminal Exclusivo, vinculado à 2ª CCR (suscitado), da PR/RR. Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR. Ex-Prefeito. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, desde 2014. Sonegação de contribuições previdenciárias dos servidores municipais ou não repasse destas à Previdência Social.
- 6) Procedimento: 1.15.000.002301/2016-65
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Partes: Suscitante: ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR - 12º Ofício do NTC - 1ª CCR
Suscitado: FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA - 9º Ofício - 5ª CCR
Interessado: 1A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Representante: CONSTRUTORA CELI
Representado: HABITAFOR
- Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA - Distribuído em: 19/07/2017 18:54:09
Assunto: Conflito de atribuições. 12º Ofício do NTC - 1ª CCR (suscitante) e 9º Ofício - 5ª CCR (suscitado), da PR/CE. Administração Pública Municipal de Fortaleza/CE. Construção de unidades habitacionais com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC. Contrato de Repasse nº 223.652-94/2007. III Etapa do Projeto Vila do Mar, no Estado do Ceará. Supostas pendências nos pagamentos.
- 7) Procedimento: 1.29.000.003605/2015-73
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Partes: Suscitante: FABIANO DE MORAES - PRDC
Suscitado: CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS - Núcleo de Controle da Administração
Interessado: ROBERTO PINHEIRO MACHADO
- Relator: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Distribuído em: 28/08/2017 16:31:25
Assunto: Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e Núcleo de Controle da Administração (suscitado), da PR/RS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRFA. Instituto de Letras no Setor Japonês. Chefia do Departamento de Línguas Modernas. Suposta Prática de assédio moral.
- 8) Procedimento: 1.25.000.001352/2013-81
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Partes: Suscitante: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI - 2º Ofício vinculado à 1ª CCR
Suscitado: ALEXANDRE MELZ NARDES - 12º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção, vinculado à 2ª CCR
- Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 29/08/2017 17:03:10

- Assunto: Conflito de atribuições. Promoção de arquivamento recebida como conflito pela 1ª CCR. Previdência Social. Benefício Previdenciário. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta fraude em recebimento de Auxílio-doença.
- 9) Procedimento: DPF/CZS/AC-00040/2015-INQ
 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
 Partes: Suscitante: LEONARDO DE FARIA GALIANO - 2º Ofício-Meio Ambiente Misto, vinculado à 4ª CCR
 Suscitado: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - Ofícios Criminais Residuais, vinculado à 2ª CCR
 Relator: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES - Distribuído em: 28/09/2017 13:53:40
 Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício-Meio Ambiente Misto, vinculado à 4ª CCR (suscitante) e Ofícios Criminais Residuais, vinculado à 2ª CCR (suscitado) da PR/AM. Suposto crime de invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66). Fazenda Santa Edwirges, Fazenda Cristina, Fazenda Lebeu e Fazenda Alma, situadas nos Municípios de Ipixuna/MA e Guajará/AM. Possíveis irregularidades no Cartório de Registro de Imóveis de Eirunepé/AM.
- 10) Procedimento: DPF/CAX-00211/2014-IPL
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO
 Partes: Suscitante: CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN - 9º Ofício da PR/MA
 Suscitado: ANDRE LUIS CASTRO CASELLI - 2º Ofício da PRM/Caxias/MA
 Interessado: THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
 Relator: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES - Distribuído em: 22/05/2017 13:07:46
 Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 667ª Sessão Ordinária, em 21.11.2016, que recebeu conflito de atribuições como declínio ao Ministério Público do Estado do Maranhão e o homologou. Conflito de atribuições. 9º Ofício da PR/MA (suscitante) e 2º Ofício da PRM/Caxias/MA. Suposta negociação ilegal de imóvel adquirido por meio do “Programa Minha Casa Minha Vida”, financiado pela Caixa Econômica Federal, situado no Conjunto Novo Tempo, na cidade de Timon/MA.
- 11) Procedimento: 1.34.041.000005/2017-79
 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP
 Partes: Suscitante: THALES FERNANDO LIMA - PRM/Andradina/SP
 Suscitado: REGISLAINE TOPASSI - MPE/Andradina/SP
 Relator: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO - Distribuído em: 28/08/2017 14:03:14
 Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 950ª Sessão Ordinária, em 20.4.2017, que conheceu do conflito e não homologou o declínio ao MPE, reconhecendo a atribuição do suscitante. PRM/Andradina/SP (suscitante) e MPE/Andradina/SP (suscitado). Município de Andradina/SP. Programa de Aceleração de Crescimento. Eventual emprego irregular, por gestores público, de recursos do PAC.
- 12) Procedimento: 1.21.001.000807/2015-41
 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
 Partes: Interessado: PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
 Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - Distribuído em: 22/05/2017 16:22:39
 Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 269ª Sessão Ordinária, em 4.4.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Ministério da Saúde. Município de Nova Andradina/MS. Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB). Maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica à Saúde. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos.
- 13) Procedimento: DPF/ILS/BA-0047/2015-INQ
 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
 Partes: Interessado: MARCELA OLIVEIRA REGIS
 Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 Relator: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Distribuído em: 17/08/2017 17:29:56
 Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 677ª Sessão Ordinária, em 15.5.2017. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia. Crime previsto no art. 33, c/c art; 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Importação de 25 (vinte e cinco) sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu), oriundas da Holanda. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- 14) Procedimento: JF-JAL-0000406-35.2015.4.03.6124-INQ
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP
 Partes: Interessado: CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
 Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - Distribuído em: 19/07/2017 16:34:23
 Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 675ª Sessão Ordinária, em 3.4.2017. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Suposto crime de exploração clandestina de serviços de telecomunicações. Adequação ao tipo penal do art. 183, da Lei nº 9.472/97.
- 15) Procedimento: 1.00.000.014648/2016-83
 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
 Partes: Interessado: CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 Relator: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES - Distribuído em: 28/09/2017 13:35:30

Assunto: Proposta de Enunciado. Recurso contra a decisão de não homologação de declínio de atribuições. Retorno à origem com a indicação de quem deverá atuar no feito. Decisão no âmbito do processo nº 1.14.003.000253/2013-35, na 6ª Sessão Ordinária, em 10.8.2016.

III - CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

- 16) Procedimento: 1.00.000.012099/2016-11
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
 Partes: Suscitante: SERGIO GARDENGHI SUIAMA - 22º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4ª CCR), da PR/RJ
 Suscitado: IGOR MIRANDA DA SILVA - PRM/Angra dos Reis/RJ
 Interessado: 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 Interessado: 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA - Distribuído em: 31/07/2017 15:52:26
 Assunto: Conflito de atribuições. 22º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4ª CCR), da PR/RJ (suscitante) e PRM/Angra dos Reis/RJ (suscitada). Impactos causados por empreendimentos na Baía de Sepetiba. Danos às comunidades tradicionais de pescadores artesanais e quilombolas (6ª CCR), e ao meio ambiente (4ª CCR).
- 17) Procedimento: 1.31.000.001377/2012-04
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO
 Partes: Suscitante: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 Suscitado: 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 Interessado: DANIEL AZEVEDO LOBO
 Representante: JOÃO DUARTE DA SILVA
 Representado: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA LEGAL-IESA
 Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - Distribuído em: 29/08/2017 15:58:40
 Assunto: Conflito de atribuições. 1ª CCR (suscitante) e 3ª CCR (suscitada). Instituto de Ensino Superior da Amazônia Legal-IESA, sediado em Vilhena/RO. Suposto oferecimento de cursos de graduação e pós-graduação sem autorização do Ministério da Educação-MEC. Irregularidades no funcionamento, qualidade do ensino, deficiência de pessoal e infraestrutura da instituição.
- 18) Procedimento: 1.11.000.000152/2014-87
 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
 Partes: Suscitante: GINO SERVIO MALTA LOBO - 6º Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR
 Suscitado: MARCELO JATOBA LOBO - 3º Ofício de Combate à corrupção vinculado à 5ª CCR
 Interessado: 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 Relator: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Distribuído em: 15/09/2017 14:52:49
 Assunto: Conflito de atribuições. 6º Ofício Criminal, vinculado à 2ª CCR (suscitante) e 3º Ofício de Combate à corrupção vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/AL. Município de Rio Largo/AL. Compensação tributária (INSS/FGTS). Suposto crime contra a ordem tributária praticado pelo então gestor do Município e pela empresa URBIS - Instituto de Gestão Pública, durante os anos de 2009 a 2011. Sonegação fiscal, consistente na compensação indevida, decorrente de informações falsas. Procedimento Administrativo fiscal nº 10410-722547/2012-33, da Receita Federal.
- 19) Procedimento: 1.29.000.002979/2016-52
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
 Partes: Suscitante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA - 20º Ofício do Núcleo do Consumidor e da Ordem Econômica
 Suscitado: MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Procuradoria Regional Eleitoral
 Relator: Dr(a) MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI - Distribuído em: 18/09/2017 17:39:29
 Assunto: Conflito de atribuições. 20º Ofício do Núcleo do Consumidor e da Ordem Econômica (suscitante) e Procuradoria Regional Eleitoral, da PR/RS. Ministério das Comunicações. ANATEL. Concessão de serviço de radiodifusão sonora, com reflexos na propaganda eleitoral nas Eleições Municipais/2016. Emissoras de rádio com outorga para determinado município veiculariam a propaganda eleitoral de candidatos de município diverso.

IV - RECURSO DE DECLÍNIO

- 20) Procedimento: 1.27.000.001252/2016-22
 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
 Partes: Interessado: CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
 Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
 Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - Distribuído em: 29/08/2017 17:59:55
 Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 278ª Sessão Ordinária, em 17.11.2016. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Piauí, com o retorno à origem para prosseguir a apuração dos fatos, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). Irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região - CREFITO-14 nas unidades de saúde do Estado do Piauí: quantidade de fisioterapeutas suficiente para cumprimento da RDC n. 7-ANVISA, considerando a demanda de pacientes atendidos e o descumprimento da carga horária mínima dos fisioterapeutas nas unidades de terapia intensiva (40h/semana, quando a Lei estabelece 30h/semana). Remuneração dos profissionais muito baixa. Certa animosidade entre o Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e o Conselho Estadual de Saúde.
- 21) Procedimento: 1.28.400.000083/2015-82

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN
Partes: Interessado: VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Representante: FRANCISCA ANDREIA MOREIA DE SOUZA E OUTROS
Representado: MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU/RN
- Relator: Dr(a) RENATO BRILL DE GOES - Distribuído em: 28/09/2017 13:09:03
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 281ª Sessão Ordinária, em 9.2.2017. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Município de Ipanguaçu/RN. Atraso no pagamento de salários dos agentes comunitários de saúde, mesmo havendo o repasse dos recursos pelo Ministério da Saúde para esse fim.
- 22) Procedimento: 1.14.013.000098/2013-38
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Partes: Interessado: MARCELA OLIVEIRA REGIS
Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 15/12/2016 16:16:09
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 38ª Sessão Ordinária, em 28.4.2015. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia. Município de Teixeira de Freitas/BA. Inobservância do art. 212 da CF. Não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos e transparências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Exercícios de 2011 e 2012. FUNDEB. Recursos federais.

V - RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

- 23) Procedimento: 1.10.001.000116/2015-21
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC
Partes: Interessado: THIAGO PINHEIRO CORREA
Interessado: 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Representado: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUZA (VEREADOR)
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 17/03/2017 16:29:36
Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 910ª Sessão Ordinária, em 12.5.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para análise do suposto crime tipificado nos incisos I, II do DL 201/67. Município de Tarauacá/AC. Vereador proprietário de Farmácia e Chefe de Almoxarifado. Dispensa de licitação indevida e aplicação indevida de verbas ou rendas públicas na compra de remédios superfaturados, durante o ano de 2002.
- 24) Procedimento: 1.18.000.000841/2012-79
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Partes: Interessado: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Representante: DALILA AMARAL
Representado: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF
Relator: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Distribuído em: 24/08/2017 15:27:34
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 274ª Sessão Ordinária, em 13.9.2016. Não homologação da promoção de arquivamento, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), com o retorno à origem para propositura da ação judicial pertinente. Controladoria-Geral da União. Concurso público. Edital nº 07/2012. Aplicação de provas apenas nos locais em que as vagas foram disponibilizadas.
- 25) Procedimento: 1.34.015.000330/2016-78
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Partes: Interessado: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Interessado: 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Representante: ANTÔNIO PRENHOLATO
Relator: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Distribuído em: 22/09/2017 15:31:24
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 284ª Sessão Ordinária, em 9.3.2017. Não provimento ao recurso e homologação do indeferimento de instauração de Inquérito Civil. Sistema Nacional de Trânsito. Resoluções nº 157/2014 e 556/2015-CONTRAN. Falha no uso obrigatório do extintor de pó "ABC", supostamente ineficaz contra incêndios em espuma de poliuretano usada na confecção dos estofamentos dos bancos dos veículos, ocasionando risco de morte. Pedido de indenização.

Brasília, 5 de outubro de 2017.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 10 DATA: 27/09/2017 17:18:27 PERÍODO: 31/08/2017 A 27/09/2017

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.34.008.000408/2015-62
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-DF
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA(CIMPF)
Data: 15/09/2017

Processo: 1.111.000.000152/2014-87
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AL
Relator: CLAUDIA SAMPAIO MARQUES(CIMPF)
Data: 15/09/2017

Processo: 1.13.000.001686/2017-07
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: MARIO JOSE GISI(CIMPF)
Data: 15/09/2017

Processo: 1.28.000.001233/2014-05
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: ROGERIO DE PAIVA NAVARRO(CIMPF)
Data: 15/09/2017

Processo: 1.16.000.003113/2013-74
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-DF
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(CIMPF)
Data: 15/09/2017

Processo: 1.29.000.002979/2016-52
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RS
Relator: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI(CIMPF)
Data: 18/09/2017

Processo: 1.34.015.000330/2016-78
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-S.J.R.PRETO-SP
Relator: ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA(CIMPF)
Data: 22/09/2017

Processo: 1.34.041.000007/2017-68
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-ANDRADINA-SP
Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA(CIMPF)
Data: 27/09/2017

TOTAL: 12 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CIMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA 6 DE SETEMBRO DE 2017

Ao sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Nonagésima Quarta Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Coordenadora, Dra. Denise Vinci Tulio, Membro titular; Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Wellington Luís Bonfim, Membros Suplentes. Justificadas a ausência da Dra. Maria Soares Camelo Cordioli. Foram objeto de deliberações:

001.	Processo:	1.16.000.001127/2014-34	Voto: 4385/2017	Origem:	PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF). VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar prática de assédio moral e violência psicológica feita por dirigentes do Departamento de Polícia Federal (DPF) contra representantes sindicais e sindicalizados do Sindicato dos Policiais Federais			

no DF (SINDIPOL/DF). 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

002. Processo: 1.22.009.000261/2016-01 Voto: 4393/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade do Município de Governador Valadares/MG, consistente na omissão de repasse aos agentes comunitários de saúde do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria de Acesso e Qualidade na Atenção Básica de Saúde, em que pese previsão constante na Lei Municipal nº 6.480/2014. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao MP/MG por entender que a situação dos autos envolve a fiscalização de atos administrativos municipais e do vínculo jurídico-administrativo existente entre o município e seus agentes comunitários de saúde, carecendo o MPF de atribuição para o caso. 3. O PMAQ, instituído pelo Ministério da Saúde através da Portaria nº 1.654/2011, estabelece a transferência de verbas federais para Municípios e Distrito Federal para pagamento do referido incentivo financeiro, tratando-se, portanto de recursos da União, o que justifica o interesse do MPF no caso. 4. Ademais, o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva ad causam, podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. 4. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. 5. Por fim, frise-se que, como a Constituição Federal introduziu a saúde como um dos direitos sociais do art. 6º, caput, é certo que o Estado deve garantir o acesso a tal direito a aqueles que dele necessitam. 6. Precedentes desta 1ª CCR: IC nº 1.34.017.000160/2016-10, Rel(a). Maria Soares Camelo Cordioli, 291ª Sessão, de 22/06/2017. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem para prosseguimento e apuração dos fatos, observado o Princípio da independência funcional (CF, art. 127 §1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para prosseguimento e apuração dos fatos, observado o Princípio da independência funcional (CF, art. 127 §1º).

003. Processo: 1.25.005.000507/2017-45 Voto: 4138/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR. FALTA DE RESPOSTA DE E-MAIL QUE SOLICITA INFORMAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato atuada para apurar descumprimento da Lei de Acesso à Informação pela prefeitura municipal de Florestópolis/PR, caracterizada pela falta de resposta de e-mail, solicitando informações, encaminhado pelo representante. 2. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberado, na reunião realizada em 9/3/2016, entre os Coordenadores da 1ª CCR e da 5ª CCR, em que ficou definido que o tema referente à transparência nos gastos públicos permanecerá sob a revisão da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

004. Processo: 1.26.008.000035/2017-63 Voto: 4244/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARES

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO PENAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. 1. Notícia de Fato atuada para apurar a prática dos crimes de difamação e calúnia. 2. Conduta que configura, em tese, infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

005. Processo: 1.16.000.003843/2016-18 Voto: 3961/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. NEPOTISMO. DEPARTAMENTO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA/CARGO EM COMISSÃO A ESPOSA DE TENENTE CORONEL. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a concessão

- de função de confiança/cargo em comissão por tenente coronel a sua esposa, no Departamento da Força Nacional de Segurança Pública. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
006. Processo: 1.24.000.001956/2016-15 Voto: 3973/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO ELEITORAL. CIDADÃO ESTRANGEIRO. ATIVIDADES DE CUNHO ELEITORAL EM DESACORDO COM A LEI Nº 6.815/1980. ATRIBUIÇÃO DA PGE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar envolvimento de cidadão estrangeiro com atividades de cunho eleitoral em desacordo com a Lei nº 6.815/1980. 2. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral pelo art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo art. 23, V, do Anexo à Portaria PGR n. 556/2014 (Regimento Interno da PGR). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral.
007. Processo: 1.25.000.000914/2013-79 Voto: 3051/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. 1. Inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do ICP nº 1.25.000.003098/2007-15, com o objetivo de apurar o dano ao patrimônio público decorrente de extração irregular de minério por empresa privada. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que não foi realizada auditoria pela Advocacia-Geral da União (AGU) ou pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para quantificação do dano causado ao erário federal, o que impossibilita a propositura de ação civil pública. 3. Embora não quantificado o prejuízo decorrente da extração irregular de minério, é possível que o MPF requisite aos órgãos responsáveis (AGU e DNPM) a realização da auditoria necessária, firme Termo de Ajustamento de Conduta com a representada para regularização de sua atividade ou proponha ação civil pública buscando reparação dos danos, fazendo posteriormente a liquidação dos valores devidos. 4. Ademais, caso tenha sido instaurado inquérito policial ou ajuizada ação penal buscando a responsabilização criminal da empresa exploradora, é possível que a apuração dos danos já tenha sido realizada naqueles autos; caso contrário, é necessário encaminhamento de cópia deste ICP para o Ofício Criminal competente para investigação. 5. Ressalte-se que o Inquérito principal, que teve seu arquivamento homologado pela 5ª CCR, na 818ª Sessão, de 05/06/2014, tinha por objeto a apuração de irregularidades formais sanáveis cometidas por empresas mineradoras, nas quais não houve dano efetivo ao patrimônio da União. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento.
008. Processo: 1.26.000.001275/2014-11 Voto: 4250/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. HOSPITAL MILITAR DA ÁREA DO RECIFE (HMAR). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades referentes às condições de trabalho a que estão submetidos os militares profissionais técnicos (sargentos) no âmbito do HMAR, consistentes na imposição de carga horária excessiva, pressão exaustiva no ambiente de trabalho e desenvolvimento de atividades para as quais não seriam habilitados. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que as condições de trabalho, ainda que eventualmente se caracterizem como ilegais, não houve dolo, necessário à configuração de improbidade administrativa. 3. A 5ª CCR homologou o arquivamento e determinou a remessa dos autos a esta 1ª CCR para análise da legalidade relacionada às condições de trabalho dos militares lotados no HMAR. 4. A única diligência realizada nos autos consistiu em ofício ao Diretor do HMAR, o qual informou que os servidores que atuam no hospital sujeitam-se à disponibilidade ininterrupta, típica das carreiras militares; que antes de serem profissionais técnicos são servidores do Exército Brasileiro; e que a pressão a qual estão sujeitos é inerente à carreira escolhida. 5. Da resposta do Diretor do HMAR, verifica-se que não foi negada a ocorrência dos fatos narrados na representação, tampouco foi investigado se as condições de trabalho dos profissionais técnicos encontram amparo na legislação ou se comprometem a execução do serviço público, o que ofenderia o princípio constitucional da eficiência da Administração. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.
009. Processo: 1.26.000.003200/2016-28 Voto: 4259/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA POR PROCURADOR. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no exercício de advocacia privada por ex- Advogado Geral da União, membro da carreira de Procurador da Fazenda Nacional,

em violação da chamada "quarentena", imposta pelo art. 6º da Lei nº 12.813/2013. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

010. Processo: 1.34.015.000540/2016-66 Voto: 4116/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). FALTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta de prestação de serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no loteamento Parque das Flores no município de Mirassol/SP. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

011. Processo: 1.14.010.000021/2016-31 Voto: 3984/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. MUNICÍPIO DE ITAPEBI/BA. DESCONTO INDEVIDO DOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar desconto indevido de 50% dos salários dos professores do município de Itapebi/BA, tendo como razão a greve realizada pela categoria. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme informado pelo município, constatou-se que o pagamento dos valores descontados já foi feito. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.16.000.003810/2016-78 Voto: 4394/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). 1. Notícia de fato autuada para apurar desvio de função por servidora da ANAC que, apesar de ocupar o cargo de telefonista, ver exercendo funções de fiscalização, portanto estranhas a suas atribuições. 2. Arquivamento promovido aos fundamentos de que a aludida servidora ingressou no Departamento de Aviação Civil (DAC) em 1985, órgão extinto que foi substituído pela ANAC, sobrevivendo leis que regulamentaram a transição do quadro de pessoal e as atribuições de seus servidores; que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe que a fiscalização será exercida por quem for credenciado pela autoridade competente, e a referida servidora comprovou suas credenciais; que as mudanças legislativas referentes às atividades de fiscalização não excluem a referida servidora. 3. O representante interpôs recurso sustentando a impossibilidade de exercício de fiscalização por telefonista, que não tem atribuição relacionada ao poder de polícia. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.20.000.001142/2006-40 Voto: 4245/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTOS. GLEBA MESTRA ÁREA I. MUNICÍPIO DE JACIARA/MT. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação da Associação dos Pequenos Trabalhadores Rurais União Vitória para fiscalizar a devida implementação da reforma agrária na denominada Gleba Mestre Área I (com extensão territorial de 8.200 ha), localizadas no município de Jaciara/MT, em razão da notícia de má prestação de serviços públicos pelo INCRA/MT. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que restou prejudicada a fiscalização do assentamento na referida gleba, pois não há projeto de reforma agrária, tampouco previsão para implementá-lo, haja vista que a área em questão é objeto de discussão acerca de sua propriedade em ações judiciais nas quais a União figura como parte. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.22.000.000908/2015-95 Voto: 4252/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). ESTACIONAMENTO RESERVADO A PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório para apurar irregularidade quanto ao funcionamento do estacionamento da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que reserva vagas para professores e funcionários, impedindo o acesso de quem não esteja cadastrado. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não restou qualquer irregularidade a ser investigada, evidenciada a legitimidade da iniciativa tomada pela Universidade Federal de Minas Gerais em reservar determinados espaços de seu estacionamento para servidores e funcionários, devido à autonomia para gerir seus bens que lhe é conferida por meio da Constituição Federal. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
015. **Processo:** 1.22.000.002159/2015-31 **Voto:** 4222/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
016. **Processo:** 1.23.002.000346/2012-80 **Voto:** 4391/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
- Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. AGENTE PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. 1. Inquérito Civil Público instaurado a partir de expediente encaminhado pela Associação dos Concursados do Estado do Pará (ASCONPA), noticiando que o Diretor Técnico do Hospital Regional de Santarém não exerce seu cargo com dedicação exclusiva, visto que trabalha também na Universidade do Estado do Pará (UEPA) e na Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), foi contratado através de Organização Social (OS), e omite do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) seu cargo de direção. 2. Arquivamento promovido aos fundamentos de que não foi constatada a acumulação ilegal de cargos e que a discussão acerca da legitimidade da gestão por OS de hospitais integrantes do SUS é complexa, motivo pelo qual é tema principal de outro inquérito civil público. 3. A 5ª CCR homologou o arquivamento por não vislumbrar dolo que configure improbidade administrativa, determinando a remessa dos autos à 1ª CCR para analisar a questão remanescente referente à contratação de organização social para prestação de serviços de saúde, com a presença de médicos igualmente contratados como pessoa física. 4. Ocorre que, conforme mencionado pelo Procurador da República oficiante, esse assunto já é objeto de outro inquérito civil e não foi apurado nos presentes autos, que se restringiu à investigação quanto à legalidade da acumulação de cargos. PELA CIÊNCIA.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ciência.
017. **Processo:** 1.25.000.001956/2014-16 **Voto:** 3805/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Decisão:** Retirado de pauta pelo relator.
018. **Processo:** 1.30.001.001397/2014-66 **Voto:** 4253/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na exigência de experiência profissional para cargos de baixa escolaridade, tais como a de auxiliar administrativo e assistente em administrações do Instituto Federal Fluminense. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o edital que requer a referida experiência está em conformidade com o disposto na Lei nº 11.091/2005, que trata sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, cujo Anexo II, trata da distribuição dos cargos por nível de classificação e requisitos para ingresso. 3. Em análise da legislação referida, verifica-se que há previsão de experiência profissional mínima em alguns cargos, mesmo naqueles de baixa escolaridade, não havendo ilegalidade na exigência editalícia. No entanto, o MPF, em diversos Estados, ajuizou ação civil pública questionando a constitucionalidade dessa lei, obtendo êxito em alguns casos, como no Processo nº 0000620-54.2012.4.05.8200, ajuizado perante a 1ª Vara da Seção Judiciária no Estado da Paraíba, no qual, após julgamento de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decidiu-se que "a exigência em si gera uma indevida restrição à acessibilidade dos cargos públicos, pois alija da concorrência grande número de pretensos candidatos, sem ganho efetivo para a Administração Pública (...), a exigência viola o princípio da razoabilidade por não se mostrar indispensável à seleção de bons servidores para aquelas funções específicas, bem como o princípio da proporcionalidade, uma vez que o ganho auferido com sua manutenção não compensa a perda que representa no que concerne à acessibilidade e competição". 4. Ocorre que tal assunto já foi objeto de deliberação do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros no PA nº 1.00.000.010724/2014-10, que trata de "representações pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face de

disposições do art. 9º e do anexo II da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005". Na decisão, foi mencionado o entendimento do então PGR Antônio Fernando Barros e Silva de Souza adotado no PA nº 1.36.000.001088/2005-91 de que "não extrapola as balizas da razoabilidade, no caso, a exigência pelo legislador de experiência profissional para o acesso a determinados cargos públicos", sendo ainda ressaltado pelo atual Procurador-Geral da República o seguinte: Não se verificam novas razões que ensejem mudança de orientação adotada naquela ocasião. Ainda que determinado cargo ou emprego na administração dispense formação escolar mais elevada, isso não significa ser irrazoável, menos ainda inconstitucional, exigência legal de experiência no ofício para os candidatos ao trabalho, em concurso público. Na verdade, precisamente pela baixa escolaridade necessária a certos cargos, a experiência prévia poderá ser excepcionalmente importante, para que os selecionados atendam à necessidade da administração pública". 5. Desse modo, por inexistir ilegalidade, deve ser mantida a promoção de arquivamento, sendo desnecessário o envio dos autos ao PGR, uma vez que este já se manifestou sobre o tema. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.30.001.003747/2014-29 Voto: 4255/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CRONOGRAMA DE PROVAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). EDITAL Nº 70/2014. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso público da UFRJ regido pelo Edital nº 70/2014, consistente no descumprimento do cronograma, por não divulgar o resultado preliminar do concurso para o cargo de Técnico Administrativo. 2. Arquivamento promovido aos fundamentos de que consta no site da universidade que houve alteração do cronograma do certame, tendo em vista a necessidade de prazos adequados para o cumprimento do concurso, além do fato dos servidores técnico administrativo terem paralisado o serviço, gerando grande impacto para a instituição; e que a UFRJ cumpriu com o dever de publicidade em informar a alteração do cronograma do concurso, inexistindo prejuízo aos candidatos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.30.001.004442/2014-34 Voto: 4256/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. MARINHA DO BRASIL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade da Marinha do Brasil, consistente no atraso de seis meses para concessão da pensão por morte da representante de 73 anos de idade, a qual solicitou sigilo de seus dados pessoais. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil não pôde fornecer informações sobre os fatos noticiados sem conhecer o nome ou CPF do militar falecido, o que não foi informado pela representante mesmo após instada a fazê-lo. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.30.001.004588/2014-80 Voto: 3629/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 28/2013. CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade em concurso público da Polícia Federal, consistente na falta de transparência na divulgação dos resultados pela CESPE/UNB, organizadora do certame, que omitiu-se em responder os e-mails nos quais a representante solicitava informações sobre sua classificação. 2. Arquivamento promovido aos fundamentos de que não houve ofensa ao edital, o qual previa que somente as classificações dos candidatos não eliminados do certame seriam divulgadas, o que ocorreu regularmente; e que o pleito da representante tem caráter meramente individual e disponível, afastando a atribuição do MPF em atuar no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.30.001.005019/2014-51 Voto: 4260/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CRONOGRAMA DE PROVAS. EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS (EMGEPRON). EDITAL Nº 2/2014. ORGANIZADORA FUNDAÇÃO BIORIO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso público da EMGEPRON, regido pelo Edital nº 002/2014 e organizado pela Fundação BIORIO, consistente no descumprimento do cronograma do certame, já que a disponibilização do gabarito oficial da prova objetiva e da imagem do cartão de resposta dos candidatos deveria ser realizada no dia 19/05/2014, mas não ocorreu. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que foi publicado o Edital de Retificação nº 4, em 29/04/2014, apresentando novo cronograma o qual foi seguido regularmente pela Fundação BIORIO, conforme verificado pelo Procurador da República oficiante em consulta ao site da organizadora do certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.30.001.006413/2013-26 Voto: 4395/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

- Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MARINHA DO BRASIL. NORMAN-17. TÉCNICO DE SINALIZAÇÃO Náutica. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na Marinha do Brasil na edição da NORMAN-17 (Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação), que permite o exercício das funções de Técnico de Sinalização Náutica por profissionais que não completaram o curso de especialização de Faroleiro e o curso de aperfeiçoamento em balizamentos e sinais náuticos, ministrados pela própria Marinha. 2. Arquivamento promovido aos fundamentos de que a NORMAN-17 não ofende a legislação que trata do tema; o representante busca conferir aos Técnicos em Sinalização Náutica atribuições que excedem seu nível de formação acadêmica e profissional; e a decisão acerca da qualificação técnica e de quais profissionais podem executar as atividades de Técnicos em Sinalização Náutica insere-se no mérito administrativo, não sendo possível ao Ministério Público questioná-lo sem que haja ao menos indício de afronta à legalidade e aos demais princípios constitucionais. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
024. Processo: 1.33.007.000195/2013-54 Voto: 4258/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. REMOÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA (IFSC). CARGO DE BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade em concurso de remoção promovido pelo IFSC para o cargo de bibliotecário-documentalista, consistente na classificação irregular de determinado servidor para a cidade de Florianópolis/SC. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o referido servidor foi desclassificado em razão de ter descumprido as normas do edital referente ao concurso de remoção. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
025. Processo: 1.35.000.000197/2015-09 Voto: 4224/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR . MARINHA DO BRASIL. DIFICULDADE PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA . IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar dificuldades para realização de cirurgia de próstata no Setor de Saúde da Capitania dos Portos em Aracaju-SE. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o paciente foi devidamente atendido, e concluiu-se pela não urgência da cirurgia, fato informado pelo próprio representante, e depois confirmado pela Capitania dos Portos. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
026. Processo: 1.21.001.000157/2017-04 Voto: 4129/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESCOLA ESTADUAL REIS VELOSO. FALTA DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA O ACOMPANHAMENTO ESCOLAR. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar falta de profissional especializado para o acompanhamento escolar de deficiente mental, na Escola Estadual Reis Veloso em Dourados/MS. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPP nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
027. Processo: 1.26.002.000142/2017-41 Voto: 4136/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. GUARDAS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE CARUARU/PE. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO. EFETIVO EM QUANTIDADE INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ARMAMENTOS. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar descumprimento, por parte do município de Caruaru/PE, de determinações da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), tais como a ausência de capacitação, efetivo em quantidade inadequada, ausência de armamentos, etc. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução 148/2014 do CSMPP, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e

- criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.
028. Processo: 1.26.004.000085/2017-81 Voto: 4132/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE. REPASSES DE RECURSOS MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar repasses de recursos municipais ao time de futebol, que é patrocinado pela municipalidade, mesmo tendo o município de Salgueiro/PE, declarado estado de emergência financeira. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
029. Processo: 1.30.017.000286/2017-14 Voto: 4163/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. GUARDAS MUNICIPAIS. PREFEITO DE SÃO JOÃO DO MERITI/RJ. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. CARGOS EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO DE PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DO ÓRGÃO. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade cometida pelo prefeito de São João do Meriti/RJ, consistente na nomeação, para cargos em comissão da Guarda Civil Municipal, de pessoas estranhas ao quadro do órgão, contrariando o artigo 15 da Lei nº 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução 148/2014 do CSMPPF, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.
030. Processo: 1.15.000.000705/2015-33 Voto: 3739/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA (UNILAB). INTEGRAÇÃO DE DISCENTES ESTRANGEIROS ÀS TURMAS. PREOCUPAÇÃO PELO SURTO DO VÍRUS EBOLA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a a integração de discentes estrangeiros da África, a maioria da Guiné-Bissau, às turmas da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, em fevereiro de 2015, uma vez que haveria preocupação pelo surto do vírus Ebola. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
031. Processo: 1.15.000.001543/2015-51 Voto: 3724/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA PRIVADA. RETENÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a retenção de contrato de financiamento por construtora, sob a alegação de que o adquirente terá que esperar o julgamento da ação judicial proposta para obter o documento. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

032. Processo: 1.16.000.000133/2015-55 Voto: 4288/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar "...possível ato de improbidade administrativa decorrente de omissão funcional supostamente praticada por representantes judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério Público Federal, os quais, em razão da ausência de manifestação nos autos de ação trabalhista (00996-2007-020-10-00-8, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília), teriam dado ensejo a procedência da ação, com prejuízo direto para a Previdência Social...". De acordo com o Procurador oficiante, "...a intervenção do primeiro decorria das consequências advindas do reconhecimento do vínculo laboral em período anterior ao início da contribuição para a Previdência Social. A do segundo, em razão da revelia do réu, que, embora intimado, não contestou a reclamatória, tendo sido declarada sua revelia nos autos do referido procedimento...". 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
033. Processo: 1.16.000.001221/2014-93 Voto: 4285/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3A.CAM. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ORDEM ECONÔMICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual ilegalidade da cláusula compromissória arbitral constante de contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural. 2. Remetidos os autos à 3ª CCR, houve deliberação - em 2015 - pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, sob o fundamento de que não foram verificados "...reflexos imediatos nos direitos do consumidor ou à ordem econômica..." (Voto 332/2015, 2ª Sessão Ordinária, 25.03.15). 3. Em 2016, em decisão proferida no conflito negativo de atribuições dos autos 1.22.0002.000184/2011-36, a Coordenadora da 1ª CCR e Conselheira do CIMPF, Dra. Ela Wiecko, atentou "...A 3ª Câmara não é apenas consumerista, mas também trata de concessões..." (7ª Sessão Ordinária, 14.09.2016). Tanto é assim que, em sua apresentação institucional, consta: "...Conforme a Resolução 20 do CSMPF, as Câmaras de Coordenação e Revisão são organizadas por matéria. À 3ª CCR, do Consumidor e da Ordem Econômica, incumbe tratar a defesa do consumidor, da concorrência e da regulação da atividade econômica concedida ou delegada, as políticas públicas, assistenciais ou promotoras, para o desenvolvimento urbano, industrial, agrícola e fundiário...". Para além disso, existe, no âmbito da 3ª CCR, o Grupo de Trabalho - Energia e Combustíveis, o qual - segundo informações constantes da intranet - possui como um dos temas prioritários: "Arbitragem nos contratos de E&P (setor de combustíveis) - PA 1.00.000.013666/2015-67". 4. Considerando a data da decisão da 3ª CCR (2015) e as modificações de entendimento sobre a sua atribuição ocorridas recentemente, entendo cabível a devolução dos autos à 3a. CCR para novo exame. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
034. Processo: 1.16.000.001583/2014-84 Voto: 3735/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO). CESSÃO DE EMPREGADOS PARA EXERCER ATIVIDADE POLICIAL. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na cessão de empregados da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) ao Departamento de Polícia Federal (DPF), para atuarem em diversos aeroportos exercendo atividade policial. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.
035. Processo: 1.17.003.000024/2015-71 Voto: 3738/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE EXAME. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar negativa indevida de exame por parte de plano de saúde a pessoa conveniada. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos

à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMFP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
036. Processo: 1.17.004.000090/2014-50 Voto: 3727/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. NÃO OBTENÇÃO DE VISTOS CONSULARES. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a não obtenção de vistos consulares por familiares de refugiados no Brasil. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMFP nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
037. Processo: 1.18.000.004020/2014-73 Voto: 4168/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) para apurar a ocorrência de dano ambiental no córrego localizado no Projeto de Assentamento Nova Aliança, do Município de Baliza/GO, bem como a suposta comercialização ilegal de combustível por uma das assentadas. Há notícia também de que um menor estaria trabalhando na gleba rural e de que uma das beneficiárias do projeto ocuparia o cargo de Secretária de Políticas Sociais e Terceira Idade na Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Goiás - FATAEG. 2. Aplicação do Enunciado 24: A atribuição da 1ª CCR para atuar na fiscalização de atos administrativos em geral não inclui aqueles atos que estejam relacionados à temática específica de outras Câmaras ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Ata da 289ª Sessão Ordinária realizada em 18.5.2017 publicada em 12.7.2017). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR PARA ANÁLISE DO DANO AMBIENTAL (OBJETO PRINCIPAL DO PROCEDIMENTO).
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
038. Processo: 1.22.000.002470/2014-07 Voto: 4335/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade em Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que exige a apresentação de documento com foto para o embarque de adolescentes. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMFP nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
039. Processo: 1.22.000.005553/2014-40 Voto: 2485/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. INSTALAÇÃO/FUNIONAMENTO DE RÁDIO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) estaria se negando a liberar autorização do exame para a prefixação de rádios amadoras no Brasil. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação à ANATEL para que: a) no prazo de 45 dias apresentasse ao MPF um plano de ação concreto para a aplicação das Provas de Transmissão e Recepção Auditiva de Sinais em Código Morse; b) promovesse, no prazo de 120 dias, a licitação sugerida pela Procuradoria Federal Especializada no Parecer 01/2014ADJ/PFE-ANATEL/AGU, a fim de viabilizar a aplicação periódica das provas de acordo com a demanda, até eventual implementação do sistema informatizado. Em resposta à recomendação nº 15/2016, a ANATEL informou que o sistema informatizado para a aplicação de provas foi concluído. Ademais, juntou tabela informando as datas de aplicação das últimas provas nas Gerências Regionais e Unidades Operacionais da ANATEL nos estados. Foi expedido ofício à Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão (LABRE), a fim de que se pronunciasse sobre os esclarecimentos prestados pela ANATEL, sob pena de arquivamento do feito. O AR alusivo ao referido ofício foi recebido pela LABRE em 11/11/2016, no entanto nenhuma resposta aportou ao Ministério Público Federal desde então. 3. O

Procurador Oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, ante a inércia da LABRE e, principalmente, o cumprimento da recomendação pela ANATEL, não há motivo para prosseguimento do procedimento. 4. A questão tem por objeto a atuação de agência reguladora. 5. Conforme decisões recentes da 1ª CCR, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

040. Processo: 1.22.003.000259/2014-11 Voto: 3736/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.FACULDADE PARTICULAR. MATRÍCULA EM DISCIPLINAS EXTRACURRICULARES. VALORES NÃO SUPOSTADOS PELO FIES. COBRANÇA PELA INSTITUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no sistema do FIES, que resultaram no endividamento das representantes perante a IES que frequentam. Narraram as estudantes que, além das matérias normais, matricularam-se em disciplinas extracurriculares, porém tais matérias não foram arcadas pelo FIES, pelo que estavam sendo cobradas pela faculdade. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

041. Processo: 1.23.000.001076/2015-97 Voto: 4075/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO PENAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular noticiando possíveis ilegalidades cometidas por advogado contratado para receber em seu nome valores relativos a FGTS e PIS, bem como determinada quantia junto à Caixa Econômica Federal. Alegou, ainda, o representante que foi lesado pelo referido advogado, o qual não lhe entregou os devidos valores, e além disso, reteve sua documentação original. 2. Conduta que configura, em tese, infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

042. Processo: 1.23.001.000090/2016-44 Voto: 3795/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALTA DE MERENDA. PRECÁRIAS CONDIÇÕES NAS ESCOLAS. 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir do Ofício 005/2016 encaminhado pela Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia que noticia, de forma genérica, irregularidades no sistema educacional do município, tais como salário defasado, pagamento atrasado de transporte escolar, falta de merenda, más condições na infraestrutura das escolas, atraso no pagamento dos salários de funcionários contratados, entre outros. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que não há suporte mínimo a justificar a investigação na seara federal ou o declínio ao Ministério Público Estadual. Ressaltou-se a existência de diversos procedimentos extrajudiciais já instaurados para tratamento de temas relacionados à educação no Município de São Geraldo do Araguaia (IC 1.23.001.000168/2012-05, IC 1.23.001.000126/2012-66 e IC 1.23.001.000118/2012-10). 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. O IC 1.23.001.000118/2012-10, mencionado na promoção de arquivamento, tem por objeto "...supostas irregularidades relacionadas aos recursos do FUNDEB de 2011 e 2012 de São Geraldo do Araguaia...". No final de 2016, a 5ª CCR deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento apresentada nos autos, determinando a conversão do feito em diligência, pois "...persistem graves indícios de improbidade e de crime, na aplicação dos recursos do FUNDEB, que são de atribuição do Ministério Público Federal...". O IC 1.23.001.000118/2012-10 foi apensado àquele procedimento. O IC 1.23.001.000126/2016-66, por sua vez, tem por objeto "...notícia veiculada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP em São Geraldo do Araguaia/PA no sentido de que estaria havendo favorecimento ilícito, com recursos oriundos do FUNDEB, fato ocorrido nos anos 2009 e 2010...". A representação, por sua vez, trata de fatos ocorridos em 2016, que merecem esclarecimentos. O fato de o representante não ter se manifestado não pode ser óbice à atuação do Ministério Público Federal, pois as informações podem ser requisitadas diretamente à Prefeitura de São Geraldo do Araguaia. 5. Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, havendo repasse de verbas da União ao município para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos. Precedentes: PP n. 1.25.009.000068/2014-98, IC n. 1.11.000.001295/2012-44, NF n. 1.26.000.001218/2015-12 e NF n. 1.23.000.003454/2016-58. Interesse federal configurado (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA VERIFICAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE

RECURSOS FEDERAIS NOS FATOS E APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS CASO HAJA CONFIRMAÇÃO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - art. 127, § 1º).

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem para verificação de envolvimento direto ou indireto de recursos federais nos fatos e apuração das irregularidades apontadas caso haja confirmação, observado o princípio da independência funcional (cf - art. 127, § 1º).
043. Processo: 1.24.000.000296/2015-66 Voto: 3870/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA (IFPB). AUSÊNCIA DE PONTO ELETRÔNICO. CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO INFERIOR À ESTIPULADA POR LEI. PREENCHIMENTO IRREGULAR DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. 1. Notícia de fato autuada (2015) para apurar irregularidades na ausência de cumprimento integral do horário de trabalho pelos servidores efetivos do Instituto Federal de Educação Tecnológica da Paraíba (IFPB). 2. Solicitado ao representante que indicasse os setores em que o fato ocorre e identificasse as pessoas envolvidas, não houve manifestação. Por conta disso, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de individualização mínima na conduta representada ou indícios de materialidade. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Da leitura da representação verifica-se que são narradas as seguintes irregularidades no IFPB: (a) ausência de ponto eletrônico; (b) cumprimento de carga horária inferior ao determinado em lei; (c) assinatura de controle de frequência de 8 horas quando, efetivamente, cumpre-se apenas 4 a 5 horas; (d) a situação pode ser confirmada no IFPB - Campus João Pessoa e na sede da Reitoria. Diante do objeto da representação, não é necessário que o representante indique os setores ou identifique pessoas. A apuração independe desses dados, até porque a própria instituição pode esclarecer sobre adoção do ponto eletrônico, a jornada de trabalho dos servidores e/ou controle do cumprimento de frequência. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJAM APURADAS AS IRREGULARIDADES REPRESENTADAS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que - respeitado o princípio da independência funcional - sejam apuradas as irregularidades representadas.
044. Processo: 1.25.003.012294/2014-71 Voto: 4104/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA. CONTRATO DE REPASSE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. CONTINUIDADE DAS OBRAS. LEVANTAMENTO DE RECURSOS FEDERAIS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar denúncia de irregularidades no procedimento licitatório de n.º 98/2011, realizado no Município de Matelândia, o qual resultou no contrato de prestação de serviço de n.º 201/2011. De acordo com a representação, apesar da rescisão unilateral do contrato publicada em 17.12.12, no dia 21.12.12 foi restabelecido o contrato através de revogação do ato administrativo de rescisão. Menciona-se que a obra estaria sendo realizada com recursos federais. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades. 3. Necessário analisar os documentos juntados aos autos. De acordo com a representação apresentada ao MPF (e também ao Ministério do Turismo), o Município contratou empresa para execução de obra de pavimentação poliédrica no trecho Rio Sabiá III, com área total de 25.140m². O processo de licitação e a assinatura do contrato ocorreram em 2011, com prazo do contrato de 180 dias. Após diversos aditivos, o prazo de vigência do contrato foi estipulado para 06.12.2012. Nesta data, passados 420 dias da contratação, a obra ainda não fora concluída. Além das péssimas condições da pavimentação (inexistência de meio fio, pedras com dimensões acima do previsto, acúmulo de água em diversos pontos, etc), foi publicado - em 31.12.12, no Diário Oficial - relatório técnico retratando parte dos problemas da obra (vistoria realizada em 04.12.12). Em razão do atraso e da má qualidade dos serviços, houve a rescisão unilateral do contrato em 17.12.12, também publicada em jornal oficial. Entretanto, em 21.12.12, foi publicado, sem assinatura do prefeito municipal em exercício, termo de revogação de ato administrativo, o qual revogou o termo de rescisão unilateral do contrato, antes mencionado. Ao ter conhecimento do ocorrido, o prefeito publicou - em 31.12.12 - novo ato de anulação de revogação de ato administrativo. Entretanto, novo ato de revogação de anulação de ato administrativo foi publicado em 15.01.2013, desta vez com assinatura do novo prefeito da cidade. Alegou o representante, então, que o atual prefeito tinha conhecimento de que o contrato estava rescindido e que a obra estaria sendo executada sem licitação e sem contrato válido com empreiteiro. 4. A Caixa Econômica Federal informou que o resultado do processo licitatório mencionado pelo representante e o contrato 201/2011 estavam vinculados ao contrato de repasse 0348544/2010 - MTUR - Pavimentação na Estrada de Acesso ao Turismo Rural Circuito Sabiá no Município de Matelândia. Ressaltou, por outro lado, que não cabe à CEF a verificação da legalidade do processo licitatório, mas somente a recepção de documentos referentes ao resultado e verificação se o objeto licitado é compatível com o projeto e projeto/orçamento aprovado pela CEF. Além disso, o contrato teria sido finalizado em 30.05.2014 com prestação de contas final aprovada. 5. O Ministério das Cidades esclareceu que o contrato referido foi firmado com recursos provenientes do Ministério do Turismo. Dos diversos ofícios ao Ministério das Cidades e ao Ministério do Turismo foi possível apurar o seguinte: (a) diante das irregularidades noticiadas pelo representante (que também foram dirigidas ao Ministério do Turismo), a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA, vinculada ao Ministério das Cidades, solicitou à CEF - em outubro de 2013 - que suspendesse o desbloqueio de recursos relacionados ao contrato de repasse e instou o Município a se pronunciar sobre os fatos; (b) diante das informações do Município, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades concluiu que o referido

contrato não poderia ser aproveitado para a execução das obras com recursos federais, devendo proceder-se a nova licitação para a contratação de empresa responsável pela conclusão do empreendimento; (c) instado a regularizar a situação, o Município solicitou reconsideração, o que foi negado. Em seu pedido, o Município informou que, no decorrer do ano de 2013, diante da ausência de decisões e de posicionamento do Ministério das Cidades, foi dado seguimento à execução do contrato, concluindo-se a obra, conforme inspeção técnica realizada pela CEF. Por conta disso, o Município solicitou o aporte de recursos federais no valor de R\$ 144.035,28, referente ao quantitativo executado após a revogação do contrato; (d) a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA determinou que o Município se responsabilizasse pelo valor indicado; (e) o investimento inicial do ajuste era de R\$ 336.351,25, sendo R\$ 295.300,00 de recursos federais e R\$ 41.051,25 de contrapartida do Município; (g) em razão das irregularidades constatadas, o repasse de recursos - até a determinação da suspensão do pagamento (08.10.13) - foi de R\$ 147.650,00, o que corresponde a 50% do valor pactuado com o Governo Federal. 5. Diante desse quadro, ao contrário do que concluiu o Procurador oficiente, fica claro que existiram irregularidades na execução do contrato de repasse 0348544/2010, seja em relação aos atos praticados pelos gestores do Município, seja em relação aos recursos federais levantados após a revogação do contrato (e antes da determinação do bloqueio pelo Ministério das Cidades). As irregularidades, inclusive, indicam eventuais atos de improbidade administrativa, principalmente diante da continuidade das obras mesmo após a rescisão do contrato com a empresa, embora não tenha ficado claro se verbas federais foram levantadas no período (atribuição do MPF) ou se o Município arcou com o valor (atribuição do MPE). PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

045. Processo: 1.26.000.000129/2015-41 Voto: 3733/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR ARMAS DE FOGO. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no pagamento de indenizações por armas de fogo entregues espontaneamente na sede da Polícia Federal em Pernambuco. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

046. Processo: 1.26.000.002960/2016-18 Voto: 3793/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS. RECURSOS DO FUNDEB. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2016) a partir de representação relatando que o prefeito de Vitória de Santo Antão vem atrasando o pagamento dos funcionários da área de educação. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2016) por inexistência de irregularidades, pois: (a) a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão atestou a regularidade do pagamento dos salários de seus servidores, inclusive da área de educação; (b) a questão vem sendo acompanhada pelo Ministério Público Estadual, pois o Município forneceu-lhe o cronograma do pagamento dos servidores públicos municipais. 3. Analisando a documentação apresentada pelo Município, verifica-se a seguinte previsão de pagamento: (a) os servidores vinculados ao FUNDEB 40 - até o dia 12 do mês subsequente; (b) os servidores vinculados ao FUNDEB 60 - até o dia 15 do mês subsequente. Nas justificativas apresentadas ao MPE, o Prefeito informou que, desde janeiro de 2016, tem "...havido a necessidade de repasse de recursos ao VITÓRIA PREV (Regime Próprio de Previdência Municipal) para cobertura de valores necessários ao pagamento de aposentados e pensionistas, o que tem sido feito mediante recursos próprios..." e, como "...os recursos provenientes dos repasses da União e do Estado de Pernambuco não são suficientes para cobrir o valor integral das despesas de pessoal...", o Município faz a complementação conforme as parcelas federais são creditadas na conta. 4. Notificado o representante, não houve recurso. 5. Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, havendo repasse de verbas da União ao município para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos. Precedentes: PP n. 1.25.009.000068/2014- 98, IC n. 1.11.000.001295/2012-44, NF n. 1.26.000.001218/2015-12 e NF n. 1.23.000.003454/2016-58. 5. Interesse federal configurado (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA ESCLARECIDO E APURADO O ATRASO NO PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS/SERVIDORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que - respeitado o princípio da independência funcional - seja esclarecido e apurado o atraso no pagamento dos funcionários/servidores da área de educação.

047. Processo: 1.26.000.004332/2014-13 Voto: 4198/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ASSÉDIO MORAL. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de assédio moral e discriminação por supervisora da Escola Presidente Dutra - SESI Casa Amarela, em Recife/PE, desde o segundo semestre de 2014. Segundo o noticiante, os professores não têm seu horário de intervalo respeitado, houve diminuição de carga horária e de salários, e o tratamento com os professores é desrespeitoso. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
048. Processo: 1.27.000.000081/2017-03 Voto: 3740/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. DIFICULDADE DE PESSOA PARA ENTREGAR DOCUMENTOS POR SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de Fato atuada para apurar discriminação a pessoa portadora de doença mental, consistente na dificuldade de entrega de documentos a autoridades públicas do município de Teresina/PI. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
049. Processo: 1.28.000.000528/2015-37 Voto: 3731/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PROBLEMAS NA RENOVAÇÃO DO CARTÃO PASSE LIVRE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar problemas na renovação do cartão passe livre, fornecido pelo Ministério dos Transportes a deficiente físico. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
050. Processo: 1.29.000.003421/2014-22 Voto: 4064/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício oriundo da Promotoria de Justiça Cível de Viamão/RS, acerca da possível prática de ato de improbidade administrativa perpetrada pela Gestão Municipal de Viamão, no ano 2012, consistente na desatenção ao artigo 212 da Constituição Federal, que prevê a aplicação mínima de 25 % da receita de impostos em a educação, obrigatoriamente. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
051. Processo: 1.29.000.003885/2014-39 Voto: 3027/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. PENSÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. MUDANÇA DE ESTADO CIVIL. IRREGULARIDADE NA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar procedimento administrativo de revisão de pensão, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em razão de suposta inobservância da Lei 3373/58. Em promoção de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar prática de crime de estelionato contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, o Procurador da República considerou atípica a conduta da investigada e determinou o envio de cópias ao setor competente para acompanhamento do procedimento administrativo de revisão de benefício em curso no âmbito da UFRGS e eventuais providências para suspensão de pagamento e eventual ressarcimento ao erário. 2. Após diligências, foi promovido o

arquivamento dos autos (2015), sob o fundamento de que houve o esgotamento do objeto do procedimento, pois a Administração reviu o benefício e cessou o pagamento irregular. Mencionou-se também a denegação de segurança em mandado impetrado pela interessada com pedido liminar de manutenção do pagamento da pensão (MS 507.3358-13.2014.404.7100). 3. Não há notícias de providências relacionadas ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente (2002 - 2015) na cópia do procedimento administrativo da UFRGS, mas tão-somente da revisão e cessação do pagamento. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA APURADO SE A UFRGS TOMOU PROVIDÊNCIAS PARA O RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE NO PERÍODO DE 2002 (ANO DA UNIÃO ESTÁVEL) A 2015 (ANO DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para - observado o princípio da independência funcional - seja apurado se a UFRGS tomou providências para o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no período de 2002 (ano da união estável) a 2015 (ano da cessação do pagamento do benefício).

052. Processo: 1.30.001.003558/2014-56 Voto: 4173/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o fito de apurar suposta cobrança de elevada taxa de inscrição para o vestibular do Curso de Medicina da Universidade do Grande Rio - Unigranrio (instituição privada). 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

053. Processo: 1.30.005.000434/2016-41 Voto: 2973/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). TAXA CONDOMINIAL. REAJUSTE ABUSIVO. ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no reajuste de taxa condominial do Condomínio Monsenhor Uchoa, pela administradora de condomínio e Caixa Econômica Federal, tratando-se de imóveis construídos com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. Promovido o arquivamento dos autos, a 1ª CCR deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem a fim de que fosse oficiada a CEF para informar sobre a responsabilidade na contratação/destituição das administradoras de condomínio construído com recursos do PAR e, em caso positivo, quais as providências tomadas no caso (fev/2017). 3. Após diligências, foi novamente promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois a CEF informou que o Condomínio Monsenhor Uchoa promoveu assembléia para eleição de síndico, tendo sido eleita outra empresa como administradora, bem como que foram indicados moradores do condomínio para a composição do conselho fiscal, de forma que a empresa pública não teria mais responsabilidade na contratação/destituição da administradora do condomínio. Além disso, a própria representante teria solicitado o arquivamento dos autos. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando, após diligências e análise das justificativas apresentadas pela representada, o Procurador oficiante conclui - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades no âmbito de atuação da 1ª CCR. 5. Ressalve-se que a atribuição para análise da promoção de arquivamento no tocante à conduta da administradora de condomínios para com os arrendatários, é da 3ª CCR. Neste sentido, o seguinte voto proferido naquela Câmara: "INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO. HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). MÁ ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." (PP 1.21.000.000716/2016-05 - Deliberado em 26.04.17). No mesmo sentido: IC 1.29.002.000146/2009-16, Voto 2942/2017 - 292ª Sessão, 26.06.17). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NO TOCANTE À APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE/DEFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO DA CEF E PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE ESTA E OS ARRENDATÁRIOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos no tocante à apuração de irregularidade/deficiência na atuação da CEF e pelo não conhecimento da promoção de arquivamento em relação à administradora de condomínios, com remessa dos autos à 3ª CCR em razão da relação de consumo entre esta e os arrendatários.

054. Processo: 1.30.009.000194/2014-82 Voto: 4105/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa por servidores do INCRA por ocasião do projeto de assentamento na Fazenda Negreiros, localizada no Município de São Pedro de Aldeia. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
055. **Processo:** 1.33.008.000131/2015-13 **Voto:** 4263/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDIÇÕES DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade na condição de trabalho oferecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que se nega a fazer as devidas adaptações no local de trabalho em razão de deficiência física do trabalhador, o qual teria sido preterido de suas funções em razão de sua condição especial, acarretando-lhe danos financeiros. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
056. **Processo:** 1.34.005.000213/2014-61 **Voto:** 3003/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE JERIQUARA/SP. DESRESPEITO AO VALOR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE INCENTIVO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, REGISTRO EM CARTEIRA E AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE HOLERITES. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades na contratação e no pagamento do salários dos agentes comunitários de saúde do Município de Jariquara/SP, pois haveria desrespeito ao patamar remuneratório definido pela Portaria 1599/2011, além da ausência de repasse dos recursos recebidos da União a título de "incentivo salarial", de pagamento de adicional de insalubridade, de registro em carteira e fornecimento de "holerites". 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2014) sob o fundamento de inexistência de medida a ser promovida pelo MPF com os seguintes argumentos: (a) o município possui 05 agentes comunitários de saúde; (b) todos são servidores efetivos da administração e contratados por concurso público; (c) os agentes possuem vencimento no valor de R\$ 1.005,20, conforme Lei Municipal 668/2014; (d) já foi providenciado o encaminhamento de projeto de lei para adequação dos vencimentos; (e) não há pagamento de adicional de insalubridade aos agentes, embora a Prefeitura já tenha contratado um engenheiro de segurança do trabalho para realização do PPP de todos os servidores do município; (f) o Município recebe repasse de verbas do governo federal para pagamento dos agentes e, quanto ao incentivo financeiro transferido pelo Ministério da Saúde, a destinação não está vinculada à remuneração dos servidores, podendo o gestor público decidir quanto à aplicação do valor, desde que aplicadas no âmbito do programa de agentes comunitários de saúde. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 198, §5º (com redação dada pela EC 63/2010), determina que "...lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial...". A Lei 11.350/2006, por sua vez, alterada pela Lei 12.994/2014, dispõe que o piso salarial nacional dos referidos agentes é de R\$ 1.014,00 (art. 9º,-A, § 1º), havendo previsão expressa de que a União, os Estados e os Municípios não podem fixar vencimento inicial das carreiras abaixo desse valor para as jornadas de 40 horas semanais (Art. 9º-A). Há ainda a previsão de que a União deve prestar assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o cumprimento da regra, tendo sido fixado o valor de 95% do piso salarial nacional (art. 9º-C, § 3º). Além disso, está previsto também um incentivo financeiro, também concedido pela União, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (art. 9º-D), o qual - de acordo com o Decreto 8474/2015, corresponde a 5% do piso salarial nacional por agente. Por conta disso, ao contrário do arquivamento dos autos, seria prudente a verificação da adequação do piso salarial dos agentes à nova legislação, bem como se a aplicação do incentivo financeiro está obedecendo às determinações legais. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO OS AUTOS À ORIGEM, PARA - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA APURADA A ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE À NOVA LEGISLAÇÃO, BEM COMO A OBEDIÊNCIA DO INCENTIVO FINANCEIRO ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno os autos à origem, para - observado o princípio da independência funcional - seja apurada a adequação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde à nova legislação, bem como a obediência do incentivo financeiro às determinações legais.

057. Processo: 1.34.010.001040/2014-20 Voto: 3729/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP). FALTA DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, no processo seletivo para ingresso no curso técnico integrado ao ensino médio, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), Campus de Sertãozinho. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPP nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
058. Processo: 1.34.012.000639/2014-26 Voto: 4416/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. ESTUDO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA. NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LDB. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTE DA 1ª CCR. REMESSA AO MPE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar o possível descumprimento, pelos estabelecimentos de ensino dos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de Santos-SP, de dispositivo da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), que obriga à inclusão no currículo escolar, do estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena. De acordo com a denúncia, apesar da legislação pertinente datar de mais de 10 (dez) anos, nada foi feito no sentido de implantar o ensino sobre História e Cultura Afro-brasileira nas escolas. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos por inexistência de irregularidades, pois - após a instrução e análise dos autos - "...é de se constatar que o apontamento de eventual omissão do Estado em relação ao cumprimento do ordenamento jurídico, nos termos das Leis 10.639/03 e 11.645/08, não encontrou supedâneo fático bastante a ponto de se imputar como omissão do órgão educacional estadual...". 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 5. Interpretação da Resolução do CSMPP nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
059. Processo: 1.11.000.000473/2017-24 Voto: 4153/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. CARTEIRA ESTUDANTIL DE TRANSPORTE. UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB/IFAL). INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS. DECRETO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação que noticia supostas dificuldades em obter carteira estudantil de transporte, pelos estudantes da Universidade Aberta do Brasil em Maceió. De acordo com a representante, não foi possível renovar o benefício estudantil no ano de 2017 sob a justificativa de que ela e os demais estudantes da UAB em Maceió encontram-se inativos, consoante repassado pela própria UAB à Transpal. A representante solicita a intervenção do MPF para que a UAB regularize o cadastro dos estudantes junto à Transpal e, desse modo, seja fornecida a carteira estudantil. 2. Após diligências, foi promovido o declínio de atribuição sob o fundamento de inexistência de atribuição do MPF para atuação, pois analisando detidamente o teor das representações, a resposta do IFAL e as informações prestadas ao IFAL pela Associação dos Transportadores de Passageiros do Estado de Alagoas - TRANSPAL, verificou-se que a negativa do direito à meia passagem aos estudantes do UAB/IFAL não partiu ou não decorreu de ato do UAB/IFAL, mas da mudança de entendimento da TRANSPAL acerca da extensão de direito garantido na legislação municipal maceioense. Dessa forma, a despeito da relevância do objeto da representação, verifica-se que o problema relatado não está inserido nas atribuições deste Órgão Ministerial, pois compete ao Ministério Público Estadual intervir junto ao prefeito do município e à TRANSPAL, adotando as providências que entender pertinentes para sanar as possíveis irregularidades. 3. Notificados os representantes, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do declínio de atribuição quando, após diligências e apresentação de justificativas pela representada, a Procuradora oficiante concluir que a questão cinge-se ao preenchimento de requisitos fixados em Decreto Municipal que trata do benefício de redução tarifária de 50% da tarifa de transporte público no Município de Maceió e que a negativa ao benefício não parte da Universidade, mas da Associação dos Transportadores de Passageiros do Estado de Alagoas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
060. Processo: 1.27.005.000030/2017-23 Voto: 3209/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORRENTE-PI
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO/PI. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Notícia de fato autuada em razão de ofício da Justiça Federal comunicando que, em reclamatória trabalhista, foi reconhecido contrato de trabalho com ente da administração pública não precedido de aprovação em concurso público. 2. Foi promovido o declínio de atribuição dos autos sob o fundamento de aplicação do Enunciado nº 4 da 1ª CCR, que trata da ausência de atribuição do MPF para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a concursos públicos estaduais, distritais ou municipais. 3. Não é o caso de aplicação do Enunciado nº 4 porque não se cuida de irregularidades em concurso público, mas sim da contratação direta - ou seja - sem a realização do concurso público. De toda forma, não há interesse federal pois a questão, a princípio, restringe-se ao âmbito municipal. Verifico que na sentença da reclamatória trabalhista, determinou-se também a expedição de ofício ao MPT e ao MPE, de forma que ambos já possuem conhecimento da irregularidade, sendo desnecessário o declínio de atribuição. PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, QUE SE HOMOLOGA, COM FUNDAMENTO NO ITEM 3.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio como promoção de arquivamento, que se homologa.
061. Processo: 1.25.002.000580/2016-66 Voto: 4225/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: CONSULTA. ARQUIVAMENTO CONDICIONADO À VERIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS DA RESOLUÇÃO N. 103/2014 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PELA 1ª CCR. DESCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE MEMBRO COM ATUAÇÃO EM PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MUNICÍPIO PARA PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A DANOS DE ÂMBITO NACIONAL E REGIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 16 DA 1ª CCR. 1. Trata-se de consulta formulada por membro oficiante na PRM-Cascavel/PR, após deliberação da 1ª CCR que, ao resolver conflito de atribuição, reconheceu a atribuição daquela PRM para conduzir o feito. 2. Os autos versam sobre a falta de defensor público federal para acompanhar a oitiva de presos em flagrante. De acordo com o Procurador oficiante, a própria sistemática de plantão adotada pela Resolução n. 103 de 2014 do CSDPU inviabiliza o comparecimento pessoal do Defensor Público na Delegacia de Polícia Federal antes da realização do interrogatório do preso, em razão do art. 14, in verbis: "O atendimento do serviço de plantão será prestado mediante escala única, compreendendo todos os Defensores Públicos lotados em cada Estado da Federação, a ser elaborada com antecedência pelo Defensor-Chefe da Unidade da capital do Estado". Segundo ele, especialmente quando o Defensor escalado estiver lotado em unidade distinta daquela que resultou no acionamento, o comparecimento pessoal a uma Delegacia para instruir o assistido estará inviabilizado. 3. Por considerar que eventual ação civil pública (objetivo final do feito) visando a compelir a Defensoria Pública da União a assistir os presos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante teria abrangência nacional, implicando até mesmo a alteração de resoluções oriundas do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, o Procurador oficiante declinou da atribuição para a PR/DF, invocando, para tanto, o art. 2º da Lei n. 7.347/85 c/c o art. 93, II, do Código de defesa do Consumidor. 4. A PR/DF, entretanto, suscitou conflito negativo de atribuição por entender que a matéria deve ser tratada a nível local, já que as Unidades da Federação apresentam situações díspares. 5. Ao apreciar o conflito negativo de atribuição, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deliberou pela atribuição da Procuradoria da República em Cascavel-PR (fls. 54/55), aplicando ao caso o enunciado n. 15, in verbis: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional. Referência: Ata da 278ª Sessão Ordinária realizada em 17/11/2016, publicada no Diário Eletrônico DMPF-e, de 14/12/2016." 6. Devolvidos os autos à origem, o Procurador oficiante determinou a remessa dos autos a esta 1ª CCR, para que, no desempenho da atividade de "...coordenação dos órgãos institucionais que atuam em ofícios ligados à sua atividade setorial" (LC 75/1993, art. 171, inciso I), esclareça: 1) se entende válida e sem vícios formais ou materiais (inclusive sob o aspecto constitucional) a Resolução n. 103 de 2014 do CSDPU, caso em que o arquivamento do presente feito se imporá; e 2) em caso negativo, se a atribuição para atuar no feito seria ao menos da Procuradoria da República no Estado do Paraná - PR/PR, em razão dos fundamentos suscitados na decisão que culminou no retorno dos autos a esta PRM. 7. Com relação ao item 1 do pedido de esclarecimento, tem-se a informar que a 1ª CCR não possui qualquer orientação sobre a validade da Resolução n. 103 de 2014 do CSDPU nem possui estrutura adequada para fazer juízo prévio sobre o mérito de questões ou de irregularidades levadas ao conhecimento do Ministério Público. Ademais, dispõe o art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, que: "Art. 17. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente". Desse modo, para promover o arquivamento, o membro oficiante deve manifestar, de maneira fundamentada, seu convencimento sobre a inexistência de razões para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, o que não ocorreu no presente caso, não cabendo à Câmara um juízo prévio sobre a matéria. 8. Com relação ao item 2, convém registrar que a 1ª CCR editou o enunciado n. 16 com o seguinte teor: "Enunciado nº 16. Atribuição de membro com atuação em Procuradoria da República em município para procedimentos relacionados a danos de âmbito nacional e regional. O membro com atuação em Procuradoria da República em município tem atribuição para a adoção de medidas extrajudiciais em procedimentos

relacionados a danos de âmbito nacional ou regional, uma vez que a atuação do Ministério Público Federal não está adstrita à esfera judicial. Referência: Ata da 278ª Sessão Ordinária realizada em 17/11/2016, publicada no Diário Eletrônico DMPF-e, de 14/12/2016." Portanto, caso já tenha sido tentada, sem êxito, a adoção de medidas extrajudiciais e esteja convencido o membro oficiante, de que a medida judicial é necessária, os autos devem ser encaminhados à PR/PR. PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DIANTE DAS RESPOSTAS DADAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo retorno dos autos à origem para adoção das providências cabíveis diante das respostas dadas aos questionamentos formulados. Vencida Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

062. Processo: 1.02.002.000055/2015-64 Voto: 3732/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. LINHAS TELEFÔNICAS. NÃO FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CONTAS TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2015) para apurar a dificuldade dos pacientes de fazer contato telefônico com o Hospital Psiquiátrico IPUB da UFRJ, em razão de alegado não funcionamento das linhas telefônicas do referido hospital por falta de pagamento das respectivas contas telefônicas 2. Distribuídos os autos a Ofício vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção, foi promovido o arquivamento sumário dos autos sob o argumento de que a matéria não se enquadraria em suas atribuições. Remetidos os autos à 5ª CCR, deliberou-se pelo não conhecimento do arquivamento e a remessa à 1ª CCR. Na 280ª Sessão Ordinária, a 1ª CCR deliberou pelo retorno dos autos à origem, a fim de que o feito fosse redistribuído a ofício vinculado à 1ª CCR para apuração das irregularidades notificadas (Voto 4562/2016, 02.12.16). 3. Na origem, após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades pois: (a) a Diretora do Instituto de Psiquiatria - IPUB/UFRJ informou que os telefones do referido instituto não foram cortados por falta de pagamento e que a possível dificuldade dos pacientes de obter contato telefônico decorre do fato de haver uma demanda muito grande, resultando nos telefones ficarem ocupados a maior parte do tempo, acrescentando que os usuários podem entrar em contato por e-mail; (b) servidora da PR-RJ, após obter os números dos telefones do Instituto de Psiquiatria - IPUB/UFRJ por meio de pesquisa na Internet, no sítio do referido instituto, logrou contato e atendimento com o Ambulatório, Gabinete, SPIA e Ouvidoria do referido instituto, tendo sido informada pelo setor de Ouvidoria que o atendimento no referido número é feito no período entre 07 horas e 14 horas. 3. O representante não foi notificado da promoção de arquivamento porque inexistentes dados de contato. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a realização de diligências, for verificada a inexistência de irregularidades nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.11.000.000072/2015-11 Voto: 3730/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE ROTEIRO/AL. ACESSO À PRAIA DO GUNGA. COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL COM O MESMO OBJETO. 1. Notícia de fato autuada (2015) em razão de representação que noticia a cobrança pelo acesso ao estacionamento da Praia do Gunga, no município de Roteiro/AL. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de existência de procedimento extrajudicial com objeto semelhante (PP 1.11.000.000282/2014-10): "Meio ambiente. Manifestação 32667 - SAC. Denúncia on-line. Notícia de cobrança de acesso a estacionamento na Praia do Gunga, no município de Roteiro (AL). Possível impedimento de acesso a bem de uso comum do povo". 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, em consulta no Sistema Único do MPF, for verificada a existência de outro procedimento extrajudicial, instaurado em data anterior, com o mesmo objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.11.000.000525/2014-10 Voto: 3671/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado (2014) para apurar falhas no controle dos registros de advogados na Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente quanto à atualização dos dados de inscrição dos advogados. De acordo com o procurador oficiante nos autos, no PA 1.11.000.000491/2014-63, instaurado para apurar a utilização de documentos falsos, determinada pessoa conseguiu, com facilidade, a inscrição no quadro de advogados da OAB utilizando-se de tais documentos, de modo que seria necessário verificar "...como está ocorrendo o processo de aferição dos pedidos de inscrição na OAB...". 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) por inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, pois a OAB apresentou as informações sobre o procedimento para inscrição de advogados e ressaltou que, em relação à pessoa especificada, seu registro fora cancelado em 22.08.2009, tendo sido atualizados seus dados no Cadastro Nacional de Advogados, o que afasta a ocorrência das falhas

apontadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.11.000.000571/2015-08 Voto: 3559/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. LICENÇAS E AFASTAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AFASTAMENTO PARA TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS NA INSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato atuada em razão de representação, extraída do procedimento administrativo nº 000493.2015.19.000/6, oriundo do MPT, que aponta a liberação de servidor do Ministério Público do Trabalho da 19ª região, para elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação (Direito) que, segundo o noticiante, não guarda relação com o cargo exercido pelo apontado servidor (Tecnologia da Informação). 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois: (a) a Portaria PGR/MPU 42/2014 prevê que a licença pode ser concedida se houver correlação entre a capacitação profissional pretendida e as atribuições do servidor ou as atividades desenvolvidas pela instituição; (b) a mesma portaria prevê que é possível a licença para conclusão de curso de graduação e; (c) todo pedido de licença deve ser encaminhado ao órgão central de gestão de pessoas, a quem compete apreciar o pleito, o que ocorreu. 3. O representante não foi notificado porque a denúncia é anônima. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando, após análise da legislação aplicável, conclui-se pela inexistência de irregularidades nos fatos objeto do procedimento extrajudicial. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.11.000.001019/2015-29 Voto: 4151/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MACEIÓ - CESMAC. SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. MUDANÇA DE REGRAS. PREJUÍZO AOS APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO E MATRICULADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2015) para apurar notícia de irregularidades na seleção de beneficiários do FIES para o curso de Medicina do CESMAC, causando possíveis prejuízos aos candidatos que participaram regularmente do processo seletivo. De acordo com a representação, alguns estudantes, após prestarem vestibular e obterem aprovação, matricularam-se no curso de Medicina do CESMAC, crendo que seriam beneficiados pelo FIES, pois atendiam aos critérios exigidos pelo MEC na data do vestibular e na data da matrícula no curso pretendido. Contudo, aproximadamente um mês após o início das aulas, tais estudantes foram surpreendidos por determinação do FIES que impôs ao CESMAC a matrícula de alguns alunos como beneficiários do FIES, apesar de tais alunos sequer terem prestado vestibular para o curso de Medicina naquela instituição de ensino superior. Em síntese, a matrícula desses novos alunos impedira a concessão do financiamento estudantil em favor dos estudantes que prestaram vestibular e que já estavam matriculados no curso de Medicina, prejudicando a continuidade do ensino superior dos representantes, que não possuem condições financeiras de arcar com as altas mensalidades do curso em referência. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento (2015) dos autos sob o fundamento de perda do objeto do procedimento extrajudicial, sob os seguintes argumentos: (a) com as informações prestadas pela instituição e pelo FNDE, verificou-se "...possível violação de direitos dos estudantes que, valendo-se das normatizações do FIES vigentes na data do vestibular e na data da matrícula, inscreveram-se para obter o financiamento estudantil. Isso porque, ainda que as regras para a obtenção do FIES tenham sido recentemente alteradas, tais regras não podem prejudicar aqueles que, de boa-fé, atendiam às exigências do MEC no momento do vestibular e da matrícula..."; (b) por outro lado, a DPU/AL informou que já havia ajuizado ações em nome dos representantes, sob os números 0803759120154058000 e 08038378520154058000, as quais encontravam-se em fase de réplica; (c) por conta disso, entendeu-se desnecessária a continuidade da investigação e realização de novas diligências por este Ministério Público Federal, uma vez que o eventual ajuizamento de ação civil pública causaria litispendência. 3. Notificados os representantes, não houve recurso. 4. Aplicação do Enunciado 6 da 1ª CCR, já que a DPU ajuizou ações em nome dos prejudicados com o mesmo objeto deste procedimento extrajudicial. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.11.000.001678/2014-84 Voto: 4366/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LIVRE ACESSO AO PORTO DE MACEIÓ. ACESSO DE TAXISTAS. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FATOS DE 2015. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação formulada pelo Sindicato dos Taxistas do Estado de Alagoas, que noticia suposta irregularidade relativa à proibição do livre acesso dos táxis às instalações do Porto de Maceió. De acordo com o representante, o Porto de Maceió estaria impedindo os taxistas de trabalhar na mesma área reservada aos demais veículos de turismo e, com isso, os turistas sentiriam-se coagidos a contratar os serviços das agências de turismo, uma vez que não conhecem a cidade. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) de acordo com a

administração do Porto, o transporte de passageiros e tripulantes dos navios nas instalações portuárias é de responsabilidade do Operador Portuário, de acordo com o art. 23, VII, Portaria nº 111/2013 da Secretaria Nacional dos Portos; (b) por questões de segurança, somente as agências de turismo contratadas previamente pelos tripulantes dos navios podem ter acesso ao Porto; (c) os passageiros que não contratam previamente agências, são transportados, gratuitamente, para um local determinado pela Secretaria de Turismo de Maceió, junto com a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, que na temporada 2014/2015, ficava localizado na Pajuçara, onde taxistas e agências de turismo podem oferecer livremente seus serviços. 3. Notificado o representante, houve recurso contra a decisão, sustentando que a mesma permissão concedida aos ônibus, micro-ônibus e vans deveria ser concedida aos taxistas, pois a norma de segurança deve valer para todos. 4. Compulsando os autos, verifico que a administração do porto explicou de forma satisfatória a restrição: (a) a Conferência de IMO (Organização Marítima Internacional) produziu um programa de segurança adotado em todo o mundo chamado de ISPS-CODE (Internacional Ship And Port Security), com normas rígidas de segurança; (b) os atracadouros são áreas restritas de segurança nacional; (c) os passageiros são transportados por uma empresa contratada pelo Operador Portuário que cadastra todas as informações junto à Guarda Portuária e, conseqüentemente, junto ao Porto de Maceió; (d) os vouchers de transporte ou passeio são comercializados a bordo do navio, haja vista que não é permitida nenhuma relação comercial nas dependências do porto; (e) os passageiros que não adquirirem os pacotes são transportados sem ônus, para um local específico determinado pela Secretaria de Turismo de Maceió, junto com a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. Na temporada 2013/2014 e no início da temporada 2014/2015, este local era o estacionamento do Jaraguá, evoluindo para o início da Praia da Pajuçara, onde todos os táxis e vans ficam devidamente instalados e à disposição dos turistas; (f) o retorno dos turistas para as dependências do Porto também é realizado por meio dos ônibus, ou seja, devem retornar para o início da Pajuçara e entrar no ônibus que o levará até o cais; (g) em tempos pretéritos, os taxistas ficavam no interior do Porto de Maceió, porém, com a implantação do IPS-CODE e o incremento da atividade industrial, foi necessário garantir a segurança de aproximadamente 6500 (seis mil e quinhentas pessoas); (h) o transporte de passageiros e tripulantes dos navios é de responsabilidade do Operador Portuário, de acordo com o art. 23, VII, Portaria nº 111/2013 da Secretaria Nacional dos Portos: "...pela atividade de movimentação de passageiros a bordo de navios, no embarque, desembarque e trânsito nas instalações portuárias, executada de acordo com instruções de seu comandante ou de seus prepostos, atendidas as exigências das demais autoridades intervenientes na atividade portuária...". 6. Nesse contexto, é cabível a promoção de arquivamento. Na verdade os turistas não são compelidos a utilizar a utilizar as vans que estão no Porto porque estas já foram contratadas previamente ao desembarque, no interior do navio. PELA NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.11.000.001684/2014-31 Voto: 3561/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. ISENÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AQUISIÇÃO DE TÁXI. ISENÇÃO DE IMPOSTO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Notícia de fato atuada a partir de representação na qual se noticia suposta irregularidade no indeferimento de isenção de imposto para compra de um táxi. Narra o representante que é taxista da Barra de Santo Antônio/AL há mais de oito anos, e que solicitou à Receita Federal a isenção do imposto para a compra de um táxi, mas essa foi indeferida. 2. Foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que os fatos narrados não se amoldam ao feixe de atribuições do Ministério Público Federal, pois a representação revela interesse individual e disponível do representante em obter isenção para a compra de um táxi. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. A decisão da Receita Federal, constante dos autos, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para fruição do benefício fiscal de isenção do IPI na aquisição de veículo destinado ao transporte individual de passageiros. Assim, é cabível a homologação da promoção de arquivamento quando a questão cinge-se a direito individual disponível. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.11.001.000096/2015-51 Voto: 3562/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE ALAGOAS - IFAL. ATRASO DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO. PREVISÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato atuada a partir de manifestação relatando a demora da divulgação do resultado preliminar da 1ª Fase do Concurso Público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Alagoas - IFAL. O representante afirmou que prestou concurso público para professor e que o resultado desta fase do concurso seria divulgado num prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua realização. O prazo, entretanto, segundo ele, não fora obedecido, uma vez que a publicação excedeu 6 (seis) dias do que fora previamente estabelecido no edital. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois o edital apenas estabeleceu previsão da publicação do resultado, mas não é possível fixar um lapso temporal exato. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Observa-se ainda que o atraso para a publicação foi mínimo (06 dias) e não trouxe prejuízo aos candidatos. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após analisado o edital do concurso público, for verificado que o edital foi respeitado. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.12.000.000234/2015-75 Voto: 3563/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO/NOMEAÇÃO DE APROVADOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGOS VAGOS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. CADASTRO RESERVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato autuada a partir de declarações reduzidas a termo, na qual a requerente, candidata aprovada em concurso público promovido pela Universidade Federal do Amapá para o cargo de assistente administrativo (pólo Oiapoque), requer a intervenção do Ministério Público Federal, no sentido de instar a UNIFAP a proceder sua nomeação, tendo em vista a existência de cargos vagos. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos, sob o fundamento de inexistência de irregularidades com os seguintes argumentos: (a) o resultado final do concurso foi publicado em 03.07.2014, logo, o prazo final para convocações seria, no mínimo, 03.07.2015, com possibilidade de prorrogação por mais um ano, a critério da Universidade; (b) a candidata foi aprovada fora do número de vagas previstas no edital; (c) não há notícia de desrespeito à ordem de classificação; (d) de acordo com a jurisprudência, não há direito subjetivo à nomeação; (e) durante o prazo de validade do concurso deve prevalecer a legítima discricionariedade administrativa da Universidade para gerenciar as nomeações conforme seu planejamento. 3. Notificada a representante, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
071. Processo: 1.13.000.000154/2013-11 Voto: 4287/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA NO AMAZONAS (CRO/AM). FUNCIONÁRIOS DO CONSELHO TRABALHANDO NA CAMPANHA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA LOGOMARCA DO CONSELHO EM PANFLETOS. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO CONSELHO PARA VIAGENS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1. Inquérito civil instaurado (2013) para apurar possíveis irregularidades no processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia no Amazonas (CRO/AM), pleito de 2012. 2. Após diligências, os autos foram arquivados (2015), sob o fundamento de inexistência de elementos para a atuação do MPF, com os seguintes argumentos: (a) da resposta oferecida pelo Conselho Profissional, constata-se que não há substrato fático mínimo que justifique uma intervenção do Ministério Público Federal na disputa interna realizada no âmbito do CRO/AM, pleito de 2012; (b) os documentos apresentados pelo Conselho indicam, de modo bastante razoável, a ausência de quaisquer das irregularidades aventadas na representação; (c) sentença em mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular o pleito eleitoral, denegou a segurança; (c) a eleição foi promovida para o período entre 14/07/2012 a 13/07/2014, de forma que não resta qualquer utilidade prática na anulação do pleito de 2012, diante do término do mandato questionado; 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, diante da data dos fatos (2012) e das diligências realizadas, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - que não foram constatadas as irregularidades objeto da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
072. Processo: 1.13.000.000232/2017-19 Voto: 3513/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTRE PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades na celebração de contrato de locação, entre particulares, de imóvel que não poderia ser locado para qualquer fim. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o direito ora tratado é individual disponível, e a atribuição do Ministério Público Federal ocorre apenas nos casos de direito individual indisponível. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
073. Processo: 1.13.000.000880/2014-14 Voto: 4156/2017 Origem: PR-AM
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ENSINO À DISTÂNCIA. REQUISITOS PARA O CARGO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS (IFAM/AM). AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE PROMESSA. INDICAÇÃO DE CANDIDATO APENAS PELO NOME. APROVAÇÃO DE CANDIDATO SEM EXPERIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) para apurar irregularidades em processo seletivo realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM/AM). De acordo com a representante, o certame não teria observado a lisura e transparência necessárias, indicando: (a) não cumprimento da promessa de que elaboradores do projeto poderiam assumir disciplinas; (b) indicação de candidato aprovado apenas pelo nome, sem sobrenome; (c) aprovação de candidatos sem experiência em educação à distância, o que afrontaria o edital. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2014) sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) não foi confirmada promessa de benefício a elaboradores de projeto; (b) a realização do processo seletivo é diretiva da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superiores (CAPES), não sendo decisão originária da instituição de ensino questionada; (c) apesar de o candidato ter autonomia para registrar sua identificação pessoal, houve análise documental de todos os candidatos e a divulgação do resultado final com os nomes e

respectivos documentos de identificação; (d) a experiência em EaD (educação à distância) não era um requisito para aprovação, mas sim critério de pontuação para fins de classificação. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pela representada, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.14.009.000294/2014-52 Voto: 4201/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". FORNECIMENTO DE ÁGUA E LUZ. CORTE. PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) para apurar perseguições políticas que teriam acarretado ao representante, cortes no fornecimento de água e energia no Município de Malhada/BA. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de atribuição do MPF para a questão, com os seguintes argumentos: (a) o representante relatou ter requerido à COELBA, ligação de padrão de energia elétrica, no programa "LUZ PARA TODOS". afirmou que o pedido foi deferido inicialmente, contudo, diante da informação de que os técnicos da empresa pública não teriam encontrado o imóvel rural, seria necessário novo requerimento; (b) o novo requerimento foi formulado e encontrava-se pendente de resposta, motivo pelo qual o representante comprometeu-se a informar se foi efetivada a ligação de energia elétrica, bem como apresentar extrato do status do andamento do pedido; (c) da leitura da representação extrai-se a natureza disponível do interesse, que, apesar de seu aspecto social, não atinge a coletividade, mas, tão somente, pretensão individual, qual seja: ligação de energia elétrica em propriedade particular no âmbito de programa social, conforme declarado pelo próprio representante; (d) embora a representação inicial tenha sugerido a existência de perseguições políticas no tocante à escolha dos contemplados por programa no qual são empregados verbas federais (Luz para Todos), não existem mínimos indícios de que tal fato efetivamente tenha ocorrido; (e) a desídia do representante ao deixar de informar a instalação, ou não, de rede elétrica, bem como apresentar extrato do andamento do seu requerimento junto à COELBA milita em desfavor da sua versão. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a requisição de informações ao representado, o Procurador oficiante concluir que o interesse está restrito à esfera individual do representante, o que afasta a atuação do MPF no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.14.010.000341/2016-91 Voto: 2841/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ATRASO NA LIBERAÇÃO DOS ADITAMENTOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar atraso na liberação dos aditamentos contratuais do FIES, vinculados ao Ministério da Educação (MEC). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois não foi formalizado o aditamento da renovação relativo ao 2º semestre de 2016, o que foi confirmado pela representante. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada não subsistir. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.14.013.000063/2014-80 Voto: 3621/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECEITA FEDERAL. EMISSÃO DE CPF. COBRANÇA DE TAXA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado (2014) a partir de representação questionando a legalidade da cobrança de taxa para emissão de CPF (Cadastro de Pessoa Física) pela Receita Federal e seus agentes credenciados. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois não foi comprovada qualquer cobrança por parte da Receita Federal para emissão de CPF (bem como tendo em vista o fato de ser dado acesso à inscrição gratuita aos cidadãos inseridos no âmbito de circunscrição desta PRM)...". Quanto aos agentes credenciados, ressaltou-se que "...em relação às entidades conveniadas com a Receita Federal (agências bancárias, correios) que prestam serviços para emissão do CPF, entende-se que eventual valor cobrado por estas últimas (não revertido para União- pessoa jurídica interessada no cadastramento) corresponde às despesas tidas pelas entidades para confecção do cartão, não sendo ilegal...", inclusive com previsão na IN RFB 1548/2015 (art. 26). 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando demonstrado que a Receita Federal não realiza cobrança para emissão de CPF e que os agentes credenciados cobram apenas o valor correspondente aos serviços de atendimento, conforme previsão em instrução normativa. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.15.000.000283/2015-04 Voto: 4203/2017 Origem: PR-RO
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. EDITAL 01/2014. SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2015) para apurar irregularidades no Concurso Público 01/2014 da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV. Em síntese, os representantes insurgem-se contra a suspensão e anulação do Concurso Público 01/2014 - DATAPREV, aduzindo que não houve violação ao princípio da isonomia no certame, pois os candidatos atingidos pelo cancelamento da aplicação das provas na cidade de Porto Velho puderam se submeter à realização de novas provas aplicadas em 28/12/2014. Alegam também os representantes, que o número de candidatos prejudicados pela suspensão/anulação do concurso público seria superior ao de candidatos que se submeteram à aplicação de novas provas no certame, o que caracterizaria violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão estaria judicializada já que, no âmbito de atuação coletiva, o Ministério Público Federal, no cumprimento de suas funções institucionais, ajuizou a Ação Civil Pública 00962-52.2015.4.01.4100, em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, visando a combater as irregularidades do referido certame, não havendo mais sentido em continuar o apuratório extrajudicial. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Estando judicializada a questão, é caso de aplicação do Enunciado 6 da 1ª CCR: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
078. Processo: 1.15.000.001734/2016-01 Voto: 2689/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE FORTALEZA (HABITAFOR). NEGATIVA DE REPASSE DE DADOS. FINANCIAMENTO DE UNIDADE RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar negativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza (HABITAFOR) de repassar os dados de contemplada em sorteio, para o agente financeiro responsável pelo financiamento de unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Oficiadas, a HABITAFOR informou que a representante foi reprovada pela instituição financeira por está inscrita no Sistema de Administração de Carteira de Crédito Imobiliário (SIACI); a Superintendência da Caixa Econômica Federal informou que a representante realizou financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), motivo pelo qual a legislação veda a concessão de benefício habitacional na Faixa I do Programa. 3. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, "considerando os fatos relatados e a ausência de qualquer irregularidade" o procedimento deve ser arquivado. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
079. Processo: 1.15.000.001835/2016-74 Voto: 3634/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ARREMATACÃO DE 19 (DEZENOVE) CASAS POR UM ÚNICO INDIVÍDUO, EM LEILÃO. DENÚNCIA GENÉRICA E SEM INDICAÇÃO DE PROVAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a arrematação de 19 (dezenove) casas no bairro Genibaú, Fortaleza/CE, por um único indivíduo, em leilão da Caixa Econômica Federal (CEF). 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, diante da generalidade da denúncia e da ausência de quaisquer evidências que denotem irregularidades, não há motivos para prosseguimento do feito. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a representação for genérica ou não trazer a exposição dos fatos de modo compreensível e, notificado, o autor não apresentou as informações necessárias para seu esclarecimento, nem indicar os meios para obtenção da prova ou os documentos pertinentes às suas alegações. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
080. Processo: 1.15.000.002043/2016-17 Voto: 3198/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DA LEI 8.112/1990. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A DOCENTES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRECEDENTE DA 1ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades praticadas pela Universidade Federal do Ceará (UFC) consistentes na ausência de pagamento de gratificação por encargo de curso e concurso prevista no art. 76-A da Lei 8112/90. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de direito individual disponível, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, entendendo que o arquivamento era prematuro, pois necessário esclarecer os motivos pelos quais a referida gratificação não estaria sendo paga aos docentes da UFC, embora já

tivesse sido regulamentada pela Portaria nº 795/2015. 2. Retornando os autos à origem, após diligências, foi promovido novamente o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) a gratificação por encargo de curso ou concurso decorre do exercício de atividade estranha às atribuições cargo, de modo que apenas é devida se o seu desempenho ocorrer fora da jornada de trabalho, ou não houver compensação da carga horária no prazo de 01 ano; (b) a participação em banca examinadora é atribuição docente, não podendo sequer ser exercida por outro servidor; (c) assim, os professores da instituição não recebem gratificação porque a sua participação em bancas de concurso público é atribuição própria do cargo que ocupam e, portanto, é realizada durante a jornada normal de trabalho; (d) de acordo com o artigo 76-A da Lei 8112/90, a gratificação é devida ao servidor que participa de curso ou concurso em caráter eventual e desde que tais atividades não estejam dentre as suas atribuições permanentes. Para além disso, foram expedidos ofícios às Procuradorias da República em Pernambuco e Rio Grande do Sul noticiando o pagamento da gratificação aos docentes das respectivas Universidade Federais e indicando que tal atividade está dentre as atribuições do professor, o que configuraria pagamento indevido do benefício. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Precedente da 1ª CCR: "RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO. PARTICIPAÇÃO DE DOCENTES EM BANCA EXAMINADORA PARA PROVIMENTO DE VAGA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. ALEGADA IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. (...) 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, após análise de documentos referentes à autorização para pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso dos últimos 3 (três) anos no âmbito da UFMG, ao constatar que as gratificações são pagas quando as atividades são exercidas em caráter eventual, tais como, atuação como instrutor em curso de formação, ou de treinamento; ou em vestibulares e concursos públicos para lotação de pessoal administrativo, dentro outros. Portanto, prima facie, pode-se concluir que os pagamentos realizados a título de gratificação são regulares, eis que condizem com as informações prestadas inicialmente." 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos" (Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio - Voto nº 3566/2016, Procedimento 1.22.000.001749/2012-01, 275ª Sessão, 22.09/16). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.15.000.002143/2016-43 Voto: 3060/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TRANSPORTE OFICIAL. COMANDO DA AERONÁUTICA - BASE ÁREA DE FORTALEZA. REVISTA EM VEÍCULOS. ISENÇÃO A OFICIAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar afronta ao princípio da isonomia em virtude da isenção de revista aos veículos pertencentes a Oficiais Superiores (de Major a Oficial General), que adentram na Base Aérea, enquanto a revista é obrigatória aos demais militares e civis. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes fundamentos: (a) as revistas aos veículos não são discriminatórias e são dirigidas a todas as pessoas que ingressam ou saem das dependências da Base Aérea de Fortaleza, tendo por objetivo a segurança do local; (b) quanto à notícia de que pessoas idosas, cadeirantes e gestantes são submetidas ao mesmo procedimento quando em visita ao hospital militar, levantada no trâmite do procedimento, o Procurador oficiante expediu a Recomendação 142/2016 para que fossem tomadas providências para o pronto estabelecimento e disponibilização de atendimento prioritário na fila de revista de civis e militares idosos, o que foi acatado. 4. Notificado o representante, o mesmo recorreu reiterando os argumentos da representação acerca da ilegalidade da liberação da revista a oficiais-superiores e oficiais-generais ativos e inativos. 5. O Comando da Aeronáutica esclareceu que a isenção de revista alcança apenas Oficiais Superiores da ativa e da reserva remunerada, todos os Comandantes do Esquadrão, inclusive os Capitães, por serem Oficiais de extrema confiança do Comandante da Unidade, com cargos de natureza relevante ligados, justamente, à preservação do patrimônio e da segurança da Unidade. Não se vislumbra ilegalidade na medida. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso do representante e pela homologação da promoção de arquivamento.
082. Processo: 1.15.000.002382/2016-01 Voto: 2834/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS XARELTO 20MG E LAMOTRIGINA 100MG. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o não fornecimento dos medicamentos Xarelto 20mg e Lamotrigina 100mg, para o tratamento de epilético, pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará informou que o medicamento Xarelto não é fornecido pelo serviço público de saúde, mas indicou hospitais onde há disponibilidade do medicamento Lamotrigina. Em seguida a representante informou que a demanda pelos remédios foi suprida. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.15.002.000063/2014-71 Voto: 3339/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IFCE). DEMORA NA EXPEDIÇÃO. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DO CURSO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado por representação noticiando possíveis irregularidades no fornecimento de diplomas do curso de Tecnologia em Hotelaria, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFCE, na modalidade de ensino a distância, no Campus de Barbalha/CE. 2. Após diligências, foram arquivados os autos, entretanto, a 1ª CCR deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, diante da "...necessidade de oficiar o Ministério da Educação para que informe se já concluiu o processo de credenciamento do curso e, em caso positivo, verificar se o IFCE já expediu os respectivos diplomas..." (281ª Sessão, 09/02/17, Voto 4871/2016). 3. Retornando os autos à origem, após as diligências determinadas, foi novamente formulada promoção de arquivamento sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, pois: (a) o processo de reconhecimento do curso em questão foi concluído e autorizado pela Portaria 73/2015 e (b) em contato com uma das representantes, foi informado que os diplomas já foram entregues. 4. Notificadas as representantes, não houve recurso. 5. É cabível a homologação de arquivamento quando, cumpridas as diligências determinadas pelo Colegiado, restar comprovado que as irregularidades foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
084. Processo: 1.15.002.000149/2015-85 Voto: 3619/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA). MUDANÇA DE SEDE. TRANSFERÊNCIA PARA MUNICÍPIO VIZINHO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. MUDANÇA TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na transferência da Reitoria da Universidade Federal do Cariri (UFCA) para o município de Barbalha/CE, o que violaria diretamente o parágrafo único do art. 1º da lei nº 12.826/2013. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos ante a inexistência de irregularidades, pois a Universidade informou que a mudança era temporária, para término da construção do novo prédio da reitoria, que estava em fase de acabamento. Ressaltou-se que a Universidade "...decidiu que seria mais razoável mover a reitoria temporariamente para Barbalha, onde ainda havia espaço no campus que já pertence à Universidade do que alugar prédios no município de Juazeiro do Norte para serem ocupados pelos servidores, evitando-se despesas desnecessárias que não trariam nenhum benefício ao interesse público...". Por fim, esclareceu-se que um dos gabinetes da reitoria permanece em funcionamento no Município de Juazeiro do Norte para evitar incômodos aos alunos. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando demonstrada a inexistência de irregularidades na mudança de sede de Universidade Federal para município vizinho e que tal transferência é temporária em razão do término de obras do novo prédio da reitoria e ausência de prejuízo aos alunos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
085. Processo: 1.15.002.000580/2015-21 Voto: 3165/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. ABANDONO DE OBRA. OBRA JÁ CONCLUÍDA E ENTREGUE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na obra de construção da unidade básica de saúde no bairro Timbaúbas, pois a empresa responsável pela obra de construção teria abandonado o local, retirando todos os equipamentos empregados na construção, por não estar recebendo os valores contratados. 2. Promovido o declínio de atribuição, a 1ª CCR deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, pois "...o declínio de atribuição é prematuro, tendo em vista que sequer foi oficiado ao Município para que esclarecesse a origem das verbas empregadas na construção da unidade de saúde...". Na origem, após serem realizadas diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois: (a) o Município esclareceu que a empresa responsável pela execução da obra era outra, diversa da apontada na representação; (b) foi encaminhada cópia do certificado de conclusão da obra, concluída e entregue em 2013; (c) instado a se manifestar, o Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte (representante) informou não ter encontrado qualquer documento sobre a representação ou sobre irregularidade contratual ou na execução da unidade básica de saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
086. Processo: 1.16.000.000013/2015-58 Voto: 3657/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FISCALIZAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). VENDA DE AGENDAS. INCOMPATIBILIDADE COM DEVERES DE FISCALIZAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2015) para apurar irregularidades na comercialização de agendas pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, pois tal conduta seria incompatível com os deveres de fiscalização da autarquia. 2. Após diligências, os autos foram arquivados sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois: (a) o Conselho informou que a produção da agenda teve por objetivo disponibilizar um instrumento de organização e planejamento individual do assistente social; (b) o custo unitário de produção das agendas foi de R\$ 17,74 (tamanho grande) e R\$ 11,53 (tamanho pequeno), enquanto os valores de venda foram de - respectivamente - R\$ 20,00 e R\$ 12,00, muito próximos ao valor de custo. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após as justificativas apresentadas, ficar demonstrada a inexistência de irregularidades nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.16.000.001503/2016-52 Voto: 3160/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAMES DE CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DA ORDEM OAB. ANULAÇÃO DE QUESITO DA PROVA DE DIREITO PENAL DE SEGUNDA FASE. ATRIBUIÇÃO DOS PONTOS APENAS A ALGUNS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação ao princípio da isonomia, em decorrência da anulação do quesito de avaliação 2.2 da peça prático-profissional de direito penal, da segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB 2009.2, regulamentado pelo Provimento do Conselho Federal da OAB nº 109/2005 e executado com os serviços técnicos especializados do CESPE-UNB, mas cuja pontuação foi atribuída a apenas alguns candidatos. 2. Após deliberação sobre o conflito negativo de atribuição suscitado nos autos (fls. 24), com a declaração da atribuição da PRM-Araçatuba/SP (suscitada) para dar prosseguimento ao feito, os autos retornaram à origem. Realizadas diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades a justificar o seu prosseguimento, pois: (a) de acordo com as informações da instituição organizadora, não há registro de anulação do quesito 2.2 da peça profissional da prova de direito penal, ressalvado casos de decisão judicial específica em que a pontuação tenha sido atribuída individualmente; (b) dos próprios documentos apresentados pelo representante, depreende-se que os candidatos que se sentiram prejudicados recorreram à banca recursal e/ou ao Judiciário, pela via da ação ordinária ou mandado de segurança; (c) o exame foi realizado em 2009 e a representação só foi apresentada em 2016, de forma que houve a prescrição do direito de ação contra qualquer ato do Exame questionado (Lei 7144/83, art. 1º). 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Em pesquisa no site do Conselho da Justiça Federal (jurisprudência unificada), verificou-se a existência de apenas três decisões sobre a prova questionada, todas com decisão concedendo pontuação em relação ao item 2.2 da peça prático-profissional de direito penal da segunda fase do Exame da OAB, em ações individuais promovidas por candidatos que se sentiram prejudicados. As decisões datam de 2012 e 2013 e são do TRF da 1ª e 5ª Regiões. Assim, ao contrário do que indicado na representação, não houve anulação de quesito da prova de direito penal pela OAB, mas sim decisões judiciais específicas em ações individuais. Ressalte-se que, por outro lado, ao contrário do que constou na promoção de arquivamento, não se aplica a Lei 7144/83 ao Exame da OAB porque não se cuida de concurso público para provimento de cargos e empregos ("...estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais..."), afastando-se, portanto, esse fundamento para a promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO EXPOSTO NO ITEM 4.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.16.000.001637/2017-54 Voto: 4309/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. MANIFESTAÇÃO POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa narrando possível desvio de finalidade pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP, ao lançar manifesto defendendo eleições diretas para a Presidência da República, publicado no dia 22/05/2017. De acordo com o representante, "(...) emitir juízos e manifestações ideológicas acerca da política nacional não consta em nenhuma das competências elencadas na Lei 5766/71, que criou a dita autarquia e o sistema conselhos. Tampouco consta no Decreto 79822/1977, que regulamenta a mencionada lei, qualquer autorização no sentido de que o órgão fiscalizador da categoria possa usar sua estrutura e pessoal a fim de lançar manifestos ideológicos ou propaganda política de qualquer sorte. Do exposto, percebe-se, claramente, um escandaloso desvio de finalidade pública a que deve servir a autarquia, em grave e frontal descumprimento da legislação pertinente (...)". 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos por inexistência de irregularidades, pois "...trata-se de manifestação política, porém, sem conteúdo político-partidário. No caso, faz-se oportuno promover a diferenciação entre pronunciamento político e pronunciamento de caráter político-partidário. Na primeira hipótese, o Conselho Profissional em questão, como qualquer pessoa natural ou jurídica, resta legitimado ao debate de ideias em qualquer âmbito, inclusive acerca do atual cenário político do país. Já a manifestação de caráter político-partidário, diferentemente, pressupõe a militância em alguma das vertentes ideológicas formalmente reconhecidas (ou em vias de reconhecimento) pelo Estado, na figura de apoio ou apreço a determinado partido político..." 3. Notificado o representante, houve recurso com os seguintes fundamentos: (a) as atribuições do Conselho estão descritas na Lei 5766/61, não havendo autorização para a emissão de manifestos, notas públicas ou congêneres acerca de interpretação particular - de natureza ideológica - da situação política nacional; (b) a manifestação, além de política, é partidária, pois traduz a posição declarada de alguns partidos políticos

e (c) não há pertinência temática entre a atuação do Conselho e o teor da nota. O procurador oficiante manteve a promoção de arquivamento. 4. A nota questionada possui o seguinte teor: "A conjuntura política e social brasileira aponta para o risco de enorme retrocesso na democracia e requer urgência no aprofundamento no debate a respeito das instituições e dos rumos do país. Nos últimos anos, a sociedade percebe, atordoada, um incrível aumento da violência nas ruas e, de forma absurda, de crimes praticados pelo aparato de segurança do Estado, o qual deveria atuar na preservação da vida, na proteção dos direitos humanos fundamentais, na prevenção da violência e na promoção do exercício da cidadania e das liberdades públicas. A violência física, muitas vezes focada em um único grupo social - justamente aquele historicamente alijado de direitos e de cidadania - é reforçada pela violência simbólica reverberada na internet, pelas chamadas mídias digitais, mas também cada vez mais presente em conversas do dia a dia, nos ambientes familiares, de trabalho e lazer. Observamos a emergência de uma espécie de reação de intolerância crescente, em que as diferenças e o outro são sempre desqualificados. Esses fatores desembocam na recente ruptura democrática da ordem institucional, em violenta quebra de direitos sociais, trabalhistas e em criminalização dos movimentos sociais. Vivemos retrocessos absurdos e o cenário de instabilidade política e social se agravou de forma impensável nos últimos dias. O momento, então, exige da sociedade e da categoria de psicólogos e psicólogas posicionamento crítico em relação à conjuntura política e econômica do país. Exige pensar sobre os desdobramentos de fundação de nossa sociedade. Ela deve ser alicerçada nos princípios da solidariedade fundamentados na garantia de direitos e não na lógica de mercado e da perda de direitos, que assegurara somente os ganhos do capital. A falta de discussão dessa pauta e a omissão do debate pela grande mídia resultam em ruptura da coesão social, aumento das desigualdades e de práticas violentas por parte do Estado em relação à população que ousa se rebelar contra os ataques antidemocráticos e a perda de direitos sociais conquistados em décadas de luta. Dois projetos se confrontam: um que apresenta uma saída sem o povo, por meio de eleições indiretas, que pode nos levar em direção ao arbítrio e ao perigoso precipício de autoritarismo; e outro que traz uma saída visando aprofundar a democracia e a participação social, rumo à justiça social e à equidade. Diante dessa conjuntura, os representantes dos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia, reunidos na Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças do Sistema Conselhos de Psicologia (Apaf), de 20 e 21 de maio de 2017, em Brasília/DF, vem a público defender uma saída que inclua o povo brasileiro: a realização de eleições gerais diretas já." 5. Não vislumbro viés partidário na nota emitida, assim como não verifico irregularidades na atuação do Conselho, vez que expressou apenas a decisão tomada em reunião de representantes de Conselhos Regionais e Federal de Psicologia e, tal como consta nas informações do Conselheiro Presidente do Conselho Federal de Psicologia, fruto de "...intenso debate pela categoria, em assembleia democrática e plural, sendo certo afirmar que não se trata de pensamento ou opinião individual ou pessoal de quem quer que seja, de modo que a publicação representa o entendimento majoritário dos representantes do Sistema Conselhos...". 6. Importante atentar que a representação foi oferecida com opção pelo sigilo dos dados cadastrais, entretanto, o recurso foi juntado nos autos principais com a indicação do nome, endereço e telefone. Assim, é necessário o desentranhamento dos documentos pela origem, com as providências cabíveis, a fim de garantir o sigilo solicitado. **PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE, COM A CONSEQUENTEMENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso do representante, com a consequentemente homologação da promoção de arquivamento.

089. Processo: 1.16.000.002308/2013-05 Voto: 4334/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RECURSOS FEDERAIS. PENHORA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. ACOMPANHAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2013) em razão de notícia de penhora, no rosto dos autos 2008.01.1.096045-7, de crédito de aproximadamente 8 (oito) milhões de reais no interesse da execução nos autos 2002.34.00.16926-3, ajuizada pela AGU em face de empresa privada, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Distrito Federal. No ofício, originário do TJDF, são encaminhadas as cópias do processo a fim de que o MPF "...acompanhe a transferência de valores, se entender necessário". 2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento que, como não é possível a conversão de procedimento preparatório em procedimento de acompanhamento, é necessário finalizar o primeiro e determinar a atuação do segundo. 3. Em pesquisa no sistema único, consta a instauração do PA 1.16.000.002652/2014-77, com o seguinte objeto: "Notícia de penhora, no rosto dos autos nº 2008.01.1.096045-7, de crédito de aproximadamente 8 milhões de reais, no interesse da execução nº 2002.34.00.016926-3, ajuizada pela AGU (...)" 4. Diante da instauração de procedimento de acompanhamento, desnecessária a continuidade deste procedimento preparatório. **PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.17.000.000853/2014-01 Voto: 3704/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES). FICHA FUNCIONAL. REGISTRO DE CÓDIGO DE GREVE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito civil instaurado (2014) inicialmente para acompanhar as medidas administrativas adotadas no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, para o "corte de ponto" dos servidores que participaram do movimento grevista iniciado em 17 de março de 2014, em decorrência da não contraprestação do serviço público durante o período de paralisação, conforme recomendado pelo Ministério Público Federal. A greve foi deflagrada pela FASUBRA - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Universidades Públicas Brasileiras e contou com adesão de outras entidades sindicais representativas dos servidores federais da educação básica, profissional e tecnológica. O movimento paredista destacou-se por possuir abrangência nacional, em razão da adesão de servidores de Universidades

Federais, Institutos Federais de Educação em várias unidades da Federação e do Colégio Pedro II. Durante o trâmite do procedimento, houve a determinação judicial vedando o desconto na remuneração dos servidores da UFES. Assim, o inquérito civil restringiu-se à fiscalização do efetivo registro do código de greve nas fichas funcionais dos servidores da UFES. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) pelo esgotamento do seu objeto, pois expedida recomendação ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES para que determinasse o registro do código de greve nos apontamentos funcionais dos servidores que aderiram/aderirem ao movimento paredista, ainda que presentes no local de trabalho, a mesma foi acatada, lançando-se o código de greve no apontamento funcional do servidor via Sistema de Informações para Ensino (SIE), salvo determinação de ordem judicial contrária. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.17.000.000882/2014-64 Voto: 3617/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO DE TUTORES. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). UNIVERSIDADE ABERTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (UNA-SUS). EDITAL. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito civil instaurado (2014) para apurar irregularidades no processo seletivo de tutores para o Curso de Especialização em Saúde da Família da UNASUS/UERJ, organizado em parceria com o Estado do Espírito Santo, quais sejam: a reduzida publicidade conferida ao processo seletivo, a vagueza das disposições editalícias, a ausência de conteúdo programático da prova discursiva e a falta de transparência e objetividade no método adotado para a pontuação e entrevista dos candidatos. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos pelo esgotamento do seu objeto pois, expedida e acatada a Recomendação 07/2015, com as seguintes orientações: a) proibir a presença, nas bancas avaliadoras, de professores amigos/inimigos, parentes consanguíneos ou afins, cônjuge ou companheiro dos candidatos; b) não prever, na prova de títulos, pontuação diferenciada para formados em determinadas IES ou cursos exclusivos, mas apenas de acordo com a modalidade/área de especialização; c) divulgar previamente o conteúdo programático cobrado no processo seletivo; d) quando o curriculum vitae fizer parte do processo seletivo, esclarecer em edital as regras de análise, disponibilizando a planilha utilizada para pontuação; e) definir de forma objetiva os critérios a serem avaliados na entrevista pessoal, que deverá ser pública, vedada a participação dos demais candidatos, e preferencialmente gravada, para possibilitar a consulta em fase de recurso; f) divulgar pela internet os resultados das fases do processo seletivo; g) dispor em edital prazo razoável para recurso, bem prever acesso, pelos candidatos, aos gabaritos e chaves de resposta; h) definir, já no edital, o cronograma completo do processo seletivo. Além de acatada, a UNASUS/UERJ divulgou a Recomendação na íntegra no seu site. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção do arquivamento quando, após a análise da documentação e das justificativas apresentadas pela representada, o Procurador oficiente expede recomendação com o objetivo de preencher lacunas e omissões em relação a itens essenciais à lisura do concurso público e a instituição acata expressamente as orientações, inclusive publicando o documento no sítio eletrônico. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.17.000.001011/2014-68 Voto: 4293/2017 Origem: PR-ES

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) para apurar irregularidade praticada reiteradamente pelo Sindicato dos Trabalhadores na UFES - SINTUFES, ao realizar, pela segunda vez, desconto em folha de pagamento de servidores não-sindicalizados sem a sua expressa autorização, para formar fundo de greve. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, com os seguintes argumentos: (a) de semelhante modo, o SINTUFES havia praticado os descontos indevidos durante a greve ocorrida em 2012, ensejando a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001606/2012-51. Naquela ocasião, o Ministério Público Federal recomendou à entidade sindical que divulgasse, de forma ampla, o direito à restituição dos valores indevidamente descontados. Ante o cumprimento da recomendação, o Procedimento Administrativo foi arquivado; (b) diante da reiteração da conduta, o MPF expediu a Recomendação nº 25/2014, para que o SINTUFES efetuasse imediata devolução dos valores descontados dos servidores não filiados ao sindicato e, também, para que se abstenha de proceder a novos descontos sem prévia e formal autorização dos servidores da UFES; (c) o SINTUFES acatou a Recomendação, encaminhando listagem de todos os servidores técnico-administrativos da UFES, sindicalizados ou não, que tiveram desconto em folha a título de formação de fundo de greve. Enviou também os comprovantes de restituição dos descontos, aos servidores não sindicalizados. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando, expedida a Recomendação, há expresse acatamento das orientações, inclusive com a revisão de atos já realizados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.17.000.001822/2014-69 Voto: 3785/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. AVALIAÇÃO FUNCIONAL. INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (IFES). DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS SERVIDORES. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CRITÉRIOS. IRREGULARIDADES SANADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) para apurar a aplicação - pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) - da

Portaria MEC nº 18/2013 no que diz respeito ao desenvolvimento funcional de servidores de carreira de Magistério dos Institutos Federais. De acordo com a representação, o Instituto Federal do Espírito Santo - IFES não estaria aplicando a aludida Portaria, que estabelece critérios para a avaliação de desempenho e verificação do cumprimento dos requisitos de titulação necessários para a progressão funcional dos servidores de carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o artigo 120 da Lei 11.784/2008. Além disso, alguns servidores estariam obtendo a progressão funcional mediante apresentação de títulos sem correlação lógica com sua área de atuação, ao contrário do que determina a legislação. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de esgotamento do objeto, pois: (a) foi expedida a Recomendação 36/2014, para a aplicação da aludida Portaria na progressão funcional dos servidores de Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que integram os Quadros de Pessoal daquela instituição, notadamente quanto aos critérios de progressão funcional por titulação; (b) o IFES apresentou resposta informando o encaminhamento de Memorando (fl. 37) à Diretoria de Gestão de Pessoas, visando ao acatamento do que fora recomendado; (c) em novos esclarecimentos, verificou-se que os termos da Recomendação foram atendidos, passando o IFES a adotar a Portaria MEC nº 18/2013 na progressão funcional de seus servidores, em especial no que tange à progressão por titulação, tendo em vista a necessidade de correlação entre as atribuições da especialidade de cada cargo e os títulos apresentados; (d) a instituição também tomou as providências cabíveis quanto à revisão das progressões realizadas sem observância do normativo do Ministério da Educação. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando, expedida a Recomendação, há expresse acatamento das orientações, inclusive com a revisão de atos já realizados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.17.000.003543/2014-30 Voto: 3616/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (IFES). PRÓ-REITORES. REQUISITOS PARA O CARGO. DESRESPEITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado (2014) para apurar possíveis irregularidades nas substituições de cargos de chefia do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), supostamente em desacordo com a Lei nº 11.892/2008. De acordo com a manifestação de fls. 07/08, os substitutos (pró-reitores) não possuíam os requisitos legais exigidos para a posse no cargo ("...poderão ser nomeados pró-reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da carreira de técnico-administrativos do plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação, desde que possuam o mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica..."). 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015), por inexistência de irregularidades, pois - conforme informações da IFES - "...servidor de qualquer classe da carreira dos técnicos administrativos em educação, desde que com mínimo de 5 anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica, pode ser nomeado como pró-reitor...", ressaltando a alteração do art. 11, § 1º da Lei 11.892/2008 que substituiu a expressão "...cargo efetivo de nível superior..." para "...cargo efetivo com nível superior...", o que permitiria que "...servidores que tenham o diploma de graduação ou tecnólogo, mesmo que não sejam titulares de cargo de classe E (nível superior) possam desempenhar as funções de Pró-Reitor...". 3. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando demonstrada a inexistência de irregularidades nos fatos representados, principalmente diante das justificativas apresentadas pela instituição representada, que indicam o cumprimento da lei. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
095. Processo: 1.17.001.000262/2014-15 Voto: 3660/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB). DOCUMENTOS EXIGIDOS. EXTRAVIO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de manifestação encaminhada via Sistema Cidadão do MPF, na qual o representante relata que não conseguiu matrícula no curso de Filosofia do polo municipal da Universidade Aberta do Brasil (UAB) em Cachoeiro de Itapemirim/ES em razão do extravio do documento "comprovante de renda familiar" naquele polo (fls. 02-04). 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades pois, após informações da instituição, concluiu-se que o representante não apresentou o documento exigido. Ressaltou-se que foi oportunizado ao representante apresentar o comprovante de preenchimento gerado pelo sistema, mas não houve manifestação. 3. Notificado o representante, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
096. Processo: 1.18.000.001711/2013-34 Voto: 3080/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGOS DE DIREÇÃO/REITOR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (IFECT-GO). ATRASO NA DIVULGAÇÃO DA LISTA OFICIAL DE ELEITORES. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA CAMPANHA. ATAS ELEITORAIS RASURADAS. VOTOS EM TRÂNSITO NÃO COMPUTADOS. VOTO POR

PESSOA NÃO COMPONENTE DOS QUADROS DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Procedimento administrativo instaurado (2013) para apurar irregularidades nas eleições para os cargos de reitoria e direção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFECT/GO, consistentes em: (a) divulgação da lista oficial de eleitores após o prazo estabelecido no regulamento eleitoral; (b) acréscimo de servidores recém-empossados na lista, tendo o Reitor a oportunidade de fazer contato e campanha junto a estes; (c) utilização de veículo do Instituto para realização de campanha; (d) utilização de informações privilegiadas e realização de "boca de urna"; (e) voto por professor substituto que não compõe o quadro de servidores; (f) atas eleitorais rasuradas; (g) votos em trânsito não computados. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2014) sob o fundamento de ausência de justa causa na tramitação do procedimento sob os seguintes argumentos: (a) atraso justificado na publicação da lista do colégio eleitoral (dúvidas sobre a possibilidade de servidores afastados votarem, alunos não constarem na primeira lista como regularmente matriculados e servidores nomeados e empossados não constarem da listagem); (b) decisão sobre a lista do colégio eleitoral tomada pela Comissão Eleitoral Central, sem participação dos candidatos; (c) votos em trânsito foram computados (comprovação documental); (d) o voto do professor substituto não alteraria o resultado da eleição; (e) o MEC informou que não houve questionamento quanto ao processo eleitoral 2013 do Instituto; (f) não ficou evidenciado dolo ou fraude nas atas de votação rasuradas; (g) não restou comprovada a cooptação dos novos servidores por um dos candidatos, assim como o suposto uso irregular de veículo pela Reitoria. 4. Notificado o representante, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.19.000.000541/2014-14 Voto: 4169/2017 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) para apurar má prestação de serviços pela Capitania dos Portos do Maranhão ante a ausência de informações acerca do horário para atendimento ao público, além de deficiências nas informações prestadas por Oficial quanto aos procedimentos necessários para regularização de embarcações. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) a Capitania dos Portos do Maranhão informou que disponibiliza no site www.cpma.mar.mil.br, a Carta de Serviços ao Cidadão, que enumera os serviços prestados pela Capitania dos Portos, como acessá-los e os respectivos compromissos e padrões de qualidade e atendimento ao público por aquela Organização Militar; (b) o atendimento ao público é realizado no período de 08:00 h às 12:00 h. Após o horário de atendimento, em caráter excepcional, o atendimento é estendido para o público que reside em outros municípios, e, ainda, no período fora do expediente, como feriados e finais de semana, o pessoal de plantão está capacitado a fornecer informações básicas sobre horários e serviços oferecidos durante praticamente 24h do dia. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelo representado, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.20.000.001841/2014-08 Voto: 3968/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. DESRESPEITO A DIREITOS DOS ALUNOS. SANÇÕES SEVERAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) em razão de representação sigilosa alegando supostas irregularidades perpetradas pela UFMT - Universidade Federal de Mato Grosso. De acordo com o representante, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMT teria votado uma minuta de resolução que regulamentaria as aulas de campo no âmbito da Universidade, a qual contrariaria os direitos dos cidadãos (alunos) que realizam sua formação acadêmica na instituição. Alegou o representante, que a minuta apresentaria severas sanções aos alunos, visando a livrar a instituição de qualquer responsabilidade, repassando-as aos alunos. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) a UFMT apresentou a regulamentação da aula de campo no âmbito da Universidade (Resolução CONSEPE nº17); (b) da análise do documento, verificou-se que a regulamentação confere segurança às atividades de aula de campo, afastando-se o desrespeito alegado na representação. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela instituição representada, ficar demonstrada a inexistência de irregularidades nos fatos representados. Importante atentar que a representação foi oferecida com opção pelo sigilo dos dados cadastrais (fl. 04), entretanto, o ofício de comunicação da promoção de arquivamento indica o nome, endereço e telefone. Assim, é necessário o desentranhamento dos documentos pela origem, com as providências cabíveis, a fim de garantir o sigilo solicitado. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONFORME ITEM 4.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.21.002.000024/2015-58 Voto: 4128/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS. ADITAMENTO DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação noticiando a impossibilidade de aditamento dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) o procedimento fora instaurado diante das dificuldades enfrentadas pelo representante para realizar o aditamento do contrato do FIES para a liberação de verbas e da notícia de que vários outros estudantes enfrentariam a mesma dificuldade, denotando possível direito individual homogêneo; (b) no trâmite do procedimento, verificou-se que o representante conseguiu realizar o aditamento semestral do contrato para a liberação do FIES; (c) a Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS informou que de 1033 (mil e trinta e três) estudantes em situação de possível aditamento do contrato do FIES, apenas 39 (trinta e nove) não efetuaram a renovação, ou seja, cerca de apenas 3% dos acadêmicos em situação de pleitear o aditamento assim não procederam, denotando-se um adimplemento substancial do número de estudantes que poderiam fazer jus ao aditamento; (d) os 39 (trinta e nove) estudantes que não renovaram o contrato podem assim ter optado por livre manifestação de vontade, já que tal providência é exclusiva do interessado em obter o financiamento, não existindo espaço para a atuação ministerial nesta hipótese; (e) para além disso, o prazo para a renovação dos contratos foi novamente prorrogado para até 20 de julho de 2015 (notícia anexa). 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a requisição de informações ao representado, o Procurador oficiante concluir que inexistem as irregularidades mencionadas e que o interesse está restrito à esfera individual do representante, o que afasta a atuação do MPF no presente caso. Importante atentar que a representação foi oferecida com opção pelo sigilo dos dados cadastrais (fl. 05), entretanto, o ofício de comunicação da promoção de arquivamento - assim como outros documentos juntados ao procedimento - indica o nome, endereço e telefone. Assim, é necessário o desentranhamento dos documentos pela origem, com as providências cabíveis, a fim de garantir o sigilo solicitado. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
100. **Processo:** 1.22.000.000049/2017-04 **Voto:** 2837/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS (IFMG). RESTITUIÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta de transparência e organização da Fundação CEFET Minas no tocante à restituição da taxa de inscrição para o concurso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o IFMG prestou informações no sentido de que as taxas de inscrição das representantes foram devolvidas, o que foi comprovado pela juntada de consultas feitas ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) em que consta a devolução da taxa de inscrição de ambas as candidatas, no dia 21 de fevereiro de 2017. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
101. **Processo:** 1.22.000.000093/2014-63 **Voto:** 4261/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). CONDIÇÕES DA BR-040. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório para apurar falta de sinalização da BR-040 sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que gera grande número de acidentes em certos trechos da rodovia. 2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não há justificativa para o prosseguimento do procedimento, já que o DNIT informou que o objeto da representação foi solucionado com a instalação de duas placas de obstáculo. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
102. **Processo:** 1.22.003.000252/2014-08 **Voto:** 3734/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). DUPLICIDADE DE PROCESSOS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado (2014) a partir de representação sigilosa denunciando duplicidade de processos junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para uma mesma área de exploração, no município de Santa Bárbara/MG. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, pois o DNPM informou que houve um erro de cadastramento da SUPRIN/MG; que fisicamente existiria apenas o processo nº 002.429/1935 com 18 (dezoito) volumes; que a Superintendência, diante da identificação do equívoco, enviou Memorando à Diretoria de Gestão de Títulos Minerários do órgão federal a fim de que excluir-se o segundo processo, o que ocorreu. 3. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências, forem comprovadamente sanadas as irregularidades apontadas na representação apresentada ao MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
103. Processo: 1.22.003.000259/2013-31 Voto: 4079/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG. DECRETO MUNICIPAL. DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS REUNIÕES DO COMITÊ. CONFLITO COM O DECRETO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado em razão de representação relatando que o Decreto n. 14.185/2013, do Município de Uberlândia - MG, está em desconformidade com o Decreto Federal n. 6.094/2007 que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso "Todos pela Educação", pois não há no Decreto Municipal a designação de representantes do Ministério Público, das associações de empresários e da sociedade civil, bem como não há conhecimento público das reuniões do Comitê local. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) a Prefeitura encaminhou as últimas deliberações do Comitê local do PAR, que decidiu manter o Decreto Municipal referido na sua forma original, sob o argumento de que a legislação que orienta seu funcionamento apresenta as diretrizes e não obriga a forma de organização nos municípios; (b) O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por sua vez, informou que o ente federado pode optar por atribuir as funções do Comitê Local de Compromisso a um grupo de trabalho no âmbito da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual/Municipal, desde que garanta a participação dos diversos segmentos. Ou seja, a participação de representantes da sociedade civil, Ministério Público, Conselho Tutelar, Câmara Legislativa e dirigentes do sistema público é facultativa. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. Vencida Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.
104. Processo: 1.22.003.000822/2014-51 Voto: 4172/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). RECEITA FEDERAL. BANCO DE DADOS. ACESSO AOS DADOS. PERMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO A MUNICÍPIO. ESCLARECIMENTOS. ESGOTAMENTO DE OBJETO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ofício encaminhado pelo Promotor de Justiça em Araguari, requerendo solicitar-se à Receita Federal providências para regulamentar o acesso ao seu Banco de Dados, bem como permissão ao Município de Araguari, para exercer a plena fiscalização de cobrança do ITR. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de esgotamento de objeto do procedimento, com os seguintes argumentos: (a) a Receita Federal esclareceu que o Município de Araguari consta como "optante" no site da Receita Federal no item de delegação de competência para o exercício das atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança de ITR. Aduziu, também, que conforme legislação aplicável, os cursos de formação para fiscais dos Municípios são oferecidos pela ESAF - Escola de Administração Fazendária, sendo aludido curso imprescindível para que o servidor municipal tenha acesso ao Banco de Dados do ITR. Por fim, informou que na opção "serviços disponíveis" treinamento para municípios conveniados, há um redirecionamento à página da ESAF, onde são oferecidos os cursos em questão; (b) diante de tais informações, é possível contato direto entre a Prefeitura Municipal de Araguari e a Receita Federal, no intuito de dirimir dúvidas acerca do curso de ITR e de acesso ao seu Banco de Dados, sem a intervenção do MPF. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e juntada de documentos comprobatórios, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pelo esgotamento do objeto do procedimento extrajudicial e desnecessidade de atuação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
105. Processo: 1.22.014.000218/2014-04 Voto: 3791/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR (EPCAR). EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO ORIGINAL. APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA. NÃO ACEITAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CANDIDATO DE REALIZAR EXAMES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) a partir de representação em face da Escola Preparatória de Cadetes do Ar em Barbacena/MG- EPCAR. De acordo com o representante, seu filho foi impedido de prestar exames para ingresso na EPCAR em 03/08/2014. Os oficiais organizadores do certame alegaram que o documento apresentado pelo adolescente era cópia, contrariando previsão do edital. Contudo, alega o noticiante que o documento era original emitido no Rio de Janeiro. Solicitou o representante treinamento e divulgação para os demais Ministérios sobre os diferentes tipos de emissão do RG em cada estado de nosso território, bem como a "reparação dos danos causados". 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidade, pois: (a) a EPCAR não permitiu o ingresso de candidato sem o documento

original de identidade para realização das provas. Todavia, concedeu oportunidade de, dentro do limite de horário previsto para o fechamento dos portões, que fosse providenciada a documentação original. No caso, o candidato teria inicialmente apresentado cópia de documento e retornado após o fechamento dos portões com o documento original; (b) no que tange ao pedido de reparação de danos, trata-se de interesse individual e disponível, não demandando a atenção do Ministério Público - instituição voltada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando constatada, após diligências, a inexistência das irregularidades apontadas e, diante da natureza individual e disponível da questão, a ausência de atribuição do MPF para a pretensão de reparação de danos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.23.000.000866/2015-55 Voto: 4076/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). MUNICÍPIO DE MELGAÇO-PA. INVESTIMENTOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2015) a partir de comunicado nº 158/2015 do FNDE, o qual informou ausência de transmissão de informações sobre investimentos públicos em educação ao sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) pelo Município de Melgaço/PA. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas com os seguintes argumentos: (a) o Município de Melgaço, informou que a demora no envio de informações para o Sistema do Siope deveu-se a problemas de ordem interna com a contabilidade responsável para tanto; (b) houve a demonstração de que as informações já foram inseridas no SIOPE e enviadas ao FNDE para análise, antes mesmo de receberem o ofício do MPF; (c) foi juntada declaração emitida pelo Ministério da educação- FNDE/SIOPE o qual expõe que: as informações apresentadas estão em conformidade com o Balanço Geral do Município de Melgaço-PA. 3. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a apresentação de justificativas e juntada de documentos comprobatórios, o Procurador oficiante concluir, de forma fundamentada, que as irregularidades objeto de representação foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.23.000.001965/2014-73 Voto: 3790/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE/DESAPROPRIAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. IMÓVEL DE DOMÍNIO DA UNIÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6, DA 1ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) em razão de comunicação da Procuradoria Regional da República 1ª Região encaminhando o parecer ofertado no Agravo de Instrumento nº 0021305-84.2014.4.01.0000, no qual relata a desapropriação do Porto Sotave, situado na ilha de Caratateua, Distrito de Icoaraci, pela Empresa de Portos do Brasil S/A-PORTOBRÁS. De acordo com o Procurador Regional da República, a situação verificada nos autos indica a "...existência de indícios de irregularidades que implicam prejuízo ao patrimônio público, uma vez que, aparentemente, se trata de imóvel de domínio da União, o que tornaria impossível o pleito de desapropriação e o pagamento de qualquer indenização...". 2. Logo após o recebimento da comunicação, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos (2014) sob o fundamento de que "...o pedido de ressarcimento da UNIÃO e sua defesa cabe a Advocacia Geral da União, por este motivo o referido processo foi encaminhado para a AGU/PA, para que estes tomem ciência e resguardem o interesse da UNIÃO...". 3. Primeiramente, é preciso atentar que o parecer que deu origem a este procedimento foi oferecido em agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de liquidação de sentença homologatória de acordo de desapropriação (0004314.12.2010.4.01.3900). 4. Consultando o Decreto 95728/88, de 12 de fevereiro de 1988, que serviu de fundamento para a ação de desapropriação, verifica-se que o artigo 1º declarou "...de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS, a área de terras e as benfeitorias nela existentes, situadas na Ilha de Caratateua, Distrito de Icoaraci, Belém, Estado do Pará, necessárias à instalação de porto público para atendimento de embarcações de navegação fluvial e marítima de cabotagem de longo curso...". A área foi assim descrita: "Art. 2º A área de terras e benfeitorias, referidas no artigo anterior, é aquela indicada nas plantas de situação constantes do Processo nº 02243/87 PORTOBRÁS, e delimitada pelo perímetro assim descrito: uma área de terreno denominada "Redentor" na Ilha de Caratateua, Distrito de Icoaraci, Município e Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, medindo 460,00m (quatrocentos e sessenta metros) de frente para a Baía de Guajará, dividindo pela frente com terrenos de Marinha consistentes como parte dos lotes 2F e 2L; pela lateral direita com 1.007,00m (um mil e sete metros), confinando com quem de direito; pela lateral esquerda, avança paralela à lateral direita, partindo da Baía, por 118,50m (cento e dezoito metros e cinquenta centímetros), virando então para a esquerda perpendicularmente à lateral direita e em direção a mesma por 360,00m (trezentos e sessenta metros), virando em seguida, num ângulo de 90º para a direita, paralelamente à lateral direita, seguindo por 90,00m (noventa metros), virando, então, em ângulo de 90º para a direita e avançando por 242,00m (duzentos e quarenta e dois metros) onde finalmente vira para a esquerda, em ângulo de 90º, novamente paralela à lateral direita, medindo, aí, 792,50m (setecentos e noventa e dois metros e cinquenta centímetros), confinando com terreno da Sotave Amazônia Química e Mineral S.A., indo ambas as laterais até encontrar a estrada que vai para a Vila do Outeiro, por onde também faz frente e mede 330,00m (trezentos e trinta metros), estando os terrenos de Marinha consistentes nos lotes 2F e 2L excluídos da área acima dimensionada, medindo a área alodial ora descrita: 321.720,00m² (trezentos e vinte e um mil, setecentos e vinte metros quadrados) acrescida das obras marítimas, pier incluindo ponte de acesso, medindo 175,35m x 28,45m e 261,00m x 16,50m e retroporto, com sete armazéns, com área

aproximada de 80,00m Houve também a autorização para que a desapropriação fosse realizada com dotação do Tesouro Nacional consignadas no orçamento da União para esse fim, complementadas com recursos próprios. 5. A desapropriação propriamente dita, fundamentada em tal decreto, pelo que foi possível apurar, foi ajuizada em 1988, em ação movida pela PORTOBRÁS contra a empresa Sotave Amazônia Química e Mineral S/A. No decorrer do processo, a expropriada (Sotave) aceitou a oferta de indenização da expropriante (PORTOBRÁS) e o acordo foi homologado. Houve apelação da União, à qual foi negado provimento, tendo sido interposto recurso especial perante o STJ. Neste, em acórdão julgado em 1997, consta o seguinte: "...A União não tinha motivo nenhum para insurgir-se contra a desapropriação levada a efeito pela Portobrás, por ela, devidamente autorizada e, muito menos, contra a homologação de um acordo onde a expropriada aceitou a oferta da expropriante e não havia nenhum prejuízo para os cofres públicos. Ao contrário, a ré aceitou um valor que representava menos da metade da indenização fixada pelo laudo que já estava nos autos...", negando-se provimento ao recurso com a seguinte ementa: "Este processo (ação de desapropriação) podia e deveria ter sido encerrado há nove anos atrás. Apresentado o laudo pericial, arbitrada a indenização, concordou a expropriada com o valor oferecido pela expropriante. Nem a expropriante nem a União tinham qualquer interesse em recorrer. A União não tinha motivo para insurgir-se contra a desapropriação..." (Resp 99918, 1ª Turma, julgado em 06.10.97). 6. Posteriormente, no trâmite da ação de liquidação de sentença homologatória de acordo de desapropriação, a União, em meados de 2016, manifestou-se para requerer nova perícia na área, para eventual abatimento do valor, diante da constatação de que o porto estaria situado em terreno de marinha e os valores atuais do imóvel não seriam condizentes com o valor da desapropriação. O requerimento foi indeferido e, após realização dos cálculos, com o abatimento dos valores pagos administrativamente mediante moedas de privatização, o valor remanescente a ser pago à empresa SOTAVE e seus credores foi fixado em R\$ 1.214.411.044,03 (posicionados em 05/2013). 7. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, sustentando que "A SPU verificou que a área é presumidamente da União, em razão de sua localização e da inexistência de prova de lícito destacamento do imóvel da malha imobiliária estatal...". O MPF manifestou-se pelo provimento do agravo de instrumento (parecer que deu origem a este procedimento extrajudicial - autos nº 0021305-84.2014.4.01.0000), mas o TRF da 1ª Região negou provimento ao recurso, afirmando que "...a proposta de acordo partiu da Empresa de Porto do Brasil S/A - Portobrás, que tinha pleno conhecimento do valor do imóvel e suas limitações, inclusive da existência de terrenos de marinha e acrescidos, elementos que foram usados para a confecção do valor da indenização por esta proposto na exordial, razão pela qual, uma vez formada a coisa julgada material, a imutabilidade do comando sentencial se impõe em respeito ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual incabível a possibilidade de realizar nova perícia para discutir valor do imóvel expropriado para fins de apurar o montante devido a título de indenização em um processo cuja fase de cognição encerrou-se há quase três lustros..." . Pelo que consta da movimentação processual, a União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário contra essa decisão, tendo os autos sido retirados em carga pela AGU em 10.07.17. 8. De todo o exposto é possível concluir que, desde a homologação do acordo na desapropriação, a União vem sustentando irregularidades no processo/procedimento da área, afirmando que se trata de imóvel de seu domínio, o que afasta a possibilidade de desapropriação e pagamento de qualquer indenização. Ou seja, a questão - embora grave, complexa e emblemática - está sob a apreciação do Poder Judiciário, o que enseja a aplicação do Enunciado 6 da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NOS ITENS 3 A 8.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

- | | | | | |
|------|-----------|--|-----------------|--|
| 108. | Processo: | 1.23.001.000061/2014-11 | Voto: 4058/2017 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA |
| | Relatora: | Dra. Denise Vinci Tulio | | |
| | Ementa: | REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RECURSOS MINERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). SERRA PELADA. IRREGULARIDADE EM REGISTRO DE ÁREA MINERALIZADA E PORTARIA DE CONCESSÃO DE LAVRA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no registro, perante o DNPM, de uma determinada área mineralizada em Serra Pelada. De acordo com a representação, teria havido fraude documental em uma negociação de 5.000 hectares intensamente mineralizados, que por ocasião do devido registro no DNPM, foi registrado como de 10.000 hectares. 2. Ressaltando que a matéria é conhecida pela PRM, houve o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão foi judicializada, já que houve o ajuizamento de ação civil pública em face da União, DNPM, dentre outros, com pedido de nulidade da autorização do órgão minerário para lavra em Serra Pelada e da portaria de concessão dessa lavra, escorada em manifestações de garimpeiros. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Remetidos os autos à 5ª CCR, a deliberação foi pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos à 1ª CCR. 5. Neste contexto (ajuizamento de ação civil pública, ausência de recurso do representante e decisão da 5ª CCR) , é caso de aplicação do Enunciado 6 da 1ª CCR: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. | | |
| | Decisão: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. | | |
| 109. | Processo: | 1.23.003.000271/2007-60 | Voto: 3168/2017 | Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA |
| | Relatora: | Dra. Denise Vinci Tulio | | |

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA TERRA LEGAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). MUNICÍPIOS DE PACAJÁ E NOVO REPARTIMENTO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA LÉGUA PATRIMONIAL NA FAIXA DA BR-230. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a regularização fundiária da légua patrimonial dos municípios de Pacajá e Novo Repartimento na faixa da BR-230. 2. Promovido o arquivamento dos autos, a 1ª CCR deliberou pela não homologação por entender que "...o arquivamento é prematuro, havendo necessidade de se oficiar ao INCRA para que informe se foi concluída a regularização fundiária da légua patrimonial dos Municípios de Pacajá e Novo Repartimento..." (Voto 4410/2016, julgado em 09.12.16, 287ª Sessão). 3. Remetido o feito à origem, após diligências, foi novamente promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas pois, de acordo com a informação do INCRA, os Municípios de Novo Repartimento e Pacajá tiveram suas áreas urbanas tituladas pelo programa Terra Legal. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
110. **Processo:** 1.23.006.000024/2014-62 **Voto:** 4286/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL RURAL COM PARTICIPAÇÃO DE ASSENTADO. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil (2014) cujo objeto é averiguar a participação de assentado do INCRA em ocupação de imóvel rural em Carneiro Baldim, Estado de Minas Gerais, pugnano pela aplicação do artigo 2º, §7º da lei nº 8.629/2013. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades já que, realizada fiscalização in loco pelo INCRA, verificou-se que o assentado mencionado reside há muitos anos no mesmo local, tendo por vizinhos seus genitores, sem notícia de que tenha se ausentado do local. 3. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pela representada, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades contidas na representação. Para além disso, destaque-se que os fatos representados ocorreram em 2014. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
111. **Processo:** 1.25.000.002998/2014-66 **Voto:** 4063/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EDITAL 01/2013. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS APTOS À FASE POSTERIOR. CLÁUSULA DE BARREIRA. REGRAS ELIMINATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRECEDENTES DA 1ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) para apurar irregularidades no concurso da Polícia Rodoviária Federal, regido pelo Edital 01/2013, consistente na antecipação da limitação prevista no Decreto 6944/09, o que implicou na eliminação de candidatos ainda na primeira fase do certame (antes da fase de avaliação de títulos), bem como na ilegalidade da cláusula 19 do mesmo edital. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades com os seguintes argumentos: (a) representações idênticas foram protocoladas em diversas unidades do MPF, tendo sido a maioria delas arquivadas, inclusive com a homologação pela 1ª CCR; (b) decisão da 1ª CCR sobre a questão da cláusula de barreira no mesmo concurso, com a conclusão pela inexistência de irregularidades (1.26.000.02300/2014-75 - Voto 502/2015); (c) análise dos itens 17, 18 e 19 do Edital 01/2013 na NF 1.16.000.001488/2015-61, com a conclusão de inexistência de irregularidades; (d) concurso em estágio avançado, com conclusão do primeiro curso de formação profissional, sem que tenha havido suspensão ou decisão judicial a respeito. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Consultando o sistema único, verificou-se a existência de diversos precedentes da 1ª CCR com o mesmo objeto: PP 1.29.000.002058/2014-28 (Voto 1603/2015), PP 1.25.002.000888/2014-40 (Voto 1561/2015), PP 1.14.007.000532/2014-40 (Voto 572/2015), PP 1.11.000.000083/2014-10 (Voto 255/2015). Todas as decisões foram pela legalidade das disposições do Edital 01/2013, com a seguinte conclusão: "...2. reconhecida a constitucionalidade das cláusulas de barreira e das regras eliminatórias fixadas em editais de concursos públicos. 3. Inexiste quebra da isonomia quando a limitação da participação dos candidatos à fase subsequente do certame baseia-se em critérios objetivos e não afronta os princípios constitucionais administrativos. Pela homologação..." (Voto 502/2015) PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
112. **Processo:** 1.25.004.000502/2014-80 **Voto:** 3084/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE LOTES RURAIS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). BLOCO DE NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA ATUAÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar/acompanhar a regularização de pessoa candidata à assentamento, assim como a possibilidade de extração do "bloco de produtor rural" junto

ao Ministério da Agricultura/Secretaria de Agricultura no Paraná. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de ausência de fundamentos para a atuação do MPF, com os seguintes argumentos: (a) a candidata ao assentamento é cadastrada no projeto desde 2005 e ocupa um lote irregular no Assentamento Bananas, no Município de Guarapuava-PR; (b) o INCRA emitiu notificação para que a candidata justificasse a ocupação irregular do imóvel; (c) não é possível a expedição do "bloco de produtor rural" porque não se trata de beneficiária do Plano Nacional de Reforma Agrária e/ou possui documento/declaração do INCRA para este fim; (d) à época dos fatos, a supervisão ocupacional nos projetos de assentamento estavam suspensas pela Diretoria de Desenvolvimento do INCRA, até a definição de novas diretrizes. 3. Notificado a representante, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.25.016.000002/2015-90 Voto: 3086/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO-PEGAGÓGICO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (IFPR). SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado por representação de candidata inscrita no concurso do Instituto Federal do Paraná, regido pelo Edital 08/2014, para o cargo de docente da área de Ciências Humanas - Pedagogia, na qual solicita a revisão de sua prova de desempenho didático. 2. Logo após o recebimento da representação, o Procurador oficiante determinou a notificação da representante para alertá-la de que "...o MPF não é órgão para interposição de recurso contra o resultado da banca examinadora, devendo a candidata interpor o recurso cabível no prazo legal, conforme previsão do edital" e para notificá-la a apresentar indícios de ocorrência de irregularidades aptas a justificar a atuação do MPF (ex: ausência de previsão de recurso, impossibilidade de acesso à gravação da prova, etc), sob pena de arquivamento do feito. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades no concurso público promovido pelo IFPR. 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.26.000.002026/2015-15 Voto: 4166/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO. POSSE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado (2015) para apurar representação relatando que, no concurso público para o cargo de Assistente de Laboratório da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (Edital nº 04/2015), foi exigida a experiência mínima de 12 meses, entretanto, alguns candidatos aprovados para o referido cargo não possuem a experiência mínima exigida no certame. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) a Universidade esclareceu que, segundo o Edital, em seu ponto 12.2, os documentos comprobatórios dos requisitos listados no item 12.1, o qual inclui a experiência mínima para investidura do cargo, serão exigidos dos candidatos quando convocados para a posse; (b) assim, pelo simples fato de terem sido aprovados candidatos sem a experiência mínima profissional de 12 meses não se observa qualquer irregularidade, uma vez que tal requisito só será exigido quando da convocação para a posse. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pela representada, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.26.000.002567/2015-43 Voto: 3214/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. BR-232. PRECARIÉDADA DO ASFALTO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2015) para apurar irregularidades na BR-232, no trecho compreendido entre o Km 7 e o km 14,5 da rodovia, em razão da precariedade do asfalto. 2. Promovido o declínio de atribuição ao MPE em razão de delegação do trecho ao Governo do Estado de Pernambuco, a 1ª CCR deliberou pela não homologação, entendendo que, "...a rodovia continua a ser federal, incumbindo ao DNIT supervisionar e, em caso de descumprimento dos objetivos ali previstos, denunciar o convênio da delegação..." (269ª Sessão Ordinária, 04.04.16). 3. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2017) sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, pois: (a) o DER informou que foram realizados reparos no trecho mencionado; (b) o Secretário Executivo de Transportes noticiou que o gestor do departamento de estrada de rodagem enviou equipes ao local e constatou que o trecho encontra-se em perfeito estado de conservação. 4. Notificado o representante, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.26.000.003288/2014-16 Voto: 3252/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). HOSPITAL DE CLÍNICAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). FISIOTERAPEUTA. ATUAÇÃO EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI's). ESPECIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) para apurar irregularidades no concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, consistentes na convocação de aprovados para o emprego público de fisioterapia, de ampla concorrência, para atuação nas unidades de terapia intensiva - UTI do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco - HC/UFPE, em detrimento de candidatos selecionados especificamente para essa lotação. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2014) sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes fundamentos: (a) não há desvio de função na lotação de fisioterapeutas convocados pelo Edital 41/2014 nas UTI's adulto e neonatal do Hospital de Clínicas da UFPE; (b) no âmbito da terapia intensiva, exige-se especialização apenas dos coordenadores das equipes de fisioterapia, sendo suficiente que os demais integrantes possuam somente diploma de conclusão de curso superior de fisioterapia e registro no conselho de classe competente; (c) os fatos (nomeação para os cargos de fisioterapeuta nas UTI's) coaduna-se com as portarias 930/2012, do Ministério da Saúde, e 7/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Notificado o representante, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
117. Processo: 1.27.000.000369/2017-70 Voto: 3315/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ (IFPI). TÉCNICO DE ARQUIVO. ESCOLARIDADE EXIGIDA. DESCUMPRIMENTO DA LEI 6546/78 E DO DECRETO 82.590/78. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação sigilosa, a qual notícia que o IFPI, acatando decisão judicial do TRF-1ª Região, tem nomeado bibliotecários aprovados em concurso público para o cargo de Técnico de Arquivo, em desrespeito à Lei nº 6.546/78 e ao Decreto nº 82.590/78 que regulam as atividades dos profissionais de arquivo (Arquivista e Técnico de Arquivo). 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois: (a) o IFPI apenas deu cumprimento a decisões judiciais proferidas em mandado de segurança individual, não havendo irregularidade em sua atuação; (b) em relação à escolaridade exigida no edital, o IFPI seguiu o que estabelece o anexo II da Lei 11.091/2005, que dispõe sobre o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação no âmbito das instituições federais de ensino vinculados ao Ministério da Educação. 3. Notificado o representante, sobreveio recurso sustentando que a "...argumentação dada pelo IFPI não é razoável..."; insistindo no descumprimento da legislação aplicável ao cargo e considerando "...mais equivocada ainda o entendimento dos juízes que deferiram tal liminar sem a devida observância das leis citadas...". 4. Analisando o recurso, o Procurador oficiante afirmou que o item 4 do Edital 16/2012 estabeleceu a escolaridade "médio profissionalizante ou médio completo + curso técnico" como requisito para ingresso no cargo de técnico em arquivo. Diante da previsão genérica, os candidatos que possuíam cargo técnico em área diversa da de técnico em arquivo tiveram êxito em suas demandas judiciais. Além disso, a Lei 11.091/2005 dispõe exatamente sobre a escolaridade (conforme consta do edital) e é específica para o cargo de técnico-administrativo em educação no âmbito das instituições federais de ensino. Por conta disso, ficou mantida a decisão de arquivamento dos autos. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENCADAS NO ITEM 4.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso do representante e pela homologação da promoção de arquivamento.
118. Processo: 1.27.000.000776/2014-34 Voto: 3723/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS, JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS, CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO/PI. OFÍCIO CIRCULAR 05/2014/PGR - 5ª CCR. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E EXPRESSAMENTE ACATADA. COMUNICAÇÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, À CÂMARA DOS VEREADORES E MPE PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
119. Processo: 1.27.005.000026/2017-65 Voto: 2960/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORRENTE-PI
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ (IFPI). PROFISSIONAL DE GEOGRAFIA. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO SUBSTITUTO - ÁREA DE GEOPROCESSAMENTO. INVIABILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o inadmissibilidade de que profissional de geografia concorra ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Substituto - Área de Geoprocessamento, como constou do Edital nº 02/2017 do Instituto

Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí. O Edital estaria em desconformidade com a Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA/CREA, que habilita o profissional de geografia a exercer as mesmas funções dos profissionais de agrimensura e engenharia cartográfica. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que foi realizada reunião com o Ministério Público Federal (MPF), o diretor do IFPI e a comissão organizadora do certame, na qual a direção se comprometeu a corrigir o edital, abrindo-se novo prazo para inscrição, o que, posteriormente, foi feito e devidamente comprovado. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.28.000.000042/2015-07 Voto: 2491/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). CONDIÇÕES PRECÁRIAS DA PISTA DE ROLAMENTO DA RODOVIA BR-406. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar as condições da pista de rolamento da Rodovia BR-406, nas cercanias da cidade de João Câmara/RN. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por meio do Superintendente Regional, informou a tramitação de procedimento licitatório para recuperação e conservação dessa rodovia, com previsão de manutenção, restauração e reciclagem das pistas de rolamento. Posteriormente, informou ter sido celebrado contrato com a empresa vencedora da licitação e a previsão de início das obras para 20 de Julho de 2015. Cópia do contrato foi juntada aos autos. Em Janeiro de 2016, o DNIT enviou cronograma de execução das obras. Em 08 de fevereiro de 2017, após contato telefônico com a Unidade da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em São Gonçalo do Amarante, restou confirmado que o trecho nas cercanias de João Câmara/RN já fora restaurado, estando em boas condições. 3. O Procurador da República Oficiante determinou o arquivamento sob o fundamento de que, como o presente procedimento está relacionado às más condições da BR-406 no trecho que liga os Municípios de João Câmara e Taípu, e, tendo em vista que estas foram sanadas, esgotou-se o objeto deste procedimento. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Processo: 1.28.200.000185/2014-73 Voto: 3722/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS, JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS, CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. MUNICÍPIO DE JARDIM DE SERIDÓ/RN. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento das recomendações expedidas ao município de Jardim do Seridó/RN com objetivo de garantir a fiscalização do cumprimento da jornada dos profissionais do Sistema Único de Saúde, do fornecimento de certidão de não atendimento aos usuários do SUS e à alimentação do Banco de Preços em Saúde na aquisição de insumos. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos, sob o fundamento de esgotamento do objeto do procedimento extrajudicial, pois, após realização de reunião com o Prefeito Municipal, o Secretário de Educação e a assessoria jurídica do município, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, tendo por objetivo a correção das irregularidades verificadas. Determinou-se, ainda, fosse extraída cópia do TAC e da documentação pertinente, com instauração de procedimento de acompanhamento com o seguinte objeto: "Visa acompanhar o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados, entre os meses de outubro de 2014 e março de 2015, junto aos municípios da região do Seridó com objetivo de promover, entre outras obrigações, a implantação do controle eletrônico de jornada dos profissionais do SUS, a institucionalização da consulta no Banco de Preços SUS na aquisição de insumos na área da saúde e o fornecimento de certidão de não atendimento a todos os usuários do sistema" (PA nº 1.28.200.000036/2015-95); 3. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências, for celebrado termo de compromisso de ajustamento de conduta para correção das irregularidades verificadas e houver determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento das obrigações. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.29.000.000313/2015-89 Voto: 3029/2017 Origem: PR-RS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS). PUBLICAÇÃO DO RESULTADO. CLASSIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO. ERRO NO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato autuada (2015) para apurar irregularidades no sistema eletrônico que divulgou o resultado do vestibular de inverno do Instituto Federal de Educação e Tecnologia no Rio Grande do Sul (IFRS), pois o representante teria verificado mudança em sua colocação em acessos diferentes, na mesma data, ao resultado. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois esclarecido que houve um problema momentâneo no sistema do Instituto que gerou alterações nos boletins, ressaltando-se que a pontuação do representante permaneceu a mesma, tendo a situação sido regularizada com brevidade. 3. Notificado o representante, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
123. Processo: 1.29.000.000768/2015-02 Voto: 3515/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (CREMERS). CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DE NATUREZA POLÍTICA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito civil instaurado (2015) para apurar suposta irregularidade praticada pelo então Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, por meio da veiculação de anúncio convocando os cidadãos para os protestos que ocorreram no dia 15 de março de 2015 (manifestação de natureza política explicitamente contrária à então Presidente da República e ao seu partido político). 2. Promovido o indeferimento liminar de instauração de inquérito civil (2015), houve recurso. Em deliberação, a 1ª CCR concluiu pelo provimento do recurso e pelo retorno dos autos à origem para apuração das irregularidades, em voto com a seguinte ementa: "...O CREMERS não é um sindicato que representa a vontade, o pensamento ou os interesses da categoria médica do Rio Grande do Sul, mas sim uma autarquia federal com atribuição de zelar pela ética profissional da classe médica, sendo descabidas práticas substitutivas da atuação político-sindical. 5. Autarquias, como braço do Estado, são entes públicos finalísticos cujos fins não se sobrepõem a partidos políticos ou sindicatos, remunerados para tanto. PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL PARA QUE SEJA INSTAURADO INQUÉRITO CIVIL COM VISTAS A APURAR AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES." (41ª Sessão Ordinária, 17.05.16, Voto 1187/2016). 3. Na origem, após a análise das justificativas apresentadas pelo Presidente e Primeiro-Secretário do CREMERS, foi expedida a Recomendação 84/2016 para o fim de recomendar ao Presidente do Conselho que se abstenha de fazer veicular, em nome do CREMERS, anúncios, notas ou convites, dirigidos aos médicos e/ou cidadãos em geral, a comparecer em manifestações, protestos ou outros eventos similares de natureza política. Houve expresse acatamento da Recomendação pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho. Sob o fundamento de desnecessidade de outra medida extrajudicial ou judicial em relação ao objeto do procedimento extrajudicial foi promovido o arquivamento dos autos (2017). 4. Notificado o representante, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
124. Processo: 1.29.000.001231/2015-51 Voto: 4069/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CREA-RS). INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE INSPETORIAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE E APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2015) em razão de representação anônima noticiando supostas irregularidades no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (CREA-RS). De acordo com o representante, o atual Presidente do Conselho teria instituído inspetoria do CREA-RS no Município de Gramado/RS sem a devida análise e aprovação do Plenário. Informou, ainda, a extinção de inspetorias durante a atual gestão, também efetuada de forma irregular. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades com os seguintes argumentos: (a) A criação e a extinção de Inspetorias, órgãos executivos representativos do Conselho Regional, com função fiscalizadora, estão regulamentados pelo próprio Regimento Interno do CREA/RS, que prevê a instituição e a extinção mediante ato administrativo (art. 4º, IX c/c art. 125), após aprovação do Plenário (art. 9º, XIV); (b) comprovada a regular realização tanto dos atos administrativos que instituem a nova Inspetoria, na cidade de Canela, e a extinção de duas outras, nos Municípios de Charqueadas e Getúlio Vargas, quanto a sua posterior aprovação em Plenário, conforme se verifica da leitura dos documentos juntados, restando preenchidos os dois requisitos formais previstos em Regimento Interno, não há que se falar em irregularidades, inexistindo quaisquer indícios que justifiquem a continuidade de instrução por parte deste Órgão Ministerial. 3. O representante não foi notificado porque a representação é anônima. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
125. Processo: 1.29.000.001335/2012-13 Voto: 4314/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONTROLE DE ATUAÇÃO. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (CCAF). INTERFERÊNCIA INDEVIDA. RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta interferência indevida da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF na esfera de atuação da SRTE/RS. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que os fatos foram noticiados ao MPT, a 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento. Encaminhados os autos ao MPT, foi suscitado conflito negativo de atribuição, o qual foi dirimido pelo PGR, que reconheceu a atribuição do MPF para apuração, "...face a inexistência de conteúdo trabalhista na apuração...". 3. Com o retorno dos autos à origem, após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF foi instada a dirimir controvérsia ente a Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos - ECT e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão da lavratura de auto de infração pela SRTE/RS contra a EBCT. O auto foi lavrado porque "...as atividades exercidas pelos empregados da empresa no chamado "Banco Postal" seriam suficientes a lhes proporcionar o gozo da jornada igual a dos bancários, ou seja, de seis horas diárias..."; (b) foi proposta a ação anulatória pela EBCT contra a União/Fazenda Nacional (03109000-64.2009.5.04.0018) objetivando a anulação do auto de infração; (c) no mesmo período, a Consultoria Jurídica do MTE emitiu parecer concluindo que "...as atividades exercidas pelos empregados da EBCT nos bancos postais não têm o condão de estender-lhes o direito às normas coletivas dos bancários..."; (c) nesse contexto, foi concretizado acordo entre as partes, com atuação da CCAF; (d) por conta da conciliação celebrada, o CCAF solicitou à SRTE/RS que adotasse, em 30 dias, medidas para anular o auto de infração, de forma a evitar mais dispêndio para a Administração Pública; (e) o auditor fiscal da SRTE/RS, que lavrou o auto de infração, insurgiu-se contra a recomendação do CCAF; (f) a irrisignação não procede, pois a expedição da recomendação foi acordada entre os interessados, conforme consta do termo de conciliação 005/2001; (g) a ação anulatória mencionada foi extinta, sem resolução do mérito, em razão "...da conciliação extrajudicial...". 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pela representada, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.29.000.001962/2013-35 Voto: 3365/2017 Origem: PR-RS
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO RIO GRANDE DO SUL (CREF2/RS). AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação anônima (2013), noticiando que o Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul (CREF2/RS) não estaria cumprindo o determinado na Lei de Acesso à Informação, não havendo a publicidade dos gastos com salários de servidores, bem como dos valores gastos em diárias com conselheiros do Conselho. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2014) sob o fundamento de inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, pois, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho e a verificação efetuada pela Secretaria do MPF, foram disponibilizadas as informações referentes a organograma, processo seletivo, licitações e contratos, financeiro, localização e contato, perguntas frequentes e legislação, bem como acesso direto às informações, tal como preceitua a Lei 12.257/2011. 3. Não houve notificação do representante porque a representação foi oferecida de forma anônima. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando, no trâmite do procedimento, as irregularidades foram comprovadamente sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.29.000.002613/2014-11 Voto: 4061/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE (DNIT). BR-386. OBRAS DE DUPLICAÇÃO. ATRASO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades nas obras de duplicação na BR-386, consistentes em indenização recebida pelos indígenas devido à remoção da aldeia localizada no trecho a ser duplicado da BR-386 entre os Municípios de Estrela/RS e Bom Retiro do Sul/RS, a não liberação por parte da FUNAI do referido trecho para início das obras, e também referente à entrega da obra sem a conclusão do viaduto sobre a RFFSA na BR-386 próximo ao Município de Canoas/RS. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades a serem apuradas, com os seguintes argumentos: (a) quanto à indenização recebida pelas famílias indígenas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por dia, durante 20 (vinte) anos, como forma de compensar as perdas nas vendas do artesanato fabricado na aldeia, é de se dizer que desde 2009 tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.29.014.000070/2009-81, que tem como objeto acompanhar as demandas indígenas relacionadas com a duplicação da BR-386. Naqueles autos, o MPF mantém contato direto com os órgãos oficiais condutores da obra (DNIT e FUNAI) e tem conhecimento de todas as medidas mitigatórias e compensatórias impostas pelo Programa Básico Ambiental - Componente Indígena, firmadas de modo a viabilizar a execução da duplicação e preservando os interesses da comunidade indígena, nas quais não consta o pagamento da referida indenização; (b) quanto à não liberação, por parte da FUNAI, de trecho da BR-386, compreendido entre os municípios de Estrela/RS e Bom Retiro do Sul/RS, para execução da obra de duplicação, de modo a diminuir os impactos da obra sobre as famílias indígenas, diversas medidas mitigatórias e compensatórias foram impostas para que a área seja liberada. Ou seja, o trecho ainda não foi liberado para a instalação do canteiro de obras em decorrência do não cumprimento por parte do DNIT, de algumas dessas medidas, como por exemplo, não conclusão das obras da nova aldeia que receberá os indígenas que serão removidos; (c) quanto às obras de duplicação do viaduto sobre a RFFSA, próximo ao Município de Canoas/RS, por se tratar de ponto da rodovia BR-386 localizado fora da área de atribuição desta Procuradoria, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle da Administração da Procuradoria da República no RS para que aquela Unidade do MPF adotasse as providências que julgasse cabíveis, tendo-se concluído pela inexistência de irregularidades; (d) mensagem enviada pelo representante, via correio eletrônico, com a afirmação de que se encontra satisfeito com os esclarecimentos recebidos do MPF em face de seus questionamentos. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.29.005.000119/2012-19 Voto: 3269/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE AÉREO/INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA.. MUNICÍPIO DE PELOTAS. VIOLAÇÃO A NORMAS DE SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES AÉREAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO FORA DA ALTURA RECOMENDADA PELA ANAC. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo nº PI.00824.00020/2012 pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apurar suposta irregularidade no projeto aprovado para a construção do Edifício Residencial Terrace, no Município de Pelotas. 2. Promovido o arquivamento dos autos (2014), a 1ª CCR deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, com a seguinte conclusão: "...O arquivamento é prematuro, havendo necessidade de se verificar se o empreendimento em questão já foi concluído, se os elementos permanentes estão de acordo com as normas e se os elementos provisórios foram devidamente retirados..." (278ª Sessão Ordinária, 17.11.16, Voto 4217/2016). 3. Na origem, foram requisitadas informações ao V Comando Aéreo Regional - V COMAR, órgão fiscalizador, que informou: (a) as obras do Edifício Terrace encontram-se concluídas; (b) os elementos provisórios foram retirados; (c) a estrutura encontra-se em plena conformidade com os gabaritos da zona de proteção do aeródromo de Pelotas e demais previstos na Portaria 256/GC5/2013. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando as diligências determinadas pelo Colegiado foram cumpridas constatando-se que as irregularidades foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
129. Processo: 1.29.005.000168/2013-24 Voto: 4284/2017 Origem: PRM PELOTAS-RS
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. RELATÓRIO DE GESTÃO DO SUS. IRREGULARIDADES SANADAS. FATOS DE 2012. 1. Inquérito civil instaurado (2013) a partir de ofício circular encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Pelotas, com remessa das deliberações do órgão em relação ao Relatório de Gestão do SUS naquela cidade, referente ao 3º Trimestre de 2012. Por meio do documento deliberativo, em síntese, o Conselho aprovou o relatório analisado, porém formulou recomendações e pedidos de providências à Secretaria Municipal de Saúde e ao governo municipal. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, com os seguintes argumentos: (a) quanto às políticas nacionais da União, foram destacadas as seguintes solicitações do Conselho: (1) devolução às contas da Rede Nacional de Saúde do Trabalhador (RENAST) e Programa Primeira Infância Melhor (PIM) dos valores utilizados para aquisição de sacos de lixo contaminados; (2) melhoria na aplicação dos recursos em serviços e materiais de consumo para evitar o acúmulo de capital, ocorrido em alguns Programas; (3) especificação pela SMS, dos recursos destinados aos Centros de Atenção Psicossocial, conforme exigido pelo artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 401/2011, da Comissão Intergestores Bipartite/RS; (b) ao longo da investigação, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, apresentou informações e demonstrou o atendimento das recomendações exaradas pelo CMSPel ou o empenho na busca da solução de eventuais irregularidades; (c) a prefeitura municipal se mostrou diligente na apresentação das informações solicitadas, apresentando as medidas adotadas para cada um das recomendações feitas pelo Conselho Municipal de Saúde. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a apresentação de justificativas e juntada de documentos comprobatórios, o Procurador oficiante concluir, de forma fundamentada, que as irregularidades objeto de representação foram sanadas. Para além disso, destaque-se que os fatos representados ocorreram em 2012. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
130. Processo: 1.29.008.000271/2013-44 Voto: 4174/2017 Origem: PRM-S.MARIA/ SAD/PRM-RS
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES DA UNIVERSIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). NORMAS DE SEGURANÇA. ELEVADORES. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado (2013) para apurar a observância das normas de segurança no uso e manutenção dos elevadores do prédio da Antiga Reitoria da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2014) sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, pois a UFSM, após celebração e execução de contrato com empresa especializada, promoveu a modernização dos equipamentos, os quais "se encontram em operação seguindo todos os requisitos de funcionamento e segurança". 3. Notificados os representantes, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a apresentação de justificativas e juntada de documentos comprobatórios, o Procurador oficiante concluir, de forma fundamentada, que as irregularidades objeto de representação foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
131. Processo: 1.29.009.000804/2015-40 Voto: 3880/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais por parte de empresa transportadora com sede em Sorocaba/SP. 2. Compulsando os autos, verifico que este procedimento extrajudicial foi instaurado pela PRM-Santana do Livramento-RS em razão de remessa de cópia integral do PP 1.34.016.000049/2015-44 pela PRM-Sorocaba/SP, no qual foi apurado que a empresa representada possui, à época, 227 autuações por transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais. Essa apuração foi conduzida pela PRM-Campinas/SP, que encaminhou cópia dos autos à PRM-Sorocaba/SP em razão do local da sede da empresa. Recebida a documentação nesta última, em razão do entendimento da 5ª CCR à época, após a especificação dos locais das autuações, optou-se (2015) pelo encaminhamento de cópia dos autos a cada unidade do MPF em que registradas autuações contra a empresa, dentre elas, São Gabriel-RS. 3. Em 2016, sob o fundamento de que o CIMPF teria definido o domicílio da empresa autuada como de atribuição do MPF em casos de transporte de carga com excesso de peso, os autos foram devolvidos à PRM de Sorocaba, a qual, alegando inexistência de lesão ao patrimônio público, já que não foram confirmadas as autuações, promoveu o arquivamentos dos autos. 6. Diante da contradição das informações do DNIT e da PRF (que fundamentaram a promoção de arquivamento), a 1ª CCR deliberou pela "...PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS SOBRE AS AUTUAÇÕES INDICADAS PELO DNIT...." (Voto 1647/2017, 289ª Sessão Ordinária, 25.05.17). 4. Na origem, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a matéria dos autos é objeto de ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal de Campinas-SP. 7. A ação civil pública proposta pela PRM-Campinas/SP (2015) contra a empresa aqui representada e mencionada pelo Procurador da República em sua promoção de arquivamento abrange as autuações objeto deste procedimento (ACP 0015261-76.2015.4.03.6105). A ação judicial é, inclusive, decorrente do IC 1.33.012.000734/2015-48, o qual também tratava de autuações apuradas pela PRM-Campinas/SP e encaminhadas à PRM-Sorocaba/SP que, por sua vez, determinou o encaminhamento de cópias a cada uma das unidades em que houve autuação (no caso do procedimento preparatório, São Gabriel - RS). Com fundamento na decisão do CIMPF de que a atribuição é da Procuradoria da República que primeiro conheceu dos fatos, o Procurador Oficiante remeteu o caderno à PRM-Campinas/SP que, ainda em 2015, propôs a medida judicial. Consta, na petição inicial, que os fatos abrangem as 227 autuações em virtude do excesso de peso no transporte de carga em rodovias federais apuradas pelo DNIT no período de 05 anos. A quantidade das atuações é, inclusive, fundamento para o pedido de indenização - a título de reparação dos danos materiais - no valor de R\$ 664.547,04 e para o pedido de indenização por dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 2.836.810,00. 6. Assim, estando judicializada a questão, é caso de aplicação do Enunciado 6 da 1ª CCR: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6 DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. **Processo:** 1.29.010.000190/2013-03 **Voto:** 3489/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS - PPCI. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS PLANOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. 1. Inquérito civil instaurado (2013) com o objetivo de apurar possível omissão da Secretaria de Patrimônio da União quanto à adoção de medidas de acompanhamento da situação dos prédios públicos federais de maior porte, na área de atribuição da PRM-Santo Ângelo/RS, quanto à implementação e/ou atualização de Plano de Prevenção de Combate a Incêndio - PPCI (fls. 1A-9). 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de esgotamento do objeto do procedimento extrajudicial, com os seguintes argumentos: (a) as providências para a implantação e/ou atualização de Plano de Combate a Incêndio - PPCI, entre os Órgãos/Instituições públicas federais existentes na área de atuação da PRM-Santo Ângelo, foram devidamente tomadas e encontram-se em fase final de elaboração ou concluídas; (b) o objeto primordial do inquérito era o de apurar a possível omissão da Secretaria de Patrimônio da União quanto à adoção de medidas de acompanhamento da situação dos prédios públicos federais quanto à implementação e/ou atualização de Plano de Prevenção de Combate a Incêndio - PPCI, entretanto, verificou-se não ser atribuição daquele Órgão esta responsabilidade, conforme a informação prestada em seu expediente nº 778/2013 - GAB/SPU/RS, onde informa que tal responsabilidade é das respectivas Unidades Gestoras (UG), com amparo no artigo 77, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 e artigo 1º, da Portaria Interministerial (STN/SPU) 322, de 23/08/2001; (c) a SPU comprovou, de outra ponta, ter sempre zelado pela necessidade de atendimento da legislação de prevenção e combate a incêndios, frisando às Unidades Gestoras a imprescindibilidade de possuírem PPCI e os devidos equipamentos, quando da ocupação e/ou utilização do prédio; (d) foi comprovada a tomada de providências para adequação à legislação de prevenção e combate a incêndios pelos órgão/instituições públicas federais existentes na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Santo Ângelo. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. **Processo:** 1.29.015.000016/2016-55 **Voto:** 3043/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO SUS. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA/RS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. REGISTRO POR PONTO ELETRÔNICO. OBEDIÊNCIA À PORTARIA 2571/2012 (MINISTÉRIO DA SAÚDE). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
134. **Processo:** 1.29.016.000154/2012-09 **Voto:** 3325/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E ACATADAS. ACOMPANHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS. 1. Inquérito civil instaurado de ofício (2012) para apurar as causas na demora da Agência da Previdência Social de Cruz Alta/RS em remeter processos administrativos referentes a benefícios previdenciários recebidos indevidamente, uma vez que muitos procedimentos acabavam prescritos devido à demora da autarquia em encaminhar os relatórios individuais contendo a constatação das irregularidades. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de exaurimento do objeto do procedimento, com os seguintes argumentos: (a) foi expedida Recomendação-Circular 02/2013 a todos os hospitais situados na área de abrangência da Procuradoria da República em Cruz Alta/RS, para que encaminhassem à Agência da Previdência Social respectiva, mensalmente, a listagem nominal de óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior; (b) posteriormente, em razão de um dos hospitais indicar que o registro dos óbitos era realizado pelo Município, também foi expedida Recomendação-Circular às Secretarias de Saúde e aos estabelecimentos sepulcrais nos Municípios de abrangência da PRM Cruz Alta - RS; (c) após diligências, verificou-se que todas as entidades destinatárias da Recomendação-Circular manifestaram-se pelo acatamento; (d) realizado o acompanhamento dos processos com irregularidades, o INSS declarou receber a comunicação de óbito de órgãos, entidades e municípios; demonstrou e significativa evolução na conclusão dos processos com indícios de irregularidades, passando de 487 em julho de 2013 para 263 em fevereiro de 2015, e informou que houve designação de nova servidora para atuação nos procedimentos com indícios de irregularidades, o que demonstra que o INSS - na medida das suas possibilidades - tem tomado as providências necessárias ao andamento e análise dos procedimentos. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando demonstrado que foram empreendidas todas as diligências necessárias à apuração e regularização da situação, inclusive com a expedição de recomendação e acatamento pelos destinatários e com o acompanhamento, durante 03 anos, das providências e evolução da atuação do INSS na análise e encaminhamento de processos administrativos referentes a benefícios previdenciários recebidos indevidamente. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
135. **Processo:** 1.29.020.000024/2015-41 **Voto:** 3565/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA). DISCORDÂNCIA ENTRE DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL E OS EXIGIDOS NA DATA DE APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Notícia de fato autuada (2015) em razão de representação formulada por estudantes da Universidade UNIPAMPA- Campus Caçapava do Sul/RS, relatando prejuízo por não terem conseguido matricular-se no prazo previsto pela referida Universidade, em decorrência de discordância entre previsão do Edital e o que foi exigido na data de apresentação de documentos. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, pois, em contato com os estudantes, obteve-se a informação de que todos conseguiram matricular-se, à exceção de uma pessoa, que teve sua matrícula indeferida por fato diverso e mencionou não ter interesse de recorrer administrativa ou judicialmente. 3. Notificados os representantes, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
136. **Processo:** 1.30.001.000849/2014-92 **Voto:** 4056/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa:** RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES DE EXECUÇÃO. POLÍCIA FEDERAL (PF). CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE - CESPE). EDITAL 28/2013. AGENTE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSCRIÇÃO DAS RESPOSTAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE CARTÃO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE GABARITOS DIFERENTES PARA UMA MESMA PROVA. ALTERAÇÕES DE GABARITO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso para agente administrativo da Polícia Federal, realizado em 2014. O primeiro representante alegou que não pôde transcrever suas respostas em folha para conferir com o original no final da prova e que não foi divulgado seu cartão de resposta na internet até o dia 20/02/2014, data em que já estaria aberto o prazo para recurso. Também teria havido divulgação pelo CESPE, de gabaritos distintos, mesmo a prova sendo única, e de prova corrigida pela banca com justificativas de cada questão. Já o segundo representante alegou que houve alterações no gabarito

definitivo que o prejudicaram em relação ao preliminarmente divulgado, sustentando que deveria haver a anulação e a recontagem dos pontos dados a todos os candidatos. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) de acordo com o CESPE, houve obediência às regras previstas no Edital, com as quais concordaram os candidatos no momento da inscrição, ressaltando que, ao contrário do alegado, para o cargo de Agente Administrativo foram utilizados 34 tipos de prova, os quais obviamente merecerão gabaritos distintos; (b) quanto às alegações de falta de acesso ao cartão de resposta, a instituição justificou que o site da instituição permite que os candidatos tenham acesso à imagem por meio de login e senha, não tendo o candidato observado o respectivo link na página do concurso; (c) esclareceu-se que as normas do Edital proibiam a transcrição das respostas, a fim de evitar fraudes; (d) o CESPE ressaltou que a alteração do gabarito oficial se deu a partir da análise dos recursos interpostos pelos candidatos, tendo a banca reavaliado as questões nº 14, 90 e 109. Das justificativas expostas pela banca, não foi possível vislumbrar qualquer ilegalidade manifesta nas respostas apontadas como corretas. 3. Notificado o representante, foi apresentado recurso especificamente em relação à existência de 34 tipos de provas diferentes e a inexistência de numeração em cada uma delas, bem como em relação à possibilidade de acesso aos gabaritos originais apenas na página de acesso restrito. Em nova análise, o Procurador oficiante concluiu não haver razões para rever a promoção de arquivamento apresentada, vez que a existência de tipos diferentes de prova revela o esforço da instituição em evitar fraudes e, quanto ao gabarito, ficou demonstrado que os candidatos tiveram acesso ao gabarito das suas respectivas provas. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências, apresentação de justificativas pela instituição representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos representados. **PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE, COM A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso do representante, com a homologação da promoção de arquivamento.

137. Processo: 1.30.001.003249/2014-86 Voto: 3082/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO (CREFITO - 2). PROCESSO ELEITORAL. ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO). ESGOTAMENTO DO OBJETO. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) em razão de solicitação do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO para que o MPF firmasse um termo de ajustamento de conduta com o CREFITO-2/Rio de Janeiro e Espírito Santo para a administração provisória do Conselho durante o processo eleitoral, bem como fossem adotadas as medidas necessárias para a finalização das eleições. 2. No trâmite do procedimento foi suscitado conflito de atribuições entre dois Ofícios vinculados à PR-RJ, tendo o CIMPF decidido pela atribuição do Ofício da Tutela Residual do Patrimônio Público e Social para atuar no feito. Após retorno dos autos à origem, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de esgotamento do objeto, pois os resultados finais da eleição para o quadriênio 2015 - 2019 já haviam sido divulgados. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Em consulta ao site do CREFITO, verificou-se que o COFFITO, em agosto de 2014, decidiu sobre a administração provisória do Conselho durante o processo eleitoral, sem a necessidade de realização de TAC com a intervenção do MPF (Processo Administrativo 037/2014 - 02 de agosto de 2014). **PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.30.001.003620/2014-18 Voto: 4207/2017 Origem: PR-RJ

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. LIMITE DE IDADE. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA E INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRECEDENTE DA 1ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) a partir de representação anônima solicitando a intervenção do MPF para alteração do limite de idade em concurso público para ingresso no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) o Instituto Militar de Engenharia - IME alegou que o limite de idade para o ingresso no Curso de Formação e Graduação do IME, que possui duração de 05 (cinco) anos, encontra amparo constitucional, conforme o art. 142, X, §3º, da Carta Magna, que dispõe sobre as Forças Armadas e notadamente quanto as peculiaridades aplicáveis aos militares; (b) além disso, ainda segundo o estatuto, as limitações relativas à idade se devem ao fato da profissão militar possuir peculiaridades que impõem determinadas exigências físicas e de limites relacionados à idade, uma vez que não se pode exigir, a partir de uma certa faixa etária, determinados esforços físicos inerentes ao militar, de acordo com as funções que exerce; (c) por fim, ressaltou que a idade limite não é fixada aleatoriamente, mas sim, fundamentada na Lei Federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), mais precisamente nos artigos 10 e 11, e na Lei 12.705/2012, ambas em consonância com os estudos de ordem técnica das áreas de saúde e de preparação física. Assim, o pré-requisito do limite de idade fixado no Edital do aludido certame, encontra fundamento nas peculiaridades que norteiam a carreira de Engenheiros Militares. 3. Não houve notificação do representante porque a representação é anônima. 4. A questão (limite de idade para ingresso nas Forças Armadas) já foi objeto de deliberação pela 1ª CCR, que assim, concluiu: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXISTÊNCIA DE LEI. ARQUIVAMENTO. 1. Ilegalidade apontada no concurso público para a admissão aos Cursos de Formação de Sargentos da

Escola de Sargentos das Armas (anos 2013-2014), com limite de idade para participar do certame fixado entre 17 e 24 anos. 2. Matéria já enfrentada no RE nº 600885. Por ocasião do julgamento, o STF assentou que o art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, incluídos os limites de idade, descabendo a regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 3. Modulados os efeitos do decism, com deferimento do prazo até 31.12.2012 para que fosse promulgada a lei definindo os limites etários para ingresso nas Forças Armadas. Com isso, os certames lançados até essa data, impondo limite de idade, foram considerados válidos, mesmo inexistindo lei prevendo tal restrição. 4. Editada a Lei nº 12.705/2012, em 8 de agosto de 2012, prevendo a limitação, no art. 3º, inc. III, alíneas f e g. 5. Conduta da Administração Militar respaldada não só na jurisprudência do STF, mas agora também no referido diploma legal, de modo que, além de lícita, torna-se obrigatória, diante da completa subsunção do administrador à lei. 6. Voto pela homologação do arquivamento." (Voto 312/2013, 241ª Sessão Ordinária, 15.03.13). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.30.001.004312/2014-00 Voto: 3048/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIS PROFISSIONAIS PREVIDENCIÁRIOS (PPP). INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). IN 45/2010. EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE PPP PARA TODOS OS SEGURADOS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) para apurar irregularidades na exigência - pela IN 45/2010, art. 272 - de emissão de perfil profissional previdenciário (PPP) para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos e, ainda, com informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos, o que estaria contrariando dispositivos da Lei 8213/91. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades pois o INSS teria esclarecido que, apesar da redação do artigo da mencionada instrução normativa exigir o PPP para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, "...é certo que a interpretação a ser dada ao aludido parágrafo deve estar de acordo com a lei e com o caput do artigo ao qual está inserido que, no caso em tela, é claro em afirmar que todas as empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos devem preencher o respectivo formulário...". 3. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.30.001.005051/2014-37 Voto: 3363/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA FILHO (HUCFF). APARELHO DANIFICADO. DEMORA NA IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES. IRREGULARIDADES SANADAS. EQUIPAMENTO EM FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) a partir de representação junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a qual notícia irregularidades na prestação do serviço de saúde pública pelo Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF). Relata o Representante que o hospital encontra-se, há mais de seis meses, com o aparelho de coronariografia danificado. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades pois, de acordo com informações do Diretor Geral do Hospital, o aparelho carecia de componentes que, por serem importados, atrasaram sua montagem, e ainda, foi necessário reformular áreas que permitissem otimizar o uso desta tecnologia. Informou, por fim, que o equipamento vem sendo utilizado regularmente, suprindo as demandas do HUCFF. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando comprovado que as irregularidades foram, no trâmite do procedimento, sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Processo: 1.30.002.000141/2016-93 Voto: 3429/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. HOSPITAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. DIFICULDADE NO AGENDAMENTO DE CIRURGIA DE FACECTOMIA. PERDA DE OBJETO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a dificuldade no agendamento de cirurgia de facectomia no Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos dos Goytacazes/RJ. 2. Oficiado, o hospital informou que a representante foi submetida a procedimento cirúrgico de facectomia em 19/10/2016. Em contato telefônico com a representante, esta confirmou a cirurgia. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que houve a perda superveniente do objeto do procedimento. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.30.002.000284/2016-03 Voto: 4268/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. EMISSÃO IRREGULAR. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade na emissão de auto infracional pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA-RJ) em virtude de exercício da profissão, sem registro profissional regular, posto que s a representante não exerceu a profissão. 2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que houve erro no sistema do conselho, o que gerou a emissão equivocada do auto infracional, que já foi cancelado, tendo, sanando-se, assim, a irregularidade. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
143. **Processo:** 1.30.009.000359/2014-16 **Voto:** 3361/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MARINHA DO BRASIL. BASE AÉREA NAVAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA DE TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato autuada (2014) para apurar omissão por parte do comando da Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia/RJ, em responder requerimento do representante. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois a organização militar informou que os pedidos realizados por militares seguem rito administrativo próprio e que, no caso do representante, era necessária audiência com o Comandante, a qual ocorreu durante o trâmite desde procedimento. 3. Notificado o representante, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
144. **Processo:** 1.30.020.000403/2013-59 **Voto:** 4055/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa:** REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE (HUGG). REDUÇÃO DA OFERTA DE SERVIÇOS. SETOR DE GINECOLOGIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2013) em razão do encaminhamento de cópias do processo nº 0001764-47.2013.4.02.5117, que tramitou no 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades consistentes na redução da oferta de serviços de saúde no Setor de Ginecologia do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUUG), ligado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2014) sob o fundamento de que a questão foi judicializada, com os seguintes argumentos: (a) no processo referido, foi veiculada a notícia de fechamento da enfermaria do Setor de Ginecologia do HUGG, o que resultou na redução de 22 para 04 leitos destinados ao atendimento da especialidade, com reflexo no cronograma de cirurgias (fls. 45/47), fato que evidencia redução na oferta de serviços pelo HUGG da UNIRIO; (b) foi constada a existência do inquérito civil 1.30.001.004556/2012-12, em trâmite na mesma procuradoria, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão do hospital; (c) em razão das irregularidades apuradas nestes autos e no inquérito civil citado, consistentes na contratação de recursos humanos para o HUGG da UNIRIO; a redução drástica da oferta dos serviços de saúde prestados no HUGG da UNIRIO, com prejuízo ainda ao ensino, por falta e/ou inadequação de recursos humanos; a precariedade dos vínculos atualmente existentes entre a UNIRIO e diversos profissionais de saúde em atividade no HUGG; a existência de concursos públicos em vigência com candidatos aprovados e ainda não convocados; além da inviabilidade de execução da proposta apresentada pela União para a solução dos problemas de recursos humanos nos hospitais universitários, mediante a criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, já que, não só a própria criação da empresa é objeto de questionamento em sede de controle concentrado de inconstitucionalidade (ADI nº 4.895), como também, a alternativa não é vista como solução definitiva a curto prazo, como reconhece o próprio TCU; e, ainda, o fato da contratação da EBSERH ainda não ter sido objeto de deliberação pelo Conselho Universitário da UNIRIO, no regular exercício da autonomia universitária, foi proposta ação civil pública em face da UNIRIO e da UNIÃO; (d) a ação civil pública abarca o objeto dos procedimentos extrajudiciais citados, pois tem como objetivo solucionar as irregularidades referentes à contratação de recursos humanos para o HUGG da UNIRIO, além da redução drástica da oferta dos serviços de saúde prestados no referido hospital. 4. Estando judicializada a questão, é caso de aplicação do Enunciado 6 da 1ª CCR: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
145. **Processo:** 1.31.000.000695/2013-21 **Voto:** 4322/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relatora:** Dra. Denise Vinci Tulio
- Ementa:** REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM RONDÔNIA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FATOS DE 2013. 1. Inquérito civil instaurado (2013) para apurar supostas irregularidades praticadas pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia, na aquisição de medicamentos, muitos dos quais constantes do RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais,

mediante suprimento de fundos. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) da análise da documentação encaminhada, percebe-se que realmente houve gastos mediante suprimento de fundos, mas todos foram devidamente justificados, sendo que em nenhum deles o teto do valor solicitado foi ultrapassado; (b) a despesa ocorreu em razão da ausência de determinados medicamentos em estoque e que eram direcionados para a população indígena. 3. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. Para além disso, ressalte-se que os fatos datam de 2013 e a 5ª CCR concluiu pela "...ausência de indícios de improbidade administrativa ou ilícito penal...". VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.32.000.000326/2014-81 Voto: 4170/2017 Origem: PR-RR
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRONOGRAMA DE PROVAS. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA (IFRR). EDITAL 18/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS. ALTERAÇÃO DA DATA PARA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) para apurar irregularidade praticada pelo IFRR durante a fase de convocação dos candidatos aprovados no certame para o Cargo de Professor do curso de Auxiliar de Secretaria Escolar, sob o Edital nº 18/2014/PRONATEC/REITORIA. De acordo com a representante, os prazos estipulados no referido edital não atenderam aos requisitos propostos, resultando em transtornos no momento da inscrição, pois a data designada para divulgação dos resultados e convocações foi alterada e as datas marcadas para que os candidatos classificados comparecessem ao campus de Boa Vista também não foram respeitadas. 2. Após diligências, houve arquivamento dos autos (2014) sob o fundamento de que as irregularidades não foram comprovadas, com os seguintes argumentos: (a) de acordo com a instituição de ensino, as datas para entrega dos documentos foram respeitadas. Houve alteração, por outro lado, em relação à publicação dos resultados, tendo em vista o grande número de inscritos; (b) afirmou a instituição também que a comissão trabalhou normalmente no dia 01 de maio, apresentando documentação comprobatória, e que a representante apresentou a documentação necessária, que foi aceita mesmo com a entrega extemporânea, já que só compareceu no dia 07/05/2014. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada, após diligências - que não foram comprovadas as irregularidades objeto da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.33.000.000277/2015-21 Voto: 3166/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades perpetradas por representantes da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) no tocante ao não pagamento de horas extras tidas como devidas. De acordo com o representante, ao requerer sua exoneração do cargo de técnico administrativo, não lhe foram pagas as horas extras comprovadamente trabalhadas. 2. Foi promovido o arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de que não é o caso de dano ou interesse coletivo, de forma que não há justificativa para atuação do MPF. 3. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Processo: 1.33.001.000298/2015-36 Voto: 3658/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC). HABILITAÇÃO MÍNIMA. HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. REVISÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na exigência de habilitação mínima e habilitação específica no Edital de Concurso Público nº 048/2015 do Instituto Federal Catarinense para o cargo/área/especialidade Metodologia Científica. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, com revisão dos requisitos para o cargo e retificação do edital, que passou a considerar os cursos de licenciatura na área de ciências sociais aplicadas como habilitação mínima, e os cursos de Pós-Graduação na área de ciências sociais aplicadas como habilitação específica para o referido cargo/área/especialidade. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a promoção de arquivamento quando, após diligências, restar demonstrado que as irregularidades foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.33.001.000587/2014-54 Voto: 3026/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. BENS APREENDIDOS. RECEITA FEDERAL. DESTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de alegações de que a Receita Federal não destina quaisquer bens apreendidos às escolas públicas de Blumenau/SC. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que inexistem irregularidades a serem apuradas pelo MPF, pois, alguns dos requisitos formais para a destinação - de acordo com os diplomas normativos que regem o assunto - são: a formalização de pedido por parte da entidade interessada, assim como prioridade de atendimento e ordem de preferência. Solicitadas informações mais detalhadas ao representante, não houve resposta. 3. Notificado, não recorreu. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
150. Processo: 1.33.002.000500/2013-58 Voto: 4205/2017 Origem: PRM-CHAPECO
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). EDITAL 01/2013. INSUFICIÊNCIA DE CADERNOS DE PROVA. DESPREPARO DE FISCAIS. AUSÊNCIA DE DETECTOR DE METAIS. IRREGULARIDADES SANADAS. REAPLICAÇÃO DAS PROVAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2013) para apurar denúncias de supostas irregularidades no certame realizado para provimento de cargos de Analista do Seguro Social, regido pelo Edital nº 1/2013 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A representante relata que no Município de Chapecó faltaram cadernos de questões; que os fiscais eram despreparados; que não se utilizaram detectores de metal; que houve conversa entre os candidatos no curso da prova. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2014) sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, com os seguintes argumentos: (a) as irregularidades narradas na denúncia foram verificadas não apenas no Município de Chapecó, mas em vários locais de aplicação de provas País afora, sendo tal fato amplamente conhecido; (b) a banca organizadora anulou as provas aplicadas em outubro de 2013, reaplicando-as em 09/03/2014. Todos os candidatos, mesmo os faltosos à primeira prova, puderam participar inclusive por recomendação do Ministério Público Federal em Goiás; (c) Considerando que não se noticiaram irregularidades pós-reaplicação e considerando a homologação do resultado final do certame, conforme exposto acima, impõe-se o arquivamento do presente expediente; (d) quanto à afirmação de que os fiscais não portavam detectores de metais, vislumbra-se que tal artefato é apenas um de vários instrumentos possíveis para realizar-se a fiscalização e controle da aplicação das provas. Ademais, a falta de detectores de metal não importa presumir-se falha fiscalizatória ou efetivo e concreto dano ao certame e aos candidatos; (d) já no que tange a alegação de que as questões da prova objetiva seriam mal elaboradas, trata-se de juízo de valor/opinião particular e unilateral. O conteúdo dos cadernos de questões cinge-se à discricionariedade administrativa, não podendo o MPF ou o Poder Judiciário fazer-se de professor/avaliador, sob pena de a ingerência resultar em invasão de competências - como já sedimentado na doutrina e na jurisprudência. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a apresentação de justificativas e juntada de documentos comprobatórios, o Procurador oficiante concluir, de forma fundamentada, que as irregularidades objeto de representação foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
151. Processo: 1.33.005.000492/2014-09 Voto: 3662/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). BR-280. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. CONGESTIONAMENTO NA RODOVIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado (2014) para apurar se a ausência de sinalização adequada e de obstáculos vem acarretando congestionamentos, sobretudo no período de verão, na BR-280, nas proximidades do acesso ao Município de Balneário Barra do Sul/SC (rodovia SC-415). 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2015) por inexistência de irregularidades pois, conforme informações do DNIT, não há qualquer tipo de irregularidade na sinalização da rodovia no trecho em questão, a qual está em conformidade com as normas técnicas de trânsito vigentes. Além disso, de acordo com o procurador oficiante, os registros fotográficos apresentados demonstram que a sinalização da rodovia foi refeita, com nova pintura nas faixas da rodovia, comprovando a ausência de omissão do DNIT em exercer seu dever legal. 3. Notificado o representante, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
152. Processo: 1.33.007.000142/2014-14 Voto: 3661/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA
 Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ACESSO EM VIA MARGINAL/SECUNDÁRIA. RISCO AOS USUÁRIOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado (2014) para apurar a ausência de sinalização e condições de trafegabilidade da BR 101 Sul, notadamente nos acessos das vias marginais/secundárias, no trecho que corta os Municípios de Capivari de Baixo e Tubarão, ocasionando risco aos usuários. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos porque as irregularidades foram sanadas, pois: (a) o procedimento foi instaurado a partir da sentença proferida na Ação nº 5005168-02.2013.404.7207, em que, na

valoração das provas, o magistrado salientou que a ausência de sinalização adequada, tanto na via principal quanto na acessória fora a causa de acidente, comprovadamente porque o serviço público prestado pelo DNIT não funcionou; (b) os mesmos fatos motivaram instauração do inquérito policial nº 5000085-68.2014.404.7207, com o objetivo de apurar autoria e materialidade de possível crime de homicídio culposo, pela omissão no dever de agir de quem deveria evitar o resultado, sendo que, na documentação que originou a instauração, já foi possível identificar falha na sinalização definitiva, colocada após o acidente; (c) foi expedida a Recomendação 25/2014 ao DNIT para adotar as medidas necessárias à adequação da sinalização, o que foi acatado; (d) o DNIT juntou registros fotográficos comprovando as providências; (e) após as adequações, a PRF informou que "...não há registros de ocorrência de acidente de trânsito causado por falta de sinalização, bem como inexistente situação que exponha ao risco os usuários que trafegam diariamente pela rodovia. Salienta-se que as medidas efetivadas estão de acordo com os preceitos mínimos de segurança...". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Processo: 1.36.000.000487/2015-15 Voto: 3310/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Notícia de Fato atuada para apurar supostas irregularidades no transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais por parte de determinada empresa transportadora com sede em Sorocaba/SP. 2. Compulsando os autos, verifico que este procedimento extrajudicial foi instaurado pela PR-TO em razão de remessa de cópia integral do PP 1.34.016.000049/2015-44 pela PRM-Sorocaba-SP, no qual foi apurado que a empresa representada possuía, à época, 227 autuações por transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais. Essa apuração foi realizada pela PRM-Campinas/SP, que encaminhou cópia dos autos à PRM-Sorocaba/SP em razão do local da sede da empresa. Recebida a documentação nesta última, em razão do entendimento da 5ª CCR à época, após a especificação dos locais das autuações, optou-se (2015) pelo encaminhamento de cópia dos autos a cada unidade do MPF em que foram registradas autuações contra a empresa, dentre elas, Santa Rita - TO. Em 2016, sob o fundamento de que o CIMPF teria definido o domicílio da empresa atuada como o de atribuição do MPF em casos de transporte de carga com excesso de peso, os autos foram devolvidos à PRM de Sorocaba. 3. Na origem, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a matéria dos autos é objeto de ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal de Campinas-SP. 4. A ação civil pública proposta pela PRM-Campinas/SP (2015) contra a empresa aqui representada e mencionada pelo Procurador da República em sua promoção de arquivamento abrange as autuações objeto deste procedimento (ACP 0015261-76.2015.4.03.6105). A ação judicial é, inclusive, decorrente do IC 1.33.012.000734/2015-48, o qual também tratava de autuações apuradas pela PRM-Campinas/SP e encaminhadas à PRM-Sorocaba/SP que, por sua vez, determinou o encaminhamento de cópias a cada uma das unidades em que houve autuação (no caso do inquérito civil, Santa Rita - TO). Com fundamento na decisão do CIMPF de que a atribuição é da Procuradoria da República que primeiro conheceu dos fatos, o Procurador Oficiante remeteu o caderno à PRM-Campinas/SP que, ainda em 2015, propôs a medida judicial. Consta, na petição inicial, que os fatos abrangem as 227 autuações em virtude do excesso de peso no transporte de carga em rodovias federais apuradas pelo DNIT no período de 05 anos. A quantidade das autuações é, inclusive, fundamento para o pedido de indenização - a título de reparação dos danos materiais - no valor de R\$ 664.547,04 e para o pedido de indenização por dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 2.836.810,00. 6. Assim, estando judicializada a questão, é caso de aplicação do Enunciado 6 da 1ª CCR: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6 DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.36.002.000082/2017-11 Voto: 3314/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS. INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS (IFTO). NÃO FORNECIMENTO DE ATA DE REUNIÃO. REQUERIMENTO PROTOCOLADO. 1. Notícia de fato atuada em razão de representação de cidadão relatando que solicitou - com fundamento na Lei de Acesso à Informação - cópia do áudio de reunião do Colegiado de Ensino Médio do IFTO - Campus Gurupi/TO - realizada em 16 de março de 2016 - gravado no celular da Coordenadora. A solicitação foi indeferida. 2. Sem qualquer diligência, entendendo que os fatos não configuram lesão a bens, serviços ou interesses da União, autarquias e fundações a atrair a atribuição federal, o Procurador oficiante promoveu o indeferimento liminar de instauração de inquérito civil. Ressaltou que: (a) a recusa ao fornecimento do áudio foi devidamente fundamentada (não houve gravação oficial); (b) ninguém pode ser compelido a fornecer o áudio gravado em seu próprio celular (particular); (c) a reunião é registrada em ata, cujo acesso ao representante foi franqueado; (d) a alegada omissão em ata deveria constar por escrito ou pode ser comprovada por prova testemunhal. 3. Contra essa decisão, o representante ofereceu recurso, afirmando que também não teve acesso à ata, embora tenha solicitado mediante requerimento protocolado. Na análise do recurso, o Procurador oficiante manteve sua decisão sob o fundamento de que "...não há novos elementos de convencimento para a reconsideração da decisão...". 4. De acordo com a resposta da Ouvidoria do IFTO, juntada nos autos, apesar de não ter havido gravação oficial da reunião, "...como registro, foi expedida uma ata de reunião, e que a mesma se encontra impressa

na Coordenação de Cursos Integrados ao Ensino Médio do Campus Gurupi....", bastando que o requerente a solicitasse "...no próprio Campus, por meio de requerimento disponibilizado no setor de protocolo...". Pelo que foi relatado no recurso, embora tenha realizado o procedimento, a instituição não disponibilizou o documento. Isso porque o requerente "...tem sido ignorado pela gestão devido a sua disposição, de acordo com o estabelecido em lei, em denunciar abusos na administração do IF Campus Gurupi...". EMBORA DE ACORDO COM AS RAZÕES DO PROCURADOR OFICIANTE QUANTO AO NÃO FORNECIMENTO DO ÁUDIO DA REUNIÃO, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA APURADO O ACESSO PELO NOTICIANTE, À ATA DA REUNIÃO REFERIDA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso do representante, com retorno dos autos à origem, para que - respeitado o princípio da independência funcional - seja apurado o acesso pelo noticiante, à ata da reunião referida.

155. Processo: 1.15.000.002487/2014-91 Voto: 4336/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE. REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA DE KITESURF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES RECENTES DA 1ªCCR. 1. Inquérito civil instaurado em razão de representação solicitando a regulamentação da prática de kitesurf no Município de Paraipaba-CE. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de esgotamento do objeto, pois o Município regulamentou a prática por meio de decreto municipal. 3. São aplicáveis ao caso dois precedentes recentes da 1ª CCR sobre o assunto: "DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE. DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRAIA PARA PRÁTICA DE KITESURF. RISCO AOS BANHISTAS. LEI N. 7.661/98. NORMAS 3 E 7 DA DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ N. 46/2016. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO. (...)" (Voto 1723/2017, Procedimento 1.15.000.003304/2014-54, Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, 289ª Sessão, 18.05.17) "DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRAIA PARA PRÁTICA DE KITESURF. RISCO AOS BANHISTAS. LEI N. 7.661/98. NORMAS 3 E 7 DA DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA N. 12.247/2017. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO. (...)" (Voto 2371/2017, Procedimento 1.15.000.002807/2014-11, Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, 291ª Sessão, 22.06.17). PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, com a homologação.

156. Processo: 1.22.003.000734/2014-50 Voto: 4337/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRAMA MUNICIPAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar reclamação de funcionárias desligadas da Missão Sal da Terra em Uberlândia-MG, notadamente no que diz respeito à falta do recebimento de bonificação no valor de R\$ 850,00. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, pois a prefeitura municipal de Uberlândia informou que todos os repasses devidos às funcionárias já foram feitos. 3. Aplicável ao caso o Enunciado 12, da 1ª CCR: A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A SUA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, com a sua homologação.

157. Processo: 1.22.023.000056/2014-97 Voto: 4338/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. ABERTURA DOS ENVELOPES. MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI/MG. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REMESSA AO MPE. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação solicitando a suspensão da abertura de envelopes de preços, datados para o dia 20 de Dezembro de 2013, referente ao Edital TP 007/2013, do Município de Teófilo Otoni/MG. 2. Após tentativa de diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as afirmações são genéricas e que não há a especificação concreta de qualquer ato ilícito. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Inexistência de interesse federal, pois, conforme consta na representação, o certame era de responsabilidade do Município, o edital dizia respeito à elaboração do plano municipal de saneamento básico e houve a habilitação de apenas uma empresa, com a exclusão de outras três empresas que, em momento anterior, tinham sido habilitadas. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE, COM A SUA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição ao MPE, com a sua homologação.
158. Processo: 1.26.005.000177/2014-16 Voto: 3971/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIREITO DE GREVE. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO (IFPE). CERCEAMENTO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS ACADÊMICOS. TRANSTORNOS DECORRENTES DE GREVE. SUSPENSÃO DO CALENDÁRIO ACADÊMICO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2014) em razão de representação noticiando suposto "cerceamento da liberdade de expressão e da atualização acadêmica" dos alunos no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em Pernambuco (IFPE), em razão de previsões contidas no documento "Organização Acadêmica Institucional", assim como transtornos decorrentes da greve dos professores daquela instituição de ensino, os quais demandariam a suspensão do calendário acadêmico. 2. Após diligências, foi promovido arquivamento dos autos (2015) sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) as universidades e as instituições de pesquisa científica e tecnológica possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial; (b) a autonomia administrativa implica no reconhecimento da capacidade da instituição de reger-se por suas próprias normas no cumprimento das finalidades sociais às quais se destina; (c) o IFPE, no exercício de sua autonomia administrativa, editou o documento "Organização Acadêmica Institucional", alvo de críticas pelos representantes; (d) o controle dos atos que estejam dentro da esfera de autonomia da entidade só é justificado em situações teratológicas ou de patente ilegalidade, sob pena de interferência externa indevida; (e) após a análise do documento, verificou-se se tratar de mera orientação por parte do instituto, que foi construída com ampla participação de todos os setores da instituição, inclusive os alunos. Não se tratou, portanto, de uma medida impositiva que fere, diretamente e de imediato, algum direito concreto dos que se lhe subordinam; (f) em manifestação acerca dos fatos, o IFPE reforçou o caráter dinâmico do regimento, pelo que estaria aberto ao diálogo e a contribuições que pudessem atualizá-lo; (g) os representantes afirmaram não terem demandado internamente para que esse canal fosse estabelecido. 3. Ressalto que, quanto à paralisação das aulas no IFPE em decorrência de greve dos servidores e docentes, consta no despacho inicial dos autos que a questão foi objeto de apuração no PP 1.26.000.001475/2014-65, em que se evidenciou a suspensão do movimento grevista, em cumprimento à decisão do STJ no processo 0139238-10.2014.3.00.0000. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO TOCANTE ÀS QUESTÕES RELACIONADAS AOS TRANSTORNOS DECORRENTES DA GREVE E PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC, QUANTO À QUESTÃO DO CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA ATUALIZAÇÃO ACADÊMICA.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento no tocante às questões relacionadas aos transtornos decorrentes da greve e pelo não conhecimento, com remessa à PFDC, quanto à questão do cerceamento da liberdade de expressão e da atualização acadêmica.
159. Processo: 1.36.001.000061/2017-13 Voto: 3838/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
- Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. OMISSÃO A REQUERIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato autuada a partir de pedido de informação encaminhado pela Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante requereu providências do Ministério Público Federal em face de uma suposta omissão e abuso de autoridade da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, em relação a denúncias suas em face da "Tele Sena". O Corregedor-Geral teria afirmado que não possui competência para a adoção de medidas em face das supostas irregularidades denunciadas pelo manifestante porque os membros dos Tribunais Regionais Federais "podem conduzir a matéria de qualquer forma". 2. Após diligências, foi promovido o indeferimento liminar de instauração de inquérito civil sob o fundamento de inexistência de qualquer indício de fato que deva ser objeto de medidas judiciais ou extrajudiciais, com os seguintes argumentos: (a) o Conselho da Justiça Federal "é o órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correccionais, cujas decisões possuem caráter vinculante, ou seja, são de observância obrigatória por todas as unidades da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, conforme estabelece o art. 105, parágrafo único, inc. II, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 11.798/2008"; (b) à Corregedoria-Geral, por sua vez, compete "receber reclamações e denúncias fundamentadas relativas a magistrados federais, feitas por qualquer interessado, realizar inspeções nos Tribunais Regionais Federais e supervisionar a execução das decisões do CJF, dentre outras atribuições"; (c) Corregedor-Geral da Justiça Federal de fato não possui competência para analisar denúncias de supostas irregularidades no âmbito de títulos de capitalização. Em razão disso, não se identifica indícios de omissão ou abuso de poder no relato do manifestante. 3. Notificado o representante, este recorreu. Em nova análise, a Procuradora oficiante manteve a decisão de indeferimento liminar, atentando que o representante apresentou a mesma representação a diversas Procuradorias das Repúblicas, em diversos Estados, de forma que as questões alegadas já foram exaustivamente analisadas, em uma pluralidade de procedimentos arquivados com a homologação das Câmaras de Coordenação e Revisão. Por sim, ratificou que o Corregedor-Geral da Justiça Federal manifestou-se sobre a denúncia, não havendo omissão ou motivo para que seja instado a fazê-lo novamente. 4. Em consulta no Sistema Único, verificou-se a existência de 89 procedimentos tendo por parâmetro de pesquisa o nome do representante e a palavra "capitalização". A maioria dos procedimentos tem por objeto irregularidades em títulos de capitalização. O procedimento ora analisado, entretanto, diz respeito à suposta omissão da Corregedoria-Geral da Justiça Federal em relação às denúncias sobre tais títulos. Entretanto, consta dos autos, tal como mencionou a Procuradora Oficiante, que houve expressa manifestação do Corregedor-Geral da Justiça Federal sobre os requerimentos apresentados

pelo representante sobre o mesmo assunto, de seguinte teor: "...sendo inegável que o requerente se encontra plenamente cientificado de que este órgão não tratará de analisar os fatos que insiste em relatar acerca da TeleSena, seja sob a alegação da existência de suposta irregularidade nesse título de capitalização, seja acerca da condução da matéria na esfera administrativa de Tribunal Regional Federal, nada mais há a informar, além do que já decidido nos expedientes externos...". PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELA HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso do representante e pela homologação do indeferimento liminar de instauração de inquérito civil.
160. Processo: 1.33.009.000110/2016-61 Voto: 3020/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MP/SC (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAÇADOR/SC) PARA O MPF (PRM-CAÇADOR/SC). CONFLITO SUSCITADO PELO MPF. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA QUE DENUNCIA O PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA SC 451 (RODOVIA ESTADUAL DE SANTA CATARINA) QUE PASSA PELO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC E, AO MESMO TEMPO, DÁ ACESSO À BR 153. RODOVIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO CAPAZ DE ATRAIR A ATRIBUIÇÃO FEDERAL (ART. 109, CF/88). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O MP/SC E O MPF CONFIGURADO. REMESSA AO PGR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa ao PGR.
161. Processo: 1.14.001.000852/2016-11 Voto: 2748/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. REMESSA DA 5ª CCR. SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DAS PROPRIEDADES LOCALIZADAS NAS ILHAS DE TINHARÉ (GAMBOA). ESTADO DA BAHIA. 1. Notícia de fato autuada para verificação de possíveis problemas fundiários das propriedades situadas nas Ilhas de Tinaré (Gamboa), no Estado da Bahia, quais sejam: a) nulidade e possíveis riscos advindo de decisão prolatada em sede de apelação no TRF - 1ª Região (Processo n. 2001.33.00.000099-7), a qual declarou que a Fazenda Santo Antônio das Rosas, localizado em Morro de São Paulo, a despeito de estar situada em terrenos da União, teria obtido registro como propriedade particular; b) o cartório de registro de imóveis de Valença/BA não possui relação precisa da cadeia sucessória de imóveis desmembrados das unidades iniciais, impedindo o correto protocolo das certidões autorizativas de transferência da Superintendência Patrimonial da União (SPU). Alega-se ainda que o município de Cairu/BA não tem registro fundiário das terras das ilhas em referência. 2. Promovido o arquivamento do feito em relação ao item a) e o declínio de atribuições em favor do MP/BA em relação ao item b). 3. O procurador da República oficiante ressaltou que, com relação ao item a), os fatos foram objeto do IC n. 1.14.001.000105/2007-92, já arquivado e com homologação pela 5ª CCR, tendo em vista que se trata de matéria de direito individual e que objetiva a reforma de decisão judicial emitida pela Justiça Federal. Nesse sentido, ressalte-se que a PRR 1ª Região, na qualidade de custos legis, está acompanhando a decisão da ação rescisória ajuizada pela AGU (Processo n. 0074537-50.2010.4.01.0000/BA) em face de decisão judicial prolatada nos autos n. 2001.33.00.000099-7. 4. Inicialmente, os autos foram remetidos à 5ª CCR que deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao item a), sendo posteriormente os autos encaminhados para a 1ª CCR apreciar o declínio de atribuição - item b). 5. Com relação ao item b) - declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, alegou-se a ausência de interesse federal em razão de os fatos não se referirem a lesão de direitos e interesses da União ou entidades federais, nos termos do art. 109, CF/88. 6. Necessidade de retorno dos autos à origem para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Valença/BA e a Superintendência de Patrimônio da União (SPU/BA) para verificação dos fatos narrados. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO declínio de atribuição, com o retorno dos autos para PRM - Ilhéus/BA para as diligências indicadas, respeitado o princípio da independência funcional.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos para PRM - Ilhéus/BA para as diligências indicadas, respeitado o princípio da independência funcional.
162. Processo: 1.14.004.000090/2011-19 Voto: 2368/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SERRINHA/BA. DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL. 1. Alegação de descumprimento, pela Prefeitura do Município de Serrinha/BA, do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde. 2. Declinação de atribuição em favor do Ministério Público Estadual ao fundamento de que os fatos noticiados não se situam no rol de atribuições do Ministério Público Federal. Aponta-se também que não há, por ora, evidências de malversação de verbas federais decorrentes da complementação da União por força da Lei n. 12.994/2014 e o simples fato de repasse de recursos federais para a complementação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde não transmite a competência federal para atuar em qualquer caso, indistintamente. 3. Nos termos do art. 198, § 5º, da CF, compete à União prestar

assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias; sendo fixado, pelo art. 9º-C, § 3º, da Lei nº 11.350/2006, que o repasse corresponderá a 95% do piso salarial. 4. Há, portanto, uma destinação específica dos recursos federais repassados ao município, a qual não foi respeitada pelo gestor, evidenciando, assim, interesse da União no correto emprego da verba em questão. 5. Em caso semelhante, o CIMPF deliberou que a União sempre será interessada na fiscalização e na apuração de irregularidades envolvendo a má utilização das verbas localizadas nos fundos de saúde que obtiveram repasses federais e, ainda que se entenda que os valores repassados se incorporam ao patrimônio dos entes beneficiados, tal assertiva não tem o condão de afastar o interesse da União em zelar pela correta utilização dessa verba, mormente tendo em vista que possui responsabilidade solidária pela gestão das ações de saúde para a população (PA nº 1.27.002.000104/2012-47, Rel. Fátima Aparecida Borghi, 1ª Reunião Extraordinária de 09.09.2014). 6. No mesmo sentido, já decidiu o STF no julgamento da ACO nº 2.370/MA, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje de 01/03/2016, quando se consignou que a possibilidade de responsabilização de agentes públicos pela malversação de recursos públicos federais destinados a programas de atenção básica à saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde, justifica a atribuição do Ministério Público Federal. 7. Precedente da 1ª CCR: NF - 1.28.400.000083/2015-82 (281ª Sessão Ordinária - 9.2.2017): em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da apuração dos fatos - observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da apuração dos fatos - observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º).

163. Processo: 1.15.000.000753/2017-93 Voto: 2647/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DIFICULDADES NO REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA NA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar dificuldades desarrasoadas no âmbito do procedimento de registro de Boletim de Ocorrência na Polícia Civil do Ceará. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

164. Processo: 1.18.001.000464/2016-91 Voto: 2762/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/GO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DA SANTA CASA DE ANÁPOLIS/GO. FALTA DE MATERIAIS E REMÉDIOS. SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS CONSTANTEMENTE ATRASADOS. POSSÍVEIS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS PELA SANTA CASA PARA COMPRA DE CARROS UTILIZADOS POR SEUS DIRIGENTES NA VIDA PRIVADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA PARA A 5ª CCR. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação do Conselho Municipal de Saúde de Anápolis/GO a qual relata que recebeu comunicações de possíveis irregularidades ocorridas na Santa Casa daquela municipalidade. Nesse sentido, no intuito de cumprir o papel de controle social do SUS, o Conselho encaminhou tais notícias ao MPF. Uma delas diz respeito à falta de condições de trabalho e ao mau atendimento dos pacientes da unidade de saúde em referência, pois faltam insumos hospitalares. O pagamento dos salários dos funcionários também estariam constantemente em atraso. Ademais, afirma-se que existem documentos que comprovam que há empréstimos da Santa Casa para compra de carros, mas que os veículos pertencem às freiras. Já a outra notícia levada até o Conselho Municipal de Saúde de Anápolis afirma que veículos de luxo pagos pela Santa Casa estariam sendo utilizados por seus dirigentes, e que um motorista particular que fica à disposição é pago com verbas da HUAna 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição em favor do MP/GO sob o fundamento de que os fatos narrados não possuem qualquer vinculação com as atividades do Ministério Público Federal, tendo em vista que a Santa Casa de Anápolis é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública Federal, tampouco há nos autos informação de desvio de verbas públicas federais destinadas à referida instituição. 3. Contudo, há que se considerar que o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. 4. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. 5. Vale também frisar que a Constituição Federal introduziu a saúde como um dos direitos sociais, no art. 6º, caput, sendo dever do Estado garantir o acesso a todos que dele necessitam. 6. Já quanto à notícia de ocorrência de possível improbidade administrativa, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar no combate à corrupção e

nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92, nos termos da Res. CSMPF n. 148/2014. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da melhor apuração dos fatos, observado o Princípio da independência funcional (CF, art. 127 §1º). E quanto à notícia sobre possível ocorrência de improbidade administrativa, PELO NÃO CONHECIMENTO, com remessa à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da melhor apuração dos fatos, observado o Princípio da independência funcional (CF, art. 127 §1º). E quanto à notícia sobre possível ocorrência de improbidade administrativa, pelo não conhecimento, com remessa à 5ª CCR.

165. Processo: 1.22.000.001026/2017-17 Voto: 2627/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. NEPOTISMO. NÚCLEO ASSISTENCIAL CAMINHOS PARA JESUS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar prática de nepotismo e irregularidades na administração do Núcleo Assistencial Caminhos Para Jesus, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

166. Processo: 1.25.003.004126/2016-74 Voto: 2415/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSÍVEL FALTA DE ATENDIMENTO DE PACIENTES (CRIANÇAS) PELO SUS. HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTI. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. 1. Encaminhamento de alegações realizadas por profissional médico à 9ª Promotoria de Justiça de Foz do Iguaçu/PR, nos autos da ACP n. 0036031-83.2015.8.16.0030, em que se noticia possível falta de atendimento a pacientes (crianças) do Hospital Municipal Ministro Costa Cavalcanti. 2. Durante a instrução do feito, o Ministério da Saúde esclareceu que o custeio das ações de serviços de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS. No caso em análise, o Hospital Ministro Costa Cavalcanti (HMCC) recebe recursos financeiros do SUS através do Fundo Nacional de Saúde (fls. 21/23). 3. Depois de algumas diligências, o Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao MP/PR por entender que não há ofensa a bem, serviço ou interesse federal, invocando, inclusive, o Enunciado n. 2ª da 2ª CCR. 4. Contudo, há que se considerar que o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva ad causam, podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. 5. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. 6. Por fim, vale frisar que, como a Constituição Federal introduziu a saúde como um dos direitos sociais do art. 6º, caput, é certo que o Estado deve garantir o acesso a tal direito a aqueles que dele necessitam. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da apuração dos fatos, devendo-se verificar ainda se a instituição hospitalar investigada tem adotado as providências objeto das recomendações do Grupo de Trabalho Operacional da Saúde, hoje vinculado à 1ª CCR/MPF, a exemplo da implantação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços médicos e odontológicos, do fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pela unidade de saúde, da regularização da base de dados "Banco de Preços em Saúde" e do aforamento de ação de improbidade administrativa em desfavor de farmácia que fraude o Programa Farmácia Popular, observado o princípio da independência funcional (CF, art. 127 §1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da apuração dos fatos, devendo-se verificar ainda se a instituição hospitalar investigada tem adotado as providências objeto das recomendações do Grupo de Trabalho Operacional da Saúde, hoje vinculado à 1ª CCR/MPF, a exemplo da implantação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços médicos e odontológicos, do fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pela unidade de saúde, da regularização da base de dados "Banco de Preços em Saúde" e do aforamento de ação de improbidade administrativa em desfavor de farmácia que fraude o Programa Farmácia Popular, observado o princípio da independência funcional (CF, art. 127 §1º).

167. Processo: 1.25.006.000596/2016-39 Voto: 1706/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE/PR. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS/AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL E 14º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE EQUIPE DE ENDEMIAS. RECURSOS FEDERAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Maringá/PR quanto ao descumprimento do piso salarial e 14º salário dos agentes de combate às endemias, bem como ausência de equipe de endemias para combate ao mosquito da dengue, com possibilidade de os agentes comunitários de saúde terem sido treinados e virem a desempenhar esse papel sem possuírem os equipamentos de proteção individual (EPI). 2. A Procuradora da República oficiante declinou da atribuição para o MP/PR por entender que o

fato em referência não se amolda ao rol de hipóteses de competência da Justiça Federal. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 198, § 5º, determina que "lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial". 4. A Lei 11.350/2006, por sua vez, alterada pela Lei 12.994/2014, dispõe que o piso salarial nacional dos referidos agentes é de R\$ 1.014,00 (art. 9º, -A, §1º), havendo previsão expressa de que a União, os Estados e os Municípios não podem fixar vencimento inicial das carreiras abaixo desse valor para as jornadas de 40 horas semanais (art. 9º -A). 5. Há ainda a previsão de que a União deve prestar assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o cumprimento da regra, tendo sido fixado o valor de 95% do piso salarial nacional (art. 9º -C, § 3º). 6. Além disso, há a previsão de um incentivo financeiro, também conhecido pela União, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combates às endemias (art. 9º -D), o qual - de acordo com o Decreto 8474/2015, corresponde a 5% do piso salarial nacional por agente. 7. Assim, além de contrariar a legislação federal, o Município também estaria deixando de aplicar valor recebido da União para os fins a que se destina, o que configura o interesse federal. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (CF - ART. 127, §1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

168. Processo: 1.26.008.000093/2016-14 Voto: 2131/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES VINCULADOS AO SUS. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES AOS USUÁRIOS DO SUS NA HIPÓTESE DE NÃO ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento de ofício circular da 5ª CCR à PR/PE para expedição de recomendações às secretarias municipais de saúde, com a finalidade de que a) sejam fornecidas certidões para usuários não atendidos pelo SUS; b) seja realizado controle de horário de trabalho dos profissionais de saúde por meio de ponto eletrônico. 2. Promovido o declínio de atribuições em favor do MP/PE sob o argumento de que o caso não se trata sequer de irregularidades na aplicação de verbas transferidas pelo SUS, mas sim com a gestão do serviço público municipal, não se justificando, pois a atuação do Ministério Público Federal, uma vez que não se enquadra nas atribuições que lhe confere a Constituição da República e a Lei Complementar n. 75/93. 3. A 1ª CCR tem entendimento firmado no sentido de que o adequado funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o MPF e o MPE, principalmente na fase investigatória. 4. Sendo assim, a melhoria do serviço de saúde prestado pelo SUS, por envolver grande parte de recursos da União, evidencia o interesse federal. 5. Tal entendimento baliza-se na expressa dicção do art. 198/CF ao demonstrar que o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possuem legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso ao tratamento de saúde. Patente, portanto, a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com o retorno dos autos à origem para continuidade das investigações, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º da CF/88)

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

169. Processo: 1.30.001.005141/2016-90 Voto: 2571/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. HOSPITAL ESTADUAL RABELLO (HEER). PRÁTICA DE NEPOTISMO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR FUNCIONÁRIOS, FALTA DE MÉDICOS EM PLANTÕES. PRECARIIDADE NA ESTRUTURA DA UNIDADE HOSPITALAR. 1. Alegações de diversas irregularidades ocorridas no Hospital Estadual Eduardo Rabello (HEER), localizado no Rio de Janeiro. A representação afirma a existência de prática de nepotismo e improbidade administrativa. Outrossim, relata-se que não há o devido cumprimento de carga horária por parte de funcionários e que a direção técnica, administrativa e de enfermagem não são compostas por servidores da Secretaria Estadual de Saúde. Ainda há relatos de que, apesar de haver 110 médicos lotados no hospital em questão, há dias em que não têm médicos no plantão. Também é noticiado que há paciente com privilégios, em detrimento de outros, deixados sem acompanhamento. Falta de materiais para as enfermarias também são noticiadas, além da precária estrutura apresentada no hospital - janelas quebradas, falta de pias, torneiras, infiltrações, móveis quebrados, banheiros sem pontos de apoio para idosos etc. 2. Declínio de atribuição para o MP/RJ por entender que a presente notícia de fato relata possíveis irregularidades em unidade de saúde estadual, caracterizando ausência de atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o procedimento. 3. O adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. 4. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. 5. Por

fim, frise-se que, como a Constituição Federal introduziu a saúde como um dos direitos sociais do art. 6º, caput, é certo que o Estado deve garantir o acesso a tal direito a aqueles que dele necessitam. 6. Sendo assim, quanto aos fatos referentes a possível prática de nepotismo, como é apuração diretamente orientada a investigar eventual ato de improbidade administrativa, os autos devem ser remetidos à 5ª CCR. 7. Quanto aos demais fatos noticiados, necessidade de retorno dos autos à origem para continuidade das investigações. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da apuração dos fatos, devendo-se verificar ainda se a instituição hospitalar investigada tem adotado as providências objeto das recomendações do Grupo de Trabalho Operacional da Saúde, hoje vinculado à 1ª CCR/MPF, a exemplo da implantação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços médicos e odontológicos, do fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pela unidade de saúde, da regularização da base de dados "Banco de Preços em Saúde" e do aforamento de ação de improbidade administrativa em desfavor de farmácia que fraude o Programa Farmácia Popular, observado o princípio da independência funcional (CF, art. 127 §1º). E, para apuração de prática de nepotismo, remeta-se cópia do procedimento à 5ª CCR/MPF para análise de eventual improbidade.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem para prosseguimento da apuração dos fatos, devendo-se verificar ainda se a instituição hospitalar investigada tem adotado as providências objeto das recomendações do Grupo de Trabalho Operacional da Saúde, hoje vinculado à 1ª CCR/MPF, a exemplo da implantação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços médicos e odontológicos, do fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pela unidade de saúde, da regularização da base de dados "Banco de Preços em Saúde" e do aforamento de ação de improbidade administrativa em desfavor de farmácia que fraude o Programa Farmácia Popular, observado o princípio da independência funcional (CF, art. 127 §1º). E, para apuração de prática de nepotismo, remeta-se cópia do procedimento à 5ª CCR/MPF para análise de eventual improbidade.

170. Processo: 1.34.008.000151/2017-19 Voto: 2853/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. AGENTE PÚBLICO. PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP. RECURSOS FEDERAIS. 1. Alegação de que a Prefeitura do Município de Itirapina/SP retirou, em março/2017, o adicional de insalubridade até então recebido pelos agentes comunitários de saúde. Afirma a representante que rotineiramente trabalha em contato com pessoas portadoras de doenças contagiosas, o que justifica o recebimento do adicional. 2. Declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho ao fundamento de que os fatos noticiados não se situam no rol de atribuições do Ministério Público Federal, referindo-se ao direito social do trabalhador, previsto na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 3. A Constituição Federal, em seu artigo 198, §5º, determina que "lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial...". A Lei n. 11.350/2006, por sua vez, alterada pela Lei n.12.994/2014, dispõe que o piso salarial nacional dos referidos agentes é de R\$ 1.014,00 (art. 9º,- A, § 1º), havendo previsão expressa de que a União, os Estados e os Municípios não podem fixar vencimento inicial das carreiras abaixo desse valor para as jornadas de 40 horas semanais (Art. 9º-A). Há ainda a previsão de que a União deve prestar assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o cumprimento da regra, tendo sido fixado o valor de 95% do piso salarial nacional (art. 9º-C, § 3º). Além disso, há a previsão de um incentivo financeiro, também concedido pela União, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (art. 9º-D), o qual - de acordo com o Decreto n. 8474/2015, corresponde a 5% do piso salarial nacional por agente. 4. Quanto ao vínculo dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, são necessárias maiores informações para a análise da atribuição, vez que não há nos autos indicação do regime jurídico de tais profissionais. De acordo com informações retiradas do sítio eletrônico do Ministério da Saúde, o repasse da assistência financeira complementar e do incentivo de fortalecimento de política afeta à atuação dos agentes só está autorizado se o regime jurídico for o estabelecido pela CLT ou se, nos Estados, DF ou Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Neste último caso, se o Município decidir por outro regime jurídico que não o estabelecido pela CLT, deve ("") aprovar uma lei para decidir o regime jurídico, uma lei para criar os cargos ou empregos que serão preenchidos pelos ACS e ACE. Além disso, é atribuição do gestor municipal o repasse dos encargos trabalhistas, respeitando os limites de gasto com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (...). 5. Precedente na 1ª CCR: PP 1.17.001.000220/2014-84. Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio. Voto deliberado na 289ª Sessão, realizada em 18/5/2017). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, E NOS TERMOS DO ITEM 4 DESTA VOTO, APURAR O PISO SALARIAL PRATICADO PELO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP EM RELAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E O REGIME JURÍDICO AO QUAL ESSES PROFISSIONAIS ESTÃO SUBMETIDOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, para - respeitado o princípio da independência funcional, e nos termos do item 4 deste voto, apurar o piso salarial praticado pelo Município de Itirapina/SP em relação aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias e o regime jurídico ao qual esses profissionais estão submetidos.

171. Processo: 1.34.016.000004/2017-31 Voto: 2736/2017 Origem: PRM-SOROCABA

- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CERQUILHO/SP. GESTÃO E FUNCIONAMENTO. REMESSA DA PFDC. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação noticiando inúmeras irregularidades ocorridas no Conselho Municipal de Saúde de Cerquilha/SP, principalmente relacionados à gestão e funcionamento do referido Conselho. Dentre elas: a) falta de posicionamento de representante do Conselho a respeito das medidas tomadas em relação a um médico que foi retirado do seu ambiente de trabalho "em condições de contenção" - causando reclamação da população junto à Santa Casa de Misericórdia; b) ocorrência de reuniões ilegítimas - sem a presença do Conselho Fiscal da Santa Casa, ou sem tempo hábil para notificações, ferindo a tempestividade, ou mesmo presidida por ex vice Presidente, destituído por excesso de faltas, sem quórum etc. Ao fim, solicita a intervenção do MPF no Conselho Municipal de Saúde da localidade e realização de Plenária para eleição de novos membros titulares. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao MP/SP por entender que não há ofensa a bem, serviço ou interesse federal (fl. 9). 3. Muito embora os Conselhos Municipais de Saúde sejam órgãos pertencentes à estrutura administrativa municipal, seu adequado funcionamento é essencial para a garantia da correta aplicação dos recursos federais da saúde. Por conseguinte, as irregularidades constatadas, mesmo que em sua composição ou em sua atuação, devem ser apuradas no âmbito do Ministério Público Federal. 4. Em recente curso promovido pelo Programa Nacional de Treinamento, Desenvolvimento e Educação do MPF, "Financiamento em Saúde", foi enfatizado que, havendo a possibilidade de repasse de verbas federais, está o MPF legitimado a apurar toda e qualquer irregularidade que influa em sua correta aplicação. Nesse diapasão, a fiscalização das ações de gestão e do funcionamento do CMS do Município de Cerquilha deve ser apurada pelo MPF. Isto porque a atividade destes Conselhos possui relevante interesse social, uma vez que contribui na fiscalização da regular aplicação de recursos públicos federais, por isso a necessidade de garantir-lhes o adequado funcionamento. Portanto, havendo repasse de verbas da União ao município para execução de programa federal, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos, sobretudo quando estiver em jogo o adequado funcionamento do Conselho, que é responsável por acompanhar, juntamente aos demais órgãos de controle e fiscalização da ação pública, toda a gestão desses recursos. (Precedente da 1ª CCR - NF nº 1.20.001.000186/2016-14, Rel. Maria Soares Camelo Cordioli, Sessão Ordinária nº 289, de 18/5/2017). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
172. Processo: 1.04.004.000003/2011-70 Voto: 3541/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2009, FIRMADO ENTRE UMA OSCIP E O MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO TERMO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
173. Processo: 1.10.001.000135/2015-58 Voto: 2709/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). SUFICIÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DESENVOLVIDAS. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as atribuições desenvolvidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) na região do Vale do Juruá/AC, com intuito de averiguar se estas são suficientes ou não. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
174. Processo: 1.14.000.000190/2014-28 Voto: 3108/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA CULTURA. IC INSTAURADO PARA APURAR O CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 6906/2012 - TCU - 2ª CÂMARA, POR MEIO DO QUAL FOI JULGADA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS FINANCEIROS RELATIVOS AO PROJETO PRONAC Nº 05 2935, AUTORIZADO MEDIANTE A PORTARIA Nº 148/05 PARA A REALIZAÇÃO DA MONTAGEM E APRESENTAÇÃO DO ESPETÁCULO "FAMÍLIA DRAMA SHOW". LEI ROUANET - LEI Nº 8.313/91. SUPOSTA MALVERSAÇÃO E

DESVIO DE RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148, DE 1º DE ABRIL DE 2014). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

175. Processo: 1.15.000.001800/2014-73 Voto: 2779/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO À REALIZAÇÃO DE PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA PELA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), A QUAL ESTARIA ADOTANDO NESSES PROCESSOS FASE DE ENTREVISTA, ONDE É ATRIBUÍDO O TRÍPLO DO PESO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS FASES. ARGUMENTA O REPRESENTANTE QUE "A FASE DE ENTREVISTA CONSTITUI UMA FORMA DE AVALIAÇÃO PARCIAL, MALFERINDO O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE EM QUE DEVE SE PAUTAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO FUNDAMENTO DE QUE "RESTOU COMPROVADO QUE OS PROCESSOS SELETIVOS EM QUESTÃO SÃO REALIZADOS EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NO REGRAMENTO INTERNO, SENDO AS REGRAS DESTES, PORTANTO, DE AMPLO CONHECIMENTO DOS EMPREGADOS. ALÉM DISSO, O FATO DE A BANCA TER COMO INTEGRANTE UMA PSICÓLOGA, BEM COMO DE OS PRÓPRIOS CANDIDATOS, INDEPENDENTEMENTE DE TEREM SIDO APROVADOS OU NÃO, PODEREM SOLICITAR ESCLARECIMENTOS SOBRE O SEU DESEMPENHO NA ANÁLISE DE PERFIL, PODENDO INCLUSIVE RESULTAR EM UMA ENTREVISTA DEVOLUTIVA, GARANTEM A LISURA DA ETAPA DE ENTREVISTA, AFASTANDO QUALQUER EVIDÊNCIA DE PARCIALIDADE NA ESCOLHA DOS APROVADOS". NECESSIDADE DE SE APURAR AS JUSTIFICATIVAS UTILIZADAS PELA ECT PARA A ADOÇÃO, EM SEU REGRAMENTO INTERNO, DE PESO DE AVALIAÇÃO TRÊS VEZES MAIOR PARA A FASE DE ENTREVISTA, EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ETAPAS, NOS SEUS PROCESSOS DE SELEÇÃO INTERNA PARA QUE SE POSSA AVALIAR A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DE TAL EXIGÊNCIA EM FACE DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART.37, CF/88). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SEJA OFICIADA A ECT A FIM DE QUE ESCLAREÇA AS RAZÕES PELAS QUAIS ADOTA, EM SEU REGRAMENTO INTERNO, PESO DE AVALIAÇÃO TRÊS VEZES MAIOR PARA A FASE DE ENTREVISTA, EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ETAPAS, NOS SEUS PROCESSOS DE SELEÇÃO INTERNA, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com o retorno dos autos à origem, para que seja oficiada a ECT a fim de que esclareça as razões pelas quais adota, em seu regramento interno, peso de avaliação três vezes maior para a fase de entrevista, em relação às demais etapas, nos seus processos de seleção interna, respeitado o princípio da independência funcional.

176. Processo: 1.17.000.000397/2013-18 Voto: 2239/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA TOTALMENTE OCUPADA E/OU INVADIDA. OMISSÃO DO RESPONSÁVEL. REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL. REGULARIDADE. BEM DA UNIÃO. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO/MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SPU). NECESSÁRIA A DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadã para apurar supostas irregularidades no procedimento de Registro Imobiliário Patrimonial de terrenos de marinha. 2. De acordo com a representação, teria ocorrido transferência ilegal de propriedade de determinado terreno de marinha localizado no município de Aracruz/ES, com Registro Imobiliário Patrimonial nº 5611.0000024-38. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União/ES, sob o fundamento de que inexistem irregularidades em relação ao lançamento do referido registro, tendo em vista que não houve transferência pela via legal do terreno para os atuais ocupantes, que ocuparam e/ou invadiram o local sem que o verdadeiro responsável (o espólio do proprietário) tomasse a tempo qualquer medida legal. 4. A 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, por se tratar de questão relacionada à fiscalização de atos administrativos em geral (826ª Sessão Ordinária, de 13/08/2014). 5. Diante da notícia de ocupação e/ou invasão de bem da União, sem que tenha sido adotada qualquer medida pelo responsável pela área, necessária se faz a defesa do patrimônio da União pelo Ministério Público, que se encontra legitimado para tanto. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À DEFESA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para adoção das medidas necessárias à defesa do patrimônio da união.

177. Processo: 1.17.002.000237/2016-93 Voto: 2835/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar cobrança indevida de taxas pela prestação de serviços diretamente vinculados a atividades educacionais pela Fundação Castelo Branco, em Colatina/ES. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSM PF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
178. Processo: 1.20.000.000204/2015-97 Voto: 2349/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação ocorrida em virtude da existência de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, no Município de Primavera do leste/MT. 2. Em instrução, foram solicitadas informações à Polícia Rodoviária Federal a respeito da existência de autos de infração lavrados em nome da empresa investigada, por excesso de peso em rodovia federal, nos anos de 2013 a 2015, sobrevindo resposta às fls. 20/26. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que, diante das informações colhidas, não há reiteração do comportamento ilícito consistente em trafegar com veículos com excesso de peso. 4. Está consolidado, no MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. 5. E, no entendimento da 1ª CCR/MPF, para verificação da recorrência, é preciso oficial à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que seja informado se há, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso envolvendo a empresa. 6. Nessa perspectiva, necessário o retorno dos autos à origem, para que, caso configurada a recorrência da conduta da empresa investigada, seja tomado compromisso de ajustamento de conduta prevendo obrigações de fazer e não fazer voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo) e, em caso de negativa, que seja ajuizada ação civil pública com os mesmos objetivos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, para que, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), seja verificado se há contra a empresa investigada, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso e, em caso positivo, que se avalie a possibilidade de celebração de TAC com a empresa ou o ajuizamento de ação civil pública.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, para que, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), seja verificado se há contra a empresa investigada, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso e, em caso positivo, que se avalie a possibilidade de celebração de TAC com a empresa ou o ajuizamento de ação civil pública.
179. Processo: 1.21.001.000628/2015-12 Voto: 2832/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a implantação do Projeto "Turminha do MPF", na rede de ensino de Nova Andradina/MS. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSM PF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
180. Processo: 1.21.002.000017/2016-37 Voto: 2750/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE MÚTUO. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar responsabilidades da Caixa Econômica Federal no âmbito de contrato de mútuo para a construção de empreendimento imobiliário, em função da inobservância de cláusulas contratuais. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior

incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMFP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

181. Processo: 1.22.000.004530/2014-18 Voto: 3156/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS POR AUTARQUIA FEDERAL EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO QUE QUESTIONA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (CREA/MG) PARA PRESTAR ATIVIDADES TERCEIRIZADAS, REFERENTES À TV CREA-MINAS E À RÁDIO CREA-MINAS, EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS OCUPANTES DO CADASTRO DE RESERVA DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2014 PARA O CARGO DE "PNS ANALISTA DE COMUNICAÇÃO". CONSOANTE O STF, "A CONTRATAÇÃO PRECÁRIA MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURA PRETERIÇÃO NA ORDEM DE NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO VIGENTE, AINDA QUE FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, QUANDO REFERIDA CONTRATAÇÃO TIVER COMO FINALIDADE O PREENCHIMENTO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS" (SS 5026 AGR, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE), TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015). NO CASO, NECESSÁRIO VERIFICAR A REGULARIDADE DAS TERCEIRIZAÇÕES APONTADAS, A EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS DE "PNS ANALISTA DE COMUNICAÇÃO", DENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES QUE POSSAM ESCLARECER SE A ALEGADA PRETERIÇÃO DOS CONCURSADOS EM COMENTO É ILEGAL E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CF/88), BEM COMO O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. QUESTÕES REFERENTES À CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS, FALTA DE NOMEAÇÃO DOS APROVADOS E TERCEIRIZAÇÃO, QUANDO ENVOLVEM AUTARQUIAS FEDERAIS, A EXEMPLO DO CREA/MG, DEVEM SER CONDUZIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, E NÃO PELO MPT. A GARANTIA DA LISURA DOS CONCURSOS PÚBLICOS É MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO, UMA VEZ QUE A CORRETA UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO É DECISIVA PARA A GARANTIA DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RETORNO À ORIGEM PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES INDICADAS E DA PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO DO CREA/MG REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2014 PARA O CARGO DE "PNS ANALISTA DE COMUNICAÇÃO", RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento com retorno à origem para verificação da regularidade das contratações indicadas e da preterição dos candidatos aprovados no concurso do CRE/MG regido pelo edital nº 001/2014 para o cargo de "PNS analista de comunicação", respeitado o princípio da independência funcional.

182. Processo: 1.22.003.000954/2016-45 Voto: 2652/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU). EDITAL N. 051/2016. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO PROCURADOR OFICIANTE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de candidata participante de processo seletivo promovido pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), regido pelo Edital n. 051/2016. A representante afirma ter havido falta de transparência no sorteio do tema da prova escrita, além de não observância das fases previstas no edital no momento da prova didática, irregularidades na entrega de documentos por parte de candidato participante do certame. 2. Oficiada, a UFU prestou esclarecimentos quanto aos fatos noticiados. 3. Nova manifestação da representante às fls. 59/63, em resposta ao que foi afirmado pela instituição de ensino a respeito das irregularidades. 4. Promovido o arquivamento dos autos fundamentando-o na inexistência de irregularidades graves a macular o processo seletivo em referência e a ensejar a intervenção do MPP neste momento. Entende o membro oficiante que tudo transcorreu com respeito às regras de transparência e lisura. 5. Notificada da promoção de arquivamento, a representante apresentou recurso. 6. Considerando que o procurador da República oficiante enviou os autos para análise da 1ª CCR sem que tivesse apreciado as razões ali expendidas, é pertinente o retorno dos autos à origem, para que haja pronunciamento sobre as razões recursais, que não se limitaram a repetir os fundamentos da representação original, e, aparentemente, podem demandar eventuais diligências. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem para que haja apreciação e manifestação a respeito das razões recursais invocadas pela representante.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com o retorno dos autos à origem para que haja apreciação e manifestação a respeito das razões recursais invocadas pela representante.

183. Processo: 1.22.005.000055/2015-41 Voto: 2898/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível transporte com excesso de peso. 2. A Polícia Rodoviária Federal informou que o indício de excesso de peso se deu pela quantidade de mercadoria transportada. Contudo, não foi possível proceder à autuação diante da ausência de nota fiscal ou balança para aferir eventual sobrecarga. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "a ausência de nota fiscal ou de balança para pesagem aptos a certificarem o excesso de peso da carga transportadora impedem que se possa afirmar a ocorrência de qualquer lesão ou ameaça ao patrimônio público federal". 4. Ausência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à PRF e ao DNIT para que informe se possui registros de outras infrações em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos, observado o princípio da independência funcional.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com baixa em diligência, a fim de que se oficie à PRF e ao DNIT para que informe se possui registros de outras infrações em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos, observado o princípio da independência funcional.
184. Processo: 1.22.006.000135/2014-14 Voto: 3121/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DE REPASSE 1.009.374-69/2013 E 0389.145-65/2012 CELEBRADOS ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG, PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148, DE 1º DE ABRIL DE 2014). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
185. Processo: 1.22.021.000088/2014-11 Voto: 2320/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG. 2. Inicialmente, os autos foram enviados à 5ª CCR, e posteriormente à 1ª CCR. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há indícios de que o transporte de mercadorias em desacordo com as disposições normativas tenha causado efetivo prejuízo à pavimentação e ao estado de conservação das rodovias. Sendo assim, concluiu-se descabida a propositura de qualquer ação civil em desfavor da empresa e do motorista autuado, uma vez de que se trata de ocorrência única em desfavor da empresa, e já que foram tomadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo pela Polícia Rodoviária Federal. 4. Está consolidado, no MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. 5. Nesse sentido, necessário o retorno dos autos à origem, para que, caso configurada a recorrência da conduta das empresas investigadas, seja tomado compromisso de ajustamento de conduta prevendo obrigações de fazer e não fazer voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo) e, em caso de negativa, que seja ajuizada ação civil pública com os mesmos objetivos. 6. Para verificação da recorrência, é preciso oficiar à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que seja Informado se há, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso envolvendo a empresa em questão. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, para que, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), seja verificado se há contra a empresa investigada, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso e, em caso positivo, que se avalie a possibilidade de celebração de TAC com a empresa ou o ajuizamento de ação civil pública.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, para que, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), seja verificado se há contra a empresa investigada, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso e, em caso positivo, que se avalie a possibilidade de celebração de TAC com a empresa ou o ajuizamento de ação civil pública.

186. Processo: 1.24.004.000004/2016-36 Voto: 2081/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MDA). PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). NÃO FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE APTIDÃO DO PRONAF PELA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (EMATER/PB). RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. 1. Alegações de que a EMATER não teria, injustificadamente, efetuado alteração da situação civil no cadastro do representante, na Declaração de Aptidão do PRONAF. Em outra oportunidade, afirma-se que o representante dirigiu-se à EMATER para renovar seu seguro safra para o exercício de 2016 e, mais uma vez, um funcionário informou que o documento não estava sendo emitido pelo sistema e que não saberia esclarecer o motivo. 2. Em instrução, o Ministério do Desenvolvimento Agrário prestou esclarecimentos informando que buscou solução junto à EMATER/PB, mediante contato telefônico e ressaltando a importância de haver comunicação do problema de TI ao Ministério para que o erro possa ser identificado e corrigido para cada agricultor específico. 3. O MPF expediu recomendação ao escritório da EMATER para que a) no processo de emissões de DAPs, caso constate erro no sistema que o impeça de emitir a declaração solicitada, entre em contato com o Ministério do Desenvolvimento Social, solicitando que o órgão responda se existiria alguma pendência em nome do requerente daquela DAP não emitida que impediu a finalização do processo; b) caso não haja tal impedimento, deverá o recomendado abrir um chamado junto ao suporte informático do Ministério do Desenvolvimento Social relatando o problema e solicitando resolução; e passados 30 dias da abertura do chamado, caso não haja ainda resposta e tendo o beneficiário da DAP novamente procurado o escritório da EMATER, deverá o recomendado expedir certidão relatando o ocorrido, para que o agricultor prejudicado, caso queira, possa buscar a satisfação de seu direito disponível em juízo, em posse de tal documento comprobatório. 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que ao analisar os autos e constatar a vulnerabilidade do representante - sendo ele pessoa necessitada e de baixa instrução -, buscou adotar algumas medidas extrajudiciais para auxiliar na solução do caso. Nesse sentido, expediu recomendação para EMATER/PB para que eventuais novos casos venham a ser comunicados ao setor de TI do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Ademais disso, por tratar-se de problema técnico a interferir em direito individual, na hipótese de persistência do erro, a celeuma somente poderá ser resolvida por ação judicial, que tutelar o direito patrimonial e disponível do lesado". 5. Considerando que foi expedida recomendação e que não houve notícia do seu efetivo cumprimento, antes de acolher os fundamentos da promoção de arquivamento é necessário o retorno dos autos à origem para averiguações nesse sentido. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º).
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.
187. Processo: 1.24.004.000090/2016-87 Voto: 1881/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO BELCHIOR CONSULTORIA E PROJETOS/CENTRO DIOCESANO DE MONTEIRO. FALTA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). REMESSA À 3ª CCR. 1. Notícia encaminhada pela Promotoria de Justiça de Monteiro/PB para apurar possíveis irregularidades na Instituição de Ensino Belchior Consultoria e Projetos/Centro Diocesano de Monteiro por não possuir registro/autorização junto ao Ministério da Educação (MEC) para funcionar. 2. A empresa prestou informações reconhecendo que não tem inscrição junto ao MEC, pois os cursos que oferece são "cursos livres não passíveis de regulação". 3. O MEC encaminhou a Informação n. 931/2016-CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC esclarecendo que a empresa em referência não é instituição de ensino superior, tendo em vista não estar credenciada junto ao Sistema de Ensino para a oferta de cursos superiores (fls. 184/185). 4. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMFP n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
188. Processo: 1.25.011.000008/2017-79 Voto: 2829/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIA FEDERAL. BR-376 (ENTRE PARANAÍ/PR E GUAIRAÇÁ/PR). TRECHO SOB CONCESSÃO. CONCESSIONÁRIA VIAPAR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Apuração de regularidade, ou não, de obras realizadas às margens da rodovia BR-376 (trecho entre Paranavai/PR e Guairaçá/PR) pela concessionária Viapar, administradora do mencionado trecho da rodovia. O representante acredita que tem ocorrido irregularidades no local, pois foi feito um aterro com terraplanagem em terreno particular, e a terra utilizada para o aterro estaria sendo retirada da faixa de domínio da rodovia - "logo, seria de domínio público federal". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "(...) o volume de terras deslocado daquele ponto de faixa de domínio necessariamente deve ser retirado de lá pela concessionária para a efetivação das obras de duplicação da rodovia. Assim dizendo, o poder concedente, ao contratar a realização de obras de duplicação, anuiu à necessária remoção de terras de faixa de domínio e à sua posterior destinação adequada, inexistindo irregularidade nesse aspecto. Ademais disso, não se pode esquecer que a concessionária não tem contrato de exclusividade

com o poder concedente, podendo realizar obras de engenharia para particulares sem maiores restrições. Desse modo, não se tem inadequação, seja quanto à retirada da terra, seja quanto à realização de obra de terraplanagem, o que obsta a continuidade de tramitação destes autos. (...)" 3. Na 7ª Sessão Ordinária do CIMPF, realizada em 14/09/2016, foi julgado conflito de atribuição entre esta 1ª CCR e a 3ª CCR suscitado no PA nº 1.22.002.000184/2011-36, que também trata de conservação de rodovia federal sob concessão do Poder Público, sendo deliberado que cabe à 3ª CCR exercer o poder revisional nos casos envolvendo concessões. 4. Ademais, em 31/08/2016, na 6ª Sessão Ordinária da 3ª CCR, foi suspenso o Enunciado nº 21 daquele colegiado, segundo o qual refogem às suas atribuições demandas relativas a irregularidades vinculadas à concessão de rodovias federais. 5. Diante do posicionamento adotado pelo CIMPF e da 3ª CCR de que os casos versando sobre concessão de serviço público estão sujeitos à análise daquela Câmara, devem ser remetidos os autos à 3ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

189. Processo: 1.26.000.002919/2014-80 Voto: 2292/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Inicialmente, os autos foram enviados à 5ª CCR, e posteriormente à 1ª CCR. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que eventual responsabilização civil por prejuízos causados à BR 116 pela empresa investigada deve ser buscada pela Advocacia Geral da União, órgão responsável pela defesa dos interesses exclusivamente patrimoniais da União Federal. 4. Está consolidado, no MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. 5. Nesse sentido, necessário o retorno dos autos à origem, para que, caso configurada a recorrência da conduta das empresas investigadas, seja tomado compromisso de ajustamento de conduta prevendo obrigações de fazer e não fazer voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo) e, em caso de negativa, que seja ajuizada ação civil pública com os mesmos objetivos. 6. Para verificação da recorrência, é preciso oficiar à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que informem se há, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso envolvendo a empresa em questão. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, para que, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), seja verificado se houve contra a empresa ora investigada, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso e, em caso positivo, que se avalie a possibilidade de celebração de TAC com a empresa ou o ajuizamento de ação civil pública.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, para que, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), seja verificado se houve contra a empresa ora investigada, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso e, em caso positivo, que se avalie a possibilidade de celebração de TAC com a empresa ou o ajuizamento de ação civil pública.

190. Processo: 1.26.003.000121/2012-10 Voto: 2828/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FALTA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA SENSORIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO. MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar a contratação de profissionais especializados em Língua Brasileira de Sinais (Libras), pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - campus Salgueiro/PE, a fim de atender alunos com deficiência sensorial, dado o prejuízo no aprendizado dos estudantes matriculados sem a assistência de tais profissionais em número suficiente para o atendimento da demanda. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional das pessoas com deficiência, cidadãos destinatários de especial proteção constitucional (art. 227, 1º, II, da Constituição Federal). 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. nº 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

191. Processo: 1.30.004.000101/2013-89 Voto: 3131/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
192. Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. SUPOSTA PRÁTICA IRREGULAR DE EMPRESAS QUE NÃO ESTARIAM OBSERVANDO A CONCESSÃO DO DESCONTO MÍNIMO DE 50% DO VALOR DA PASSAGEM PARA IDOSOS. ORDENAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRES. ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. ORDEM ECONÔMICA (ART. 178, CF/88). PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, A MATÉRIA SUJEITA-SE À ANÁLISE DA 3ª CCR/MPF, ÓRGÃO SUPERIOR INCUMBIDO DE ATUAR NA REVISÃO DOS FEITOS CÍVEIS RELATIVOS À DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CSMFP Nº 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- Processo: 1.30.012.000261/2006-08 Voto: 3103/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. EDIFÍCIO SEDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. RIO DE JANEIRO/RJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na obra de construção do edifício sede da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro, fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União, conforme decisão nº 1040/2002 - Plenário, referente ao processo TC nº 009.153/1999-3 (fls. 27/47). 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
193. Processo: 1.30.812.000001/2013-38 Voto: 3313/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCEDIMENTO INICIALMENTE INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A ACP Nº 0490165-39.2012.4.02.5101 (Nº ANTIGO: 2012.51.01.490165-1), CUJO OBJETO É COMPELIR A UNIÃO A REATIVAR TODA A CAPACIDADE DE LEITOS EXISTENTES NAS UNIDADES FEDERAIS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS SOBRE O DESFECHO DA ACP EM COMENTO E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 0030295-2013.4.02.5101. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL EM RELAÇÃO À IRRESIGNAÇÃO DE FLS. 1028 E FLS. 1065. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE A PR/RJ SE MANIFESTE QUANTO AO DESFECHO DA ACP E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA CITADAS, BEM COMO QUANTO AO CONTEÚDO DAS PETIÇÕES DE FLS. 1028 E 1065 E DOS DOCUMENTOS QUE AS INSTRUEM.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que a PR/RJ se manifeste quanto ao desfecho da ACP e da execução provisória citadas, bem como quanto ao conteúdo das petições de fls. 1028 e 1065 e dos documentos que as instruem.
194. Processo: 1.33.015.000039/2013-94 Voto: 2333/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. REMESSA DA 3ª CCR. 1. Autuação ocorrida em virtude da existência de transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, pela empresa Nelson Gfrein Cia Ltda., no Município de Mafra/SC. 2. Após promovido o arquivamento do feito, os autos foram enviados à 3ª CCR e posteriormente à 1ª CCR. 3. Está consolidado, no MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. 4. Nesse sentido, como não consta dos autos qualquer diligência realizada no sentido de se verificar o histórico da empresa em análise, necessário o retorno dos autos à origem, para que, caso configurada a recorrência da conduta das empresa investigada, seja tomado compromisso de ajustamento de conduta prevenindo obrigações de fazer e não fazer voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo) e, em caso de negativa, que seja ajuizada ação civil pública com os mesmos objetivos. 5. Para verificação da recorrência, é preciso oficiar à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que informem se há, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso envolvendo a empresa ora investigada. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, para que, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), seja verificado se há contra a empresa ora investigada, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso e, em caso positivo, que se avalie a possibilidade de celebração de TAC com a empresa ou o ajuizamento de ACP.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, para que, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), seja verificado se há contra a empresa ora

investigada, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso e, em caso positivo, que se avalie a possibilidade de celebração de TAC com a empresa ou o ajuizamento de ACP.

195. Processo: 1.33.015.000082/2013-50 Voto: 2846/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGA COM SOBREPESO EM RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com sobrepeso pela empresa Icobemax Agroindústria e Comércio de Madeiras Ltda. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender não existir providências a serem tomadas no âmbito de suas atribuições, bem como inexistir qualquer relação de consumo a ser tutelada ou, ainda, ofensa a ordem econômica. 3. Está consolidado, no MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. 4. Destarte, PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, para que, caso configurada a recorrência da conduta da empresa investigada, seja tomado compromisso de ajustamento de conduta prevendo obrigações de fazer e não fazer voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo) e, em caso de negativa, que seja ajuizada ação civil pública com os mesmos objetivos. Para verificação da recorrência, adota-se o critério de oficiar à PRF e ao DNIT, observado o princípio da independência funcional.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, para que, caso configurada a recorrência da conduta da empresa investigada, seja tomado compromisso de ajustamento de conduta prevendo obrigações de fazer e não fazer voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo) e, em caso de negativa, que seja ajuizada ação civil pública com os mesmos objetivos. Para verificação da recorrência, adota-se o critério de oficiar à PRF e ao DNIT, observado o princípio da independência funcional.
196. Processo: 1.34.012.000164/2014-78 Voto: 2370/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação ocorrida após encaminhamento de cópias do IC n. 1.20.000.000123/2013-25, em trâmite na PRM-Rondonópolis/MT, para apurar transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal por diversas empresas. Os presentes autos dizem respeito a empresas sediadas em municípios abrangidos pela PRM-Santos/SP (no caso, a BRF - Brasil Foods S.A e a Petrobrás Distribuidora S.A). 2. Em instrução, foram solicitadas informações à Polícia Rodoviária Federal a respeito da existência de autos de infração lavrados em nome das empresas acima apontadas, por excesso de peso em rodovia federal. Para a primeira, verificou-se, em 3 anos (2012, 2013 e 2014), uma média de 5 multas por excesso de peso ao ano. Já com relação à Petrobrás Distribuidora S.A, constatou-se a aplicação de uma multa por excesso de peso, lavrada em 2012 e que não se repetiu ao longo dos anos de 2013 e 2014. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que, diante das informações colhidas, não há elementos a justificar propositura de ação civil pública ou qualquer outra medida, judicial ou extrajudicial. Ademais, como existe norma legal expressa que proíbe a conduta em questão (art. 231, CTB), com previsão de sanções em caso de descumprimento, sua plena observância é atributo inerente dessas normas jurídicas, não havendo motivo para justificar a adoção de outras medidas com vistas ao seu cumprimento. Por fim, argumenta que, diante das informações prestadas pela PRF os números de infrações verificadas está dentro do limite razoável. 4. Está consolidado, no MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. 5. E, no entendimento da 1ª CCR/MPF, para verificação da recorrência, é preciso oficiar à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que seja informado se há, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso envolvendo a empresa. 6. Nessa perspectiva, necessário o retorno dos autos à origem, para que, caso configurada a recorrência da conduta das empresas investigadas, seja tomado compromisso de ajustamento de conduta prevendo obrigações de fazer e não fazer voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo) e, em caso de negativa, que seja ajuizada ação civil pública com os mesmos objetivos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, para que, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), seja verificado se há contra a empresa ora investigada, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso e, em caso positivo, que se avalie a possibilidade de celebração de TAC com a empresa ou o ajuizamento de ACP.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, para que, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), seja verificado se há contra a empresa ora investigada, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso e, em caso positivo, que se avalie a possibilidade de celebração de TAC com a empresa ou o ajuizamento de ACP.

197. Processo: 1.36.001.000025/2017-41 Voto: 2429/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA-TO
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO LIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO. EXECUÇÃO DO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL EM 7 EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. Alegações de possíveis irregularidades ocorridas em pregões abertos pela Prefeitura Municipal de Araguaína/TO (nº 089.2016, nº 090.2016, nº 091/2016, nº 092/2016, nº 093/2016, nº 094/2016 e nº 095/2016) todos com o mesmo objeto, qual seja: a execução do Projeto de Trabalho Social em 7 empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida. Informa a representante que, ao perceber que faltavam alguns itens a serem esclarecidos para que houvesse apenas uma interpretação ao ato convocatório, entrou em contato para dirimir dúvidas, via e-mail, como manda o edital, não obtendo sucesso. Entrou em contato com o pregoeiro, mas também não conseguiu as informações das quais precisava. Entrou em contato também com o Secretário de Habitação do município solicitando que o edital fosse retificado para que fossem informados os dados suficientes e que determina a Lei n. 8.666/93, também sem sucesso. O fato é que a representante alega que ficou impossível formular sua proposta de preços. 2. Indeferimento da instauração de inquérito civil sob o fundamento de que a questão trata-se de direito individual disponível "(...) de acordo com a manifestação referida e documentos juntados, não há qualquer elemento que indique ilegalidade, desvirtuamento ou favorecimento de pessoas determinadas no âmbito das referidas licitações ou ainda o comprometimento da disputa pública. O caso apresenta, mesmo, situação de dúvida que a manifestante teve ao realizar a leitura do edital. Ainda que possam ter procedência, as dúvidas não representam, por si só, circunstância de ilicitude que exija atuação específica do Ministério Público Federal. (...)". 3. Inconformada com o despacho ministerial, a representante interpôs recurso alegando que não impugnou o edital porque, sequer obteve as respostas solicitadas pelas vias previstas no edital. Ademais, afirmou que percebeu resistência por parte da comissão permanente de licitação em esclarecer os pontos suscitados. 4. Em nova manifestação ministerial, o procurador da República oficiante manteve o indeferimento liminar da instauração de inquérito civil. 5. Questão que diz respeito à suposta falta de transparência/publicidade quanto à regularidade na condução de processo licitatório regulado pela Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), matéria atrelada ao combate à corrupção e à improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
198. Processo: 1.12.000.000891/2014-31 Voto: 2738/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AP. CONFLITO POSSESSÓRIO. POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NAS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS. CADEIAS DOMINIAIS DOS IMÓVEIS PEDREIRO OU PEDRAL E FORO DA PRAINHA, TARTARUGALZINHO E BOCA DO BRAÇO. ESTADO DO AMAPÁ. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de desmembramento do IC n. 1.12.000.000936/2012-14 em que há representação da Comissão Pastoral da Terra noticiando possíveis irregularidades na cadeia dominial dos imóveis Pedreiro ou Pedral e Foro da Prainha, Tartarugalzinho e Boca do Braço, localizados no Estado do Amapá. 2. Em diligências, foram solicitadas informações ao Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP), quanto a existência de emissão de título de emissão de domínio, sob condição resolutiva, ou não, para as áreas indicadas para a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA-AP), com o intuito de que verificasse se as áreas versadas são objeto de algum projeto de assentamento; e ao Cartório de Registro de Imóveis de Tartarugalzinho requisitando cópias de plantas e memoriais descritivos dos imóveis em referência. 3. O INCRA-AP informou que as áreas citadas não fazem parte do rol de projetos de assentamento gerenciados pela autarquia, sendo eles imóveis pertencentes à Empresa Amapá Florestal e Celulose S.A (AMCEL). 4. Promovido o declínio de atribuição em favor do MP/AP tendo em vista que os imóveis indicados nos autos não são de propriedade da União, conforme documentos acostados às fls. 26/36 pelo INCRA-AP. Nesse sentido, não existe no feito qualquer elemento a indicar eventual prejuízo a bens ou interesses da União ou qualquer motivo que justifique a atuação do MPF. 5. Não se infere interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
199. Processo: 1.25.000.002182/2011-90 Voto: 3709/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. APLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/1983. SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO CORRETO. SEGURANÇA NAS LOTÉRICAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS TRABALHADORES DAS CASAS LOTÉRICAS. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPT. 1. Inquérito civil instaurado com o fim de colher informações acerca da aplicabilidade ou não da Lei nº 7.102/1983 às casas lotéricas e aos demais correspondentes bancários, sobretudo, os bancos postais. 2. O membro oficiante reconheceu que o serviço dos correspondentes bancários relativo à segurança não está sendo prestado satisfatoriamente, necessitando de uma atuação do MPF, porém, arquivou o feito e o submeteu à revisão da 5ª CCR, por considerar que a matéria não estava vinculada ao âmbito de atuação daquela Câmara. Por sua vez, a 5ª CCR deliberou

pela homologação do arquivamento, com remessa à 1ª CCR para análise do caso. Esta deliberou pelo retorno dos autos à origem para o prosseguimento das investigações, tendo em vista que há a necessidade de atuação do MPF no presente caso. 3. Com o retorno dos autos à origem, houve o prosseguimento das investigações. 4. No tocante à segurança nas agências dos correios, foi proposta ação civil pública pelo MPT em Curitiba, estando em fase final no TST (TST - RR - 620100-67.2007.5.09.0013), tendo como objeto a instalação de equipamentos de segurança nas agências dos correios que funcionam como bancos postais em todo o Estado do Paraná. Dessa forma, uma vez que a questão fora judicializada, aplica-se o Enunciado 6 da 1ª CCR. 5. Outrossim, quanto à aplicação da Lei nº 7.102/1983 a casas lotéricas, o STJ possui jurisprudência no sentido da não aplicabilidade das medidas de segurança previstas na referida lei aos bancos postais e casas lotéricas. Segundo o STJ "Os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições. Tratam-se de atividades de cunho meramente acessório às atividades privativas das instituições financeiras. Ao contratar o correspondente, a instituição financeira não o subcontrata para realizar intermediação financeira, o que há é um contrato de prestação de serviços. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção dos estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras não alcança o serviço de correspondente bancário ("banco postal") realizado pela ECT, pois não exerce atividade-fim e primária das instituições financeiras na forma definida no artigo 17 da Lei 4.595/1964. Nesse sentido, há precedente da Quarta Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.183.121/SC, afastou a aplicação da Lei 7.102/1983 à ECT. Mutatis mutandis aplica-se o mesmo entendimento firmado no caso das lotéricas, segundo o qual o exercício de determinadas atividades de natureza bancária, por si só, não tem o condão de sujeitar determinada empresa às regras de segurança previstas na Lei 7.102/1983. Assim, não estando os "bancos postais" constituídos como casas bancárias propriamente ditas, a eles não se aplica o regramento específico previsto na Lei 7.102/1983. (Resp 1497235/SE, Rel. Ministro Mauro Cambell Marques, T2 Segunda Turma, Dje 09/12/2015). 6. Tendo em vista o exposto, o membro oficiante adotou uma solução bastante interessante, uma vez que, após o deslinde da controvérsia acerca da inaplicabilidade da Lei nº 7.102/1983 às casas lotéricas, o procedimento poderia ter sido arquivado, porém, enxergou um novo enfoque de discussão. Em sua manifestação de declínio, esclarece a situação argumentando que - No âmbito da Justiça do Trabalho, o foco é a adoção de algumas medidas de segurança, previstas na lei 7.102/83, especificamente a contratação de vigilante ou empresa de vigilância privada, a instalação de câmeras de vídeo e a instalação de máquinas para detecção de metais, independentemente do enquadramento das casas lotéricas como agências bancárias. A discussão quanto à aplicação, ou não, das medidas de segurança previstas na lei nº 7.102/83, é secundária. Isso porque o foco, no âmbito da Justiça do Trabalho e consoante jurisprudência já consolidada do TST, consiste em adotar medidas que garantam um ambiente seguro e saudável para aquelas pessoas que trabalham nas casas lotéricas. Diante deste entendimento do TST, repito, já consolidado, me parece mais adequado, inclusive estrategicamente, que a questão seja tratada sob a ótica dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores das casas lotéricas." Desta forma, quanto à questão de segurança nas lotéricas, houve o declínio de atribuição para o MPT. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO TOCANTE À SEGURANÇA DAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS, E PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, NO QUE TANGE À SEGURANÇA NAS CASAS LOTÉRICAS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no tocante à segurança das agências dos correios, e pela homologação do declínio, no que tange à segurança nas casas lotéricas.

200. Processo: 1.35.000.000417/2017-58 Voto: 2817/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação que notícia suposta cobrança indevida de contribuição sindical anual pelo Sindicato dos Profissionais de Química de Sergipe. 2. O Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho por entender que os fatos relatados pelo representante incluem-se no âmbito da competência trabalhista. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
201. Processo: 1.14.000.003657/2014-91 Voto: 3550/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELA EMBAIXADA BRASILEIRA NA SUÉCIA NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CONSOANTE A REPRESENTAÇÃO, O PRAZO ESTABELECIDO ENTRE A ABERTURA DO CONCURSO PERTINENTE AO CARGO DISCUTIDO E AS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS AO CERTAME FOI EXTREMAMENTE EXÍGUO, POIS A DIVULGAÇÃO DO EDITAL SE DEU NO DIA 26/11/2014, ENQUANTO A REALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES PRESENCIAIS OCORREU NOS DIAS 27/11/2014 E 28/11/2014. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA PORTARIA DE 12/9/1995, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, SEGUNDO O QUAL O PRAZO MÍNIMO PARA O INTERSTÍCIO DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO E SUA REALIZAÇÃO É DE 15 DIAS. TODAVIA, CONSOANTE A PROCURADORIA OFICIANTE, "O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DETERMINOU À EMBAIXADA DE ESTOCOLMO QUE CONSIDERASSE NULO O PROCESSO

SELETIVO CONTROVERTIDO, FAZENDO DESVANECER AS POSSIBILIDADES DE PERPETUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS". PERDA DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
202. Processo: 1.14.012.000125/2016-25 Voto: 2754/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. . ATRASO NO INÍCIO DA APLICAÇÃO E O NÃO ACRÉSCIMO DO TEMPO PERDIDO AO FINAL DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar atraso no início da aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), tempo que não foi acrescido no final da prova, realizada no Colégio Polivalente, em Irecê/BA, no primeiro dia de prova (05/11/2016). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, de acordo com informações prestadas pela empresa aplicadora, o CEBRASPE, a chefe de sala foi ouvida e informou que as provas iniciaram ao toque da sirene, sem atraso. Ainda conta na ata de sala do 1º dia de provas que um dos participantes se recusou a entregar a prova no horário estipulado. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
203. Processo: 1.15.000.000365/2017-11 Voto: 2693/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). PROBLEMAS NO SÍTIU ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR A INSCRIÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar problemas no sítio eletrônico do MEC, o que não permitia a inscrição de candidatos no SISU. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, segundo as representantes, o referido sítio eletrônico fora normalizado, permitindo as inscrições dos estudantes no SISU. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
204. Processo: 1.15.000.002124/2016-17 Voto: 2095/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCLUSÃO DE ALUNO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) GERANDO A ELE COBRANÇA. CANCELAMENTO DE TAL COBRANÇA PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ. VALOR REMANESCENTE DE TAXA RELATIVA A TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. AÇÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na exclusão de aluno do Centro Universitário Estácio de Sá (campus Fortaleza-CE) do Programa de Financiamento Estudantil (FIES), sem qualquer comunicação, gerando a ele cobrança de débito no valor de R\$ 2.772,46 (dois mil, setecentos e setenta e dois e quarenta e seis centavos). Outrossim, o representante destaca que a instituição de ensino está cobrando irregularmente o valor de R\$ 554,50 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) a título de transferência externa, não tendo ele recursos para arcar com tais dívidas. 2. A instituição de ensino informou que os fatos noticiados não retratam a verdade. Afirma que "(...) o contrato de financiamento do aluno, contratante do FIES, desde 2011, foi rejeitado, no semestre de 2016.1, em virtude de baixo rendimento acadêmico (...). Da mesma forma que não procede a ausência de informações a respeito da perda de FIES do aluno, também não prevalece a informação de saldo devedor. Os valores de R\$ 2.772,46 e R\$ 2.336,78, foram devidamente cancelados pela instituição, uma vez que se referiam aos meses de jan e abr/16, tendo havido o pedido de trancamento da matrícula, em 2016.1, sem aproveitamento acadêmico do aluno (...). Nesta senda, os únicos valores que permanecem pendentes de quitação pelo aluno são aqueles referentes a taxas administrativas, no valor de R\$ 10,00 e R\$ 20,00, e R\$ 554,50, correspondente ao saldo a vencer do semestre que o aluno requereu o trancamento, este, no entanto, realizado fora do prazo previsto em contrato e no calendário acadêmico da instituição (...) - fls. 16/17. 3. Em reunião ocorrida na PR/CE, em 17/11/2016, em que o representante e pessoas em nome da instituição de ensino estiveram presentes, ficou acordado que as partes tentariam um acordo para que fosse retirada, ou não, a cobrança da taxa de trancamento fora do prazo realizado pelo aluno, no valor de R\$ 554,50. 4. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que a cobrança do valor de R\$ 2.772,46 foi cancelada pela instituição de ensino. E, quanto à outra, advinda do atraso no trancamento da matrícula, muito embora a dívida persista, o MPF já ajuizou ação civil pública (Processo n. 0811259-68.2016.4.05.8100) em desfavor da IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA, mantenedora do Centro Universitário Estácio de Sá, perante a 7ª Vara Federal do Ceará, em que contesta a cobrança de taxas para emissão de documentos e realização de serviços inerentes à prestação educacional. 5. Notificado da promoção de arquivamento, o representante apresentou recurso afirmando que, mesmo após a reunião realizada na PR/CE, os problemas com a instituição de ensino ainda persistem. 6. Tendo em vista que há em trâmite a ACP n. 0811259-68.2016.4.05.8100, aplicável o Enunciado nº 6 da 1ª CCR: "...Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente...". PELO CONHECIMENTO E

- DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso do representante e, no mérito, pela homologação do arquivamento.
205. Processo: 1.16.000.001053/2013-55 Voto: 3109/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. IC INSTAURADO COM O OBJETIVO DE RESSARCIMENTO, AO ERÁRIO, DE VALORES DE PENSÃO INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR CIVIS APÓS O ÓBITO DE SUA GENITORA, EM 11/12/2004 (IP MILITAR Nº 58/06). EM FUNÇÃO DO RECEBIMENTO INDEVIDO, OS REPRESENTADOS RECONHECERAM A DÍVIDA DE R\$ 40.137,77 (FLS. 30). CONSOANTE O STJ, SÓ É POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SE ESTE FOR ATRIBUÍDO, CONCOMITANTEMENTE, A AGENTE PÚBLICO, SENDO INVIÁVEL O AJUIZAMENTO DE ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO EVENTUAL PARTICULAR BENEFICIÁRIO, COMO OCORRE NA HIPÓTESE (AgInt NO RESP 1442570/SP, REL. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 09/05/2017, DJE 16/05/2017). EXPEDIENTE NÃO VINCULADO À 5ª CCR/MPF. AS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO CRIMINAL FORAM ADOPTADAS E ARQUIVADAS. A PROCURADORIA FEDERAL DO INSS INFORMA QUE ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS, OS QUAIS JÁ SE ENCONTRAM INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
206. Processo: 1.16.000.002038/2014-13 Voto: 3176/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 001/2014 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS) QUE DISCIPLINA O CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA OS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA NAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NO ÂMBITO DO MS. A IRREGULARIDADE REFERENTE À LIMITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA NO QUE TOCA AO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR EM C&T SÊNIOR H - I, ÁREA DE ATUAÇÃO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, FOI CORRIGIDA DURANTE O APURATÓRIO E ADEQUADA ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 8.691/93 A QUAL TRATA DO PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. JÁ A IRRESIGNAÇÃO LEVANTADA CONTRA A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA GRUPOS ESPECÍFICOS, CONTRA A EXIGÊNCIA DE MESTRADO OU DOUTORADO PARA CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E CONTRA A SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE TECNOLOGIA PLENO K (ORÇAMENTO E FINANÇAS) E DE TECNOLOGIA JÚNIOR L (GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE) NÃO ENCONTRAM RESPALDO NOS ARTS. 6º A 10º, 11 E 15 DA LEI Nº 8.691/93, NÃO SE CONFIRMANDO QUALQUER IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
207. Processo: 1.17.001.000396/2014-36 Voto: 3216/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CESSÃO/REQUISICÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES PARA O TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 17ª REGIÃO (TRT-ES), ESPECIFICAMENTE LOTADOS NAS VARAS TRABALHISTAS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 88/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) SOBRE O LIMITE DE SERVIDORES REQUISITADOS OU CEDIDOS DE ÓRGÃOS NÃO PERTENCENTES AOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO, NA PROPORÇÃO DE 20% DO TOTAL DO QUADRO DE CADA TRIBUNAL, SALVO DISPOSIÇÃO DIVERSA NA LEGISLAÇÃO LOCAL OU ESPECIAL. CONSOANTE O APURADO PELA PRM DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM, "O TRT-ES DETÉM ATUALMENTE 58 (CINQUENTA E OITO) SERVIDORES CEDIDOS EM SEUS QUADROS - NEM TODOS DE ÓRGÃOS NÃO PERTENCENTES AO PODER JUDICIÁRIO -, TAL QUANTITATIVO É BEM INFERIOR A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DO QUADRO DE SERVIDORES DAQUELE TRIBUNAL, DE MODO QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES NA CESSÃO/REQUISICÃO DE SERVIDORES IN CASU". PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Processo: 1.17.004.000043/2015-97 Voto: 2651/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no transporte escolar fornecido pela Prefeitura de Aracruz/ES, por meio da contratação de Cooperativa de transporte escolar, destinado aos estudantes das comunidades rurais do Município, tendo em vista que, anteriormente, o transporte era fornecido através de vans escolares e, atualmente, é prestado através de um ônibus, o que estaria ocasionando atrasos na chegada dos alunos a escola. 2. Oficiados, os órgãos municipais competentes apresentaram tabelas com os recursos destinados ao programa de "Apoio ao Transporte escolar na Educação básica", que consistiu na quantia de R\$ 389.500,00 (trezentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), tendo sido efetivamente aplicado o valor de R\$ 213.652,01 (duzentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e um centavo) até a data de 27/07/2015; informaram que o transporte de estudantes no Município, em alguns itinerários, dentre eles o do interior, é realizado através dos veículos contratados para a prestação do serviço de transporte público, mediante o fornecimento de passe escolar, em relação aos demais itinerários do interior, o transporte é realizado por cooperativa contratada, que obedece a horários predeterminados; que no ano de 2015 o transporte da comunidade de Retiro era feito por meio de 04 (quatro) vans, mas que em virtude da necessidade de adequação de alguns percursos, pois muitas vezes eram feitos para atenderem uma quantidade vil de estudantes, e para observar os princípios da administração pública, foi necessário fazer a substituição em um percurso que era feito anteriormente por 02 (duas) vans por 1 (um) micro-ônibus, sem que tal alteração causasse qualquer prejuízo aos estudantes; que a frota própria do Município atende aos estudantes portadores de necessidades especiais, tanto da rede Estadual como da rede Municipal de ensino; justificaram a contratação por dispensa de licitação da empresa para executar serviços de transporte de escolares. Oficiado, o Conselho Municipal de Educação, acompanhou a rota realizada pelo transporte escolar nas localidades rurais de Taquaral, Pelado e Retiro, tendo constatado que o veículo iniciou o trajeto no horário determinado; que os alunos são atendidos por um micro-ônibus, com capacidade para 28 pessoas, sentadas de forma confortável e segura; que o veículo e as poltronas estão em ótimas condições de uso; os cintos de segurança estão instalados; que o transporte escolar fez o percurso de rotina, sem atrasos tanto para a chegada dos alunos na escola quanto para o retorno para suas casas. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, "restando regularizada a questão atinente à prestação de transporte escolar aos estudantes de Aracruz/ES, tem-se por encerrada a finalidade do presente Inquérito, devendo este ser arquivado". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
209. Processo: 1.18.000.002556/2013-73 Voto: 3338/2017 Origem: PR-GO
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), FRENTE À SUPOSTA EXISTÊNCIA DE UM HELIPONTO OPERANDO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO JAIME CÂMARA, EM GOIÂNIA. AS INVESTIGAÇÕES CONDUZIDAS CONCLUEM QUE "O HELIPONTO, QUE ANTERIORMENTE EXISTIA NA SEDE DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO, ENCONTRA-SE FECHADO PARA O TRÁFEGO AÉREO, POSSUINDO O STATUS DE CANCELADO NO NOTAM, CONFORME SE VERIFICA DO OFÍCIO Nº 241/2014/GAB/DIR-P, DATADO DE 24 DE ABRIL DE 2014, DA ANAC (FLS. 36-37). ACRESCENTE-SE QUE, ESTE AERÓDROMO TAMBÉM SERÁ EXCLUÍDO DA PRÓXIMA PUBLICAÇÃO DO ROTEAR, SEGUNDO INFORMA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, POR MEIO DO OFÍCIO Nº 145/AJUR/1869, DATADO DE 19 DE AGOSTO DE 2014 (FLS. 67-70)". NÃO CONSTATAÇÃO DE QUE O AERÓDROMO EM COMENTO OU QUISQUER OUTROS ESTARIAM FUNCIONANDO DE FORMA IRREGULAR NA LOCALIDADE INVESTIGADA. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
210. Processo: 1.19.000.000675/2014-35 Voto: 3560/2017 Origem: PR-MA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR REPRESENTAÇÃO SIGILOSA, A QUAL NOTICIA QUE "O INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IFMA TERIA PUBLICADO O EDITAL Nº 001/2014 DISCIPLINANDO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO SEM, NO ENTANTO, PREVER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 11 DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 E NO DECRETO Nº 6.593, DE 02 DE OUTUBRO DE 2008". ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO FUNDAMENTO DE QUE O EDITAL DO CONCURSO, EM VERDADE, PREVIU SIM A ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DISCIPLINADA NA LEI 8.112/90 E RESPECTIVO REGULAMENTO, A QUAL VEIO DISPOSTA NO ITEM 14.5 E SEGUINTE DO EDITAL DO REFERIDO CERTAME, CUJA CÓPIA FOI ANEXADA AO IC. ADEMAIS, SEGUNDO A PROCURADORIA OFICIANTE, "TAL ALEGAÇÃO FOI CORROBORADA COM A CÓPIA DO EDITAL DE DIVULGAÇÃO Nº 004 DE 05 DE MAIO DE 2014, POR MEIO DO QUAL FOI PUBLICADO O RESULTADO DOS REQUERIMENTOS DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO - FLS. 56/59, BEM COMO CÓPIA DO EDITAL Nº 005, DE 09 DE MAIO DE 2014, O QUAL TORNA PÚBLICO O RESULTADO DO RECURSO CONTRA

INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO, À FL. 60". AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Processo: 1.20.000.000472/2014-28 Voto: 3618/2017 Origem: PR-MT
 Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
 REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO QUE APURA A "REGULARIDADE DA SUPOSTA NEGATIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO EM ABRIR NOVO PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHER AS VAGAS NÃO OCUPADAS NO CURSO DE MESTRADO EM ECOLOGIA E CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE APÓS O TÉRMINO DA SELEÇÃO REGIDA PELO EDITAL PUBLICADO EM 19/08/2013." CONSOANTE A REPRESENTAÇÃO, "A UFMT TERIA ABERTO 20 (VINTE) VAGAS PARA O CURSO DE MESTRADO EM ECOLOGIA E CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (EDITAL JUNTADO EM FLS.08/13), CONTUDO, APENAS 15 (QUINZE) ALUNOS TERIAM SIDO APROVADOS NO CERTAME (LISTA DE APROVADOS JUNTADA EM FLS.21)". SUSTENTA O REPRESENTANTE QUE "A UFMT SERIA OBRIGADA A ABRIR NOVO EDITAL DESTINADO A PREENCHER AS VAGAS REMANESCENTES DO CERTAME ANTERIOR (05 VAGAS)". ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO FUNDAMENTO DE QUE "É RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL A NEGATIVA DA UFMT EM INICIAR NOVO PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS NÃO OCUPADAS NO CURSO DE MESTRADO EM ECOLOGIA E CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, PORQUANTO INEXISTENTE PROFESSORES COM TÍTULO DE DOUTOR EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA ORIENTAR NOVOS MESTRANDOS". ART. 2º DA PORTARIA Nº 01/2012 DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
212. Processo: 1.20.000.000851/2013-37 Voto: 2417/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
 Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO EM UNIDADES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DON ÍNDIO (FUNAI).. SERVIÇOS DE PEQUENA MONTA. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de cópias do Processo n. 16038-06.2011.4.01.3600, relatando que empresa do ramo de torno e mecânica prestou serviços à FUNAI de Primavera do Leste/MT, no ano de 2006, mas não recebeu os valores devidos pelos serviços prestados. Em sentença, o juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso reconheceu diversas irregularidades na formalização de dispensas de licitação em unidades da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no interior do Estado do Mato Grosso, referentes a serviços de pequena monta. 2. Houve remessa de cópias do processo mencionado também ao Tribunal de Contas da União, no intuito de analisar e aperfeiçoar os mecanismos administrativos, o planejamento e a execução deste tipo de despesa (fl. 114). O TCU informou que a matéria foi tratada no TC 026.154/2008-7 implicando em determinações a todas as Coordenações Regionais da FUNAI em Mato Grosso - que se encontram dispostas às fls. 122/123. Ademais, esclareceu que foi aberto o TC 019.122/2013-6 para monitorar o cumprimento das deliberações. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que "(...) com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União nos autos deste procedimento administrativo (fls. 117 e 122/124), entendo que a atuação do referido órgão se mostra eficiente para fazer frente aos problemas de administração da FUNAI, não havendo providências judiciais repressivas a serem tomadas no momento (ação de improbidade administrativa ou processo criminal, por exemplo), ante a ausência de má-fé, danos ao erário ou enriquecimento ilícito, uma vez que os serviços foram prestados. (...)" 4. Inicialmente, os autos foram remetidos à 5ª CCR sendo posteriormente encaminhados à 1ª CCR. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
213. Processo: 1.20.001.000010/2010-77 Voto: 3162/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT
 Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
 Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
 REMESSA DA 5ª CCR/MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR AS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DA BR-174 NO TRECHO COMPREENDIDO DO KM 136 AO KM 520, DIVISA DO ESTADO DO MATO GROSSO COM O ESTADO DE RONDÔNIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DNIT ADUZIDO QUE "AS IRREGULARIDADES NA PISTA DE ROLAMENTO DA BR 174, APONTADAS NO RELATÓRIO DA DELEGACIA DA PRF EM PONTES E LACERDA/MT FORAM DEVIDAMENTE SANADAS MEDIANTE AÇÕES DE "TAPA-BURACO", RECUPERAÇÃO DE PISTA COM SUPRESSÃO DE LOMBADAS E PREENCHIMENTO DE AFUNDAMENTOS, RECAPEAMENTO DE PISTA, LIMPEZA E CRIAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE DRENAGEM, ROÇADA DE FAIXA DE DOMÍNIO, LIMPEZA E RECOMPOSIÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, REDUÇÃO DE DESNÍVEL DE ACOSTAMENTO, ETC., INFORMAÇÕES INSTRUÍDAS COM FOTOS DAS CONSTRUÇÕES REALIZADAS". FOI AINDA CELEBRADO O CONTRATO DNIT/TT N. 605/2013-00, PARA A EXECUÇÃO CONTINUADA DE REPAROS E REFORMAS DA MENCIONADA VIA FEDERAL, COM PRAZO DE DURAÇÃO DE 5 ANOS. CONSOANTE A PRM DE CÁCERES/MT, O REFERIDO CONTRATO, CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "SOLUÇÃO CREMA 2ª ETAPA", TEVE INÍCIO EM

OUTUBRO DE 2013 (COM VIGÊNCIA ATÉ OUTUBRO DE 2018), FATO QUE GARANTIRÁ A CONSERVAÇÃO DA BR 174 (TRECHO EM MT). NÃO CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DO DNIT, ÓRGÃO FEDERAL RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DA VIA DE ROLAMENTO DA BR 174 (TRECHO MT). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Processo: 1.20.004.000272/2013-54 Voto: 2823/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. POSTO DE PESAGEM DE VEÍCULOS (PPV). QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício lavrado pelo Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal solicitando a atuação do Ministério Público Federal a fim de obter balanças rodoviárias móveis para atuação mais pulverizada da PRF na fiscalização do excesso de peso na malha viária federal do estado de Mato Grosso. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito devido o tema já ser objeto de atuação do Ministério Público Federal, por meio de ação civil pública, inexistindo outras medidas a serem adotadas pelo Parquet. 3. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". 4. Nesse sentido, considerando que o caso encontra-se judicializado, não se faz útil o prosseguimento do feito, uma vez que seu objeto está compreendido nos pedidos e causa de pedir de ação civil pública. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Processo: 1.21.000.000369/2013-60 Voto: 3161/2017 Origem: PR-MS

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO A PARTIR DE VÁRIAS REPRESENTAÇÕES PARA "REALIZAR LEVANTAMENTO SOBRE A ESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO EM FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS EM MUNICÍPIOS DO MATO GROSSO DO SUL, BEM COMO APURAR A EFETIVIDADE DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE INSENSIBILIZAÇÃO PARA O ABATE HUMANITÁRIO, PADRÕES DE HIGIENIZAÇÃO, INSPEÇÃO ANTE E POST MORTEM, CONDIÇÕES DE TRANSPORTE E TEMPERATURA, ALÉM DA IDENTIFICAÇÃO E INTERDIÇÃO DE MATADOUROS CLANDESTINOS". DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), SOBRE O ATUAL ESTADO DOS FRIGORÍFICOS SOB INSPEÇÃO FEDERAL NO ESTADO DE MS, NÃO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO REFERIDO SERVIÇO FEDERAL. A PR/MS COMUNICA AINDA QUE ENCAMINHOU OFÍCIOS COM INFORMAÇÕES DOS PRESENTES AUTOS, AO OFÍCIO COM ATRIBUIÇÕES NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR DA PR/MS, À PRM CORUMBÁ/MS, CONSIDERANDO UM ÚNICO ESTABELECIMENTO SOB FISCALIZAÇÃO FEDERAL, SITUADO NO CAMPO DE ATRIBUIÇÃO DAQUELA PRM, BEM COMO AO MPE/MS, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUANTO ÀS EVENTUAIS INFRAÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS EM ESTABELECIMENTOS DE ABATE DE CARNE SOB INSPEÇÕES MUNICIPAIS E ESTADUAIS. A PR/MS INFORMA TAMBÉM QUE A PGJ DE MS, DÁ CONTA DE QUE CONTATOU AS PROMOTORIAS SITUADAS NAS COMARCAS DO ESTADO, ONDE SE LOCALIZAM OS ESTABELECIMENTOS REFERIDOS NA REPRESENTAÇÃO, PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS RELACIONADAS ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Processo: 1.21.000.001299/2015-29 Voto: 1510/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar representações que relatam suposta irregularidade consistente na permanência, nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul, de servidores contratados sem concurso público, contrariando os ditames do art. 37 da Constituição da República. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que as contratações foram executadas de forma regular, não verificando nenhuma ilegalidade apta a dar ensejo ao prosseguimento do feito. Ressaltou que "o Processo Seletivo Simplificado questionado na representação foi realizado no ano de 2002, conforme Edital n. 001/2002" e que "somente a partir do ano de 2004 que o Ministério Público Federal desencadeou ação integrada para exigir das entidades de classe profissionais a realização de concurso público para a contratação de seus servidores, o que se deu mediante a celebração de termos de Ajustamento de Conduta". Quanto à representação registrada sob a etiqueta PR-MS-00025467/2016, a Procuradora entendeu oportuno seu desentranhamento com a instauração de Procedimento Preparatório em apartado, tendo em vista se tratar do mesmo tema em análise. 3. O representante apresentou

recurso contra a decisão de arquivamento sustentando que o cerne da questão apontada na representação é o fato de haver a necessidade de existência de concurso público, e não processo seletivo, para a contratação de pessoas para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul. 4. É cediço que, enquanto não reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados na ADIN 5367, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em agosto de 2015, ainda é possível a aplicação do regime jurídico da CLT para os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. Embora remanesça controvérsia quanto ao tema, tal possibilidade não afasta a necessidade de realização de processo seletivo público para a contratação dos funcionários dos referidos conselhos, uma vez que, independentemente do regime jurídico seguido, as referidas Autarquias profissionais encontram-se submetidas às normas de direito público. Nesse sentido, ao contrário do argumentado pelo representante, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul publicou edital para a realização de processo seletivo para as vagas de emprego existentes no referido Conselho Profissional, inexistindo qualquer violação ao disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. A simples nomenclatura utilizada ("Processo Seletivo") não afasta o caráter público e objetivo da referida seleção, estando preenchidos todos os requisitos para a sua caracterização como concurso público. 5. Pelo acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso do representante e, no mérito, pela homologação do arquivamento.

217. Processo: 1.21.000.001334/2010-03 Voto: 2004/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FALTA DE SEGURANÇA DOS PACIENTES E DE USUÁRIOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (HU/UFMS). NOTÍCIAS DE SUBTRAÇÃO DE RECÉM-NASCIDO DO NOSOCÔMIO E DE DESAPARECIMENTO DE PACIENTE. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 127/128) AO ARGUMENTO DE QUE O HU/UFMS ADOTOU MEDIDAS PARA AMPLIAR A SEGURANÇA NAS SUAS DEPENDÊNCIAS, TAIS COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ININTERRUPTOS DE PORTARIA, COM CONTROLE DE FLUXO DE ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS E VEÍCULOS, LIBERAÇÃO DE RECÉM-NASCIDOS APENAS COM A ENTREGA DOS DOCUMENTOS PERTINENTES E MONITORAMENTO DO AMBIENTE POR CÂMERAS DE SEGURANÇA. EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO, FOI INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR A SUBTRAÇÃO DO INCAPAZ. HOVE A PRISÃO EM FLAGRANTE DA AUTORA E A DEVOLUÇÃO DO RECÉM-NASCIDO AOS PAIS. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218. Processo: 1.22.000.002965/2015-17 Voto: 2868/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EBCT. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2011. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CONCURSADOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar suposta contratação de terceirizados, nos Correios de Feira de Santana, para a execução de atividade-fim (carteiros) em detrimento de candidatos aprovados no concurso realizado em 2011. 2. Instada a se manifestar, a Diretoria Regional dos Correios na Bahia informou que, no concurso em questão, foram disponibilizadas, inicialmente, para Feira de Santana, 15 vagas para provimento imediato, porém, ao longo da validade do concurso, já foram convocados 98 candidatos para esta localidade, ou seja, quantidade muito superior ao quantitativo previsto no edital. Por sua vez, no tocante as alegações de contratação de mão de obra terceirizada, foi elucidado que o que ocorreu foi a contratação de mão de obra temporária, realizada nos moldes previstos na Lei nº 6.019/74 e da Portaria nº 789/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 3. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência das irregularidades mencionadas. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Processo: 1.22.001.000153/2013-57 Voto: 3401/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO ANTE PEDIDO DE "ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº 620 DE 03/06/2013, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE JUNHO DE 2013, QUE PROMOVEU A "RENOMEAÇÃO" DE CANDIDATO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DA UFJF", AO ARGUMENTO DE QUE "ALÉM DE INEXISTIR PREVISÃO LEGAL DE TAL INSTITUTO", "O PROCEDIMENTO CORRETO SERIA A NOMEAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS CLASSIFICADOS, RESPEITADA A ORDEM DE NOMEAÇÃO". ARQUIVAMENTO ANTE A DESISTÊNCIA DO REPRESENTANTE. DETERMINAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS PELA 1ª CCR/MPF PARA QUE "FOSSSE VERIFICADA A LEGALIDADE DA "RENOMEAÇÃO" DO CANDIDATO, BEM COMO SE ESTE POSSUIRIA OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O CARGO". ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO ARGUMENTO DE QUE "NÃO TENDO SIDO CONSTATADA QUALQUER IRREGULARIDADE NO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL 25/2012, UMA VEZ QUE O CANDIDATO APROVADO PREENCHIA

TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO, E TENDO SIDO ESCLARECIDO QUE A SUPOSTA "RENOMEAÇÃO" OCORRIDA FOI, NA VERDADE, NADA MAIS QUE O LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA, EM DECISÃO DA REITORIA COM VISTA A CORRIGIR EQUÍVOCO OCORRIDO NA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS (PRORH)". PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Processo: 1.22.002.000219/2012-18 Voto: 2895/2017 Origem: PRM-IRECÊ
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência de ofício oriundo da 4ª Superintendência Regional da Polícia Federal, que notícia a deflagração de vários veículos transitando com excesso de peso, realizada por policiais em fiscalização rotineira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a continuidade das investigações revela-se inútil, na medida em que, apesar do esgotamento das diligências investigatórias, não se conseguiu identificar as empresas envolvidas no transporte com excesso de carga. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
221. Processo: 1.22.003.000312/2013-01 Voto: 3368/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta (menos de 5 autuações nos últimos 5 anos), não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
222. Processo: 1.22.003.000812/2015-05 Voto: 3557/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
223. Processo: 1.22.006.000288/2013-72 Voto: 2765/2017 Origem: PRM-CASCADEL
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Autuação ocorrida para apurar transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal pela empresa Vietnam Massas Ltda (Auto de Infração n. B070005845). 2. Em instrução, foram solicitadas informações à Polícia Rodoviária Federal e ao DNIT a respeito da existência de autos de infração lavrados em nome da empresa acima apontada, por excesso de peso em rodovia federal. Nesse sentido, para o período compreendido entre 14/2/14 a 6/10/2014, a empresa foi notificada em 2 oportunidades, havendo mais 9 penalidades por excesso de peso (fls. 37/38). 3. Foi expedida recomendação para a empresa no sentido de que "ao embarcar cargas, respeite os limites de peso impostos pelas Resoluções n. 258/2007 e n. 430/2013, ambas do CONTRAN, conforme exigência do art. 99 da Lei n. 9.503/97; bem como que cumpra o disposto no art. 1º, § 2º, da lei n. 9.503/97, sob pena de responder civilmente pelos danos causados ao patrimônio da União em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com fundamento em futura(s) ocorrência(s) policiais que noticiem a reiteração na prática do mesmo fato ilícito". 4. A empresa informou que sempre cumpriu e sempre cumprirá as determinações legais. 5. Em nova verificação com o intuito de certificar-se que a empresa acatou os termos da recomendação, foram solicitadas novas informações ao DNIT sobre a existência de novas autuações envolvendo transporte de carga com excesso de peso pela empresa. Com a resposta, ficou constatado que a empresa, no período entre 14/2/2014 e 6/10/2014 tinha 2 notificações de autuação e 9 notificações de penalidade por excesso de peso - o que já havia sido verificado anteriormente. 6. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que, diante das informações colhidas, não há elementos a justificar propositura de ação civil pública ou qualquer outra medida, judicial ou extrajudicial. Ademais, como existe norma legal expressa que proíbe a conduta em questão (art. 231, CTB), com previsão de sanções em caso de descumprimento, sua plena observância é atributo inerente dessas normas jurídicas, não havendo motivo para justificar a adoção de outras medidas com vistas ao seu cumprimento. Por fim, argumenta que, diante das informações colhidas nos autos, não há certeza de que houve dano à rodovia federal causado pela empresa em questão. 7. Os autos foram remetidos inicialmente à 5ª CCR, sendo depois encaminhados a 1ª CCR. 8. Está consolidado no MPF o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa

dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. 9. E, no entendimento da 1ª CCR/MPF, para verificação da recorrência, é preciso oficializar à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que seja informado se há, nos últimos 5 anos, 5 ou mais autuações por excesso de peso envolvendo a empresa. 10. Do exame dos autos, observa-se que, após a recomendação, não constam outras autuações além das indicadas anteriormente. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Processo: 1.22.010.000228/2014-71 Voto: 3542/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS CARTÓRIOS SITUADOS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DESTA PRM-IPATINGA/MG QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL ESTABELECIDNA NA LEI 8.212/91, NO QUE DIZ RESPEITO À OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR TEMPESTIVAMENTE AO INSS OS ÓBITOS OCORRIDOS NA ÁREA DE SUA ATUAÇÃO". ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO ARGUMENTO DE QUE "NO DECORRER DAS INVESTIGAÇÕES, VERIFICOU-SE QUE HOVE CASOS DE ATRASO NA ENTREGA DA COMUNICAÇÃO DE ÓBITOS. CONTUDO, OS RESPONSÁVEIS APRESENTARAM JUSTIFICATIVA E ASSUMIRAM O COMPROMISSO DE SANAR A OMISSÃO". ADEMAIS, "AS MEDIDAS NECESSÁRIAS FORAM ADOTADAS PELOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL, SENDO CERTO QUE SE HOVER NOVA OMISSÃO EVENTUAL PREJUÍZO PODERÁ INCLUSIVE IMPLICAR NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS (ART. 92 DA LEI 8.212/91 C/C PORTARIA MPAS N. 4.479)". PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225. Processo: 1.22.010.000237/2014-62 Voto: 3110/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. CONDOTA NÃO RECORRENTE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade da empresa Rolim Representações Eireli por eventuais danos às rodovias federais causados em razão do excesso de peso transportado em caminhões de sua propriedade. 2. A PRF informou que inexistiu autuação por excesso de peso em nome da referida empresa, o que foi corroborado pela ANTT. 3. Por outro lado, o DER/MG informou a existência de duas autuações em desfavor da empresa e o DNIT se manifestou afirmando a existência de apenas um auto de infração. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por verificar que a empresa foi autuada somente três vezes nos últimos anos, de modo que não houve a reiteração do comportamento ilícito, razão pela qual não é possível afirmar que ela tenha causado danos à malha rodoviária. Nesse sentido, afirmou que "inexiste base mínima para o ajuizamento de ação civil pública ou para a celebração de termo de ajustamento de conduta, seja, em ambos os casos, para obter indenização por danos materiais/morais, seja para impedir a repetição do comportamento ilegal". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento por próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226. Processo: 1.24.000.000434/2013-45 Voto: 2686/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB). SELEÇÃO DE MESTRADO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA 2013. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DE RECURSOS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar Seleção de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Filosofia 2013 da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), uma vez que o resultado da primeira etapa fora publicado sem que se oportunizasse o manejo de recursos por parte dos candidatos, ferindo, inclusive, recomendações expedidas por órgão ministerial (10/2009). Neste sentido foi expedida uma nova recomendação (12/2013). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a UFPB trouxe aos autos comprovação da realização das medidas indicadas na recomendação. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227. Processo: 1.24.002.000129/2010-91 Voto: 3250/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO NAS MARGENS DA BR-427, NO MUNICÍPIO DE POMBAL/PB. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF, ENDEREÇADA AO DNIT E À PROCURADORIA FEDERAL, NO INTUITO DE QUE ESTES PROMOVESSEM AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS CABÍVEIS COM O OBJETIVO DE RETIRAR AS EDIFICAÇÕES IRREGULARES NA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA BR-427, KM 38,2 (ENTRONCAMENTO COM A BR-230), COMPROVANDO A SUA REALIZAÇÃO NO PRAZO DE 90 DIAS. CONSOANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DNIT, ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2014, FORAM INSTAURADOS 114 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA TRATAR DA QUESTÃO, TENDO 85 DELES REDUNDADO EM MEDIDAS JUDICIAIS AINDA EM CURSO. O DNIT, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO A 8 EDIFICAÇÕES NO KM 38 DA BR-427, INFORMA QUE EM 5 DELAS JÁ FORAM PROPOSTAS MEDIDAS JUDICIAIS DEMOLITÓRIAS E 3 ESTÃO EM FASE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSIDERANDO QUE O DNIT VEM PROMOVENDO, A CONTENTO, AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA A RETIRADA DAS OCUPAÇÕES CLANDESTINAS DA BR-427, NÃO HÁ OMISSÃO OU QUAISQUER OUTRAS IRREGULARIDADES QUANTO À CONDUTA DO ÓRGÃO QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
228. **Processo:** 1.24.004.000018/2017-31 **Voto:** 2827/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB
- Relatora:** Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO FUNCIONAMENTO DE ABATEDOURO E FRIGORÍFICO DE CAPRINOS E OVINOS CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO PRONAF. ESTADO DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO APURANDO OS MESMOS FATOS (IC N. 1.24.000.001303/2014-66). 1. Notícia de fato autuada para apurar o não funcionamento de abatedouro e frigorífico de caprinos e ovinos construído com recursos do PRONAF. Consta dos autos que o estabelecimento deveria funcionar na cidade de Monteiro/PB e sua construção seria de responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba, que teria se comprometido em convênio firmado com ente federal. 2. Promovido o arquivamento do feito ao fundamento de evitar duplicidade de investigação, visto que os fatos já são objeto de procedimento em trâmite no PR/PB (Inquérito Civil n. 1.24.000.001303/2014-66). 3. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
229. **Processo:** 1.25.000.002443/2012-52 **Voto:** 1868/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relatora:** Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa:** RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Concurso Público destinado a selecionar candidatos para a Junta Comercial do Paraná, para o provimento de ofício de tradutor público juramentado e intérprete comercial. 2. Sustenta o representante a nulidade do concurso, em razão da ausência de constituição de banca examinadora na correção da prova escrita e na realização da prova oral. Reafirma que a prova escrita foi corrigida por um único avaliador. 3. A Banca examinadora esclareceu que "para balizar os critérios de avaliação do concurso de tradutor juramentado foram formadas bancas para correção das provas. Cada um dos membros destas bancas fez a tradução e a versão dos textos propostos para correção das provas. Posteriormente, os membros das bancas reuniram-se para elencar as alternativas possíveis confrontando seus textos com uma versão e uma tradução feitas por tradutor juramentado. Justamente por este fato, não é possível apresentarmos apenas uma resposta padrão desejada, uma vez que cada prova foi lida e avaliada de maneira individual". 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento após verificar que foi utilizado o mesmo critério para correção das provas de todos os candidatos que prestaram o concurso para o idioma árabe, sendo examinados por uma banca na qual um examinador tinha conhecimento da língua árabe e o outro da língua portuguesa. Asseverou que "a igualdade entre os candidatos foi preservada e isso me parece que é o que define se o concurso, já homologado, deve ser anulado ou não". 5. Cumpre ressaltar que, diante das peculiaridades do caso concreto, não é caso de expedir recomendação, na medida em que não restou comprovada qualquer irregularidade capaz de macular a higidez do certame, de modo que merece acolhimento a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
230. **Processo:** 1.26.000.000275/2011-42 **Voto:** 2856/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora:** Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE FARMACÊUTICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. CUMPRIMENTO DAS LEIS N. 5.991/73 E N. 3.820/60. MUNICÍPIO DE IGARASSU/PE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo Município de Igarassu/PE, da Lei n. 5.991/73 e da Lei n. 3.820/60, no que concerne à obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Em 16/4/2012, foi firmado termo de ajustamento de conduta (TAC) entre o MPF e a Secretaria de Saúde da Prefeitura de Igarassu/PE, o Conselho Regional de

Farmácia/PE, o Sindicato dos Farmacêuticos/PE, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos/PE e o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos/PE, com vigência de 6 anos (até o ano de 2018, portanto) no sentido de haver a presença obrigatória de farmacêutico em drogarias e farmácias daquela localidade. 3. Promovido o arquivamento do feito ao fundamento de que o MPF firmou o TAC mencionado. Outrossim, o procurador da República oficiante determinou abertura de procedimento de acompanhamento do termo de ajustamento de fls. 154/157. 4. Inicialmente, os autos foram remetidos à 3ª CCR. Após, encaminhados à 1ª CCR. 5. Considerando ser desnecessária a continuidade do procedimento em referência, e em virtude de determinação de instauração de procedimento para acompanhamento do TAC firmado, acolho da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

231. Processo: 1.26.000.000355/2012-89 Voto: 3254/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA OMISSÃO, DA UNIÃO, DO DNIT, DO DER/PE E DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, CONSISTENTE NA NÃO ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA A RETIRADA DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR INSTALADA À MARGEM DA BR 232, NO KM 57, A QUAL CONSTITUI FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO E ÁREA NON AEDIFICANDI. QUESTÃO JUDICIALIZADA. O DER/PE, POR MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AJUIZOU A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0004554-93.2012.8.17.1590, EM TRÂMITE PERANTE A 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, TENDO OBTIDO ÊXITO, RESTANDO, HOJE, APENAS PROCEDER-SE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVIDÊNCIAS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

232. Processo: 1.26.000.002914/2016-19 Voto: 2629/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. EDITAL N. 84/2016. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso público realizado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) para técnico de nível superior, regido pelo Edital n. 84/2016. Relata o representante incompatibilidade entre a descrição sumária do cargo disponibilizado e os conhecimentos específicos exigidos para as provas. Ademais, afirma que não se fez menção prévia aos critérios exigidos para a prova prática/operacional, reservando-se para fazê-lo quando da publicação do respectivo edital de convocação. 2. Foi expedida recomendação (Recomendação n. 80/2016-MPF/PRPE/4OTC) para que, nos próximos concursos e seleções públicas que a UFPE vier a promover, sejam observadas integralmente as disposições contidas no Decreto n. 6.944/2009, especialmente no tocante à necessidade de indicação, no edital de abertural dos instrumentos, aparelhos ou técnicas a serem utilizadas nas avaliações, bem como a metodologia que será empregada para aferição do desempenho dos candidatos nas provas de conhecimentos práticos. 3. A UFPE informou o integral acolhimento às recomendações proferidas pelo MPF (fl. 49). 3. Em virtude disso, foi promovido o arquivamento do feito. Ademais, ressaltou-se a necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

233. Processo: 1.28.000.000796/2014-78 Voto: 2317/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DO MP/RN. SUPOSTO ESTADO DE CONSERVAÇÃO PRECÁRIO DE ABRIGO DE PASSAGEIROS LOCALIZADO ÀS MARGENS DA RODOVIA FEDERAL BR-304. DILIGÊNCIAS REALIZADAS APÓS NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 1ª CCR (FLS. 34/35), PARA QUE O DNIT INFORMASSE SE O NOVO ABRIGO FOI CONSTRUÍDO, APÓS DEMOLIÇÃO DO ANTERIOR, QUE ESTAVA COM A ESTRUTURA COMPROMETIDA. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO (FLS. 52/57) AO ARGUMENTO DE QUE A CONSTRUÇÃO DO NOVO ABRIGO ESTÁ INCLUÍDA PARA SER EXECUTADA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 939/2015, CELEBRADO COM A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DE DUPLICAÇÃO DA BR-304, COM PREVISÃO DE ENCERRAMENTO PARA O FINAL DO ANO DE 2017. REGISTROU-SE, AINDA, QUE A MANUTENÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO APENAS PARA SE CERTIFICAR DA CONSTRUÇÃO DO ABRIGO SÉRIA CONTRAPRODUCENTE DIANTE DA GRANDE QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS QUE NECESSITAM DE MAIOR ATENÇÃO E QUE ENVOLVEM RELEVANTES INTERESSES SOCIAIS. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

234. Processo: 1.29.000.000821/2012-14 Voto: 3337/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INICIALMENTE INSTAURADO PARA APURAR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (CRPRS), SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. APÓS DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR/MPF, TENDO SIDO ESGOTADO O OBJETO ORIGINAL DO PRESENTE IC, CONVERTEU-SE SEU OBJETO PARA "POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PLANO DE CARGOS DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL EM DECORRÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DO CARGO DE ADVOGADO NO REFERIDO PLANO". NÃO OBSTANTE AS DISCUSSÕES POLÍTICAS, ECONÔMICAS E JURÍDICAS EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS, O FATO É QUE, AINDA QUE SE EXIJA O INGRESSO NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, FAZ-SE NECESSÁRIO A CRIAÇÃO DESSES CARGOS POR MEIO DE LEI DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ART. 61, §1º, A, CF/88), A QUAL NÃO EXISTE NO PRESENTE CASO. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
235. Processo: 1.29.000.001948/2013-31 Voto: 1449/2017 Origem: PRM-PELOTAS-RS
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 152/2013. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - IFSUL. LEI 12.772/2012. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso público para provimento de cargo de professor dos quadros do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense - IFSul. Segundo o representante, o referido Edital institui como requisito para certas áreas/eixos tecnológicos tão somente a formação em cursos técnicos, em afronta ao que dispõe a Lei 12.772/2012 sobre a matéria. Ademais, alegou que "à formação pedagógica não poderia ser atribuída pontuação na prova de títulos (...), já que é requisito básico para o exercício da docência". 2. Instado a se manifestar, o Reitor da IFSul argumentou que o edital do certame prevê claramente o requisito de curso superior para o preenchimento dos cargos, e que, naqueles casos em que as regras editalícias admitem a formação técnica como requisito, o candidato deve apresentar, em complemento, formação pedagógica ou licenciatura. Aduziu que o edital prevê de forma clara, ao dispor acerca da prova de Títulos, item 5.4.4, que "não será considerado, nesta prova, o título que servir para suprir a habilitação exigida". 3. Por sua vez, o IFSUL informou que o edital apresenta claramente a exigência de formação em cursos superiores na área e, quando admite candidato com formação em curso técnico, este precisa possuir a graduação em formação pedagógica ou licenciatura. Com efeito, o edital nos casos em que possibilita a apresentação de Curso Técnico, apresenta como requisito adicional a formação superior, suprindo assim a exigência do art. 10, § 1º, da Lei 12.772/2012. Tal dispositivo legal não estipula que a formação superior deva se dar em determinadas áreas, ou áreas afins ao cargo proposto, mas tão somente exige o diploma de curso superior em nível de graduação. 4. O MEC foi instado a se manifestar acerca do denominado "Esquema II" constante no edital em comentário como pré-requisito para determinados cargos, tendo encaminhado manifestação do Conselho Nacional de Educação - CNE a respeito da matéria, no qual é informado que o instituto foi criado pela Portaria Ministerial nº 432, que fixou normas relativas aos cursos superiores de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas no Ensino de 2º Grau. Por meio do Parecer CLN nº 2.127/1978, a Câmara de Legislação e Normas do Extinto Conselho Federal de Educação reconheceu que os cursos "Esquema II" são equivalentes a cursos de graduação. Outros pareceres sobre o tema foram expedidos em 1982 e 2001, até que em 2002, o CNE sedimentou, por meio do Parecer CNE/CP nº 25/2002, que "os detentores de diplomas de licenciatura curta (caso Esquema II), nos limites das faculdades autorizadas e permitidas pelo ordenamento jurídico sob o quais conquistaram um direito (...), não podem ser impedidos de prestar concursos públicos de títulos e provas e, quando aprovados e classificados, têm direito adquirido para efeito de admissão e promoção no quadro da carreira, mesmo que tenham que fazer valer este direito pela via judicial, previamente à realização das provas, segundo o Parecer CNE/CP". Desta forma, esclareceu que os diplomados nos cursos previstos pelos Esquemas I e II são considerados licenciados. 5. Destarte, sendo o instrumento editalício expresso, no sentido que não será computado, na prova de títulos, o título que servir para suprir a habilitação exigida, bem como a exigência de que em todos os cargos para os quais se instituiu como pré-requisito, a titulação de curso técnico, foi imposta a obrigação, como titulação adicional, a formação de curso superior, conclui-se que foram satisfeitos os requisitos da Lei 12.772/2012. 6. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não foram constatadas irregularidades a serem sanadas. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
236. Processo: 1.29.000.002270/2014-95 Voto: 3155/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO ONDE O REQUERENTE PLEITEIA A TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO QUE OCUPA, JUNTO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, EM CARGO PÚBLICO. A DEMANDA EM QUESTÃO TRATA DE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL, NÃO ESTANDO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

237. Processo: 1.29.000.002302/2011-18 Voto: 3357/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA "VERIFICAR ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DE CERTAME ANTERIOR". ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO ARGUMENTO DE QUE "EM SE TRATANDO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO IMPÕE NÃO HAJA SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NA SUA PRESTAÇÃO À POPULAÇÃO, SENDO QUE A ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO (PROCEDIMENTO SABIDAMENTE COMPLEXO QUE SE DESENVOLVE AO LONGO DE MESES) APENAS APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR PODERIA COMPROMETER A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NO CASO DE CARGOS VAGOS". ADEMAIS, CONSOANTE A PROCURADORIA OFICIANTE, NÃO HÁ VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA "PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DE CERTAME ANTERIOR, RESSALVADO O DIREITO DE PRECEDÊNCIA NA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO MAIS ANTIGO", ALÉM DO QUE "A REGRA PREVISTA NO ART. 12, § 2º, DA LEI N.º 8.112/19901, POR SER APLICÁVEL SOMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, NÃO OBRIGA O GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO, PESSOA JURÍDICA DE DIRETO PRIVADO, SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SOB CONTROLE ACIONÁRIO DA UNIÃO". PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
238. Processo: 1.29.000.002416/2012-31 Voto: 3588/2017 Origem: PR-RS
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR A FALTA DE PREPARO E DE ESTRUTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) PARA PRESTAR ATENDIMENTO A SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA MÉDICA. A REITORIA DA UFRGS INFORMA QUE, EM CASOS DE URGÊNCIA MÉDICA, SEGUE A ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUAL SEJA, "PRESTAR PRIMEIRO ATENDIMENTO/AVALIAÇÃO DO PACIENTE; SE FOR NECESSÁRIO, ACIONAR IMEDIATAMENTE O SAMU". INFORMA TAMBÉM QUE "O AMBULATÓRIO NÃO É UM POSTO DE SAÚDE E QUE NÃO SE PRESTA A OFERECER SERVIÇOS MÉDICOS EMERGENCIAIS, MOTIVO POR QUE NÃO É OBRIGATÓRIO SEU FUNCIONAMENTO NOS TRÊS TURNOS, DEVENDO SER ACIONADO O SAMU. TAMBÉM COMUNICA QUE A GUARIDA DE ACESSO AO CAMPUS ORIENTA A RÁPIDA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO DE EMERGÊNCIA, JÁ INFORMANDO O LOCAL ONDE SE ENCONTRA A PESSOA QUE NECESSITA DO ATENDIMENTO". ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO FUNDAMENTO DE QUE "NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À UNIVERSIDADE O DEVER DE PRESTAR SOCORRO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA MÉDICA. TEM-SE NÃO SER IRRAZOÁVEL O TEMPO HAVIDO ENTRE A LIGAÇÃO À SAMU E O ATENDIMENTO DO CIDADÃO (CERCA DE QUINZE MINUTOS). NÃO SE PODE SUSTENTAR INEFICIÊNCIA NEM FALHA DA PRESTAÇÃO DO SOCORRO DOS AGENTES ENVOLVIDOS OU DA ESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
239. Processo: 1.29.002.000080/2014-13 Voto: 3218/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA NA QUAL SE ALEGÁ A EXISTÊNCIA DE SUPOSTO DESCONTO ILEGAL DO PAGAMENTO DOS MILITARES DO EFETIVO VARIÁVEL EM DESACORDO COM O ART. 50, IV, "H" DA LEI Nº 6.880/80, UMA VEZ QUE "OS MILITARES RECÉM INGRESSADOS NO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, EM CAXIAS DO SUL, TERIAM DESCONTADO DE SEUS VENCIMENTOS VALORES RELATIVOS AO CUSTO DO FARDAMENTO E DE CORTE DE CABELO". CONSOANTE A PRM DE CAXIAS DO SUL/RS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO 3º GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA PERMITEM CONCLUIR QUE "TANTO OS MILITARES DO EFETIVO VARIÁVEL (CONSCRITOS) QUANTO OS ALUNOS DO NÚCLEO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA (NPOR) RECEBEM O FARDAMENTO E EQUIPAMENTO SEM ÔNUS ALGUM A ELES, COM A RESSALVA QUE ESTE MATERIAL DISTRIBUÍDO DEVE SER DEVOLVIDO AO FINAL DO ANO DE INSTRUÇÃO", BEM COMO QUE "OS SOLDADOS DO EFETIVO VARIÁVEL RECEBEM R\$ 588,00 EM CONFORMIDADE AO ESTABELECIDO NO ANEXO LXI DA LEI Nº 12.778, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012". EM RELAÇÃO AO CORTE DE CABELO, AS INFORMAÇÕES PRESTADAS DÃO CONTA DE QUE "A INSTITUIÇÃO MILITAR DISPÕE DE UMA BARBEARIA NO ÂMBITO DE SUAS INSTALAÇÕES, CONCEDIDA A PARTICULAR MEDIANTE LICITAÇÃO (FL. 10) PARA PRESTAR O SERVIÇO AOS MILITARES QUE ASSIM DESEJAREM. SALIENTA QUE É COBRADO UM PREÇO ACESSÍVEL DE R\$ 10,00 POR CORTE. CONTUDO, OS MILITARES POSSUEM TOTAL LIBERDADE PARA PROCURAR OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SUA PREFERÊNCIA". NÃO SE VERIFICOU, PORTANTO, O RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS INFERIORES AO PREVISTO EM LEI PELOS CONSCRITOS OU QUAISQUER

OUTRAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ORGANIZAÇÃO MILITAR INVESTIGADA. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
240. Processo: 1.29.002.000344/2016-09 Voto: 2228/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO. LIMITAÇÕES NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar impossibilidade da exclusão dos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, das modalidades previdenciárias, em razão de limitações existentes nos Sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB). 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob o fundamento de que já existia solicitação para construção da funcionalidade exclusão dos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, das modalidades previdenciárias, junto aos prestadores de serviço informatizados da RFB, e esta já foi concluída. Uma vez que entre as funcionalidades do novo módulo está a que possibilita a exclusão de débitos do contribuinte. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
241. Processo: 1.29.002.000381/2012-85 Voto: 3341/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR ATERRAMENTO E CERCAMENTO DE PARTE DOS TRILHOS DA VIA FÉRREA NO FINAL DA RUA CEL. PENA DE MORAES, AO LADO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. FOTOGRAFIAS DO LOCAL ESTÃO ACOSTADAS ÀS FLS. 04-06. INFORMAÇÕES DA AGU DANDO CONTA DE QUE AJUIZOU AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARA A RETOMADA DA POSSE DA ÁREA PÚBLICA EM QUESTÃO, PROTOCOLADA SOB O Nº 5004927-03.2014.404.7107, A QUAL TRAMITA PERANTE A 3ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL (FL. 64). VERIFIQUESE, PORTANTO, QUE A AGU EM CAXIAS DO SUL ADOTOU AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS VISANDO À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO PRESENTE IC, INCLUSIVE REQUERENDO O DESFAZIMENTO DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES. O MPF, POR SUA VEZ, COMUNICA QUE PARTICIPARÁ DO PROCESSO JUDICIAL EM COMENTO NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
242. Processo: 1.29.005.000108/2010-69 Voto: 3199/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA QUE ESTARIA OPERANDO SEM LICENÇA, EM PRÉDIO INTERDITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL E EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. SEGUNDO A PRM DE PELOTAS/RS, "RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE OS ÓRGÃOS INCUMBIDOS DO CONTROLE DAS ATIVIDADES DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E ANATEL) ESTÃO ADOTANDO TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA APURAR AS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DA RÁDIO CLUBE PEDRO OSÓRIO LTDA. NESTE SENTIDO, TEM-SE NOTÍCIA NOS AUTOS DA INSTAURAÇÃO DE QUATRO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, POR PARTE DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, PARA APURAR IRREGULARIDADES TÉCNICAS E DOCUMENTAIS DA ENTIDADE, E PARA FINS DE RENOVAÇÃO DA OUTORGA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ADEMAIS, O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES INFORMOU RECENTEMENTE (FL. 251) QUE SOLICITARA À ANATEL A REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA NO ESCOPO DE VERIFICAR SE A EMISSORA ESTARIA OPERANDO DE FORMA RÉGULAR, EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS APROVADOS". ATUAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE DA ANATEL E DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES PARA A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
243. Processo: 1.29.005.000194/2011-91 Voto: 3167/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM EDUCAÇÃO DE PELOTAS E CAPÃO DO LEÃO - ASUFPEL-SINDICATO, ONDE SE NOTICIA A "ANULAÇÃO INFUNDADA DO ÚLTIMO PROCESSO ELEITORAL PARA RENOVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DE SERVIDORES NO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE

FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL (FLS. 2/250)". O REFERIDO ATO, DE AUTORIA DO ENTÃO REITOR DA UFPEL, FOI ANULADO PELA JUSTIÇA FEDERAL, NOS AUTOS DO MS N. 5003114-34.2011.404.7110. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO FUNDAMENTO DE QUE "TENDO HAVIDO A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO TRAZIDA AO MPF, EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DA UFPEL DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 5003114-34.2011.404.7110, NO CURSO DO QUAL FOI OFERTADO PARECER PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TENDO SIDO DETERMINADA, EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA, A ILICITUDE DO ATO DO ENTÃO REITOR DA UFPEL, TENHO QUE NÃO HÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF NO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

244. Processo: 1.29.008.000233/2014-72 Voto: 3567/2017 Origem: PRM-S.MARIA
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PARA "OBTER INFORMAÇÕES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) Nº 23081.017764/2011-48 DA UFSM, NO QUAL SÃO INVESTIGADOS SERVIDORES DAQUELA AUTARQUIA, TENDO EM VISTA A ACP POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5010107-20.2011.4.04.7102, QUE INVESTIGAVA OS MESMOS FATOS DAQUELE PROCEDIMENTO". O ARQUIVAMENTO FOI PROMOVIDO AO ARGUMENTO DE QUE "O OBJETIVO DESTES PROCEDIMENTOS ERA EVENTUALMENTE UTILIZAR AS PROVAS PRODUZIDAS EM SEDE DE PAD NA REFERIDA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OCORRE QUE JÁ FOI PROLATADA SENTENÇA NOS AUTOS DAQUELA ACP, ENCONTRANDO-SE ATUALMENTE OS AUTOS NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA FINS DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS". PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

245. Processo: 1.29.008.000289/2013-46 Voto: 3194/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR/MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO "PARA APURAR A REGULARIDADE DOS ATOS DE CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO E APOSENTADORIA A PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA". ADUZ A REPRESENTAÇÃO QUE UM PROFESSOR DA UFSM TERIA OBTIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA IMEDIATAMENTE APÓS TER USUFRUÍDO PERÍODO DE AFASTAMENTO INTEGRAL, COM ÔNUS LIMITADO, PARA CONCLUSÃO DE CURSO DE DOUTORADO, EM DISCORDÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. DETECTADA A FALHA FORMAL NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA EM COMENTO, A REITORIA DA UFSM ADOTOU AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS: (A) UMA GERAL, DETERMINANDO À PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS A REALIZAÇÃO DE UMA REVISÃO GERAL NAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS, VISANDO IDENTIFICAR E CORRIGIR EVENTUAIS FALHAS DE MESMA NATUREZA, TENDO AINDA SIDO NOTIFICADAS A CGU E A PROCURADORIA GERAL DA UFSM PARA A CORREÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES; (B) UMA ESPECÍFICA, NOTIFICANDO O PROFESSOR, CUJA APOSENTADORIA FORA QUESTIONADA, PARA OPTAR ENTRE O RETORNO AO TRABALHO E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, TENDO O DOCENTE ESCOLHIDO VOLTAR ÀS SUAS ATIVIDADES. APÓS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, COM O OBJETIVO DE OBTER INFORMAÇÕES QUANTO À REGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS PELO REPRESENTADO, NÃO FORAM CONSTATADAS QUAISQUER IMPROPRIEDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246. Processo: 1.29.008.000360/2011-29 Voto: 3533/2017 Origem: PRM-S.MARIA
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA EVENTUAL "INADEQUAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA À GESTANTE, POR OCASIÃO DO PARTO DE SEU FILHO, BEM COMO POR IMPLICAÇÕES DO QUADRO CLÍNICO DO MENOR". QUESTÃO INDIVIDUAL JÁ ARQUIVADA PELA PFDC, EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA DPU. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE NATUREZA COLETIVA OU REFERENTE A INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO (PRECEDENTE DO CNMP Nº 0.00.000.000935/2007-71). SEGUNDO A PROCURADORIA OFICIANTE, "OS AUTORES NÃO APORTARAM AOS AUTOS ELEMENTOS APTOS A ATRIBUIR CARÁTER COLETIVO À REPRESENTAÇÃO APRESENTADA, DE FORMA QUE SE CUIDA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE INDIVIDUAL. DESSA FORMA, NÃO HÁ INTERESSE PÚBLICO DE RELEVÂNCIA SOCIAL QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CASO CONCRETO PARA FINS DE PROSEGUIR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL". PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

247. Processo: 1.29.018.000273/2014-03 Voto: 2881/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS) - CAMPUS ERECHIM/RS. CURSO DE AGRONOMIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO OFERECIMENTO DE DIPLOMA DE BACHAREL EM AGRONOMIA E NÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), campus Erechim/RS, tendo em vista que a instituição de ensino oferecia aos alunos do curso superior de Agronomia o diploma de Bacharel em Agronomia, e não o de Engenheiro Agrônomo. Nesse sentido, os alunos alegam que a titulação de Bacharel em Agronomia restringe o campo de atuação dos profissionais da área, principalmente para aqueles que têm o intuito de prestar concursos públicos, ante o fato de que é exigida a titulação de Engenheiro Agrônomo. Salienta-se, ainda, que para o Ministério da Educação (MEC), a titulação não faz diferença, mas que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia faz tal diferenciação. Outrossim, pontua-se que o projeto pedagógico do curso em questão informa que a titulação a ser concedida é a de Bacharel em Agronomia, mas que o objetivo do referido curso é, em verdade, formar Engenheiros Agrônomos. 2. A UFFS prestou esclarecimentos detalhados quanto à questão (fls. 46/55), afirmando que o grau acadêmico do curso é de bacharelado. Já quanto ao título profissional, no âmbito do curso de Agronomia da UFFS, esclareceu que é de competência do sistema CONFEA/CREA, o qual fica definido mediante o devido cadastramento do curso junto ao Conselho Regional. Nesse sentido, quanto ao cadastramento do curso de Agronomia ofertado no campus de Erechim/RS, realizado sob o nº 9-177120002-0, no CREA, a Sessão Plenária Ordinária nº 828 daquele Conselho decidiu, e, 2014, pela "concessão do título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições de acordo com o art. 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA". Salienta-se, ainda, que na data da referida decisão, a UFFS ainda não havia emitido nenhum diploma para egressos do Curso de Agronomia. Logo, tal decisão aplica-se a todos os formandos atuais e futuros do curso (fl. 55). 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. Ademais, "com relação às dúvidas dos formandos a respeito do grau conferido pela instituição e à titulação profissional posterior, em que pese receberem o grau acadêmico de Bacharel em Agronomia, o Conselho de classe já decidiu pela concessão do título profissional de Engenheiro Agrônomo, o qual é o objetivo visado pelos representantes." 4. Notificados os representantes, não houve apresentação de recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
248. Processo: 1.30.001.000221/2016-59 Voto: 2877/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOSPITAIS FEDERAIS. RIO DE JANEIRO/RJ. CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DO SALÁRIO E NO PERCENTUAL REFERENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, onde consta notícia de possíveis irregularidades referentes ao pagamento da remuneração dos contratados temporários dos hospitais federais localizados no Rio de Janeiro, dentre eles, o Hospital Federal de Bonsucesso, notadamente quanto ao pagamento de salário incompatível com o proposto pelo Conselho de Enfermagem e com o mercado, bem como o não pagamento do percentual referente ao adicional de insalubridade desde o início do contrato. 2. Oficiada, a Chefe da Divisão de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Rio de Janeiro, informou que "(i) foram contratados profissionais da área de saúde para exercerem atividades nos hospitais federais que retornaram à gestão federal com objetivo de evitar a descontinuidade nas prestações dos serviços à população do Rio de Janeiro; (ii) que tais contratações ocorreram com base no Decreto nº 5392/2005, que declarou estado de calamidade pública no setor hospitalar do SUS, no Município do Rio de Janeiro(...); (viii) que a unidade de lotação de cada contratado temporário é responsável pela emissão dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais, em conformidade com Orientação Normativa SEGEP nº 06, de 18 de março de 2013; (ix) que a Divisão de Gestão Administrativa/NERJ/MS já está em posse dos referidos laudos que emitem as portarias para concessão dos adicionais". 3. O Chefe do Serviço de Pessoal Inativo/NERJ/MS informou que, dentre 98 contratados temporários com portarias de concessão do Adicional de Insalubridade, 84 se encontram com o referido benefício em folha, sendo que, dos 14 restantes, 13 estão sem o benefício por motivos diversos, dentre eles: licença maternidade, afastamento pelo INSS, término de contrato ou desistência. 4. Instado a se manifestar, o Diretor-Geral do Hospital Federal de Bonsucesso afirmou que não há elementos suficientes que denotem que houve um erro por parte do Hospital Federal de Bonsucesso, tendo em vista que todas as concessões dos adicionais de insalubridade são precedidas de processo administrativo. 5. No mesmo sentido informou a Chefe da Divisão de Gestão Administrativa Substituta do NERJ/MS, que os hospitais obedecem a um procedimento antes da concessão do benefício, de acordo com a ON nº 6, de 18 de março, de 2013. 6. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que inexistente ilegalidade configurada no caso concreto. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
249. Processo: 1.30.001.002854/2013-59 Voto: 2413/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

- Ementa:** RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO DE JANEIRO (CEFET/RJ). CURSO TÉCNICO DE INFORMÁTICA. IRREGULARIDADES NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. SENTENÇA FAVORÁVEL AO REPRESENTANTE (PROCESSO N. 0023533-62.2013.4.02.5101). IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Alegações de irregularidades na expedição de diplomas do curso Técnico em Informática, oferecido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro (CEFET/RJ). 2. Inicialmente foi promovido o arquivamento, às fls. 91/94. 3. O representante apresentou novas denúncias sobre os mesmos fatos investigados, reunidas em conexão ao presente procedimento. Nesse sentido, consta informação de sentença judicial proferida nos autos do Processo n. 0023533-62.2013.4.02.5101, julgando procedente o pedido do representante e condenando o CEFET na "obrigação de fazer consistente na retificação do histórico escolar e do diploma do autor, para técnico em informática, natural do Rio Grande do Sul, com carga horária, semestres e datas cursadas como explicitado na fundamentação, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil". 4. Sendo assim, em primeiro momento, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento para que o CEFET/RJ fosse ouvido a respeito do alegado pelo representante, tendo em vista teor da decisão judicial sobre o mesmo fato. 5. O Diretor-Geral do CEFET/RJ compareceu à PR/RJ, em 11/10/2016, informando que a instituição expediu regularmente o diploma em favor do aluno, em cumprimento à decisão judicial mencionada. Ademais, esclareceu que não houve expedição errônea de outros diplomas em relação aos demais alunos da turma do representante. 6. Nova promoção de arquivamento sob o fundamento de que o CEFET/RJ expediu regularmente o diploma do representante, em cumprimento da decisão judicial, conforme se verifica às fls. 171, razão pela qual inexistia ilegalidade a ser combatida pelo Ministério Público Federal. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
250. **Processo:** 1.30.007.000245/2012-24 **Voto:** 3572/2017 **Origem:** PR-DF
- Relatora:** Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa:** Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR "SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONSISTENTE NA NEGATIVA EM LIBERAR O FGTS E PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO A PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO POR MEIO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA". DO QUE SE DEPREENDE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, "A REPRESENTAÇÃO DECORRE DO PROCESSO JUDICIAL Nº 000591-02.2012.4.02.5156, QUE TRAMITOU NA 2ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS, ONDE O JUIZ SENTENCIANTE, AO ACOLHER O PEDIDO DO AUTOR, SUGERIU À CEF QUE REVEJA, ADMINISTRATIVAMENTE, SUA POSTURA INSTITUCIONAL QUANTO A ESSE PONTO, DE MODO A EVITAR NOVAS DEMANDAS DESNECESSÁRIAS". ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO ARGUMENTO DE QUE "É RAZOÁVEL QUE A NORMA REGULAMENTADORA DO SEGURO-DESEMPREGO, LEI 7.998/1990, PREVEJA POUCAS POSSIBILIDADES DE SAQUE DESTA SEGURO AO PROCURADOR DO BENEFICIÁRIO, A FIM DE EVITAR FRAUDES NO RECEBIMENTO DESTA BENEFÍCIO. NO CASO DOS AUTOS, O NOTICIANTE NÃO ESTAVA DE FATO IMPEDIDO GRAVEMENTE DE RECEBER OS VALORES DO SEGURO-DESEMPREGO, POIS O SUPOSTO IMPEDIMENTO SE DEU, EM VERDADE, EM RAZÃO DE VIAGEM VOLUNTÁRIA, HIPÓTESE DE PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO AO PROCURADOR COM PODERES ESPECÍFICOS NÃO PREVISTA NA LEI 7.998/90 NEM NA RESOLUÇÃO DA CODEFAT Nº 665/11 (FLS. 91), QUE A INTERPRETA. NO MAIS, A RESTRIÇÃO OPERADA PELA CEF SOBRE TAL PAGAMENTO SEGUE O PADRÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, PREVISTO NA LEI 8.213/91, ARTIGO 109. NO CASO DA LEI 7.998/90 (ARTIGO 3º, §2º C/C ART. 19, XVII), É DO CODEFAT A ATRIBUIÇÃO DE NORMATIZAR QUESTÕES ATINENTES À FASE PROCEDIMENTAL". NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
251. **Processo:** 1.30.012.000074/2006-16 **Voto:** 3088/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora:** Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa:** Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÕES. AUDITORIA INTERNA. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento, por parte da FUNASA, das recomendações contidas nos relatórios das auditorias internas relacionadas a irregularidades, cujas justificativas apresentadas pelos órgãos da própria fundação não foram acatadas pela equipe de auditoria interna. 2. A Superintendência Estadual da FUNASA, no Rio de Janeiro, informou que foram cumpridas as recomendações relativas aos itens 3.1.9, 3.2.2.1.1, 3.2.3, 3.2.6 e 3.2.7.1, do Relatório de Auditoria nº 2004/032 (fls. 04/29), aos itens 3.1.4.1, 3.2.1.7, 3.2.2.2 e 3.2.4.5, do Relatório de Auditoria nº 2002/035 (fls. 30/72) e ao item 3.1.2.1, do Relatório de Auditoria nº 2003/028 (originalmente Relatório de Auditoria nº 04/2004 - fls. 73/85). 3. Informou, ainda, que as recomendações relativas aos itens 3.1.3.1, 3.1.3.2.1, 3.1.3.3.1, 3.1.4, 3.1.5.1, 3.2.2, 3.2.5.1 e 3.2.8, do Relatório de Auditoria nº 2004/032 (fls. 04/29) e aos itens 3.1.5.1, 3.1.5.2, 3.2.3.2, 3.2.4.7, 3.2.4.7, 3.2.5.3 e 3.2.6.1, do Relatório de Auditoria nº 2002/035 (fls. 30/72) tiveram as justificativas apresentadas pela Superintendência Estadual e acatadas pela auditoria interna, consoante a Nota Técnica nº 10/2014 (fls. 417/424) e no Parecer de nº 10 (fls. 765/766), sendo que ambos foram aprovados pelo Auditor Chefe da FUNASA. 4. Quanto ao item 3.1.8.1, do Relatório de Auditoria nº 2004/032 (fl. 12), a auditoria acatou parcialmente as justificativas apresentadas pela superintendência, ressaltando que já houve o pagamento dos adicionais que estavam em atraso. 5. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não subsistem motivos para o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da Superintendência Estadual da FUNASA no sentido de que as recomendações foram cumpridas e as justificativas apresentadas foram acatadas pela auditoria, restando

apenas a correção de registros no sistema, o que configura mera impropriedade de registro. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
252. Processo: 1.31.000.000854/2014-78 Voto: 3090/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. EXCESSO DE PESO. POSTO DE PESAGEM DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE BALANÇAS. FISCALIZAÇÃO. VEÍCULOS DE CARGAS. ESTADO DE RONDÔNIA/RO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual ausência de balanças nas rodovias federais, o que prejudicaria a fiscalização dos veículos de cargas. 2. O DNIT/RO informou que operava com apenas uma balança, localizada no Km 374 da BR-364, até o ano de 2004. Acrescentou que está em andamento nova etapa para pesagem com a implantação de postos integrados automatizados de fiscalização. 3. A Polícia Rodoviária Federal, por sua vez, relatou que, embora não possua balanças para realização das pesagens, a fiscalização é realizada por meio da nota fiscal da carga. Relatou, ainda, que, a depender de onde é feita a fiscalização, são utilizadas balanças particulares para a conferência do peso do veículo. Entretanto, esta pesagem tem um custo financeiro que não é coberto pela PRF. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não verificou a ocorrência de irregularidades, omissões ou prática de ato de improbidade administrativa, na medida em que o DNIT informou a existência de procedimentos tendentes à implantação de postos integrados automatizados de fiscalização e a PRF relatou que a fiscalização tem sido realizada contento, com base nas informações prestadas nas notas fiscais, em comparação à carga constante dos veículos. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
253. Processo: 1.31.000.001218/2012-00 Voto: 3614/2017 Origem: PR-RO
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR A "REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/RO". CONFORME O SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA (SIMPI), OS REFERIDOS AUTOS DE INFRAÇÃO ESTARIAM EM DESACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTS. 15 DO DECRETO-LEI 9.295/46 E 27 DA RESOLUÇÃO 1.370/11 DO CONSELHO DE CONTABILIDADE, NOTADAMENTE NO QUE CONCERNE À OBRIGATORIEDADE DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO FUNDAMENTO DE QUE "CONFORME A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO CRC/RO ENCONTRAM-SE RESPALDADOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E, ALÉM DISSO, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO TEM SIDO ASSEGURADOS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE INFRAÇÃO". PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
254. Processo: 1.33.002.000060/2014-10 Voto: 3613/2017 Origem: PRM-CHAPECO
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 13/UFGS/2014 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS)". CONSOANTE A REPRESENTAÇÃO, SERIA INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DE 12 MESES COMO REQUISITO DE INVESTIDURA NO CARGO DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO (CÓD. 701200), POIS AFRONTARIA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O DISPOSTO NOS ARTS. 5º E 10 DA LEI 8.112/90, QUE DISPÕEM SOBRE A INVESTIDURA EM CARGOS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO FUNDAMENTO DE QUE A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DE 12 MESES COMO REQUISITO DE INVESTIDURA NO CARGO DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO DECORRE DA LEI Nº 11.091/2005. A REFERIDA EXIGÊNCIA É AINDA ALTERNATIVA, ISTO É, PODE SER SUBSTITUÍDA PELO "ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE". A PROCURADORIA OFICIANTE ARGUMENTA AINDA QUE A EXIGÊNCIA NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA, POIS PARA DIVERSOS CARGOS PÚBLICOS, COM O OBJETIVO DE ESCOLHER O CANDIDATO MAIS APTO A DESEMPENHAR DADA ATIVIDADE, EM PROL DE MAIOR EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO, TEM-SE A PRAXE LEGAL/CONSTITUCIONAL DE SE EXIGIR ALGUMA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DO CANDIDATO, A EXEMPLO DO CARGO PARA MEMBROS DA MAGISTRATURA. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
255. Processo: 1.33.002.000062/2014-17 Voto: 3549/2017 Origem: PRM-CHAPECO
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA "IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFGS, CONCURSO 06/UFGS/2010." CONSOANTE A REPRESENTAÇÃO, "ENTRE OS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA CONSTAVA AVALIADOR QUE HAVIA MANTIDO RELAÇÃO CONJUGAL COM UM DOS

CANDIDATOS, QUE VEIO A SER APROVADO NO CERTAMENTE, EM PRIMEIRO LUGAR". SEGUNDO A PROCURADORIA OFICIANTE, A EXISTÊNCIA DE ANTERIOR RELAÇÃO MARITAL ENTRE EXAMINADOR E EXAMINANDA FOI COMPROVADA NOS AUTOS, CONFORME DOCUMENTOS JUNTADOS PELO DENUNCIANTE E PELA UFFS, BEM COMO PELA EXISTÊNCIA DE FILHOS EM COMUM. TODAVIA, O ARQUIVAMENTO FOI PROMOVIDO AO ARGUMENTO DE QUE O MEMBRO DA BANCA ORA QUESTIONADO EFETIVAMENTE NÃO PARTICIPOU DA AVALIAÇÃO DIRETA DE SUA EX-CÔNJUGE (FL. 89 - ANEXO I). CONSOANTE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS (FLS. 136/139 - ANEXO I), NOTA-SE QUE NÃO HOUE ATRIBUIÇÃO DE NOTA PELO MEMBRO IMPEDIDO, TANTO NO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS QUANTO DA PROVA DIDÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

256. Processo: 1.33.004.000151/2014-35 Voto: 2712/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. DESRESPEITO À CARGA HORÁRIA MÍNIMA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na contratação de nutricionista que atua como responsável técnico no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos municípios de Treze Tílias, Erval Velho, Ibicaré e Tangará, todos do estado de Santa Catarina, consistentes na natureza da contratação e no desrespeito à carga horária mínima recomendada pelas normas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob o fundamento de que: a) o município de Treze Tílias informou que, inicialmente, efetuou contratação do nutricionista por meio de Processo Seletivo Simplificado, com carga horária de 40 horas semanais, mas posteriormente realizou concurso público para o preenchimento da vaga, com carga horária de 40 horas semanais; b) o município de Erval Velho esclareceu que o provimento de cargo de nutricionista foi preenchido mediante concurso público, este com carga horária de 40 horas semanais; c) quanto aos municípios de Ibicaré e Tangará foi expedida recomendação para que adotassem medidas necessárias para a adequação da contratação dos profissionais nutricionistas, especialmente quanto à carga horária mínima de 30 horas semanais. Ambos municípios atenderam as recomendações. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

257. Processo: 1.33.007.000290/2016-09 Voto: 3327/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta (menos de 5 autuações nos últimos 5 anos), não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

258. Processo: 1.33.012.000218/2016-02 Voto: 2132/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR 1. Notícia de fato autuada com solicitação de informações sobre o cumprimento da Resolução CNE/CES n. 04/2005 por parte da Universidade do oeste de Santa Catarina (UNOESC). O representante solicita informações detalhadas sobre a referida resolução: qual a carga horária mínima para o curso de bacharelado; se a UNOESC foi notificada para atender o pleito; e, em caso positivo, cópia do comunicado; nome do servidor que recebeu a notificação; data e número do protocolo; qualquer documentação referente ao pleito; e, por fim, os motivos da não comunicação pelo órgão competente. 2. Foi indeferida a instauração de inquérito civil para investigação dos fatos narrados na representação, tendo em vista que não há quaisquer elementos que apontem a existência de irregularidades concretas e específicas quanto ao cumprimento da Resolução CNE/CES n. 04/2005 por parte da UNOESC. Ademais, ressaltou-se que o MPF não é órgão consultivo, sendo vedado o exercício da advocacia administrativa por seus membros (art. 128, §5º, II, "b", CF e art. 237, II, "b", Lei Complementar nº 75/93). 3. Após apresentação de recursos pelo representante, o procurador da República oficiente manifestou-se mantendo o despacho de fl. 4 por seus próprios fundamentos, ressaltando que o assunto já foi objeto de apuração no Inquérito Civil n. 1.33.012.000181/2009-85 (tendo também o declarante dos presentes autos figurando com um dos representantes), cujo arquivamento foi homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 4. Pelo acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso do representante e, no mérito, pela homologação do arquivamento.
259. Processo: 1.33.012.000288/2014-91 Voto: 3623/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CUJO OBJETO É AVERIGUAR SUPOSTA ALTERAÇÃO DOS VALORES QUE SÃO RECEBIDOS PELO GRUPO FAMILIAR DE BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO ARGUMENTO DE QUE "NÃO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DESTES PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS, PORQUANTO INEXISTEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA HIPÓTESE EM APREÇO, SOBRETUDO PORQUE, CONFORME CERTIDÃO E COMPROVANTES ALHURES MENCIONADOS, A INCONSISTÊNCIA EM QUESTÃO FOI SANADA, UMA VEZ QUE A REPRESENTANTE JÁ ESTÁ RECEBENDO OS VALORES REFERENTES AO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA". PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
260. Processo: 1.33.015.000016/2013-80 Voto: 2897/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
261. Processo: 1.33.015.000048/2012-02 Voto: 2673/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - CAMPUS CANOINHAS (IFSC). CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 15/2010. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE PROFESSOR PARA MINISTRAR AULAS DE MATEMÁTICA. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO AINDA VIGENTE. EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Instituto Federal de Educação, campus Canoinhas/SC (IFSC). A instituição de ensino atribuiu a um professor de física a função de ministrar aulas de matemática, diante da exoneração do servidor que lecionava esta disciplina. A representação afirma ainda que o IFSC não chamaria o próximo candidato aprovado em concurso público vigente. Posteriormente ainda sobre a nomeação de professor para lecionar a disciplina de matemática, foi escolhido candidato que prestou concurso para a matéria de informática, e não de matemática. 2. O IFSC prestou esclarecimentos quanto aos fatos noticiados, ressaltando que não descumpriu qualquer obrigação editalícia, mencionando também a existência do "Banco de Professor Equivalente" - Decreto n. 7.311 e n. 7.312/2010 (fls. 51/53 e 75/76, 78/80, 82/83). 3. Inicialmente foi promovido o arquivamento do feito sob o argumento de que conforme o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a licenciatura do candidato nomeado, mesmo tendo ele nível superior em informática, confere a este habilitação para ministrar aulas de matemática, tendo em vista que o mencionado dispositivo exige apenas curso superior de licenciatura, e, não impõe a formação em disciplina específica. E os Decretos n. 7.311 e n. 7.312/2010 autorizam os institutos federais de ensino a destinar as vagas conforme a necessidade. Logo, não vislumbrou qualquer irregularidade, já que a LDB não exige habilitação específica para o ensino básico e, no caso dos autos, o candidato nomeado para ministrar a disciplina de matemática tem formação em informática- matérias afins. 4. Contudo, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o fundamento de que considera legítima a destinação da vaga decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento ao Banco do Professor Equivalente apenas quando não houver concurso público em vigor ou ausência de candidato em lista de espera. Ao fim, determinou o retorno dos autos para que fosse expedida recomendação ao IFSC nesse sentido. E também ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo, com base no art. 24 da Resolução CSMPF n. 87/2010, a inclusão de disposição expressa, no mesmo sentido, nos Decretos m. 7311 e n. 7312/2010, bem como nas Portarias Interministeriais n. 56/2011 e n. 108/2011, que regulam o Banco de Professor Equivalente (fls. 104/111, 112/121). 5. O IFSC acatou a recomendação expedida (fl. 133). Contudo, o Chefe do Executivo ficou-se inerte. 6. Promovido novo arquivamento do feito, ressaltando que, mesmo diante da ausência de resposta do Chefe do Executivo, houve o acatamento da recomendação pelo IFSC. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
262. Processo: 1.34.001.005139/2007-81 Voto: 3106/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

- Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
- Ementa: REMESSA DA 4ª CCR/MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO AEROPORTO DE CONGONHAS (EM RAZÃO DO ACIDENTE OCORRIDO DURANTE O POUSO DA AERONAVE TAM AIRBUS A320, VÔO JJ 3054, NO DIA 17/07/2007, QUE VITIMOU 199 PESSOAS) E PARA ACOMPANHAR O DESFECHO DA ACP Nº 0021292-11.2007.403.6100, EM TRÂMITE NA 8ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PROPOSTA PARA SUSPENDER AS ATIVIDADES DO REFERIDO AEROPORTO ATÉ QUE FOSSEM CERTIFICADAS AS SUAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. NÃO OBSTANTE TENHA SIDO A ACP JULGADA IMPROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO, AS MEDIDAS DE SEGURANÇA PROPOSTAS PELO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS - CENIPA (RELATÓRIO FINAL Nº A-67/CENIPA/2009 - FLS. 1121), AS QUAIS INTEGRAVAM O OBJETO DA REFERIDA AÇÃO JUDICIAL, FORAM TODAS ACATADAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, E PELA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
263. Processo: 1.34.007.000335/2015-19 Voto: 2745/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÁ/LINS
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. SAÚDE. DEMORA NO AGENDAMENTO DE CIRURGIA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar demora para o agendamento de cirurgia para retirada de cálculos renais no Município de Marília/SP. 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob o fundamento de que foi informado, pela própria representante, que a devida cirurgia já foi realizada e, ainda, que tem realizado novas consultas normalmente. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
264. Processo: 1.34.010.000176/2014-12 Voto: 2896/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. CONDOTA NÃO RECORRENTE. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a responsabilidade da empresa USINA SÃO MARTINHO por eventuais danos às rodovias federais causados em razão do excesso de peso transportado em caminhões de sua propriedade. 2. O DNIT informou que, no período de 30/07/2010 a 20/03/2014, consta 1 (uma) notificação por excesso de peso emitida para a referida empresa. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento por verificar a "inexistência de elementos concretos a identificar qualquer risco à segurança dos usuários, bem como à existência de danos concretos na rodovia federal fiscalizada". 4. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
265. Processo: 1.34.012.000480/2006-30 Voto: 3107/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na destinação de área pública federal pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, para o uso específico de determinadas empresas. 2. A CODESP informou que, diante do crescente volume de operações de comércio exterior, bem como da necessidade de provimento de adequada infraestrutura de forma a permitir o fluxo contínuo de caminhões com o acesso ao porto, evitando congestionamentos e ineficiências nas operações de carregamento/descarregamento de mercadorias, elaborou regulamento para disciplinar o tráfego de veículos com destino ao Porto, estabelecendo zonas de estacionamentos rotativos para todos os terminais, no sentido de que as operações de carga e descarga ocorram de modo cadenciado, bem como determinando aos terminais que disponham de vagas em pátios reguladores para eventuais procedimentos que nortearão o fluxo de caminhões entre a origem da carga e o terminal portuário. 3. Informou, ainda, que, em consonância com o item 29.3.6.1 da Norma Reguladora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - NR 29, cada porto organizado deve dispor de um regulamento próprio que discipline a rota de tráfego de veículos, bem como a movimentação de cargas no cais, pátios, armazéns e demais espaços operacionais. 4. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, do Município de Santos/SP, informou que inexistem áreas sob jurisdição do município nas quais tenham sido implantadas Zonas de Estacionamento Rotativo pela CODESP. 5. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do feito por entender que não houve destinação de área pública federal (de uso comum) pela CODESP para o uso específico de empresas, na medida em que não houve cessão de áreas para uso privativo de terminais específicos, não foi criado qualquer direito para os terminais, bem como não houve disposição de áreas da União, sendo que

as Resoluções 86/2006 e 108/2006 não apresentam qualquer irregularidade ou ilegalidade. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
266. Processo: 1.36.001.000144/2016-13 Voto: 2531/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). MEIO-FIO E ALAMBRADO EM FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar irregularidades em obra realizada por empresa privada, tendo em vista a colocação de meio-fio e alambrado em faixa de domínio da União às margens da BR-153, no Município de Nova Olinda/TO, interrompendo a circulação de vários chacareiros da região. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que: a) notificou a empresa para remover o alambrado da Faixa de Domínio, o qual deve observar a distância mínima de 40m (quarenta metros) do centro da rodovia; b) que a obra ao lado foi embargada, e assim permanecerá até a remoção do alpendre. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, "considerando a resposta apresentada pelo DNIT, indicando medidas concretas para sanar as irregularidades apontadas na peça inicial, e não se vislumbrando a existência de irregularidades passíveis de investigação, conclui-se que ocorreu a perda do objeto deste procedimento, apresentando-se o arquivamento como única medida adequada". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
267. Processo: 1.36.002.000086/2014-56 Voto: 3551/2017 Origem: PRM-GURUPI
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CUJO OBJETO É A "SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - UFT, O QUAL CONSTA NO EDITAL 012/2014 COMO CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO". SEGUNDO O REPRESENTANTE, "A UFT EXIGIRIA, PARA A POSSE, APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU CURSO DE NÍVEL MÉDIO ACRESCIDO DE CURSO TÉCNICO EM ELETRÔNICA COM ÊNFASE EM SISTEMAS COMPUTACIONAIS". ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO ARGUMENTO DE QUE A LEI 11.091/2005, REPRODUZIDA NO EDITAL EM COMENTO, É ANTERIOR AO CATÁLOGO NACIONAL DOS CURSOS TÉCNICOS - CNTC (NO QUAL NÃO CONSTA O CURSO TÉCNICO EM ELETRÔNICA COM ÊNFASE EM SISTEMAS COMPUTACIONAIS), E "REFERE-SE A UMA REALIDADE QUE TALVEZ EXISTISSE À ÉPOCA, MAS NÃO EXISTE HOJE". POR OUTRO LADO, CONCLUI A PROCURADORIA OFICIANTE, "DE BOA FÉ, A UFT TEM ACEITADO DIPLOMAS DE NÍVEL MÉDIO OU SUPERIOR EM ÁREAS CORRELATAS NO RAMO DA INFORMÁTICA, O QUE, SALVO MELHOR JUÍZO, ATENDE AO DISPOSTO NO EDITAL SEM PREJUDICAR O DIREITO DOS CANDIDATOS APROVADOS". PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
268. Processo: 1.14.007.000637/2016-61 Voto: 2735/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. CADASTRO RESERVA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR (IBDAH). RELAÇÃO DE CANDIDATOS SELECIONADOS PARA A PRÓXIMA ETAPA FOI PUBLICADO EM PRAZO MUITO CURTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ocorrida em processo seletivo para formação de cadastro de reserva de profissionais da área da saúde da Unidade de Pronto Atendimento de Vitória da Conquista/BA, gerido pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar (IBDAH). Informa a representação que a relação de candidatos selecionados para a etapa de avaliação de conhecimentos e habilidades específicas ao cargo foi publicada apenas um dia após o encerramento do prazo para a entrega dos respectivos currículos pelos interessados no certame. Apenas um dia depois, tempo muito curto, segundo o representante, já foi divulgada a relação dos candidatos aptos a realizar a prova. Ademais, informa que não se sabe o critério utilizado para selecionar as pessoas, sendo alguns candidatos selecionados com pouca ou nenhuma experiência. Relatou-se também que a Prefeitura terceirizou a contratação de profissionais para trabalhar na UPA municipal, quando ainda havia concurso dentro do prazo de validade - já que em 2016, foi ele prorrogado por mais 2 anos. 2. O Município de Vitória da Conquista/BA informou que a UPA construída naquela localidade integra a Administração Pública do Estado da Bahia. Nesse sentido, todas as providências necessárias para a implementação e funcionamento da UPA foram realizadas pelo Estado da Bahia, sem qualquer interferência municipal no processo de seleção para contratação dos profissionais da unidade (fls. 8/9). 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que não existe elementos nos autos da suposta irregularidade apontada. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/BA.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição ao MP/BA.
269. Processo: 1.30.012.000497/2007-17 Voto: 3151/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
- Ementa: Leitura do voto escrito pelo Membro Suplente
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IC INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA MORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) NA COBRANÇA DOS RESSARCIMENTOS DEVIDOS PELAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). A FISCALIZAÇÃO DA MENCIONADA COBRANÇA ESTÁ SENDO FEITA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) NA TC Nº 009.174/2012-5. AS RECOMENDAÇÕES E PRAZOS ESTABELECIDOS PELO TCU ESTÃO SENDO CUMPRIDOS PELA REFERIDA AGÊNCIA. A ANS TAMBÉM ATUALIZOU SUA LEGISLAÇÃO INTERNA, PUBLICANDO A RESOLUÇÃO Nº 358/2014, PARA BUSCAR AFASTAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES DETECTADAS NAS NORMAS ANTERIORES E ADEQUANDO-AS ÀS DETERMINAÇÕES DO TCU. NÃO CONSTATAÇÃO, PELA PR/RJ, DA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO QUE CONCERNE À ATUAÇÃO DA ANS EM RELAÇÃO À COBRANÇA DOS RESSARCIMENTOS DEVIDOS PELAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE AO SUS. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR, NO QUE TANGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no que concerne à atuação da ANS em relação à cobrança dos ressarcimentos devidos pelas operadoras de planos privados de saúde ao SUS. Pelo não conhecimento, com remessa à 5ª CCR, no que tange à análise da ocorrência ou não de atos de improbidade administrativa.
270. Processo: 1.15.000.002913/2016-58 Voto: 4447/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EDIFICAÇÕES NO LOTEAMENTO PARQUE VERDE. FUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIAS REALIZADA EM INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades nas edificações no Loteamento Parque Verde, localizado no Bairro Sítio João, Fortaleza/CE, consistentes em: a) realização de aterro com material inadequado; b) ausência de muro de contenção e; c) fundação de residências realizada em inobservância às normas de segurança. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPE nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
271. Processo: 1.30.010.000185/2017-03 Voto: 4461/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. NEPOTISMO. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar prática de nepotismo pelo prefeito do município de Miguel Pereira/RJ. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
272. Processo: 1.16.000.001538/2014-20 Voto: 4473/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) PARA PRESTAR ATIVIDADES TERCEIRIZADAS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS OCUPANTES DO CADASTRO DE RESERVA DO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2013. CONSOANTE O STF, "A CONTRATAÇÃO PRECÁRIA MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURA PRETERIÇÃO NA ORDEM DE NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO VIGENTE, AINDA QUE FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, QUANDO REFERIDA CONTRATAÇÃO TIVER COMO FINALIDADE O PREENCHIMENTO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS" (SS 5026 AGR, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE), TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015). CONFORME INFORMA A ANVISA (FLS. 44/45), FORAM CRIADOS 93 NOVOS CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO PARA A REFERIDA ENTIDADE PELA LEI Nº 12.857/2013, SENDO QUE O CONTRATO EMERGENCIAL DE TERCEIRIZAÇÃO, QUE CONTEMPLA 105 POSTOS DE TRABALHO, É TAMBÉM PARA A

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS CABÍVEIS PARA A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para a adoção das providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público.
273. Processo: 1.25.014.000030/2009-89 Voto: 4505/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE DAS SEDES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a acessibilidade das sedes dos órgãos públicos federais da área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Pato Branco/PR. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
274. Processo: 1.26.000.003147/2016-65 Voto: 4502/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). FALTA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a falta de entrega de correspondência, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), no bairro Aldeia dos Camarás, em Camaragibe/PE. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
275. Processo: 1.20.000.000592/2017-78 Voto: 4451/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E CONDOMÍNIO DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE/MT (SECOVI). PRESIDÊNCIA EXERCIDA POR CIDADÃO ITALIANO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a regularidade da presidência do Sindicato das empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais e Condomínio de Cuiabá e Várzea Grande/MT (SECOVI), por cidadão italiano, que não foi naturalizado brasileiro. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
276. Processo: 1.30.010.000171/2017-81 Voto: 4466/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN) . TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar violação ao edital de privatização da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), em relação ao tratamento diferenciado aos trabalhadores, aposentados e pensionistas, no que diz respeito à assistência médica gratuita. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

277. Processo: 1.34.016.000059/2017-41 Voto: 4456/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FALHA NO TRATAMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SALTO/SP. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar falha no tratamento de água no município de Salto/SP, visto que a água fornecida está turva, chegando a entupir filtros e chuveiros. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO MP/SP
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com remessa dos autos ao MP/SP.
278. Processo: 1.14.007.000577/2014-14 Voto: 4403/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar bens móveis/equipamentos para integrar o patrimônio da Fundação de Saúde de Vitória da Conquista. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R\$ 7.500,00 para Fundação de Saúde de Vitória da Conquista. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
279. Processo: 1.15.000.000312/2017-91 Voto: 4448/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). NEGATIVA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A FILHO DE SEGURADO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar negativa de concessão do benefício de pensão por morte a filho de segurado, pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) informou que o pedido de pensão foi atendido, após a revisão administrativa. 3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o objeto do procedimento se exauriu quando a questão foi solucionada. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
280. Processo: 1.15.000.001339/2014-59 Voto: 4433/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO ELEITORAL DE CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FAVORECIMENTO DE CHAPA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação solicitando a averiguação de todo o processo eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, referente ao triênio 2015/2017. O representante alega que houve favorecimento a uma das chapas participantes do processo eleitoral para o referido Conselho. Tal fato ocorreu, segundo o representante, quando do julgamento, pela Comissão Eleitoral, a impugnação feita em desfavor de sua chapa. A delegação decidiu pelo indeferimento da inscrição da chapa em razão da não apresentação de documentos considerados indispensáveis, como certidão de não condenação em processo administrativo nos últimos 5 anos, o que, em tese, provocaria o indeferimento liminar da inscrição, segundo previsão disposta no edital de eleição para o Conselho. Alega o representante que a Comissão não poderia rejeitar liminarmente o pedido, uma vez que não contém expressamente na certidão o prazo exigido pelo referido edital. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "anteriormente, essa delegação já teria rejeitado a inscrição de outras chapas em decorrência do mesmo motivo, apresentação de documentos essenciais a eleição. Assim, não seria legítimo que aceitasse o pedido de convalidação do vício requerido pela referida chapa. Diante da exposição fática feita, e possível dizer que não houve qualquer irregularidade no desenvolvimento do certame". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
281. Processo: 1.15.000.002861/2015-39 Voto: 4431/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ - CREA/CE. DIRIGENTES. POSSÍVEL DESVIO DE CONDUTA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação relatando irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará - CREA/CE. Narra o representante possíveis desvios de conduta praticados por dirigentes do referido conselho em

relação à apuração de prováveis ilícitos praticados por empresa de manutenção de elevadores, decorrentes de contrato de manutenção de elevadores firmado com condomínio, localizado em Fortaleza/CE 2. O cerne da questão em apreço refere-se a contrato firmado entre condomínio particular e empresa prestadora de serviços de manutenção de elevadores. No caso, tendo em vista à ineficiente prestação de serviços pela mencionada empresa o síndico do condomínio solicitou providências junto ao CREA, o qual, por sua vez, informou que não é órgão regulador de relação de consumo entre a empresa de elevadores e o tomador de serviço, nem sequer presta serviço de perícia em obras e/ou serviços particulares, sendo estas duas atividades privativas de profissional legalmente habilitado. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que os fatos narrados descrevem pretensão de direito individual, de natureza patrimonial, não sendo, portanto de atribuição do MPF. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

282. Processo: 1.20.000.000539/2013-43 Voto: 4437/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: RECURSO PARA O CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF (CIMPF). DECISÃO DA 1ªCCR/MPF PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE IC. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA OCUPAÇÃO ILÍCITA DE IMÓVEL RURAL DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO IC EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (DIRETRIZ Nº 12 DO PROVIMENTO CIMP Nº 1/2015). 1. Cuida-se de IC instaurado para apurar possível ocupação ilícita de imóvel rural da União denominado Gleba Monjolinho, situada no Município de Chapada dos Guimarães/MT e registrado sob o nº 2.686 no SRI local. 2. O arquivamento foi promovido sob o fundamento de que o objeto do presente procedimento já é abordado em oito lides judiciais, bem como em processo administrativo em trâmite na Procuradoria da União no Estado Mato Grosso. 3. Recurso do representante pelo prosseguimento das investigações ao argumento de que em ofício encaminhado pelo Coordenador do Ministério do Desenvolvimento Agrário - Programa Terra Legal em Mato Grosso - a Gleba em comento já teria sido devidamente demarcada, georreferenciada e inserta no Sistema de Gestão Fundiária do INCRA, o que seria bastante para caracterizar a dominialidade pública das terras, bem como para demonstrar a ocupação ilícita da área por determinada empresa privada. 4. Considerando que não há nos autos informação segura quanto à dominialidade das terras objeto de questionamento, tampouco da regularidade de sua ocupação, a fim de evitar dano irreversível ou de difícil reparação ao patrimônio público, faz-se necessário o acompanhamento dos processos judiciais e administrativos mencionados até o desfecho da questão, razão pela qual a 1ªCCR/MPF deu provimento ao recurso do representante e, por conseguinte, não homologou o arquivamento, determinando o seu retorno à origem para acompanhamento dos processos judiciais e administrativos referidos até o desfecho da questão, respeitado o princípio da independência funcional. 5. Recurso para o CIMPF que, em síntese, pede a reforma da decisão da 1ª CCR/MPF ao argumento de que "a função do Inquérito Civil é investigar, de modo que ao contrário do que mencionou o relator não cabe em seu bojo acompanhar o deslinde de uma ação judicial". 6. De fato, o IC não é o instrumento extrajudicial adequado para o acompanhamento do presente caso. Todavia, faz-se necessária a sua conversão em Procedimento de Acompanhamento, conforme disposições da Resolução nº 63/2010 do CNMP e orientações contidas no Parecer Técnico nº 03/2013 - SADP (Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual/SG), divulgado pelo Ofício-Circular MPF/PGR/SG/Nº 10, de 5 de fevereiro de 2013. 7. Sendo assim, aplicável ao caso a Diretriz nº 12 do Provimento CIMP Nº 1/2015, segundo a qual, "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão". PELA RETRATAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE SEJA HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO DO IC PARA QUE SEJA CONVERTIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela retratação da decisão para que seja homologado o arquivamento do IC para que seja convertido em processo administrativo de acompanhamento.

283. Processo: 1.20.004.000206/2013-84 Voto: 4445/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIS DE PESSOAS NATURAIS DOS MUNICÍPIOS DA JURISDIÇÃO DA APS SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) OS ÓBITOS OCORRIDOS NO MÊS ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, por parte dos titulares de Cartórios de Registro Civis de Pessoas Naturais dos municípios da jurisdição da APS São Félix do Araguaia/MT, da obrigação de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), até o dia 10 de cada mês, os óbitos ocorridos no mês anterior. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a Gerência Executiva INSS Cuiabá/MT informou que os referidos Cartórios vinham e vêm cumprindo com a obrigação através do Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI). 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

284. Processo: 1.21.002.000319/2016-13 Voto: 4435/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS

Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira

- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO, PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), DO CURSO DE FARMÁCIA, MODALIDADE BACHARELADO, OFERTADO PELAS FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS/MS (AEMS). REPRESENTANTE QUE INFORMA QUE CONCLUIU O CURSO NA REFERIDA INSTITUIÇÃO E TEVE RECUSADO SEU REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (CRF/MS), PORQUE NÃO TERIA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DOUTO DO ATO DE RECONHECIMENTO DO CURSO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MEC DE QUE O CURSO É REGULAR E TEVE AUTORIZAÇÃO POR MEIO DA PORTARIA 1965/2010, PUBLICADA EM 24/11/2010. A RECUSA DO CRF/MS, NO PRESENTE CASO, CARACTERIZA VIOLAÇÃO A INTERESSE INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE, QUE JÁ DISCUTE A CONTENDA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003728-13.2016.4.03.6000, EM TRÂMITE NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
285. Processo: 1.22.003.000298/2014-19 Voto: 4405/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
286. Processo: 1.22.003.000306/2014-27 Voto: 4430/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. BAIXA EM DILIGÊNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF) E PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). EXISTÊNCIA DE APENAS UMA ÚNICA INFRAÇÃO REGISTRADA EM NOME DA EMPRESA REPRESENTADA NOS ÚLTIMOS 5 ANOS, ALÉM DA JÁ NOTICIADA NOS AUTOS. 1. Cuida-se de IC instaurado para apurar suposta irregularidade consistente no tráfego de caminhões com excesso de peso em rodovia federal. 2. Promovido o arquivamento, este não foi homologado, tendo sido determinada a baixa do feito para diligência a fim de que se oficiasse a PRF para informar quanto a existência de registros de outras infrações em nome da empresa investigada, nos últimos 5 anos, além da já noticiada nos autos. 3. Realizada a referida diligência, foi constatado apenas um único registro. 4. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do MPF na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
287. Processo: 1.25.003.013688/2014-47 Voto: 4427/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO AMERICANA (UNILA). NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar nomeação de candidatos que não preenchem os requisitos descritos no edital, referente ao Concurso Público da Universidade Federal da Integração Latino Americana (UNILA). 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, ao comparar o edital com os documentos enviados pela UNILA, contactou-se que todos os candidatos nomeados possuem a qualificação necessária. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
288. Processo: 1.27.003.000052/2017-11 Voto: 4450/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DO PIAUI (IFPI). ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES. PERDA DE OBJETO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar atraso no pagamento dos salários de dezembro de 2016, dos servidores públicos federais lotados no Instituto Federal de Ciência, Tecnologia e Informação do Piauí (IFPI), Campus Parnaíba. 2. Oficiado, o Instituto informou que: a) os procedimentos administrativos foram realizados tempestivamente, cabendo às instituições financeiras operacionalizar o crédito das remunerações nas contas bancárias dos servidores; b) todas as instituições financeiras efetuaram o pagamento dos meses de dezembro e janeiro de 2016. 3. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob o fundamento de que houve

o esvaziamento do objeto quando os pagamentos foram regularizados. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
289. Processo: 1.28.100.000310/2014-73 Voto: 4468/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais trafegar com seus veículos, seja de sua propriedade ou de terceiros (alugados ou cedidos a qualquer título) nas rodovias federais estaduais que cortam território nacional, durante o dia e a noite, com excesso de peso/carga. 3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC esgotou o objeto do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
290. Processo: 1.30.010.000174/2014-72 Voto: 4428/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), informando que imóveis rurais foram adquiridos por estrangeiros em desconformidade com a Lei nº 5.709/71. 2. Uma vez que o INCRA noticiou outros casos semelhantes, os quais deram origem a procedimentos distintos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos Inquéritos Civis nº 1.30.010.000174/2014-72, 1.30.010.000175/2014-17, 1.30.010.000176/2014-61, 1.30.010.000177/2014-14, 1.30.010.000178/2014-51, 1.30.010.000195/2014-98, 1.30.010.000196/2014-32 e 1.30.010.000420/2013-13, determinando a instauração de novo inquérito civil público para acompanhar, de forma ampla, o cumprimento da Lei nº 5.709/71 quanto à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros no âmbito da área de atribuição da PRM em Volta Redonda/RJ. 3. Assim, foi instaurado o IC nº 1.30.010.000023/2015-03, no qual foi promovido arquivamento e encontra-se atualmente nesta 1ª CCR aguardando análise. 4. Tendo em vista a existência de novo procedimento cujo objeto é mais amplo, justifica-se o arquivamento dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
291. Processo: 1.30.010.000178/2014-51 Voto: 4429/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), informando que imóveis rurais foram adquiridos por estrangeiros em desconformidade com a Lei nº 5.709/71. 2. Uma vez que o INCRA noticiou outros casos semelhantes, os quais deram origem a procedimentos distintos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos Inquéritos Civis nº 1.30.010.000174/2014-72, 1.30.010.000175/2014-17, 1.30.010.000176/2014-61, 1.30.010.000177/2014-14, 1.30.010.000178/2014-51, 1.30.010.000195/2014-98, 1.30.010.000196/2014-32 e 1.30.010.000420/2013-13, determinando a instauração de novo inquérito civil público para acompanhar, de forma ampla, o cumprimento da Lei nº 5.709/71 quanto à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros no âmbito da área de atribuição da PRM em Volta Redonda/RJ. 3. Assim, foi instaurado o IC nº 1.30.010.000023/2015-03, no qual foi promovido arquivamento e encontra-se atualmente nesta 1ª CCR aguardando análise. 4. Tendo em vista a existência de novo procedimento cujo objeto é mais amplo, justifica-se o arquivamento dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
292. Processo: 1.30.010.000196/2014-32 Voto: 4411/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), informando que imóveis rurais foram adquiridos por estrangeiros em desconformidade com a Lei nº 5.709/71. 2. Uma vez que o INCRA noticiou outros casos semelhantes, os quais deram origem a procedimentos distintos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos Inquéritos Civis nº 1.30.010.000174/2014-72, 1.30.010.000175/2014-17, 1.30.010.000176/2014-61, 1.30.010.000177/2014-14, 1.30.010.000178/2014-51, 1.30.010.000195/2014-98, 1.30.010.000196/2014-32 e 1.30.010.000420/2013-13, determinando a instauração de novo inquérito civil público para acompanhar, de forma ampla, o cumprimento da Lei nº 5.709/71 quanto à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros no âmbito da área de atribuição da PRM em Volta Redonda/RJ. 3. Assim, foi instaurado o IC nº 1.30.010.000023/2015-03, no qual foi promovido arquivamento e encontra-se atualmente nesta 1ª CCR

- aguardando análise. 4. Tendo em vista a existência de novo procedimento cujo objeto é mais amplo, justifica-se o arquivamento dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
293. Processo: 1.33.000.001285/2015-94 Voto: 4434/2017 Origem: PR-SC
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - CRECI. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM COBRANÇA DE TAXA DE INSCRIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando possíveis irregularidades em cobrança de taxa pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de Santa Catarina - CRECI. Alega a representante que teria apresentado ao referido Conselho a documentação para inscrição como estagiária, mas que teria desistindo e deixou de pagar a taxa de inscrição que permanece em aberto. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que os fatos narrados descrevem pretensão de direito individual disponível, o que afasta a atuação do MPF. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
294. Processo: 1.34.001.002853/2015-27 Voto: 4406/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relatora: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
295. Processo: 1.11.001.000117/2011-13 Voto: 4042/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO (FUNDEB). INTERESSE FEDERAL. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na forma de composição do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no município de Mata Grande/AL. 2. O membro oficiante promoveu o declínio de atribuição sob o argumento de que a apuração do mal funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não atrai, por si só, a atribuição do MPF para investigar o caso. Argumenta que o CACS do município constitui verdadeiro órgão municipal, instituído por lei municipal, composto por indivíduos que possuem algum tipo de vínculo com a administração municipal ou com escolas públicas municipais. 3. Havendo repasse de verbas da União para execução de programa federal, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos, sobretudo quando estiver em jogo a fiscalização do Conselho, que é responsável por acompanhar, juntamente com os demais órgãos de controle e fiscalização da ação pública, toda a gestão desses recursos. 4. A atividade dos Conselhos possui relevante interesse social, pois contribui para a fiscalização da aplicação de recursos federais. 5. Precedentes da 1ª CCR: IC nº 1.19.004.000035/2016-57. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (art. 127, § 1º da CF/88).
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem, para continuidade das investigações, com observância do princípio da independência funcional (art. 127, § 1º da CF/88).
296. Processo: 1.23.001.000385/2017-00 Voto: 4220/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. GUARDAS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO GERAL DOS GUARDAS MUNICIPAIS. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de fato autuada para apurar descumprimento do Estatuto Geral dos Guardas Municipais por parte da prefeitura municipal de Parauapebas/PA. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

297. Processo: 1.24.000.000804/2017-78 Voto: 4219/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO PENAL. ARMAZENAMENTO DE DROGAS E ARMAS. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar armazenamento de drogas e armas em banheiros do Terminal de Integração do Valentina, localizado na Avenida Flodoaldo Peixe Filho, no município de João Pessoa/PB. 2. Conduta que configura, em tese, infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
298. Processo: 1.28.300.000117/2017-29 Voto: 4183/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada comunicando a utilização, na Caixa Econômica Federal de Pau de Ferros, de trabalhadores terceirizados para o exercício de atividades típicas de bancário. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MPT, sob o fundamento de que o suposto desvio de finalidade na utilização de mão de obra terceirizada na agência da CEF permite a atuação isolada do MPT, visto que a representação não trata de irregularidades relacionadas ao serviço prestado, bem como não há notícia de malversação do patrimônio público federal ou violação de direitos fundamentais dos usuários dos serviços prestados pela CEF. 3. A análise da contratação ilegal de terceirizados por empresa pública federal - que é obrigada pela Constituição Federal a realizar concurso público (CF, artigo 37, inciso II) - é matéria que se traduz como controle da legalidade da Administração Pública. Ou seja, como ato administrativo sujeito ao controle de legalidade, portanto, atribuição do MPF. 4. No caso, a irregularidade apontada não está nas relações de emprego estabelecidas com pessoas jurídicas de direito privado para a prestação de trabalho na empresa pública (o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público do Trabalho), mas no contrato firmado entre a empresa pública e a empresa prestadora de serviços para o exercício de atividades permanentes e inerentes às funções típicas da empresa pública por terceirizados. 5. Para melhor esclarecimento dos fatos, faz-se necessário colher outras informações sobre o quadro de pessoal da empresa pública federal, o contrato de terceirização, as funções exercidas pelos empregados terceirizados, a existência de concurso público com prazo de validade não expirado, bem como sobre a existência de cargos vagos e de candidatos aprovados dentro do número de vagas ou em cadastro de reserva (Precedente desta 1ª CCR - IC nº 1.20.000.001431/2013-78). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
299. Processo: 1.29.000.003111/2016-70 Voto: 4038/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REITERADA OMISSÃO DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de cópia dos autos de determinado inquérito civil, no qual ficou evidenciado que os gestores do Município de Barra do Ribeiro/RS, reiterada e deliberadamente se omitiram em adotar medidas voltadas à regularização da prestação do serviço público de saúde no município. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
300. Processo: 1.30.019.000036/2012-41 Voto: 4344/2017 Origem: PRM N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ORDEM ECONÔMICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIA. SUPOSTA DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de averiguar eventual desídia ou descumprimento das cláusulas do contrato de concessão pelo consórcio Rio-Teresópolis, consistente na demora em proceder a construção de um recuo e um retorno para assegurar o acesso seguro dos estudantes de uma determinada escola. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
301. Processo: 1.14.000.001286/2017-56 Voto: 3589/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

- Ementa:** RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO DESCRENCIAMENTO DE CLÍNICA POR PLANO DE SAÚDE. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela UNIMED Norte e Nordeste, em razão de ter cancelado todos os tratamentos de quimioterapia dos pacientes portadores de câncer na Clínica AMO. Sendo os pacientes encaminhados para outra clínica credenciada. 2. O Procurador da República oficiante indeferiu a instauração de inquérito civil, em 8/5/2017, tendo em vista " o caráter individual da demanda, haja vista que a irresignação do representante se pauta, tão somente, nos possíveis danos irreversíveis a serem causados na saúde da sua esposa, tendo em vista que, em que pese o plano de saúde disponibilize tratamento oncológico similar numa outra clínica, esta não é de interesse do paciente. Desse modo, não restou demonstrado nos autos outros fatores que consubstanciassem a existência de interesse de cunho social ou mesmo individual indisponível. O objeto da representação consubstancia-se me matéria estritamente privada, posto que não versa sobre potencial irregularidade que atinge a coletividade, e sim sobre suposto direito ao qual faz jus apenas um indivíduo." 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPE nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
302. **Processo:** 1.14.000.001832/2014-14 **Voto:** 3923/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora:** Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA DE TODAS AS FASES DO PROCESSO SELETIVO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA AJUSTAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS FUTUROS CERTAMES PÚBLICOS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo de Mestrado Multidisciplinar e Profissional em Desenvolvimento Social, realizado pelo CIAGS - Centro Interdisciplinar de Desenvolvimento e Gestão Social da Universidade Federal da Bahia - UFBA, em 2014. Segundo a representação, não houve a necessária publicação dos resultados de algumas etapas do certame em questão, notadamente a primeira etapa do processo seletivo, consistente em avaliação de Língua Portuguesa e Redação. 2. Instada a se manifestar, a Escola de Administração da UFBA asseverou que a primeira etapa, cuja irregularidade foi suscitada, possui apenas natureza eliminatória e não classificatória, sendo assim, o resultado obtido seria apenas de interesse do candidato, sendo informado individualmente a cada um deles. Nas demais etapas, já concorrenciais, as notas seriam divulgadas em conjunto, para efeitos de controle da legalidade do certame pelos candidatos. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que " a ausência de divulgação de notas referentes à primeira etapa - de natureza meramente eliminatória - não se constitui em violação ao princípio da publicidade ou ausência de transparência nos atos da administração. " Ademais, afirmou que a publicação do resultado negativo poderia ser violadora da dignidade dos candidatos que sequer obtiveram a nota mínima para participação no certame. 4. A divulgação do resultado de uma seleção pública transpassa os interesses individuais dos concorrentes, visto que se faz necessário o controle dos atos administrativos, bem como a observância da transparência nos certames públicos. No tocante a possível violação à dignidade dos candidatos não aprovados, uma solução comumente adotada é a divulgação pública apenas dos nomes dos candidatos aprovados, com omissão daqueles concorrentes que não atingiram a pontuação necessária para prosseguimento nas demais fases. Obviamente, neste momento, não seria prudente a anulação da seleção em questão, porém torna-se imperiosa a notificação da representada para que ajuste a forma de divulgação dos resultados de seus futuros certames públicos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SEJA EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À REPRESENTADA PARA QUE SEJAM DIVULGADOS OS NOMES DOS APROVADOS EM CADA FASE DO CERTAME, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que seja expedida recomendação à representada para que sejam divulgados os nomes dos aprovados em cada fase do certame, observado o princípio da independência funcional.
303. **Processo:** 1.17.000.000227/2016-78 **Voto:** 4304/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relatora:** Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. . DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na cobrança de pedágio por concessionária, mesmo descumprindo seu dever contratual de duplicação de rodovia federal. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPE nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
304. **Processo:** 1.18.001.000268/2015-36 **Voto:** 4230/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relatora:** Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ORDEM ECONÔMICA. PEDÁGIO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO. NÃO ISENÇÃO DE PAGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito

Civil instaurado para apurar a não concessão de isenção de pagamento de pedágio, instalado no km 43+100m da rodovia BR-060/GO, a moradores que necessitam se deslocar diariamente ao perímetro urbano de Alexânia/GO. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELA NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

305. Processo: 1.22.000.003315/2013-19 Voto: 4339/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI 11.091/05. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PERMANÊNCIA NO CERTAME. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no indeferimento de posse em cargo público, pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, a diversos candidatos. O presente expediente originou-se de ofício, enviado pela Juíza Federal da Vara de Viçosa, informando a tramitação de diversos mandados de segurança, que procuram afastar as restrições impostas pela UFV à posse de candidatos aprovados em concurso público. A instituição de ensino público federal deflagrou processos seletivos para preencher cargos de nível médio, tendo sido aprovados diversos candidatos que possuem qualificação superior à exigência editalícia. Apesar da aprovação no certame e qualificação superior à exigida, tais candidatos estão sendo obstados de tomarem posse em razão de, segundo a magistrada, "uma interpretação restritiva e equivocada da Lei 11.091/05". 2. Em instrução, foram expedidos ofícios à UFV e ao MEC. Em resposta, a UFV informou que, após consulta ao Ministério da Educação, foi orientado que não deve ser aceita a posse do candidato que não possui a formação técnica exigida na Lei 11.091/05, sob pena de responsabilidade do gestor. Por sua vez, a Secretaria de Educação informou que a Coordenação de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica já emitiu manifestação no sentido de que "os requisitos a serem observados para o ingresso em cargos públicos são os constantes na lei que rege a respectiva carreira. No caso dos cargos técnicos administrativos em educação deverão ser observados os requisitos constantes no Anexo II da Lei nº 11.091/2005." Argumenta que a "lei estipulou critérios objetivos de escolaridade para ingresso nos cargos da referida carreira e tendo em vista o princípio da legalidade não poderá a Administração exigir ou aceitar outros requisitos (como curso superior na área respectiva) senão aqueles expressamente previstos na Lei 11.091 de 2005." 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a justificativa de que não há ilegalidade no indeferimento de posse em cargo público pela representada, em relação a candidatos aprovados em concurso público que não possuam formação específica. Aduziu que "trata-se, portanto, de ato administrativo vinculado, praticado em estrita observância ao princípio da legalidade e fora do âmbito de atuação da discricionariedade administrativa." 4. Inexiste dispositivo legal que impeça a investidura de candidato de nível superior em cargo público destinado a nível médio, não havendo que se falar em infringência ao princípio da legalidade, consistente, no caso concreto, na vinculação ao edital. A jurisprudência pátria é no sentido de que quem pode mais pode menos, princípio lógico ao qual o direito também se submete, salientando-se que a administração se beneficiará com quadro funcional mais qualificado, além do que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimento em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. (AgRg no REsp 1.375.017/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). Em recente decisão, o STJ, novamente, asseverou que "há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público." (REsp 1594353 / RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 05/09/2016). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SEJA EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À UFV, COM VISTAS A NÃO SEREM CRIADOS EMPECILHOS À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que seja expedida recomendação à UFV, com vistas a não serem criados empecilhos à nomeação de candidatos aprovados com formação superior à exigida no edital - observado o princípio da independência funcional.

306. Processo: 1.23.006.000182/2017-65 Voto: 4048/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DO PNE. NOTAS DO IDEB AQUÊM DO ESTIPULADO. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. 1. Notícia de fato autuada na qual o representante requer a instauração de inquérito civil público para apurar a falta de eficiência no ensino fundamental público por parte de algumas escolas municipais do Estado do Pará. Carreou aos autos as notas obtidas no IDEB (índice de desenvolvimento da educação básica) dos municípios em questão, as quais, em geral, vêm progressivamente diminuindo. Argumentou que a escala necessária para ser dado máximo aproveitamento aos escassos recursos disponibilizados para o ensino fundamental só pode ser obtida com a concentração de estudantes em escola de médio porte. 2. Asseverou o membro oficiante " ... tal pretensão é de cunho político, e não cabe ao Ministério Público Federal impor ao Município regras não previstas na Constituição ou na legislação infraconstitucional para a criação de escolas de médio porte e/ou para o fechamento de escolas de pequeno e grande porte." 3. Intimado do indeferimento da instauração de inquérito civil, o representante apresentou

recurso. Argumenta que requereu a investigação da qualidade do ensino prestado, visto que o dever de prestar ensino com eficiência vem sendo descumprido. Alega que a menção à criação de escolas de médio porte, com o fim de garantir o máximo aproveitamento, foi apenas uma mera sugestão. Aduziu que a Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), para o decênio 2014/2023, fixou padrões mínimos de qualidade a serem analisados por meio das notas obtidas no IDEB. Portanto, por meio da análise das notas aferidas pelos municípios denunciados, percebe-se que, em regra, os valores atingidos estão aquém do mínimo estipulado. 4. Não houve instrução. Diante da importância da temática, seria prudente a expedição de ofícios aos municípios denunciados para que justifiquem a progressiva queda das notas do IDEB, bem como as medidas ou soluções que estão sendo adotadas ou perseguidas, haja vista a necessidade de prestação de um serviço público eficiente. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do indeferimento da instauração de inquérito civil, com retorno dos autos à origem, para início das investigações, observado o princípio da independência funcional.

307. Processo: 1.23.007.000047/2014-67 Voto: 3910/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE ADEQUADO E URGENTE A DOIS PACIENTES. 1. Procedimento instaurado a partir da notícia de dificuldades quanto à disponibilização de transporte adequado e urgente para dois pacientes do Hospital Regional de Tucuruí/PA, que necessitavam de rápido deslocamento a centro especializado para a realização de hemodiálise, no município de Ulianópolis/PA. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

308. Processo: 1.29.000.001029/2014-49 Voto: 4179/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SINDICÂNCIA INSTAURADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE RESPOSTA ACERCA DAS CONCLUSÕES DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. Notícia de fato autuada em que o noticiante narra diversas situações sem clareza. Há menção a vários servidores, porém não houve a indicação precisa de atos ou fatos praticados pelos denunciados. 2. O membro oficiante apurou que, por outro lado, a representação indica fatos que já ocorreram e já foram objeto de análise judicial ou extrajudicial. Argumentou que "... houve dificuldade de identificação de irregularidades e/ou ilicitudes, como se depreende da leitura da representação e da forma como foi elaborada (...)". Por outro lado, verifica-se que os fatos podem ser apurados e compreendidos a partir da realização de auditoria interna pelos Correios, pelo que deverá ser encaminhada cópia da Representação à Auditoria Interna do órgão, para que, à vista do que ali consta, adote as medidas cabíveis. " 3. O Departamento de Controle Disciplinar - DECOD, área de correição da ECT, abriu o processo NUP 53101.004017/2014-78, com vistas a proceder a investigação preliminar das denúncias recebidas na representação. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, visto que fora instaurada correição no âmbito dos Correios. Porém determinou que, após o fim das investigações, fosse o MPF informado acerca das conclusões do processo instaurado. 5. Foram expedidos ofícios aos Correios solicitando informações acerca das conclusões da sindicância instaurada em 2014, porém, até o presente momento, não houve resposta. Diante do exposto, o arquivamento é prematuro, uma vez que não é possível aferir a inexistência de irregularidades. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SEJA REITERADA A REQUISICÃO DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA SINDICÂNCIA INSTAURADA, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que seja reiterada a requisicão de esclarecimento acerca da sindicância instaurada, observado o princípio da independência funcional.

309. Processo: 1.29.017.000001/2017-58 Voto: 4221/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a tramitação da ação de improbidade administrativa nº 5014216-42.2014.404.7112, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa, para a prestação de serviços de teleagendamento de consultas eletivas pelo Sistema Único de Saúde do município de Canoas/RS, sem o devido

- processo licitatório. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
310. Processo: 1.30.001.000423/2017-81 Voto: 4047/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação, que reportou supostas irregularidades em processo licitatório, realizado pela Petrobras, com o fim de adquirir materiais para a composição da Plataforma P-74, especificamente no que se refere aos filtros coalescedores FT 1234001A. FT-1234001, FT-1234002A e FT-12340028. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
311. Processo: 1.31.001.000088/2012-70 Voto: 4348/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INEXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PARA SERVIDOR PÚBLICO DESEMPENHAR SUAS FUNÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de condições necessárias para o efetivo desempenho das atribuições de cargo por servidor público, pessoa com deficiência, na Agência do INSS em Ouro Preto do Oeste - RO. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPP nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
312. Processo: 1.34.001.000147/2016-21 Voto: 4319/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ORDEM ECONÔMICA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO POR EMPRESA TERCEIRIZADA DA CONCESSIONÁRIA. 1. Inquérito civil instaurado a partir de notícia de que a empresa ENSEG, terceirizada pela concessionária ARTERIS, da estrada compreendida pelo trecho São Paulo a Curitiba, supostamente teria coagido, ameaçado e constrangido os funcionários que trabalham com a viatura de resgate, a realizar procedimento chamado de "rabo de fila", o qual, segundo o noticiante, não é permitido no contrato de concessão em questão. Este procedimento consiste em ficar no acostamento dando ré com dois componentes da equipe sinalizando o final do congestionamento. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
313. Processo: 1.34.010.000246/2015-13 Voto: 4277/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: ARQUIVAMENTO/RECURSO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ORDEM ECONÔMICA. CONCESSÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação, alegando que a rádio comunitária FM 87.5, gerenciada pela Associação Cultural Comunitária do Alto do Ginásio - Alto do Ginásio, Sertãozinho/SP, não está de acordo com as normas técnicas da ANATEL, bem como possui vínculos com partidos políticos. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

314. Processo: 1.14.006.000107/2017-11 Voto: 4191/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA VENDA DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA . AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. SUPOSTA VULNERABILIDADE DE MENORES DE IDADE. 1. Notícia de fato autuada na qual o noticiante relata que, após permanecer detido por duas semanas, descobriu que a esposa estaria querendo vender imóvel de sua propriedade em um conjunto habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida. Aduziu também que a esposa estaria com outro companheiro e fazendo uso de drogas na presença dos filhos menores. 2. Consoante a promoção de declínio " ... o que pode ter havido, em tese, é a prática do crime do art. 171, § 2º, I, do Código Penal, consistente na venda de coisa alheia como própria, de atribuição estadual. Seria irrazoável supor que o interesse direto da União se estenderia por toda a vigência do termo de compromisso e posse de toda a moradia construída no bojo do Sistema Nacional de Interesse Social. (...) Em relação ao segundo ponto, no qual se relata situação de vulnerabilidade dos filhos menores, a atribuição é igualmente do MPE." 3. Inexiste interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
315. Processo: 1.16.000.001413/2017-42 Voto: 4175/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE EM BALANÇO PATRIMONIAL DE SINDICATO. 1. Notícia de fato autuada relatando a realização de auditoria contábil, que apurou irregularidades no balanço patrimonial e na demonstração de resultados dos exercícios de maio/2009 a maio/2015 do SINDJUS/DJ (Sindicato dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal), realizada pela empresa NAZA - Contabilidade e Assessoria Condominial. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
316. Processo: 1.34.001.002916/2017-15 Voto: 4040/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. ELEIÇÃO SINDICAL. CANDIDATO VENCEDOR QUE SUPOSTAMENTE NÃO PERTENCE À CATEGORIA REPRESENTADA. 1. Notícia de fato autuada na qual o noticiante narra eventuais irregularidades na eleição do SINDFONTES - Sindicato Nacional dos Empregados em Fontes Magnéticas e Ionizantes. Sustentou o noticiante que se sagrou vencedor, nas eleições para a recomposição da diretoria do mencionado sindicato, pessoa que não pertence à categoria representada, haja vista ser técnico, e não tecnólogo. Informa a existência de processo no qual o denunciado teria sido afastado da diretoria do referido sindicado exatamente por não pertencer à categoria. Sendo assim, questiona a legalidade desta candidatura 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
317. Processo: 1.11.000.001319/2014-27 Voto: 3924/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA BOLSA AUXÍLIO AOS BENEFICIÁRIOS DO PRONATEC. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação noticiando a falta de pagamento da bolsa auxílio aos beneficiários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec. Aduz que em razão da falta de pagamento, parte dos estudantes desistiram do curso por não terem recursos financeiros para arcarem com as despesas de transporte. 2. Instado a se manifestar, a Coordenação do Pronatec no IFAL justificou que os atrasos ocorreram em razão de demora do repasse pelo FNDE. Afirmou que as parcelas dos meses de julho, agosto e setembro só foram liberadas em outubro. A fim de comprovar a regularização do pagamento, encaminhou cópia de ordens bancárias em conta vinculada ao representante. 3. Instado a se manifestar, o representante ficou-se inerte. 4. Promovido o arquivamento do feito, visto que a irregularidade foi sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
318. Processo: 1.13.000.000789/2014-07 Voto: 3935/2017 Origem: PR-AM
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUPOSTO FAVORECIMENTO A CANDIDATO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento instaurado a partir de denúncia anônima sobre possíveis irregularidades praticadas em processo seletivo simplificado para preenchimento de vaga de cargo de professor substituto do

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, edital nº 01/2014. Em síntese, segundo a denúncia, as irregularidades consistiriam: a) ausência de sorteio público dos pontos do concurso; b) suposto benefício de filha de examinadora do certame e c) ausência de gravação da prova de desempenho didático, impossibilitando qualquer impugnação. 2. Instado a se manifestar, o IFAM refutou as alegações constantes na denúncia. Informou que no edital inexistem as previsões constantes nos itens "a" e "c" e que, no que concerne ao item "b", não há dados suficientes para indicar eventual benefício pela escolha dos pontos, sendo certo, contudo, que o conteúdo da prova de desempenho didático foi único para todas as áreas oferecidas no processo seletivo simplificado em questão. Por fim, aduziu que a escolha da comissão de avaliação para a prova de desempenho didático foi tornada pública por meio da Portaria nº 156/2014 e não foi impugnada à época. 3. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que não ficaram comprovadas as irregularidades constantes na denúncia, bem como foram prestados satisfatórios esclarecimentos pelo representado. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

319. Processo: 1.14.000.001130/2015-11 Voto: 4188/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.871/2003. QUESTÃO JUDICIALIZADA PERANTE O STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1. Representação formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB, noticiando supostas irregularidades no Programa Mais Médicos (PMM), criado e implementado em julho de 2013. Alega o representante que o PMM é inconstitucional, pois fere direitos trabalhistas e a isonomia do tratamento e remuneração entre médicos brasileiros e estrangeiros. 2. O membro oficiante indeferiu a instauração de inquérito civil por não vislumbrar inconstitucionalidade, argumentou que "... o programa mais médicos para o Brasil constitui uma política pública do governo federal, que tem por objetivo melhorar a qualidade do atendimento prestado à população, no que se refere ao serviço médico" 3. Intimado do indeferimento da instauração de inquérito civil, o representante apresentou recurso. Em síntese, reiterou o anteriormente afirmado e enfatizou que o referido programa viola o art. 5º, inciso XII, da CF/88. 4. Em consulta à página do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que foi proposta, pela Associação Médica Brasileira, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5035) questionando a constitucionalidade da Lei nº 12.871/2013. Segundo a AMB, o programa mais médicos foi elaborado sob uma base jurídica contrária aos ditames constitucionais. Argumenta que o PMM promove o exercício ilegal da medicina em solo brasileiro. A associação acrescenta que a dispensa de revalidação do diploma obtido em outros países coloca a população em risco e cria dois tipos diferentes de medicina: a primeira formada pelos médicos que poderão exercer a profissão livremente em todo o território nacional, e a segunda "composta pelos intercambistas do Programa Mais Médicos, que terão seu direito ao exercício profissional limitado a determinada região, com qualidade duvidosa, para atender a população que depende do Sistema Único de Saúde (SUS), já que não terão seus conhecimentos avaliados". A AMB afirma ainda que a MP 621/2013 viola a legislação trabalhista e caracteriza "verdadeira escravidão disfarçada de intercâmbio". A entidade destaca que a alegação de falta de médicos que queiram trabalhar no interior do país não pode servir de "subterfúgio para o descumprimento da legislação brasileira". 5. Em parecer, a Procuradoria Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido, declarando-se a constitucionalidade da medida provisória e da respectiva lei de conversão. 6. O objeto da representação do CREMEB está completamente abarcado pela ADI 5035. Aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CRR: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como coautor ou interveniente. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

320. Processo: 1.15.000.002329/2014-31 Voto: 4185/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADE DE EXECUÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação relatando suposta irregularidade no certame público de provas para provimento de cargos da carreira de Técnico Administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará- IFCE, Edital nº 05/2014-GR/IFCE. Segundo a representante, houve a divulgação do cartão de inscrição do candidato em menos de 24 (vinte e quatro) horas da data de divulgação do certame, fato que dificultou a localização do endereço das provas, especialmente, para os candidatos que residem em outros estados. 2. Em instrução, o membro oficiante constatou a existência do PP nº 1.15.000.001681/2014-59 versando sobre o mesmo objeto desta representação. O procedimento citado fora arquivado, em razão do acatamento da Recomendação nº 27/2014, que adverte ao IFCE da necessidade de se observar o prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data de divulgação dos locais/horários de provas e a data da realização do respectivo certame. 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que o IFCE acatou as determinações da Recomendação expedida. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

321. Processo: 1.15.000.002421/2014-09 Voto: 3944/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DECRETO Nº 6.944/2009. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1.

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação anônima, noticiando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) teria desrespeitado o Decreto nº 6.944/2009, por não publicar no resultado final, o número máximo de candidatos aprovados no concurso para o cargo de Bibliotecário-documentalista, Alega o representante que, segundo o Decreto mencionado, para a quantidade de vagas previstas no edital, ou seja, 12 vagas, deveriam ter sido aprovados 42 candidatos. Ocorre que o IFCE, em vez de publicar a classificação dos 42 candidatos aptos, limitou-se a publicar a classificação de apenas 38 aprovados. 2. Em instrução, o membro oficiante apurou que o anexo I do Edital nº 05/GR não estabelece 12 (doze) vagas para o cargo de Bibliotecário-documentalista destinadas à ampla concorrência; estabelece 12 (doze) no total e dispõe que 2 (duas) delas são reservadas a pessoas portadoras de deficiência. Assim, foram previstas 10 (dez) vagas destinadas à ampla concorrência e 2 (duas) vagas reservadas a pessoas portadoras de deficiência. Desse modo, como eram 10 (dez) vagas de ampla concorrência, o IFCE só precisaria, de acordo com o Decreto questionado, divulgar lista com 38 (trinta e oito) candidatos aprovados. 3. Promovido o arquivamento do feito, visto que não há irregularidade a ser sanada, uma vez que o representado cumpriu as determinações do Decreto nº 6.944/2009. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

322. Processo: 1.15.000.003298/2014-35 Voto: 4180/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: RECURSO DA REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTERESSE INDIVIDUAL. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação, a qual se insurge contra a equipe de fiscalização do ENEM no IFCE de Baturité. Alega a representante que o fiscal que a recepcionou no citado local não identificou seu nome e de sua irmã na lista de inscritos, fato que inviabilizou a realização das provas. 2. A matéria objeto deste procedimento não demanda a intervenção do MPF, caso a representante entenda necessária a discussão do prejuízo alegadamente suportado, deverá procurar o patrocínio de patrono particular, ou caso não possua condições de arcar com os custos processuais, assistência da Defensoria Pública. 3. Consoante a promoção de arquivamento " ... a matéria trazida a lume neste Procedimento Preparatório refoge à competência deste Parquet federal, haja vista cuidar de interesse individual disponível, não se caracterizando nem mesmo como homogêneo. " 4. Intimada da promoção de arquivamento, a representante apresentou recurso. Alega que por tratar-se de concurso público, a atuação do Ministério Público se faz necessária em nome dos possíveis candidatos que foram prejudicados. 5. Não assiste razão a representante, pois não há informação de supostos prejuízos a outros candidatos, nem a ocorrência de fatos que possam sugerir irregularidades capazes de macular o referido exame. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, com a consequente homologação da promoção de arquivamento.

323. Processo: 1.15.002.001329/2014-01 Voto: 3946/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. SUPOSTO FAVORECIMENTO A CANDIDATO. PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL POSSIBILITANDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na realização de Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor Assistente da Universidade Federal do Cariri, regulamentado pelo edital nº 12/2014, setor de estudos: Patrimônio Histórico e Desenvolvimento. A representante alega que o concurso realizado para o seu setor de estudo não previu um cronograma para interposição de recursos. Ademais, aponta que a candidata aprovada em segundo lugar participou de uma reunião do Conselho da UFCA, na qual foram definidos os critérios da prova de títulos do concurso, colocando, assim, referida candidata em vantagem em relação aos demais concorrentes. 2. Instada a se manifestar, a UFCA informou que o Edital de Recurso Administrativo consistente no pedido de revisão de provas/notas relativo ao setor de estudo em referência seria publicado até o dia 20/10/2014, no DOU e na página oficial da UFCA (fls. 24/33). Em consulta ao site da instituição, verificou-se a publicação do referido edital. No tocante à segunda irregularidade apontada, esclareceu que a proposta dos critérios de avaliação da prova de títulos foi originária da PROGEP e não sofrera alterações que pudessem implicar alguma espécie de pessoalidade. Informou, ainda, que a candidata aprovada em segundo lugar, participa das reuniões do CONSUP, na qualidade de Chefe de Gabinete, cargo esse que possui assento obrigatório em referido conselho, contudo, sem direito a voto, conforme estabelece o art. 3º, alínea "d" e § 8º, da Resolução nº 07/2013 CONSUP/UFCA. Sustenta que para aprovação do teor do formulário específico para avaliação da prova de títulos do concurso em comento, não se registrou participação de voz da candidata supostamente beneficiada e, portanto, não houve favorecimento pessoal. Informa, também, que o formulário mencionado é aplicável para todos os concursos para magistério superior da UFCA e não especificamente para o concurso ora questionado, além de que referido formulário não comporta nenhuma avaliação subjetiva. 3. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que não foi comprovado favorecimento pessoal a nenhum candidato, bem como sanada a irregularidade quanto a impossibilidade de interposição de recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

324. Processo: 1.16.000.001761/2015-58 Voto: 4241/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FUNCIONAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação relatando eventuais irregularidades na utilização indevida de imóvel funcional por ex-servidores, destacando-se a ocupação irregular perpetrada por um Subprocurador-Geral da República aposentado. 2. Em instrução, apurou-se a existência de ação de reintegração de posse ajuizada pela União (Processo nº 2004.34.00.0027162-2-DF), que tramitou no Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A Advocacia Geral da União informou que " o imóvel já foi reintegrado na posse da União, mais especificamente, na posse da Procuradoria-Geral da República." 3. Aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CCR. 4. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista o saneamento da irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
325. **Processo:** 1.17.000.000342/2014-81 **Voto:** 4226/2017 **Origem:** PR-ES
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAMES DE CONSELHOS PROFISSIONAIS. SUPOSTO PREJUÍZO EM PROVA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação relatando supostas irregularidades na aplicação da prova prática - 2ª fase, direito administrativo - do XII Exame da OAB/ES, realizada em fevereiro de 2014. Segundo a representante, no decorrer da aplicação da prova, foram apresentadas duas erratas com correção de informações contidas na peça prática profissional, episódio que dificultou o entendimento de milhares de candidatos. Alega também que a forma de apresentação das erratas se deu de maneira não padronizada (forma oral, verbal, quadro de avisos, entre outras). 2. Instada a se manifestar, a banca organizadora - Fundação Getúlio Vargas, refutou todas as alegações da representante. Em síntese, esclareceu que o procedimento de repasse da errata foi único e houve uma única errata, cuja adequação ao texto original gerou dúvidas e necessidade de esclarecimentos complementares, mas nada além disso. Aduziu que o índice de aprovação fora de 80%, o que demonstra que não existiu o alegado transtorno afirmado pela representante 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que não foram comprovados os fatos narrados. 4. Por fim, consta nos autos a informação da existência de procedimento anterior (NF nº 1.27.002.000035/2014-33), tratando do mesmo objeto deste procedimento, o qual fora arquivado diante da ausência de comprovação de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
326. **Processo:** 1.17.000.000409/2014-87 **Voto:** 4233/2017 **Origem:** PR-ES
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação relatando supostas irregularidades em concurso promovido pelos Correios em 2011, edital nº 11/2011. Segundo o representante, fora aprovado no referido concurso, mas até o momento não foi convocado. Ademais, informou que o MPF em Pernambuco teria entrado com ação em favor dos aprovados nesse concurso, por entender que os Correios estariam preterindo os candidatos aprovados, mediante a contratação de terceirizados. 2. Instado a se manifestar, o Diretor Regional dos Correios no Espírito Santo informou que o edital previa 121 vagas para essa localidade, e o representante encontra-se classificado na posição 382ª, para a localidade base Vitória/ES. As vagas inicialmente previstas no edital já foram preenchidas, sendo assim, as demais nomeações serão eventuais e só ocorrerão em caso de necessidade de reposição de vagas. No tocante à suposta preterição dos aprovados, afirmou que inexistem contratos de mão de obra temporária no âmbito da Diretoria Regional do Espírito Santo, não se verificando a preterição alegada. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, visto que não há irregularidade na não convocação do representante, bem como a situação no Espírito Santo é diversa da verificada em Pernambuco. 4. Intimado da promoção de arquivamento, o representante manteve-se inerte. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
327. **Processo:** 1.17.000.000986/2014-79 **Voto:** 4232/2017 **Origem:** PR-ES
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES DE EXECUÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFUTADAS PELO REPRESENTADO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação narrando possíveis irregularidades na aplicação das provas do concurso para ingresso na carreira de Técnico Administrativo em Educação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, regulado pelo Edital 01/2013. Em suma, alega o representante: a) as provas foram embaladas de forma insegura, sem lacre e sem apresentar o material aos candidatos; b) fiscais sem identificação e c) recursos sem respostas, ainda que fundamentados. 2. Instado a se manifestar, o IFES refutou as alegações do representante. Argumentou que: a) todos os pacotes de provas estavam devidamente embalados, lacrados em plástico próprio e identificados por sala de aplicação de prova; b) a contratação de pessoal para aplicação de provas é feita pela Instituição, porém, na sua maioria, são servidores (professores e técnicos administrativos) do IFES e c) quanto à apreciação dos recursos, a comissão informou que as respostas aos recursos interpostos foram publicadas conforme o item 11 do edital. Aduziu que o representante não interpôs recurso no prazo e, tampouco, solicitou quaisquer esclarecimentos pelo endereço de e-mail disponibilizado. Por fim, anexou a ata e lista de presença da sala na qual o representante realizou a prova, donde se constata que não foi registrada nenhuma ocorrência. 3. Foi promovido o arquivamento do feito, visto que não comprovadas irregularidades na condução do certame. 4. Intimado da promoção de arquivamento, o representante manteve-se inerte. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
328. Processo: 1.17.000.001150/2014-91 Voto: 3920/2017 Origem: PR-ES
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA INDIVIDUALIZADA DE DETERMINADO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato na qual o representante alega que o Ministério da Fazenda encaminhou-lhe DARF com a cobrança de impostos referentes a imóvel vendido há mais de 20 anos. Pretende o representante não ser cobrado por crédito tributário supostamente prescrito. 2. Consoante a promoção de arquivamento " extrai-se que o caso concreto não enseja a legitimidade do Parquet federal em eventual medida judicial a ser proposta, dado que se evidencia matéria tributária individualizada de determinado contribuinte, não se podendo extrair repercussão metaindividual que justifique o prosseguimento da atuação ministerial, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente. " 3. Intimado da promoção de arquivamento, o representante manteve-se inerte. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
329. Processo: 1.17.000.001378/2013-09 Voto: 4184/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGOS DE DIREÇÃO/REITOR. SITUAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação relatando supostas irregularidades na nomeação do atual reitor do Instituto Federal do Espírito Santo, na condição de pro tempore por tempo indeterminado, além do impedimento de que alunos na modalidade ensino à distância exerçam direito a voto. Narra o noticiante que o IFES é o único instituto da rede federal que teve dois reitores pro tempore, em mandatos sucessivos, antes do primeiro pleito eleitoral, em desconformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 11.892/2008, que determina que os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por um reitor. O representante questiona o motivo para manutenção do atual reitor na qualidade de pro tempore, visto que o mesmo foi eleito em processo eleitoral, mas não poderia ser efetivamente nomeado em decorrência da existência de ação cautelar inominada ajuizada perante a justiça federal questionando a lisura do pleito eleitoral. 2. Instado a se manifestar, o atual Reitor da IFES informou que " a eleição em questão ocorreu em 11 (onze) de dezembro de 2012 e seu resultado foi homologado pelo órgão competente em 21 (vinte e um) de janeiro de 2013. Informou, ainda, que foi mantido no exercício da reitoria do IFES por ato do Ministro da Educação, mediante a portaria de nº 295, de 11 (onze) de abril de 2013 a 04 (quatro) de setembro de 2013, data em que foi nomeado para exercer o cargo de Reitor do IFES, com mandato de quatro anos. " 3. Em instrução, o membro oficiante apurou que " em consulta ao sítio eletrônico da justiça federal, foi possível verificar que a ação cautelar supramencionada foi ajuizada no mesmo dia que concluída a eleição para Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, a saber, dia 11 (onze) de dezembro de 2012. No dia seguinte, foi deferida liminar para suspender a publicação do resultado final do processo eleitoral para a reitoria do IFES. A referida liminar foi revogada em 18 (dezoito) de janeiro de 2013. Após revogada a liminar supramencionada, o resultado da eleição foi homologado pelo Conselho Superior do IFES em 21 (vinte e um) de janeiro de 2013. No que tange ao impedimento dos alunos do EAD (ensino à distância) em participarem do pleito eleitoral, foi devidamente demonstrado nos autos da ação cautelar de nº 0012724-56.2012.4.02.5001 que se todos os votos deste grupo específico de alunos fossem direcionados a candidato diverso do vencedor, o resultado final da eleição permaneceria o mesmo. Inexistindo, em tese, vício capaz de danificar o pleito eleitoral." 4. Foi promovido o arquivamento do feito sob o argumento de que não foram constatadas as irregularidades relatadas na representação, uma vez que " a morosidade em nomear definitivamente o candidato eleito ao cargo de Reitor não pode ser a ele mesmo imputada, uma vez que a sua nomeação é ato privativo do Presidente da República e, para tanto, segue trâmite burocrático." PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
330. Processo: 1.17.000.001671/2013-68 Voto: 3919/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. EXECUÇÃO DE OBRAS NA BR-262 PELA ANTT. SUPOSTO PREJUÍZO AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMPROVADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, por meio da qual alegam possíveis irregularidades que colocariam o Estado do Espírito Santo em desvantagem quanto à velocidade de cumprimento de obras na BR-262. Alegam que quando da publicação do Edital de Concessão de Rodovia da BR-262 (Edital nº 001/2013) e da formalização do Contrato de Concessão da BR-262/ES/MG, fora extraída a informação de que as obras de duplicação a serem realizadas no Estado seriam executadas pelo DNIT, e não pela concessionária, o que causaria possível atraso na execução da obra. 2. Instado a se manifestar, o DNIT informou que o processo de concessão é de competência da ANTT. Oficiada a ANTT, esta esclareceu que o trecho faz parte da 3ª Etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais - Fase III e que a modelagem de concessão proposta foi avaliada pelo Ministério dos Transportes, Casa Civil, Ministério da Fazenda, Presidência da República e Tribunal de Contas da União, tendo sido aprovada por todos estes órgãos. Aduziu que o trecho em questão foi levado a leilão em 18 de setembro de 2013, mas não houve interessados, sendo que a ANTT e o Ministério dos Transportes atualmente estão estudando alternativas para o projeto de concessão. 3. Inexistem nos autos elementos que demonstrem que a execução da obra pela ANTT, por si só, causaria algum prejuízo competitivo ao Estado do Espírito Santo, conforme alegado pelo

representante. Consoante a promoção de arquivamento " quanto ao possível prejuízo, não há como se pressupor que, por ser realizada pelo DNIT, a obra em questão vá levar mais tempo para ser concluída do que se fosse realizada por particulares e que, em virtude desta demora, haverá prejuízo às empresas de logística do estado. " PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

331. Processo: 1.17.000.001942/2013-85 Voto: 3916/2017 Origem: PR-ES
 Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. POSSE E EXERCÍCIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação relatando que a Universidade Federal do Espírito Santo vem se negando a dar posse a duas candidatas aprovadas em concurso público para o provimento do cargo de Técnico de Laboratório/Biologia, sob a justificativa de possuírem escolaridade superior ao exigido. 2. Apurou-se que uma das candidatas, por meio de um mandado de segurança preventivo, já foi devidamente empossada, conforme a Portaria nº 831 de 10 de abril de 2013, anexada aos autos (fls.20). Por sua vez, a outra candidata prejudicada impetrou mandado de segurança individual (processo nº 0005103-71.2013.4.02.5001), o qual tramita na 3ª Vara Federal Cível do Espírito Santo. 3. Aplicável o Enunciado nº 6 da 1ª CCR. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender tratar-se de direito individual disponível, o qual não enseja a atuação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
332. Processo: 1.17.000.002438/2013-01 Voto: 3915/2017 Origem: PR-ES
 Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TESTE DE APTIDÃO PSICOLÓGICA. AVALIAÇÃO REALIZADA DE MANEIRA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação relatando supostas irregularidades no teste de aptidão psicológica do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1/2013, promovido pelo CESPE/UNB. O noticiante, em síntese, alega ausência de publicidade, uma vez que os candidatos não tiveram conhecimento prévio de quais testes seriam aplicados e quais os índices exigidos para a aprovação, e ausência de fundamentação e justificativa para inaptidão. 2. Instado a se manifestar, o CESPE refutou todas as alegações do representante. No tocante à cientificidade e objetividade dos critérios adotados, afirmou que foram utilizados instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo. Afirmou que todos os testes psicológicos utilizados na avaliação dos candidatos compõem a lista de testes avaliados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia. Justificou a impossibilidade de divulgação prévia de todos os requisitos a serem avaliados no exame psicológico e critérios de avaliação, pois, ao contrário de uma prova de conhecimentos, os candidatos não devem se preparar para realização de exame psicológico, tendo em vista que o seu objetivo é análise acerca das características da personalidade do indivíduo. Por fim, afirmou que o indeferimento se deu de maneira fundamentada, uma vez que todos os candidatos tiveram acesso à Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, que possui não só os resultados, mas explicação detalhada sobre os motivos das inaptidões. 3. Promovido o arquivamento do feito, pois inexistem irregularidades a serem sanadas, visto que a avaliação psicológica fora realizada de maneira idônea, com observância do tratamento igualitário, isonomia, amplo acesso aos cargos públicos e publicidade. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
333. Processo: 1.17.001.000167/2014-11 Voto: 4383/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
 Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta (menos de 5 autuações nos últimos 5 anos), não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
334. Processo: 1.18.000.002107/2014-14 Voto: 4177/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
 Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADE DE EXECUÇÃO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. IRREGULARIDADES PONTUAIS INCAPAZES DE COMPROMETER A LISURA DO CERTAME. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação, que relata supostas irregularidades ocorridas no concurso público da Marinha Mercante do Brasil, Edital EFOMM/2015. Segundo a representante, as irregularidades consistiriam: a) utilização, pelos candidatos, de celulares, canetas e garrafas confeccionadas de material não transparente, bem como, porte de mochilas e bolsas; b) questões corretas em destaque na prova de inglês e c) existência de relatos publicados em redes sociais sobre as "colas" ocorridas durante a realização das provas. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, instituição organizadora e executora do processo seletivo em análise, declarou que tomou conhecimento dos fatos noticiados e procedeu a abertura de sindicância, a qual, embora tenha apontado a existência de falhas, concluiu que estas foram pontuais e que não foram capazes de invalidar o

certame. Em síntese, esclareceu que foi identificado o candidato que utilizou o celular, tendo o mesmo sido eliminado do certame. Quanto a divulgação da prova em rede social, esta não possibilitou a violação do sigilo do documento, tampouco violou a lisura do certame, vez que foi divulgada após a aplicação da prova. Por fim, no tocante à indicação em negrito das alternativas corretas em 05 (cinco) questões da prova de inglês, apurou-se que não houve intenção, de parte de qualquer dos membros da Administração responsáveis pela confecção da prova, de beneficiar qualquer candidato, visto que foi ocasionada por falhas de impressão. Neste ponto, a Administração, corroborando a análise pedagógica da sindicante, no sentido de que os negritos podem ter influenciado a livre escolha dos candidatos, determinou à presidente da banca de inglês a anulação das cinco questões que apresentaram as incorreções mencionadas. 3. Em sua promoção de arquivamento, o membro oficiante asseverou " tais constatações, embora pontuais, demonstraram a ocorrência de alguns incidentes no decorrer do certame. No entanto, essas falhas, por si sós, não são suficientes para fundamentar eventual pleito de anulação do concurso. " PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

335. Processo: 1.20.000.001523/2013-58 Voto: 4176/2017 Origem: PR-MT
 Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES DA UNIVERSIDADE. REPAROS REALIZADOS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação relatando supostas irregularidades na manutenção do parque aquático da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em seu Campus de Cuiabá/MT. Argumenta o representante que a piscina utilizada pelas crianças na escolinha de natação estaria em más condições, em razão de inúmeros azulejos quebrados no fundo da piscina, que, frequentemente, causam acidentes. 2. Em instrução, a UFMT comprovou que realizou os reparos necessários na piscina (fls. 35/26). 3. O membro oficiante estendeu o objeto da investigação para apurar a legalidade da cobrança de mensalidades pela escolinha de natação da representada. A UFMT, por sua vez, informou que os valores cobrados seriam necessários para custear materiais, além do pagamento de bolsistas, que auxiliam nas atividades coordenadas e desenvolvidas pelos professores da UFMT. O Procurador da República oficiante argumentou que " ... inexorável reconhecer que as atividades de extensão estão intrinsecamente ligadas ao fim institucional das universidades públicas, já que voltadas a implementação de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político da comunidade em que estão inseridas, além de constituírem espaços vocacionais para a produção e disseminação do conhecimento, assim como para formação e qualificação de profissionais." 3. Por fim, a UFMT informou que todas as atividades desenvolvidas no parque aquático, inclusive a escola de iniciação esportiva em natação, a partir de 2014, seriam oferecidas gratuitamente. 4. Foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que " destarte, a ausência de cobrança de valores de quaisquer alunos no presente ano, conforme informado pela UFMT, aliada aos reparos realizados na piscina solucionam as irregularidades inicialmente alegadas. " PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
336. Processo: 1.22.000.001663/2012-71 Voto: 3922/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG
 Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO PELA AGU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a regularização fundiária do terreno de titularidade da UFMG, em que se situa o Estádio do Mineirão e Ginásio Mineirinho, em Belo Horizonte. 2. Em instrução, apurou-se que a UFMG está adotando as medidas cabíveis para regularização dos terrenos, tendo, inclusive, contratado pessoa jurídica para elaboração de laudo técnico que irá embasar futura ação de usucapião. Anexou documentação obtida nos cartórios de registros de imóveis de Belo Horizonte. Além disso, informou que estão sendo adotadas, por intermédio da AGU, todas as medidas necessárias para o ajuizamento da ação. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, pois não se vislumbrou danos ao erário, nem inércia da advocacia pública. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
337. Processo: 1.22.000.002525/2014-71 Voto: 4340/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
 Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CANCELAMENTO DE CURSO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento administrativo instaurado com o fim de apurar supostas irregularidades no cancelamento de curso por parte da UNI-BH/Estoril. Segundo a representante, o súbito cancelamento do curso de geografia, além de desrespeitoso e de má-fé, irá prejudicar os alunos beneficiários do FIES. 2. Instada a se manifestar, a UNI-BH aduziu que havia previsão no edital do vestibular unificado 2014/2º, bem como no contrato de prestação de serviços educacionais da UniBH, aos quais a representada estava submetida, da possibilidade de não oferecimento do curso em caso de não formação da turma. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em resposta ao ofício expedido, argumentou " no que tange especificamente ao encerramento de curso superior pela IES, assim entendida de forma genérica, em face do reduzido número de alunos, entende-se que tal situação enquadra-se no âmbito de autonomia da instituição de ensino superior. Isto porque o entendimento de forma contrária poderia culminar em prejudicial pesar para a entidade educacional, vez que esta teria que providenciar todo um arcabouço de elementos sem obter, em contrapartida, recursos financeiros suficientes para tal custeio, em face do reduzido número de alunado." 3. Por fim, a instituição afirmou que os valores recebidos pelo FIES serão restituídos pela UNI-BH, bastando que o aluno busque,

no respectivo banco, um boleto de amortização de saldo devedor para que possa ser quitado o débito. 4. Promovido o arquivamento do feito, visto que o cancelamento do curso decorreu do pequeno número de alunos matriculados, situação previamente prevista como de possível ocorrência, bem como amparada pela autonomia da instituição de ensino. 5. Intimada da promoção de arquivamento, a representante manteve-se inerte. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

338. Processo: 1.22.001.000313/2012-87 Voto: 3548/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. . SUPOSTO DESCASO E FALTA DE INVESTIMENTO NO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO. . 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando que o Município de Ubá/MG não teria destinado nenhum recurso orçamentário ao Hospital São Vicente de Paulo no ano de 2013. Alega a representante que o município possui um número reduzido de unidades hospitalares e o não repasse de recursos financeiros ao referido hospital poderia ocasionar o seu fechamento, acarretando prejuízos graves à população. 2.Promoção de arquivamento sob o fundamento de que "[...] o Hospital São Vicente de Paula apresentou planilha com 'valores repassados pela Prefeitura Municipal de Ubá, através do Fundo Municipal de Saúde, referente aos contratos de prestação de serviços bem como repasses de convênio, cujo objeto fora a complementariedade do pronto-atendimento hospitalar'. Dados referentes ao ano de 2013 (fls. 52/55) indicam o recebimento de R\$ 554.711,29 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e onze reais e dezenove centavos). Ademais, "não houve qualquer notícia nos autos de desvio ou mau uso de verba pública federal, estadual e municipal. [...]". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

339. Processo: 1.22.002.000220/2012-42 Voto: 4381/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

340. Processo: 1.22.003.000228/2013-80 Voto: 4389/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar bens móveis/equipamentos para integrar o patrimônio do departamento da Polícia Rodoviária Federal de Uberlândia/MG. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R\$ 5 mil para o departamento da Polícia Rodoviária Federal de Uberlândia/MG). 4. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

341. Processo: 1.22.003.000266/2014-13 Voto: 4194/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de transporte de carga com excesso de peso por determinado transportador. 2. Em instrução, o membro oficiente expediu ofício ao DNIT e à PRF para que informassem a existência, nos últimos cinco anos, de autuações em nome do representado. Apurou-se a lavratura de um auto de infração no âmbito da PRF. 3. No caso em tela, o investigado foi autuado apenas uma única vez, mostrando-se não reiterado o comportamento ilícito. Assim, não se pode afirmar que tenha efetivamente causado danos à malha rodoviária. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do MPF na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

342. Processo: 1.22.006.000101/2014-11 Voto: 3748/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO SISCAN. RESPOSTA DE OFÍCIO CIRCULAR. MUNICÍPIO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular n. 21/2013 expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação para verificar se as Unidades da Federação providenciaram: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os Municípios que oferecem tratamento oncológico; (ii) o gerenciamento do início do tempo para tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei n. 12.732/2012; (iii) adotar medidas para assegurar a implementação daquela Lei e do SISCAN, a fim de prover a população do adequado tratamento da neoplasia maligna em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto. 3. Os municípios que possuem tratamento oncológico informaram que houve a implementação do SISCAN, bem como respectivo acompanhamento do prazo determinado pela Lei n. 12.732/2012. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
343. Processo: 1.22.006.000111/2014-57 Voto: 3879/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO SISCAN. RESPOSTA DE OFÍCIO CIRCULAR. MUNICÍPIO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular n. 21/2013 expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação para verificar se as Unidades da Federação providenciaram: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os Municípios que oferecem tratamento oncológico; (ii) o gerenciamento do início do tempo para tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei n. 12.732/2012; (iii) adotar medidas para assegurar a implementação daquela Lei e do SISCAN, a fim de prover a população do adequado tratamento da neoplasia maligna em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto. 3. Os municípios que possuem tratamento oncológico informaram que houve a implementação do SISCAN, bem como respectivo acompanhamento do prazo determinado pela Lei n. 12.732/2012. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
344. Processo: 1.22.006.000349/2012-11 Voto: 4187/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação, na qual o representante relata que se formou no ano de 2005, em Educação Física, pela Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP, localizada no município de João Pinheiro/MG. Alega que ingressou no referido curso no 1º semestre de 2002, tendo cumprido carga horária de 3.200 (três mil e duzentas horas), em um período de 04 (quatro) anos. Como havia concluído o curso antes de 2006, sustenta ter direito à obtenção do certificado de conclusão do curso na modalidade "licenciatura plena" - licenciatura e bacharelado. No entanto, a instituição de ensino conferiu-lhe diploma apenas com título de diplomado. 2. Em instrução, o membro oficiante apurou que "o representante, ex aluno da FCJP do curso de Educação Física, ingresso antes do período de 15/10/2005, alega ter direito ao título de licenciado e bacharel, tendo em vista ter frequentado o curso em um período de 04 (quatro) anos. No entanto, a faculdade sempre teve o reconhecimento do MEC para o curso de Educação Física apenas na modalidade licenciatura (fl. 18)." 3. Ademais, não há interesse público a justificar a atuação do MPF. O suposto direito é evidentemente individual e disponível, devendo ser perseguido por meio de advogado constituído. Inexiste interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
345. Processo: 1.22.010.000063/2014-38 Voto: 3925/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. . RODOVIA FEDERAL. TAC FIRMADO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. Comprometeu-se, ainda, a adquirir e doar bens móveis/equipamentos para integrar o patrimônio da Polícia Rodoviária Federal. 3. Foi juntado aos autos comprovante do cumprimento da doação acordada no TAC (bens no valor total de R\$ 2.329,62 para a Polícia Rodoviária Federal). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a assinatura do TAC e o pagamento da doação pactuada esgotaram o objeto do inquérito civil. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

346. Processo: 1.22.010.000174/2014-44 Voto: 4037/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. Notícia de fato autuada para apurar a prática de transporte de carga por excesso de peso por parte de determinado motorista. 2. Em instrução, o membro oficiante expediu ofício à PRF, ao DER/MG, à ANTT e ao DNIT, a fim de apurar e existência de autuações em nome do representado nos anos de 2013 e 2014. Constatou-se a existência de duas autuações, uma no âmbito da PRF, enquanto a outra, no DER/MG. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, porém este não foi homologado por esta 1ª CCR. O julgamento fora convertido em diligência, a fim de que fosse oficiada à PRF para que informasse a existência de autuações, além da noticiada nos autos, nos últimos cinco anos. Fora expedido novo ofício à PRF, nos termos designados por esta Câmara, tendo sido constatado que inexistem outras infrações em nome do representado. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
347. Processo: 1.22.011.000191/2014-71 Voto: 4386/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta (menos de 5 autuações nos últimos 5 anos), não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
348. Processo: 1.23.005.000167/2016-46 Voto: 4218/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA. EXCLUSÃO DE NOME DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar exclusão do nome da representante da lista de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) sem a devida justificativa. 2. Restou apurado que a referida exclusão se deu por anotação do CPF da responsável pelo grupo familiar no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme resposta da prefeitura de Ourilândia do Norte/PA, foram feitas as correções devidas e a representante foi habilitada para o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), aguardando com prioridade a efetivação do benefício. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
349. Processo: 1.25.000.000934/2017-73 Voto: 3599/2017 Origem: PR-PR
 Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Decisão: Retirado de pauta pelo relator.
350. Processo: 1.25.004.000246/2014-21 Voto: 3569/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO SISCAN. RESPOSTA DE OFÍCIO CIRCULAR. MUNICÍPIO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular n. 21/2013 expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação para verificar se as Unidades da Federação providenciaram: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os Municípios que oferecem tratamento oncológico; (ii) o gerenciamento do início do tempo para tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei n. 12.732/2012; (iii) adotar medidas para assegurar a implementação daquela Lei e do SISCAN, a fim de prover a população do adequado tratamento da neoplasia maligna em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto. 3. Os municípios que possuem tratamento oncológico informaram que houve a implementação do SISCAN, bem como respectivo acompanhamento do prazo determinado pela Lei n. 12.732/2012. PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
351. Processo: 1.25.005.000571/2013-01 Voto: 3573/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO SISCAN. RESPOSTA DE OFÍCIO CIRCULAR. MUNICÍPIO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular n. 21/2013 expedido pela 1ª Câmara de

Coordenação e Revisão do MPF. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação para verificar se as Unidades da Federação providenciaram: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os Municípios que oferecem tratamento oncológico; (ii) o gerenciamento do início do tempo para tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei n. 12.732/2012; (iii) adotar medidas para assegurar a implementação daquela Lei e do SISCAN, a fim de prover a população do adequado tratamento da neoplasia maligna em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto. 3. Os municípios que possuem tratamento oncológico informaram que houve a implementação do SISCAN, bem como respectivo acompanhamento do prazo determinado pela Lei n. 12.732/2012. PELA HOMOLOGAÇÃO. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

352. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.25.014.000016/2012-81 Voto: 3596/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (IFPR). QUANTIDADE INSUFICIENTE DE DOCENTES. ATRASO NO CALÉNDARIO UNIVERSITÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta negligência na condução do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil do Instituto Federal do Paraná (IFPR), Campus Palmas/PR, além de eventual prejuízo aos discentes. Alega o representante quantidade insuficiente de docentes e o consequente atraso no calendário universitário, resultando em maior tempo de integralização curricular. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "como o curso será extinto, torna-se irrelevante o parecer, não se vislumbrando prejuízo aos formandos. [...] Insta destacar que a extinção do curso não é medida arbitrária, mas ponderada, sendo que o IFPR, por meio de seu Colegiado Superior (CONSUP), entendeu o fechamento do Curso de Engenharia Civil como melhor opção. Ressalta-se que este procedimento da autarquia educacional é legal, inserindo-se na ampla autonomia administrativa que lhe é atribuída por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. [...] Desnecessária a continuidade deste processado, mormente em razão de que os representantes lograram êxito na colação de grau, não obstante as dificuldades impostas." 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
353. Processo: 1.26.000.003242/2016-69 Voto: 4045/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INTERESSE INDIVIDUAL. 1. Procedimento preparatório instaurado, no qual a representante relata que vem tendo dificuldades em resolver pendência relativas à escritura de seu imóvel, junto à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU/PE. 2. Instada a se manifestar acerca do teor da representação, a SPU, em síntese, afirmou que o processo da representante se encontra em exigência de apresentação da planta do lote para que possa ser analisado. 3. Consoante a promoção de arquivamento " ... não se constata irregularidade na atuação da SPU/PE, tampouco hipótese de interesse coletivo para respaldar a atuação do MPF. " 4. Intimada da promoção de arquivamento, a representante apresentou recurso. Reitera o anteriormente afirmado, bem como alega que apresentou, por duas vezes, a planta do imóvel, nos moldes exigidos pela SPU. 4. O interesse em voga não possui viés coletivo capaz de atrair a atuação do MPF. Deve a representante buscar a tutela do seu direito por meio da advocacia privada ou da Defensoria Pública. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
354. Processo: 1.27.000.000906/2014-39 Voto: 3912/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na prova de Física, do concurso para professor efetivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, realizado pela FUNRIO. Segundo a denúncia, a banca examinadora promoveu uma alteração no gabarito, referente à questão nº 11 da prova de Física, depois de transcorrido o prazo final para recursos e após a divulgação da lista de candidatos aptos à segunda etapa do certame. 2. Instada a se manifestar, a FUNRIO informou que a referida questão foi anulada, tendo em vista que foi detectada a sua aplicação em concurso anterior, privilegiando aqueles que porventura tenham dela tido conhecimento prévio, o que caracterizaria um inadmissível comprometimento do princípio da isonomia entre os candidatos. 3. Conforme a promoção de arquivamento "... os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade tem como pressuposto inafastável o sigilo das provas. No presente caso, é evidente que a repetição de questões em provas de concurso público não atende aos princípios supracitados, bem como caracteriza quebra do sigilo das provas e facilita a possibilidade de fraude no concurso." PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
355. Processo: 1.28.300.000207/2017-10 Voto: 4041/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN

- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. INTERESSE DE MENORES INCAPAZES. 1. Notícia de fato autuada, na qual a noticiante alega que teve o seu benefício de bolsa família cancelado, mesmo após ter realizado a atualização dos seus dados cadastrais. Relata que possui dois filhos pequenos, não trabalha, e que seu marido foi exonerado de um cargo em comissão na Prefeitura de Pau dos Ferros. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há um direito automático de inserção financeira no Programa Bolsa Família, uma vez que deverá ser observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Aduziu que a representação não apontou nenhuma conduta ilegal atribuída a agente público municipal na gestão do programa, que mereça atenção do MPF. Por fim, ressaltou que caso entenda ser titular de um direito à percepção do benefício, e se enquadre na condição de pessoa necessitada, deverá buscar assistência da Defensoria Pública. 3. Intimada da promoção de arquivamento, a representante apresentou recurso. Em síntese, demonstra o seu inconformismo com o cancelamento de seu benefício, tendo em vista que não possui nenhuma fonte de renda, e com o fim de comprovar o alegado, anexou documentos, dentre eles, a certidão de nascimento dos dois filhos menores. PELA DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso do representante, com a consequente homologação da promoção de arquivamento.
356. Processo: 1.29.007.000161/2012-10 Voto: 3956/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. TAC FIRMADO E CUMPRIDO. REALIZAÇÃO DE OBRA DE RECUPERAÇÃO DO VIADUTO. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de verificar as condições de manutenção e de tráfego do viaduto sobre a linha férrea na BR 471, concedido à Santa Cruz Rodovias, em Rio Pardo, Rio Grande do Sul. 2. Foi acostado aos autos cópia do Inquérito Civil nº 43/2012, da Promotoria de Justiça de Rio Pardo, instaurado com o objetivo de apurar a insuficiência de providências para a recuperação do viaduto da BR-471. No decorrer desse expediente, foi firmado TAC entre a Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul e o Ministério Público Estadual com o Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem (DAER/RS) e a empresa Santa Cruz Rodovias. Apurou-se que houve o cumprimento efetivo do TAC, haja vista que a obra avançada - recuperação do viaduto - foi concluída e entregue ao DAER/RS. 3. A Santa Cruz Rodovias S/A ratificou o cumprimento de todas as determinações impostas no TAC, bem como informou que foi implantada uma sinalização ostensiva de advertência quanto à proibição de passagem de veículos sobre o viaduto. 4. Promovido o arquivamento do feito, haja vista a recuperação do viaduto objeto deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
357. Processo: 1.29.015.000126/2015-36 Voto: 3610/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DO SISCAN. RESPOSTA DE OFÍCIO CIRCULAR. MUNICÍPIO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular n. 10/2014 expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação para que: (1) fosse expedida uma Recomendação por Unidade da Federação ao Ministério da Saúde (dirigida à Coordenadora-Geral de Informações e Monitoramento de Serviços e Redes de Atenção à Saúde - SAS/MS, Drª Celeste de Souza Rodrigues) para estabelecer o prazo de implementação do SISCAN e para atuar no sentido de dar todas as condições para a estabilidade do Sistema, de modo que ele possa ser efetivado; (2) fosse expedida uma Recomendação por Unidade da Federação ao Estado ou ao Distrito Federal (dirigida ao Secretário Estadual de Saúde), para liberar aos Municípios as senhas de acesso ao SISCAN, dando-lhes o devido treinamento, de modo que promovam a efetiva implementação do Sistema; e (3) fossem expedidas Recomendações aos Municípios (dirigidas ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde), tanto: (3.1) para aqueles Municípios que ainda não obtiveram sua senha de acesso ao SISCAN, a fim de que obtenham e alimentem o Sistema; como (3.2) para aqueles Municípios que, apesar de terem a senha de acesso, não o alimentam, para que passem a alimentar o Sistema; e também (3.3) para aqueles Municípios que tenham senha de acesso e constem como alimentando o Sistema, a fim de que efetivamente o alimentem com todos os casos nele previstos, pois diante do pequeno número informado de pacientes com neoplasia maligna, vislumbra-se a inconsistência dos dados apresentados, especialmente se considerado o número de casos informados pelo Ministério da Saúde (11.484) e o projetado pelo INCA (518.000 até 2013). 3. Os municípios informaram que houve a implementação do SISCAN, bem como a devida alimentação do sistema. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
358. Processo: 1.30.001.000754/2015-50 Voto: 4282/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LISTA DE CLASSIFICADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na lista de classificados para o concurso de admissão à 1ª série do Ensino Médio Integrado Eixo Tecnológico Produção Cultural e Design, Modalidades Piano ou Flauta Transversa, do Colégio Pedro II. Segundo o representante, o seu filho alcançou a 16ª posição na 1ª listagem de convocação do referido concurso. Afirma ter se dirigido

ao Colégio Pedro II, em 05.02.2015, a fim de realizar a matrícula, contudo foi informado pela atendente que deveria retornar no dia 09.02.2015, pois, segundo a mesma, havia ocorrido algum tipo de erro na divulgação da lista de convocados. Ao retornar na data anunciada, verificou que na nova listagem apresentada seu filho já não fazia parte. 2. Foi expedido ofício solicitando esclarecimentos ao reitor do Colégio Pedro II, em resposta, informou que a primeira divulgação do resultado da prova escrita foi um resultado preliminar, em que foram divulgadas as notas dos dezesseis melhores colocados no Processo Seletivo, uma vez que tinham dezesseis vagas para o referido curso. Contudo, ao realizar a separação dos candidatos nas modalidades Piano e Flauta Transversa, convocando para matrícula oito candidatos para cada uma das modalidades, o filho do representado, embora tenha alcançando a 16ª colocação na classificação geral, ficou em 11º lugar e, assim sendo, não foi classificado dentre as vagas disponíveis, tendo em vista que o Colégio Pedro II dispõe apenas de 08 vagas. 3. Inexistem irregularidades a serem sanadas. 4. Intimado da promoção de arquivamento, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

359. Processo: 1.30.001.001391/2013-16 Voto: 4181/2017 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. COBRANÇA DE CRÉDITO. CAPES. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.1. Procedimento administrativo instaurado com o fim de investigar descumprimento de termo de compromisso assumido por ex-bolsista, condenada ao pagamento de R\$ 367.001,45 (trezentos e sessenta e sete mil e um real, quarenta e cinco centavos), com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). 2. Instado a se manifestar acerca da adoção de medidas para a cobrança do referido débito, o CAPES informou que a ex-bolsista fora inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do setor público federal. Por sua vez, a Procuradoria Regional Federal da 2ª Região informou a existência de processo de execução fiscal (processo nº 0027196-19.2013.4.02.5101) para o ressarcimento do débito supramencionado. 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que o CAPES providenciou as medidas necessárias para o ressarcimento do crédito em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

360. Processo: 1.30.001.006891/2013-36 Voto: 3942/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRONOGRAMA DE PROVAS. SUPOSTA REPROVAÇÃO EXCESSIVA NO EXAME MÉDICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRAZO PREVISTO NO EDITAL. IRREGULARIDADES REFUTADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Delegado da Polícia Federal, regulado pelo Edital nº 11/2012, executado pelo Cespe/Unb. Segundo o representante, foram selecionados 150 (cento e cinquenta) candidatos para participarem da fase dos exames médicos e, ao final, foram considerados aptos apenas 80 (oitenta). Argumenta que houve uma expressiva reprovação de candidatos nos exames médicos por não terem entregue o exame de sorologia para Hepatite B, sendo que o candidato portador desta enfermidade não seria reprovado por tal fato, o que tornaria desnecessária a exigência de apresentação de tal exame. Por fim, aduziu que teria ocorrido violação ao prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de novos exames médicos solicitados pela junta médica, pois foram concedidos apenas dois dias de prazo para apresentação de exames complementares. 2. Instado a se manifestar, o Cespe refutou todas as alegações do representante. Argumentou que nenhum candidato foi considerado inapto pela não entrega dos exames de sorologia para Hepatite B. Informou que, diferentemente do afirmado, apenas 6 (seis) candidatos foram reprovados nos exames médicos. No tocante ao prazo para recursos, esclareceu que o subitem 2.1.1, do Anexo II, estabelece o prazo de até 10 (dez) dias para apresentação, pelo candidato, de exames médicos complementares, solicitado pela junta médica, razão pela qual o referido prazo poderia ser fixado a menor. 3. Promovido o arquivamento do feito, visto que não foram comprovadas nenhuma das supostas ilegalidades trazidas pelo representante. 4. Intimado da promoção de arquivamento, o representante manteve-se inerte. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

361. Processo: 1.30.002.000030/2010-91 Voto: 4341/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TITULAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL.1. Inquérito civil instaurado a partir de representação em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, IFF. Segundo a representante, o IFF não acatou a sugestão para alteração do edital de concurso público para professor de ensino básico, técnico e tecnológico da instituição, quanto ao item titulação exigida para ingresso, área de atuação, desenho técnico, de modo a permitir sua participação, uma vez que possui formação de nível superior afim. 2. Conforme consta do edital nº 11/2010, a titulação exigida para a área de atuação Desenho Técnico é graduação em Arquitetura, Engenharia Civil, Elétrica ou Mecânica, cursados em instituições reconhecidas pelo MEC. A representante alega que possui graduação com Licenciatura Plena em Construção Civil, sendo uma das habilitações projetos de construção civil. Argumenta que apesar de não possuir a habilitação exigida detém plenas condições para assumir a função. 3. Instado a se manifestar, o IFF argumenta que a representante não contempla o perfil adequado, pois a vaga para a localidade pretendida, campus Itaperuna, possui como eixo temático a eletromecânica, eletrotécnica e mecânica. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que "... o edital é a norma que rege o concurso público e a alteração pretendida não foi julgada, à época, pela comissão organizadora, conveniente ao Instituto Federal Fluminense..." 5. A questão encontra-

se judicializada. 6. Além dos argumentos expostos, importante frisar que a escolha da habilitação exigida para preenchimento de determinada vaga insere-se no campo da autonomia universitária. Ademais, a matéria trazida aos autos é de interesse estritamente individual, não existindo interesse federal a justificar a atuação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

362. Processo: 1.30.004.000010/2014-24 Voto: 3918/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTROS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CURSO TÉCNICO NO CREA/RJ. CADASTRAMENTO DO CURSO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento preparatório instaurado, no qual o representante alega que o curso de Técnico do Meio Ambiente, promovido pela Secretaria de Estado de Educação, no Município de Itaperuna, embora autorizado pelo MEC, não teria sido registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/RJ, em razão de exigências não aplicadas em outros cursos semelhantes na região. 2. Instado a se manifestar, o CREA/RJ alegou que havia pendências de registro do corpo docente do curso junto ao órgão competente, o que resultava na não conclusão do cadastramento do curso e impedia a expedição do registro dos alunos egressos. Informou que passou a adotar o entendimento de que a falta de registro dos docentes deve ser tratada como irregularidade a ser sanada por meio de fiscalização, deixando de ser impedimento para o cadastramento do curso. 3. Às fls. 23/24, consta a informação de que o CREA/RJ revisou seu entendimento e efetuou a aprovação do registro do curso em questão. 4. Intimado da promoção de arquivamento, o representante manteve-se inerte. Promovido o arquivamento do visto, haja vista o saneamento das irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

363. Processo: 1.30.007.000127/2009-11 Voto: 3546/2017 Origem: PRM-PETROPOLIS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA CELSO SUCKWOW DA FONSECA - CEFET/RJ. CARGO DE PEDAGOGO. FALTA DE EXIGÊNCIA DA EXPERIÊNCIA DOCENTE PREVISTA NO § 1º DO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando possíveis falhas no Edital nº 013/2008 do Concurso do CEFET/RJ para o cargo de Pedagogo, concernente à falta de exigência da experiência docente prevista no § 1º do art. 67 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. 2. Informação da CEFET/RJ no sentido de que art. 67 da Lei nº 9.394/96 somente é aplicável aos profissionais que exercem suas funções em estabelecimentos de educação básica, e que, portanto, o CEFET/RJ, ao ser considerado Instituição Federal de Ensino Superior, não estaria obrigado a exigir a experiência docente com pré-requisito para o exercício do cargo de Pedagogo naquela instituição. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento do mesmo, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, podendo, ainda, a qualquer tempo, alterar as condições e os requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público". Além disso, "considerando as atribuições do cargo de Pedagogo contidas no Plano de Carreira dos Cargos de Técnico Administrativos em Educação do CEFET (fl. 80), constata-se que a ausência de experiência profissional não é motivo idôneo para que se impeça a inscrição, a participação e a nomeação de candidato a tal cargo público". 4. Por fim, restou esclarecido na promoção de arquivamento que "[...] a cláusula relativa à experiência profissional não é incluída em editais vinculadas aos concursos realizados no âmbito daquele Instituição de Ensino, o que demonstra que tal ausência não teve o condão de cancelar qualquer favorecimento no critério seletivo em comento". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

364. Processo: 1.30.007.000143/2014-71 Voto: 4342/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 5709/71. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta aquisição de imóvel rural por estrangeira, com área total de 458,3232 hectares (equivalente a 45 MEI - módulo de exploração indefinida), sem que ali fosse observado, pelo tabelião que lavrou a escritura e pelo oficial do registro da situação do bem, o disposto no art. 3º da Lei 5.709/71, que estabelece a necessidade de prévia autorização do INCRA para a aquisição de imóvel rural quando a área deste se situar entre 3 e 50 MEI. 2. Instados a se manifestarem, os tabeliães responsáveis pelo 4º ofício de Notas de Petrópolis/RJ e pelo Registro de Imóveis anexo ao 2º ofício de notas de Paraíba do Sul/RJ argumentaram que a referida averbação lavrada na escritura decorreram de cumprimento à decisão judicial. Por sua vez, a Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro informou que o processo tramitou junto ao juízo de Direito da Vara de Família e da Infância e Juventude da Comarca de Paraíba do Sul, sob o nº 704/99. A Corregedoria esclareceu que não houve efetiva aquisição de imóvel rural por estrangeiro sem prévia apreciação do INCRA, mas tão somente partilha do bem fundamentado na dissolução de sociedade conjugal, e de que a estrangeira teve filhos em solo nacional, não se justificando, portanto, os limites impostos no art. 3º da Lei 5709/1971. Aduziu que "a área em tela pertencia à sociedade Agro Pastoril La Platilla Ltda., cujo sócio é ex-cônjuge da adquirente e a aquisição se deu em razão de acordo entre as partes lançado no processo de divórcio com reconvenção ..." 3. Promovido o arquivamento

do feito, visto que não houve o descumprimento à Lei em comento, assim como inexistem irregularidades a serem sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
365. Processo: 1.30.010.000176/2014-61 Voto: 4355/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), informando que imóveis rurais foram adquiridos por estrangeiros em desconformidade com a Lei nº 5.709/71. 2. Uma vez que o INCRA noticiou outros casos semelhantes, os quais deram origem a procedimentos distintos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos Inquéritos Civis nº 1.30.010.000174/2014-72, 1.30.010.000175/2014-17, 1.30.010.000176/2014-61, 1.30.010.000177/2014-14, 1.30.010.000178/2014-51, 1.30.010.000195/2014-98, 1.30.010.000196/2014-32 e 1.30.010.000420/2013-13, determinando a instauração de novo inquérito civil público para acompanhar, de forma ampla, o cumprimento da Lei nº 5.709/71 quanto à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros no âmbito da área de atribuição da PRM em Volta Redonda/RJ. 3. Assim, foi instaurado o IC nº 1.30.010.000023/2015-03, no qual foi promovido arquivamento e encontra-se atualmente nesta 1ª CCR aguardando análise. 4. Tendo em vista a existência de novo procedimento cujo objeto é mais amplo, justifica-se o arquivamento dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
366. Processo: 1.30.012.000070/2011-03 Voto: 4343/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ASSUNTOS DIVERSOS. SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. QUESTÃO ANALISADA PELO TCU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação relatando ter havido lesão ao patrimônio público federal na contratação, pelo BNDES, de salas-cofres por meio da empresa ACECO TI LTDA, certificadas pela ABNT Certificadora. Segundo a representante, a certificação foi irregular, pois não foram atendidos os requisitos da NBR 15247:2004. 2. Instado a se manifestar, o BNDES apresentou resposta, a qual, segundo o membro oficiante, comprova satisfatoriamente a legalidade de sua atuação, aduzindo que a contratação foi precedida de projeto básico e que a equipe técnica do Banco entendeu ser imprescindível a certificação da sala-cofre, conforme norma da ABNT, sendo que o IMETRO somente certifica a empresa ACECO. De tal modo, resta justificada a contratação por inexigibilidade de licitação. 3. O TCU, por sua vez, analisou especificamente a questão trazida nos autos, tendo sido prolatado o Acórdão nº 5350/2012-TCU- 1ª Câmara, referente ao processo TC 010.057/2012-9, que afastou qualquer irregularidade na atuação do BNDES quanto à compra da sala-cofre e prestação dos serviços de manutenção pela empresa ACECO. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que não restou confirmada lesão ao patrimônio público, nem conduta ilícita por parte do BNDES. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
367. Processo: 1.30.012.000093/2010-29 Voto: 4231/2017 Origem: PR-RJ
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. PROBLEMAS SOLUCIONADOS DURANTE O PRAZO DE INSCRIÇÃO. FATORES EXTERNOS E INTERNOS QUE OCASIONARAM ATRASOS NO CRONOGRAMA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, regido pelo Edital nº 604/2009. Segundo as representações, a ECT abriu as inscrições para o aludido concurso sem disponibilizar formulário e boletos para pagamento de taxa, bem como formulários para preenchimento manual nas agências franqueadas para recebimento das inscrições. Insurgem-se também quanto à demora para a realização das provas e a falta de divulgação da instituição organizadora do certame. 2. Instada a se manifestar, a ECT afirmou que as irregularidades referentes a oferta de boleto e de formulários na internet e nas agências já foram regularizadas ainda no prazo de inscrição. No tocante à demora para realização das demais etapas do concurso público, aduziu que as inscrições foram prorrogadas por três vezes, em razão das festas de final de ano, como também em decorrência do cumprimento da Recomendação PRMG/GB/RLP do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais e de decisão liminar concedida em ACP proposta pela DPU, no sentido de incluir no edital item prevendo isenção de taxa para os candidatos de baixa renda. 3. O membro oficiante asseverou que " ... não houve desídia ou má-fé da ECT na condução do concurso público aberto por meio do Edital nº 604/2009. Isso porque se constatou uma sucessão de acontecimentos internos e externos que implicaram na demora inevitável da realização do certame, tais como o atendimento da Recomendação do Ministério Público Federal e o cumprimento de medida liminar..." PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
368. Processo: 1.31.000.001070/2014-67 Voto: 4347/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO DESTITUÍDO DE FINALIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento preparatório instaurado com o fim de apurar a alienação de determinado armazém da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, localizado no município de Ariquemes-RO. Os representantes dos territórios rurais em Rondônia requereram à Superintendência da CONAB o cancelamento do processo de alienação do armazém, fundamentando-se na importância e serventia do imóvel para o armazenamento dos produtos produzidos na região do Vale do Jamari. 2. Instada a se manifestar, a CONAB informou que a venda do imóvel foi autorizada pelo Conselho Nacional de Administração da Conab, bem como esclareceu que o armazém se encontrava cedido em regime de comodato à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, mas que, em setembro de 2011, a cessão de uso expirou, não havendo mais finalidade pública que justificasse a sua manutenção. 3. O Procurador da República oficiante pontuou " (...) no caso, prevaleceu o interesse público, uma vez que a citada empresa pública federal preferiu evitar desperdícios financeiros em razão de altos custos no tocante à preservação do patrimônio a manter um imóvel destituído de utilidade pública. " 4. Promovido o arquivamento do feito, visto que não houve irregularidade na venda do armazém de propriedade da CONAB. 5. Intimado da promoção de arquivamento, o representante permaneceu inerte. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
369. **Processo:** 1.33.000.001392/2016-01 **Voto:** 3745/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relatora:** Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC) . DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONTRATO. . 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o descumprimento de cláusula de contrato firmado entre a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e empresa privada, cujo objeto é a exploração e a operação comercial de serviços de lanchonete. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a correção administrativa da irregularidade, pois a Universidade representada proibiu o contratado de fornecer serviço de restaurante, que não havia sido previsto no contrato. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
370. **Processo:** 1.33.000.002217/2013-81 **Voto:** 3914/2017 **Origem:** PR-SC
- Relatora:** Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, edital nº 02/2013, para provimento do cargo de Técnico de Assuntos Educacionais. Segundo o representante, a questão nº 32 teve o gabarito alterado da alternativa "A" para "C", sem que tivesse ocorrido a interposição de recurso e sem reclassificação de candidatos. Quanto à assertiva 37, alega que a questão teve o gabarito alterado pela banca, mas sem a correspondente modificação na classificação dos candidatos. Já a questão 9, relata que restou anulada pela banca quando da divulgação do gabarito oficial, não havendo razão para tanto. Por fim, aduziu que fez algumas solicitações a IFSC, mas não foi atendido. 2. Instada a se manifestar, a IFSC refutou todas as alegações do representante. No tocante as questões nºs 32 e 37 demonstrou-se que houve equívoco de digitação das alternativas consideradas corretas no gabarito, sendo tal erro retificado de ofício. Ademais, não houve a reclassificação dos candidatos afetados com tais alterações tendo em vista que, junto ao sistema que faz o cômputo dos resultados, a resposta à questão estava corretamente lançada, não ocorrendo mudança nas notas. Quanto à questão nº 9 (aplicada na prova objetiva de diversos cargos), demonstrou-se que a sua anulação foi consequência de recurso interposto por candidata ao cargo de Assistente Social quando da divulgação do resultado final. Em razão do deferimento do recurso, entendeu-se por bem retificar o gabarito das demais provas, resultando no cancelamento da prova dissertativa já realizada, ante a alteração das notas atribuídas aos candidatos. Por fim, a IFSC comprovou ter respondido via e-mail os questionamentos apresentados pelo representante. 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não procede a alegação de ilegalidade a justificar a anulação do referido concurso público. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
371. **Processo:** 1.33.015.000016/2014-61 **Voto:** 4039/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRAS
- Relatora:** Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
- Ementa:** RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. Inquérito civil instaurado a partir de comunicação da Polícia Rodoviária Federal sobre suposta prática de transporte de carga com excesso de peso por determinada empresa. 2. A empresa investigada recebeu Recomendação, a qual determinou a instalação de equipamentos indispensáveis para averiguar o peso das cargas transportadas, de forma que não fossem ultrapassados os limites de peso estabelecidos na legislação. 3. Em resposta, informou que não possui condições de arcar com os custos para a instalação de balanças, mas orientou os transportadores que não excedessem os limites de peso. 4. Fora promovido o arquivamento do feito. Porém, não houve a homologação do arquivamento, em razão da ausência de informações acerca da não recorrência da conduta, tendo sido determinado a necessidade de expedição de ofício à PRF, para averiguação da existência de outras atuações. O membro oficiante expediu ofício à PRF, nos termos determinados por esta Câmara. Em resposta, a PRF informou que não constam outras atuações,

além daquela que deu origem a este procedimento, em nome da representada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

372. Processo: 1.34.001.003005/2014-54 Voto: 4227/2017 Origem: PR-SP
 Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRONOGRAMA/CALENDÁRIO DE ATIVIDADES. ATRASO NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. CONCURSO DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação que relata supostas irregularidades ocorridas no concurso público para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segundo a representante, o resultado final estava previsto para ser divulgado em 9/04/2014, entretanto, até o momento da representação, 28/04/2014, não houve a divulgação do resultado, nem a prestação de informações pela banca - Fundação Carlos Chagas. 2. Instada a se manifestar, a FCC informou que o resultado fora publicado no DJE em 30/04/2014. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que o atraso foi de apenas 20 (vinte) dias, justificável em razão da amplitude do concurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

373. Processo: 1.34.004.001276/2014-45 Voto: 4345/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUSPENSÃO DE SERVIÇOS EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. PACIENTE SUBMETIDO À SUPERDOSAGEM. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO. NECESSIDADE DE CIÊNCIA À PFDC. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a suspensão de serviços de radioterapia no Hospital Mario Gatti, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), bem como investigar suposto descumprimento da Resolução 176/2014, uma vez que a unidade de saúde, em razão de erro de cálculo em aplicação de dose em radioterapia, provocou superdosagem em paciente submetido a tratamento de saúde, mas não informou tal fato à Comissão, descumprindo, assim, normas previstas em seu regulamento. 2. Instado a se manifestar, o Hospital Mario Gatti informou que regularizou a situação perante a Comissão Nuclear, com o retorno das atividades suspensas, tendo sido concedida licença de funcionamento até o ano de 2017. Por sua vez, no tocante à superdosagem argumentou que a condicionante de funcionamento emitida pelo CNEN menciona que o fato teria ocorrido no ano de 2014, contudo, conforme comprova a documentação enviada, o erro de cálculo da dosagem e sua aplicação ocorreu no mês de dezembro do ano de 2011. Argumenta que a atual gestão da autarquia hospitalar assumiu a diretoria no ano de 2014, e somente tomou conhecimento do fato na ocasião recente da negativa de funcionamento emitida pela Comissão. Após a ciência, a diretoria determinou a instauração de processo para apurar o ocorrido, tendo sido enviada cópia do procedimento à CNEN. Por fim, informou que a família da paciente fora informada acerca do ocorrido, e a superdosagem não comprometeu a sua saúde. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que as irregularidades foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM ENVIO DE CÓPIAS À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, como remessa de cópia à PFDC.

374. Processo: 1.34.007.000301/2016-13 Voto: 4223/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. DEMORA NO AGENDAMENTO DE CIRURGIA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na demora para agendamento de cirurgia cardíaca de alta complexidade e de extrema urgência. 2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o procedimento cirúrgico foi realizado, fato confirmado pelo próprio representante, logo, o objetivo do procedimento foi atingido. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

375. Processo: 1.34.008.000069/2014-33 Voto: 3425/2017 Origem: PRM-PIRACICABA
 Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO SISCAN. RESPOSTA DE OFÍCIO CIRCULAR. MUNICÍPIO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular n. 21/2013 expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação para verificar se as Unidades da Federação providenciaram: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os Municípios que oferecem tratamento oncológico; (ii) o gerenciamento do início do tempo para tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei n. 12.732/2012; (iii) adotar medidas para assegurar a implementação daquela Lei e do SISCAN, a fim de prover a população do adequado tratamento da neoplasia maligna em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto. 3. Os municípios que possuem tratamento oncológico informaram que houve a implementação do SISCAN, bem como respectivo acompanhamento do prazo determinado pela Lei n. 12.732/2012. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

376. Processo: 1.34.010.000192/2014-13 Voto: 3484/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO SISCAN. RESPOSTA DE OFÍCIO CIRCULAR. MUNICÍPIO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular n. 21/2013 expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação para verificar se as Unidades da Federação providenciaram: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os Municípios que oferecem tratamento oncológico; (ii) o gerenciamento do início do tempo para tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei n. 12.732/2012; (iii) adotar medidas para assegurar a implementação daquela Lei e do SISCAN, a fim de prover a população do adequado tratamento da neoplasia maligna em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto. 3. Os municípios que possuem tratamento oncológico informaram que houve a implementação do SISCAN, bem como respectivo acompanhamento do prazo determinado pela Lei n. 12.732/2012. PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
377. Processo: 1.34.010.000220/2014-94 Voto: 3608/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO SISCAN. RESPOSTA DE OFÍCIO CIRCULAR. MUNICÍPIO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular n. 21/2013 expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação para verificar se as Unidades da Federação providenciaram: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os Municípios que oferecem tratamento oncológico; (ii) o gerenciamento do início do tempo para tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei n. 12.732/2012; (iii) adotar medidas para assegurar a implementação daquela Lei e do SISCAN, a fim de prover a população do adequado tratamento da neoplasia maligna em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto. 3. O município não promove o tratamento oncológico, encaminhando os pacientes para o centro de referência em saúde daquela região, pois possui um reduzido número de habitantes. O diagnóstico, tratamento e registro no SISCAN restam a cargo do centro de referência. PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
378. Processo: 1.34.016.000420/2014-97 Voto: 4346/2017 Origem: PRM SOROCABA-SP
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Decisão: Retirado de pauta pelo relator.
379. Processo: 1.34.021.000012/2014-66 Voto: 4281/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO SISCAN. RESPOSTA DE OFÍCIO CIRCULAR. MUNICÍPIO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular n. 21/2013 expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação para verificar se as Unidades da Federação providenciaram: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os Municípios que oferecem tratamento oncológico; (ii) o gerenciamento do início do tempo para tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei n. 12.732/2012; (iii) adotar medidas para assegurar a implementação daquela Lei e do SISCAN, a fim de prover a população do adequado tratamento da neoplasia maligna em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto. 3. Os municípios que possuem tratamento oncológico informaram que houve a implementação do SISCAN, bem como respectivo acompanhamento do prazo determinado pela Lei n. 12.732/2012. PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
380. Processo: 1.34.021.000016/2014-44 Voto: 3600/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO SISCAN. RESPOSTA DE OFÍCIO CIRCULAR. MUNICÍPIO. 1. Procedimento instaurado em decorrência de Ofício Circular n. 21/2013 expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. O Ofício Circular solicitou aos membros do MPF atuação para verificar se as Unidades da Federação providenciaram: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os Municípios que oferecem tratamento oncológico; (ii) o gerenciamento do início do tempo para tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de 60 dias estabelecido pela Lei n. 12.732/2012; (iii) adotar medidas para assegurar a implementação daquela Lei e do SISCAN, a fim de prover a população do adequado tratamento da neoplasia maligna em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto. 3. Os municípios que possuem tratamento oncológico informaram que houve a implementação do SISCAN, bem como respectivo acompanhamento do prazo determinado pela Lei n. 12.732/2012. PELA HOMOLOGAÇÃO.
 Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
381. Processo: 1.36.000.000704/2014-88 Voto: 3911/2017 Origem: PR-TO

- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CORREÇÃO/ANULAÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. CONCURSO ANULADO. REEMBOLSO DO VALOR DAS INSCRIÇÕES. PERDA DO OBJETO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na realização da prova do Concurso Público do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins - CRMV-TO, realizada pela banca Lex Consultoria. 2. Instado a se manifestar acerca das irregularidades, o CRMV-TO informou que teve ciência, através dos recursos dos candidatos, de que as alternativas corretas estavam com tonalidade diferente das demais alternativas, o que ensejou, de imediato, o cancelamento do certame pelo conselho, bem como a rescisão do contrato com a banca elaboradora, conforme publicação no site do CRMV/TO. Ademais, informou ainda que foi disponibilizado aos candidatos, reembolso das inscrições já pagas. 3. Conforme a promoção de arquivamento " ... tendo em vista o fato do processo seletivo ter sido devidamente cancelado e de ter sido aberto procedimento para o reembolso do valor da inscrição, conforme observa o espelho de fls. 41 e 52, forçoso concluir pela perda do objeto do presente inquérito civil..." PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
382. Processo: 1.36.000.000958/2014-04 Voto: 3937/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
- Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). SUPOSTO FAVORECIMENTO A CANDIDATO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no preenchimento de vagas do curso de medicina do Instituto Tocantinense Antônio Carlos - ITPAC, de Porto Nacional/TO, ofertadas pelo Prouni. Alega o representante que fora classificado em sexto lugar na lista de espera do Prouni 2014/2 para o curso de medicina do referido instituto. Informa que compareceu ao Itpac, dentro do prazo estabelecido, para apresentar a documentação exigida, porém outro candidato, também aprovado e concorrente a uma das vagas, apesar do comparecimento, não apresentou toda a documentação. Aduz que o Itpac beneficiou este candidato, pois sua matrícula fora efetuada, embora não tenha apresentado a documentação necessária. 2. Oficiou-se o Itpac para prestar esclarecimentos. Este informou que o comparecimento possui apenas a finalidade de comprovar as informações prestadas na ficha de inscrição. Ademais, a Portaria nº 13/2014 em nenhum momento traz impedimentos ao recebimento de documentação suplementar, após a data de comparecimento do candidato selecionado. Enfatizou também que a convocação para comparecimento não implica na concessão da bolsa, pois a preferência é a ordem de classificação. 3. Em instrução, o membro oficiante apurou que, conforme relatado, o representante figura na sexta posição, já o candidato supostamente beneficiado, na quarta. Foram ofertadas duas vagas, que estavam preenchidas pelo quarto e quinto colocados, em obediência a ordem de classificação. 4. Promovido o arquivamento do feito, visto que não há irregularidades, nem favorecimento a candidato. 5. Intimado da promoção de arquivamento, o representante manteve-se inerte. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
383. Processo: 1.14.003.000470/2016-78 Voto: 4137/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
- Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE CATOLÂNDIA/BA. FUNDEB. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. REMESSA DA 4ª CCR. 1. Alegações de possível descumprimento do piso nacional devido aos professores, no Município de Catolândia/BA. 2. O entendimento deste Colegiado é no sentido de que, havendo repasse de verbas da União ao município para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos. Precedentes: PP n. 1.25.009.000068/2014- 98, IC n. 1.11.000.001295/2012-44 e NF n. 1.26.000.001218/2015-12. 3. Sendo assim, o declínio de atribuição ao Ministério Público estadual em questões relacionadas à implementação do piso nacional dos professores da educação básica deverá ser instruído com a prova de não ter havido complementação da União para essa finalidade. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da apuração dos fatos - observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º).
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da apuração dos fatos - observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º).
384. Processo: 1.29.000.001149/2017-99 Voto: 3195/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ASSÉDIO MORAL. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO . DESQUALIFICAÇÃO DAS TRABALHADORAS COM PALAVRAS PEJORATIVAS. MULHERES SEM DIREITO À PALAVRA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato atuada para apurar práticas de assédio moral ocorridas em ambientes de trabalho do Grupo Hospitalar Conceição, caracterizadas por: a) desqualificação das trabalhadoras com palavras pejorativas; b) mulheres sem direito à palavra; entre outras. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

385. Processo: 1.34.043.000222/2017-49 Voto: 4158/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
- Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ASSÉDIO MORAL. DIRETOR DE ENSINO DE OSASCO. TRATAMENTO INADEQUADO DE DENÚNCIA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a prática de assédio moral por parte de Diretor de Ensino de Osasco, contra professor da Escola Estadual Fanny Monzoni Santos, e o tratamento inadequado de denúncia por parte de Gerente de Organização Escolar. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
386. Processo: 1.22.000.003875/2015-35 Voto: 4228/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE PEDÁGIO. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na cobrança de pedágio antes de fazer qualquer benfeitoria na BR-040 . 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSM PF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, REMESSA À 3ª CCR
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
387. Processo: 1.22.003.000082/2015-34 Voto: 4234/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DIREITO INDIVIDUAL. ERRO MATERIAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil autuado sob o n. 1.22.003.000082/2015-34, instaurado para 'apurar eventuais irregularidades no Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida na cidade de Ituiutaba/MG' (fl. 1-A), eis que a representante teria se inscrito no programa no ano de 2009 e, até o ano de 2015, ainda não teria sido contemplada (fl. 02-C), havendo notícia de que "muitas pessoas com condição melhor que a sua ganharam a casa, pessoas que possuem carro e boa renda, inclusive" (fl. 03). 2. Tramita em conjunto com o referido IC a NF n. 1.22.003.000230/2015-11, em que a representante, moradora da mesma cidade de Ituiutaba/MG, deficiente visual, também se ressentiria da demora de mais de seis anos sem ter sido contemplada no referido programa federal. 3. No curso da instrução probatória, a Prefeitura de Ituiutaba/MG esclareceu que essa última representante não possui inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida. Já em relação à primeira representante, segundo informou a Prefeitura, ela passou pela avaliação do município, entretanto foi reprovada pela Caixa Econômica Federal, por ter renda superior ao estabelecido pelo programa federal e ao regulamentado pelo Decreto Municipal n. 7471/2013" (fl. 14) 4. Diante dessas informações, o procurador da República oficiante na origem determinou o arquivamento do IC n. 1.22.003.000082/2015-34, porém, sem tratar do caso específico da representante, mas daquele relativo à autora da representação que gerou a instauração da NF n. 1.22.003.000230/2015-11. 5. Além disso, nos autos da citada NF, o procurador da República exarou despacho de arquivamento, alegando a existência de bis in idem. 6. Ocorre, todavia, que houve equívoco na análise de ambos os feitos, pois, embora tenham tramitado em conjunto, possuem representantes distintas, as quais relataram fatos diferentes, estando cada uma delas em situações igualmente diferenciadas: a autora da representação que originou o IC 1.22.003.000082/2015-34 supostamente não preencheria os requisitos para ser beneficiária do programa; já a representante que provocou a instauração da NF 1.22.003.000230/2015-11 sequer seria inscrita no programa. 7. O caso, portanto, é de não homologação dos arquivamentos, com o retorno dos autos à instância de origem, para que o procurador da República oficiante no feito proceda à correta análise dos objetos de cada um dos procedimentos em questão. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO À ORIGEM, NOS TERMOS ACIMA EXPOSTOS.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem, nos termos acima expostos.
388. Processo: 1.22.014.000348/2015-10 Voto: 4236/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
- Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. APURAR EVENTUAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA FEDERAL. OITO AUTUAÇÕES NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de eventual transporte de carga com excesso de peso pela empresa SANTA EFIGÊNCIA C E CONCRETO LTDA. 2. O Procurador da República oficiante na origem promoveu o arquivamento do IC ao fundamento de que - a conduta perpetrada pela empresa SANTA EFIGÊNCIA C E

CONCRETO LTDA., CNPJ nº 04.327.312/0001-65, não se mostra habitual: ela foi autuada apenas sete vezes nos últimos 5 (cinco) anos (2012-2017). Cabe ainda frisar que duas das autuações em tela já se convolveram em multas e foram pagas. Nesse contexto, não há fundamento para propositura de ação civil pública contra a empresa, visando à reparação de danos causados à rodovia federal em decorrência de transporte de carga com excesso de peso, uma vez que os meios administrativos têm se mostrado suficientes para coibir tal prática. Cabe destacar que o MPF não deve banalizar sua intervenção em todos os casos em que detectado pequeno número de infrações por excesso de peso, sob pena de reforçar a jurisprudência hoje dominante, por exemplo, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que vem rechaçando o ajuizamento de ações civis públicas sob fundamento de que já há sanção administrativa prevista em lei para o tráfego com excesso de peso." (fl. 61/61v). 3. Contudo, está consolidado no MPF o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Ademais, várias são as decisões judiciais nesse sentido, a exemplo de manifestações do TRF3, como se pode depreender do julgamento do agravo de instrumento nº 0014432-43.2016.4.03.0000/SP, de 25/8/2016, e, mais recentemente, do julgamento da Apelação Cível nº 2083115/SP. Na mesma toada o entendimento consolidado da 1ª CCR (Precedente nº 1.28.100.000289/2014-14, Relatora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Julgado na 284ª Sessão Ordinária, em 09/03/2017), no sentido de que deve ser ajuizada ação civil pública quando não for possível a celebração de TAC, se a empresa transportadora acumular cinco ou mais autuações em um período de cinco anos por transporte de carga com excesso de peso em Rodovia Federal. 4. No presente caso, verifica-se que a empresa SANTA EFIGÊNCIA C E CONCRETO LTDA. foi autuada pelo menos oito vezes nos últimos cinco anos (30/09/2015 - autuação que originou o procedimento; 08/01/2015; 04/12/2014; 10/11/2014 ; 29/06/2014; 24/02/2014; 17/09/2012 e 23/01/2012), razão pela qual mister o retorno dos autos à origem para celebração de TAC ou ajuizamento de ACP. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS (ASSINATURA DE TAC OU AJUIZAMENTO DE ACP).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que sejam tomadas as providências cabíveis (assinatura de TAC ou ajuizamento de ACP).

389. Processo: 1.24.000.001039/2016-22 Voto: 4326/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.CASAS HABITACIONAIS. FALTA DE INFRAESTRUTURA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades administrativas em casas habitacionais financiadas pela Caixa Econômica Federal, construídas sem infraestrutura no Município de Santa Rita/PB, já que vários desses imóveis se encontram em ruas em que não há pavimentação, rede de esgoto, tampouco saneamento básico. 2. Participação da CEF apenas como agente financiador. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

390. Processo: 1.30.001.001283/2013-35 Voto: 4235/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possível acumulação ilegal de cargos e descumprimento de carga horária por parte da servidora da Fiocruz, vez que a noticiada encontrar-se-ia residindo nos Estados Unidos e que raramente se apresentaria ao trabalho, muito embora continuasse recebendo seus proventos em sua integralidade, causando dano ao erário que levou à conclusão da necessidade de abertura de PAD, tendo sido recomendada a pena de demissão da servidora pela Comissão Disciplinar (fl. 146). 2. A questão encontra-se judicializada, eis que foi proposta pelo MPF a Ação de Improbidade Administrativa n. 106780-33.2016.4.02.5101, em trâmite perante a 23ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Todavia, tendo em vista tratar-se de conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, mister a remessa dos autos a 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

391. Processo: 1.33.005.000340/2016-60 Voto: 4262/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONSUMIDOR. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. PELO NÃO CONHECIMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 3A. CCR. 1 - Trata-se de Notícia de Fato instaurada após comunicação remetida pela Associação de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Joinville, VITASERV - Plano de Saúde, a qual alegava irrazoabilidade e desproporcionalidade em ação administrativa preventiva, na forma de direção fiscal, imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em desfavor daquela associação. 2. Pela regra da especialidade, e considerando que

o objeto da Notícia de Fato cuida de atuação de agência reguladora, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMFP nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

392. Processo: 1.34.001.000821/2014-14 Voto: 4237/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUDICIALIZAÇÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a "propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face dos então servidores do INSS que respondiam ao PAD nº 35664.000311-19, quais sejam: [...]" (fl. 170v/171). 2. Por sua vez, a Procuradoria da República na origem decidiu que "tendo o INSS ajuizado ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de [...], tem-se que a questão tratada nos presentes autos já se encontra sub judice, no bojo da ação civil pública nº 0024896-62.2016.403.6100. Deste modo, não há mais medidas a serem adotadas no presente procedimento e então, não subsiste razão para seu prosseguimento" (fl. 171). 3. Tratando-se de matéria relativa à eventual hipótese da prática de improbidade administrativa, mister o não conhecimento da promoção de arquivamento e a remessa dos autos à 5ª. CCR para análise da matéria de sua atribuição. PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 5A. CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

393. Processo: 1.14.000.000709/2017-11 Voto: 4195/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DA BAHIA (FEPESBA). RECADASTRAMENTO DE PESCADORES. COBRANÇA INDEVIDA DE PAGAMENTO DE MENSALIDADES. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar cobrança indevida de pagamento de mensalidades para cadastramento de pescadores junto ao Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento, praticada pela Federação dos Pescadores e Aquicultores da Bahia (FEPESBA). 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

394. Processo: 1.34.015.000330/2016-78 Voto: 4294/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CIMPF. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. EXTINTOR DE INCÊNDIO COM CARGA DE PÓ ABC. RESOLUÇÃO Nº. 157/04 E Nº 556/15 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. SUPOSTA INEFICÁCIA. VÍCIO DE QUALIDADE. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E PELA REMESSA DO RECURSO DO REPRESENTANTE AO CIMPF, COM REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À 3ª CCR PARA FINS DE ATUAÇÃO, CONFORME ENTENDER DE DIREITO. (ARTS. 12 E 13 DA RESOLUÇÃO Nº. 165/2016-CSMPF). 1. Trata-se de irrisignação do representante quanto à decisão proferida pela 1ª CCR, na Notícia de Fato n. 1.34.015.000330/2016-78, que desproveu recurso quanto ao indeferimento da instauração de Inquérito Civil, em que se sustenta, em apertada síntese, que "teste ou ensaios feitos em laboratório não são válidos, pois não há o componente da imprevisibilidade que normalmente leva o condutor a uma condição de surpresa ou até pânico" e que "o princípio de incêndio em espuma de poliuretano só ocorre quando a temperatura já chegou ao nível de combustão e inicia-se a chama (o fogo) visual e nesta condição o extintor de pó-ABC não apaga o incêndio pois já se instalou a condição de reigñição (auto ignição) pois o pó-ABC não reduz a temperatura" (sic) (fls. 61v/62). 2. Consta da representação inicial que o representante deduz pedido indenizatório em face do CONTRAN, "por risco de morte pelo uso obrigatório do extintor de pó ABC, anterior à Resolução n. 556 de 17/09/2015, e como foi parcial a extinção da obrigatoriedade do uso, continua o risco de morte caso ocorra sinistro de incêndio em veículos tais como: Vans ou Micro ônibus, largamente usados nos transporte escolar, principalmente, de crianças, adolescentes e jovens. Valor da Indenização requerida R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)" (sic) (fls. 03/04), vez que, no seu entender, o extintor de incêndio com carga do tipo ABC é ineficaz contra o fogo em espuma de poliuretano. Acrescenta, por fim, que "o composto de pó ABC não tem poder de resfriamento, portanto não apaga o incêndio" (fl. 02) na referida espuma, colacionando aos autos vídeo que comprovaria sua tese (fl. 05). 3. Logo em seguida, o Procurador da República na origem indeferiu a instauração de Inquérito Civil vez que "o quanto solicitado não se arrima em causa de pedir representativa de danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa encontra-se abrangida pelas atribuições ministeriais" esclarecendo que "a só exigência do uso do equipamento, não poderia representar dano ao consumidor em geral, sendo certo que a questão da eficácia deste ou daquele tipo de pó usado como carga é circunstância que somente poderia ser aferida pela renovação de perícias e estudos técnicos específicos sobre os equipamentos usados no período pretérito, sobre o qual recai o pedido de indenização, não se podendo pautar, com

a realização de uma única demonstração isolada, a conclusão de ineficácia do equipamento e disto pretender-se extrair direito a indenização por sua eventual inoperância no período em questão. É dizer, do quanto expendido pelo representado, não se tem causa de pedir apta à dedução de ação indenizatória em juízo, ainda que se tratasse de ação coletiva, o que não restou aclarado na representação" (fl. 16). 4. Irresignado, o representante recorreu, aduzindo, "existir gravíssimo erro por todos os agentes que estão envolvidos na edição da Resolução 157/2004 e da 556/2015 CONTRAN"; que "o extintor de incêndio tem potencial para matar independente de haver incêndio" e que "geram mais risco de danos à pessoa do que o próprio incêndio e tanto o extintor como o seu suporte provocam fraturas" (fls. 30/33), reafirmando, ao final, seu pedido indenizatório (fl. 33). 5. Na 1ª CCR, o recurso do representante foi desprovido e homologado o indeferimento da instauração de Inquérito Civil ao fundamento de que a "IMPOSIÇÃO DO USO DE EXTINTORES EM VEÍCULOS TEM POR OBJETIVO PERMITIR AO USUÁRIO SEM PREPARO TÉCNICO QUE EVITE A PROPAGAÇÃO DE INCÊNDIOS, NÃO SERVINDO PARA DEBELAR INCÊNDIOS DE MAIORES PROPORÇÕES. A IMPOSIÇÃO DO USO DO EQUIPAMENTO POSSUI APENAS CARÁTER PREVENTIVO. POR OUTRO LADO, A SÓ EXIGÊNCIA DO USO DO EQUIPAMENTO NÃO PODE REPRESENTAR EVENTUAL DANO AO CONSUMIDOR. DE RESTO, MOSTRA-SE INVIÁVEL SE CHEGAR À CONCLUSÃO ACERCA DA SUPOSTA INEFICÁCIA DO EXTINTOR DE PÓ ABC COM BASE APENAS EM UM CASO ISOLADO" (fl. 55). 6. Desta decisão, o representante recorreu novamente. Assim, diante do novo inconformismo quanto à decisão proferida pela 1ª CCR e na ausência de novos elementos aptos a infirmar a decisão do referido colegiado, mister a manutenção da decisão deste órgão revisional, pelos próprios fundamentos, e o recebimento da irresignação do representante como recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF (arts. 12 e 13 da Resolução nº. 165/2016/CSMPF). 7. Por outro lado, diante do possível vício de qualidade dos extintores de incêndio com carga de pó ABC, que supostamente não seriam eficazes contra chamas em espumas de poliuretano, material comumente utilizado na fabricação de interiores de veículos, incluindo bancos, painéis e forrações, mister o encaminhamento de cópia integral dos autos à 3ª CCR, órgão especializado do MPF para análise de matéria consumerista, para fins de atuação conforme entender de direito. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E PELA REMESSA DO RECURSO DO REPRESENTANTE AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF - CIMPF, COM ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À 3ª CCR, PARA FINS DE ATUAÇÃO CONFORME ENTENDER DE DIREITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 1ª CCR, pelos seus próprios fundamentos, e pela remessa do recurso do representante ao Conselho Institucional do MPF - CIMPF, com envio de cópia integral dos autos à 3ª CCR, para fins de atuação conforme entender de direito.

395. Processo: 1.11.000.000336/2015-28 Voto: 4318/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - IFAL. LABORATÓRIO DO CURSO DE QUÍMICA. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado "em razão de representação que noticia supostas irregularidades no âmbito do Instituto Federal de Alagoas (IFAL), afetas ao desenvolvimento das atividades laboratoriais do Curso de Química, concernentes ao cumprimento da jornada de trabalho por parte dos técnicos de laboratório; carência no quadro de monitores; deficiência de treinamento quanto às práticas de laboratório e uso dos equipamentos; e, inadequação no armazenamento de reagentes dos laboratórios. Consoante teor da Representação de fl. 4, aduz o representante que, na prática, os profissionais da área laboratorial, vinculados ao Departamento de Química ajudam em trabalhos burocráticos, a exemplo da cotação de preços para compra de materiais permanentes ou não; acompanhamento da tramitação de processos licitatórios; apoio à coordenação; busca de profissionais (fora do IFAL) para realizar serviços de manutenção dos equipamentos e recuperação de vidrarias. Ressaltando que essas atribuições, anteriormente citadas, não poderiam ser realizadas sem que os técnicos se ausentassem dos laboratórios." (fl. 53). 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que "verifica-se que o motivo ensejador da instauração do presente Inquérito Civil foram as irregularidades no âmbito do Instituto Federal de Alagoas (IFAL), afetas ao desenvolvimento das atividades laboratoriais do Curso de Química. Nesse contexto, após a devida instrução do feito, o IFAL trouxe os esclarecimentos pertinentes sobre os pontos mencionados na denúncia, tendo comprovado suas alegações por meio de documentos, que, por sua vez, foram levados ao conhecimento do denunciante. Ademais, as declarações prestadas pelo representante quando da reunião do dia 24 de maio de 2016 evidenciou que as questões pontuadas quando da elaboração da representação foram e estão sendo elucidadas pela instituição de ensino; tanto que ele nada mais havia a noticiar. Neste diapasão, percebe-se que a finalidade do presente procedimento foi alcançada, uma vez que foram esclarecidos os pontos controvertidos, ao passo em que foram e estão sendo adotadas as medidas pertinentes, voltadas a correção das irregularidades. Com isso, não mais subsistem motivos para o prosseguimento do feito, nem para a intervenção/atuação do Parquet Federal, motivo pelo qual promovo o seu ARQUIVAMENTO." (fl. 54v). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

396. Processo: 1.15.000.001675/2016-63 Voto: 4257/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. FALTA DE MEDICAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no fornecimento do medicamento Zytiga, em falta na Secretaria de Saúde do Estado do Ceará. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde informou que o medicamento encontrava-se disponível naquele órgão, podendo ser fornecido ao paciente, sendo tal fato devidamente comunicado à interessada. 3. A Procuradora oficiante promoveu o

arquivamento sob o fundamento de que, diante da informação de disponibilidade do medicamento para o paciente, o procedimento atingiu seu objetivo. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

397. Processo: 1.21.001.000214/2014-02 Voto: 4096/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS ODONTÓLOGOS. EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA(ESF). TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Douradina/MS dispõe de instrumento eficaz de controle do cumprimento da jornada de trabalho dos odontólogos que integram suas Equipes de Saúde da Família (ESF). 2. Arquivamento promovido tendo em vista que referido município instalou "ponto eletrônico para o controle de presença dos profissionais da Unidade Básica de Saúde Firmo Inácio da Silva", onde se encontram instaladas as ESFs I e II. 3. Irregularidade corrigida. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

398. Processo: 1.22.001.000317/2014-27 Voto: 4251/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF). REPASSE DOS VALORES. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no pagamento de bolsas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a tutores do Curso de Prevenção do Uso de Drogas para Educadores de Escolas Públicas (CPUD) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), tendo ocorrido a suspensão das atividades do curso. 2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, regularizada a situação, não há outra providência a adotar, já que a UFJF trouxe a notícia de que, em que pese tenha havido atraso no pagamento de bolsas durante os meses de maio e junho, a situação veio a ser regularizada em julho, inclusive com a retomada das atividades do curso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

399. Processo: 1.22.002.000358/2013-22 Voto: 4249/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (UFTM). GREVE DOS BANCÁRIOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na inscrição do concurso público da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), pela impossibilidade de pagar a GRU da inscrição do certame em banco designado para o pagamento, em virtude da greve dos bancos. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não há mais justificativa para prosseguimento deste feito, já que a coordenação da UFTM expediu Aviso, prorrogando o prazo de inscrição no certame e informando aos candidatos a possibilidade de efetuarem o pagamento em qualquer banco. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

400. Processo: 1.22.003.000370/2013-27 Voto: 4238/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. GRADE CURRICULAR. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de "apurar eventuais irregularidades na avaliação da ementa curricular do Curso de Graduação em Enfermagem, notadamente, com explicações da coordenadora da graduação, Maria Cristina de Moura Ferreira" (fl. 145). As representantes "narraram que não conseguem marcar horário de atendimento ao aluno com a coordenadora do Curso de Graduação em Enfermagem para que pudessem discutir as situações acadêmicas, sobretudo relativas à mudança ocorrida na estrutura curricular da graduação a partir do 1º semestre letivo do ano de 2011, com integralização em 10 períodos letivos, que acarretou diversos prejuízos para os alunos, tais como a ausência de oferta das disciplinas e alto índice de reprovação" (fl. 145). 2. Oficiada, a Universidade Federal de Uberlândia - UFU asseverou que "o horário de coordenação é de 20 horas semanais de acordo com a Resolução nº 13/2007 do Conselho Diretor e que a carga horária está distribuída em agenda semanal exposta em mural e secretaria do Curso de Graduação em Enfermagem desde o início de sua gestão, afirmando, na oportunidade, que possui acréscimo de carga horária. Além disso, esclarece que a mudança curricular do curso de Enfermagem é uma decisão do Colegiado, aprovada no Conselho Universitário e que as ofertas de disciplinas de turmas especiais também são objeto de decisão do Colegiado e em reunião junto com demais docentes do

curso" (fls. 145/146). 3 Logo em seguida, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que "constata-se que não houve nenhuma conduta irregular ou ilegal por parte da direção da Faculdade ou mesmo pelos Professores. Abstrai-se das informações prestadas pela requerida que, no caso em tela, trata-se de problema advindo da mudança curricular decidida pelo Colegiado do Curso de Graduação, conforme critérios do Ministério da Educação e Cultura (MEC), bem como da Política Nacional de Reorientação da Formação na Saúde (PRÓ-SAÚDE). Além disso, destaca-se que os fatos apontados nos autos, como horário de coordenação, oferta de disciplinas e mudança curricular são de cunho administrativo, cabendo à Faculdade saná-los. Por fim, cumpre ressaltar que, caso os representantes se sintam prejudicados, demais providências estão atinentes ao campo exclusivo do direito individual disponível, devendo os mesmos, caso entendam ser conveniente, buscarem junto à Defensoria Pública, a tutela de que necessitam para bem amparar seus interesses. Dessa forma, não vislumbrando hipótese de intervenção do Ministério Público Federal, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe." (fls. 145/147). 4. Tanto a Constituição Federal (art. 207) quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 53) asseguram a autonomia das universidades, que poderão "I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes". 5. Ademais, os pontos levantados pela representação inicial restaram devidamente esclarecidos pela UFU, não tendo sido constatadas quaisquer irregularidades, razão pela qual mister o arquivamento do feito pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

401. Processo: 1.22.006.000164/2013-97 Voto: 2924/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

402. Processo: 1.28.200.000122/2014-17 Voto: 4296/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). INVASÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. REGULARIZAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com objetivo de investigar suposta "ocorrência de invasões das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida que estariam impedindo a conclusão da obra e entrega para os beneficiários do programa" (fl. 94) no município de Equador/RN. 2. Na fase de instrução probatória, a Companhia Hipotecária Brasileira - CHB informou que "houve a regularização da situação referente aos imóveis do PMCMV no município de Equador-RN, o que se deveu à ação da instituição financeira em conjunto com assistentes sociais da Prefeitura de Equador, tornando possível a regularização dos beneficiários e entrega final das unidades habitacionais" (fl. 10). Encaminhou, outrossim, os termos do recebimento das moradias em questão (fls. 11/86)" (fl. 94). 3. Logo após, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que, "considerando que a própria representante consignou que foi sanada a irregularidade que deu origem ao presente auto administrativo e de que não há outras notícias de irregularidade na gestão do programa local de habitação, a medida que se impõe é o arquivamento do feito" (fl. 94). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

403. Processo: 1.29.006.000396/2016-37 Voto: 4328/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROCESSO SELETIVO. AVALIAÇÃO CURRICULAR. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no processo seletivo para o Curso de Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), consistente em avaliação parcial do curriculum da representante, motivo por que interpôs recurso junto à Comissão de Seleção de Mestrado, sem que tenha havido divulgação de seu resultado, ferindo o princípio da publicidade. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento sob o fundamento de que a solicitação da candidata foi atendida pela Comissão de Seleção de Mestrado, conforme demonstrado nos autos. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

404. Processo: 1.30.001.004611/2015-17 Voto: 4239/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar "supostas irregularidades na não convocação de candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargo de Técnico-Administrativo em Educação na UNIRIO, sendo realizado um novo concurso para contratação de vagas temporárias" (fl. 74). 2. Oficiada, a UNIRIO esclareceu que "o Processo Seletivo Simplificado referenciado na MPF/PR/RJ n. 1.30.001.004611/2015-17, diz respeito à Ação Civil Pública n. 0008716-56.2014.4.02.5101 - 4a. Vara Federal. Esta ação tem por objeto, justamente, a substituição de todos os bolsistas da área meio do hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG) por servidores públicos (regidos pela Lei 8112/90). Para isso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conjunto com o Ministério da Educação, proveram à UNIRIO 321 cargos destinados ao HUGG via Portaria Ministerial n. 217 de 16 de junho de 2015. De forma a garantir que essa substituição fosse emergencial, houve também a autorização de contratação, por Processo Seletivo Simplificado, de profissionais em caráter temporário, sob a ótica da Lei 8745/93, via Portaria n. 218 de 16 de junho 2016. Sendo assim, a contratação por tempo determinado não possui relação com as vagas objeto do concurso realizado pelo Edital n. 02 de 16 de janeiro de 2014" (fl. 18). 3. Em seguida, o Procurador da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que, "considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo reitor da UNIRIO e considerando que não resta providência pendente, não cabe outra medida ao Ministério Público Federal senão a de promover o arquivamento do Inquérito Civil" (fl. 74v.). 4. Assim, verificou-se que a UNIRIO, por força de decisão judicial exarada na ACP N. 0008716-56.2014.4.02.5101, está substituindo todos os bolsistas por servidores públicos concursados e que, para garantir que essa substituição emergencial não afetasse a prestação do serviço público, foi autorizada, excepcionalmente, a contratação de profissionais em caráter temporário, não havendo, portanto, qualquer preterição aos candidatos aprovados no concurso público para Técnico Administrativo em Educação. 5. Dessa forma, constatada a ausência de irregularidades, não há interesse no prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
405. Processo: 1.30.020.000088/2013-60 Voto: 4182/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS AO PODER PÚBLICO. EMPRESA PRIVADA. NEGATIVA À AUTORIDADE POLICIAL DE ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a negativa à autoridade policial de acesso aos dados cadastrais de usuários de serviços de telefonia móvel prestados pelas empresas operadoras, ao argumento de que as informações solicitadas pelo órgão de investigação estariam protegidas pela regra da inviolabilidade da intimidade dos cidadãos. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob fundamento de que o órgão jurídico vinculado à Agência Nacional de Telecomunicações já se posicionou favoravelmente ao acesso de dados cadastrais de usuários quando legitimamente requisitados pelos órgãos de investigação. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
406. Processo: 1.33.000.002050/2007-18 Voto: 4243/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO TCU E CGU. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado "a partir de representação encaminhada pelo Sr. Amilton Alexandre noticiando irregularidades na execução do Programa Federal "Luz para Todos" no Estado de Santa Catarina, programa este que visa promover a "eletrificação em domicílios e estabelecimentos localizados no meio rural" (fl. 15), conforme o Decreto n. 1873, de 11 de novembro de 2003, que o instituiu" (fl. 413), consistentes, em suma, em supostas obras de eletrificação em áreas sem moradia e com intuito de sua valorização, cobrança do padrão de entrada, eletrificação de áreas pertencentes a políticos e empresas tais como madeireiras e papeleiras, tudo em detrimento das famílias carentes. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do IC ao fundamento de que - A Eletrobrás, a quem cabe a tarefa de "gerenciar a execução dos contratos assinados, avaliando a execução quanto ao avanço físico e financeiro dos contratos, por meio de fiscalizações in loco, assim como gerenciar a transferência dos recursos para os agentes executores" (fl. 394 - verso), informa a realização de diversas inspeções para aferir o andamento do Programa Luz para Todos no Estado de SC, inclusive, revela que alguns casos referidos pelo representante já foram averiguados (fls.290-294).(".) Informou ainda, em 27/05/2013, que "o Programa Luz Para Todos em Santa Catarina foi considerado concluído uma vez que já foram atendidos, com energia elétrica, 99,41% da demanda contratada para todo o Estado (fl. 367)" e que "analisando este fato, bem como o longo lapso temporal decorrido e a Auditoria realizada pela CGU, que já recomendou à Eletrobrás alteração na sua forma de trabalho, a fim de evitar irregularidades e fiscalizar com eficiência os trabalhos realizados pelas equipes, de ser arquivado o presente feito, considerando-se como inócua a continuidade da persecução aqui desenvolvida" (fls. 414). 3. Assim, verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, mister o arquivamento do

IC pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

407. Processo: 1.34.001.000654/2001-89 Voto: 4240/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DENASUS. SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO, PELO MPF, DAS PROVIDÊNCIAS QUE LHE ERAM POSSÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo "apurar possível omissão da União Federal, por meio do Ministério da Saúde no controle e fiscalização dos recursos federais repassados por insuficiência das ações do DENASUS" (fl. 772). 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que, "embora as ações do Poder Executivo tenham se mostrado insuficientes para o controle dos recursos públicos aplicados pela União diretamente ou mediante repasses aos Estados e Municípios, por meio de investimentos, financiamento do custeio, incentivos e convênios decorrentes das muitas políticas públicas adotadas pelo Ministério da Saúde, já foram esgotadas todas as diligências possíveis no âmbito desta Procuradoria da República, razão pela qual o presente inquérito civil merece ser arquivado. Como já foi narrado anteriormente, a Procuradoria da República de São Paulo vem acompanhando as ações realizadas pelo Ministério da Saúde para adequação dos recursos humanos no DENASUS, que podem ser resumidos em a) falta de reposição dos cargos vagos e b) insuficiência dos cargos existentes. Inicialmente o Ministério da Saúde buscava a solução dos dois problemas com a criação da carreira, que no entanto vem sendo frustrada por ainda não ter sido aprovada lei para tanto. A Lei nº 11.344/2006 criou a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio Técnico à Auditoria, e a Portaria nº 2432 de 24 de outubro de 2012 (fl. 756) definiu regras e critérios para lotação de servidores do DENASUS e Edital DENASUS de 22 de agosto de 2013 (fl. 757) regulamentou a seleção interna de servidores para lotação no DENASUS e foi prorrogado até 30/09/2015 (fl. 764). Como resultado há informação à fl. 764 que "todos os cargos técnicos de nível superior, para as áreas de assistência e recursos, foram devidamente preenchidos por meio do processo seletivo em referência. Portanto, o problema da falta de reposição dos cargos foi finalmente equacionado. Quanto à insuficiência de cargos existentes, não cabe manter o inquérito civil público para acompanhar o processo legislativo para criação de cargos. Além disso, é importante frisar que o controle e fiscalização de recursos federais não cabe unicamente ao DENASUS, mas também ao Fundo Nacional de Saúde-FNS e às Divisões de Convênios e Gestão - DICON. Com relação ao controle dos recursos da saúde o Tribunal de Contas da União - TCU reconheceu que há deficiências crônicas e recomendou ao Ministério da Saúde, nos termos do item 9.6.6 do Acórdão nº 1.147/2011, a elaboração de um: 'plano de fortalecimento da estrutura dos seguintes órgãos e unidades às respectivas necessidades operacionais, no que tange à gestão de convênios na área da saúde: Fundo Nacional de Saúde - FNS; Divisão de Convênios e Gestão - Dicon, nos estados; Departamento de Auditoria do SUS - Denasus. Embora seja medida importantíssima ao combate à corrupção e à efetiva garantia do direito à saúde, a solução para a insuficiência das ações de controle e fiscalização da aplicação dos recursos federais compete ao Poder Executivo, seja na maneira como o Ministério da Saúde se organiza, como usa seus recursos para fiscalização e da iniciativa legislativa para criação de cargos, e também do Poder Legislativo, na medida em que a criação de cargos depende de lei, não cabendo medida judicial para compelir a União a obrigação de fazer genérica para adequação das estruturas dos órgãos acima citados, que depende necessariamente de lei. Igualmente, por força do art. 8º, §4º, não há atribuição para a expedição de recomendação aos Ministros e Presidente da República. Sendo assim, não há outra diligência que pode ser realizada nesta Procuradoria da República em São Paulo, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público" (fls. 772/774). 3. Assim, havendo sido tomadas as providências possíveis ao MPF, cabe o arquivamento do feito pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

408. Processo: 1.34.001.002213/2014-36 Voto: 3682/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. UNIFESP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de investigar supostas ilicitudes no concurso público para o cargo de Professor Adjunto - Nível I, na área de saúde coletiva da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Edital n. 252, de 24/05/2012, tais como: "a) na convocação do terceiro convocado, a despeito de o edital não mencionar a possibilidade de abertura de novas vagas durante a vigência do concurso; b) na nomeação do terceiro convocado em regime de dedicação exclusiva, em que pese os dois primeiros candidatos terem sido contratados em regime de quarenta horas semanais; c) no descumprimento das regras da universidade, pois três foram os examinadores integrantes do quadro da UNIFESP quando apenas se permitiria dois avaliadores da UNIFESP (Resolução CONSU 55/2009); d) subjetividade de critérios para atribuição de pontuação aos títulos dos candidatos; e) edital não prevê mecanismos para que não seja identificada a prova dos candidatos. O noticiante ressaltou que o terceiro colocado é justamente o Senhor [...] que, além de ser o atual Ministro da Saúde, foi aluno de doutorado no mesmo departamento em que foi admitido. O programa de pós-graduação à época era chefiado pelo Professor [...], neto do fundador da Escola Paulista de Medicina (folhas 4, 29 e 30)". (fl. 389/390). 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de ausência de "ilegalidade no questionado concurso público para o cargo de professor adjunto - nível I, na área de saúde coletiva da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)" (fl. 182v) não

havendo "fundamento - justa causa para a deflagração de ação civil pública, não restando alternativa senão o arquivamento dos autos" (fl. 185v). 3. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso (fls. 195/205), contestando as justificativas da UNIFESP nos seguintes pontos, em síntese (fls. 207/208): "a) a vaga surgida da aposentadoria da professora [...] era do Departamento de Psiquiatria, e foi transferida para o Departamento de medicina Preventiva para possibilitar a nomeação do professor [...], e que o Conselho do Departamento não teria autonomia para tanto; b) ausência de justificativa para a contratação do docente para a disciplina; c) ausência de motivação da decisão de prorrogação do prazo de validade do concurso; d) ilegalidade do ato de cessão do Ministro ao MEC antes do início de seu Estágio Probatório; e) falhas no procedimento de anonimização das provas escritas dos candidatos, e identificação nominal do professor [...] na prova escrita; f) omissão dos valores dos pesos para avaliação dos critérios em todas as provas, sendo essa uma prática deliberada e intencional da UNIFESP; g) banca examinadora constituída de forma tendenciosa, pois a professora cedida atuava há mais de 5 (cinco) anos como pesquisadora do Centro de História e Filosofia das Ciências da Saúde da UNIFESP e o membro suplente [...] não integrava os quadros docentes da UNIFESP, sendo servidor técnico-administrativo desta instituição." 4. Contudo, como a peça recursal só aportou aos autos quando o processo já se encontrava na 1a. CCR, não permitindo a análise das teses recursais pela Procuradoria da República de origem, a 1a. CCR deixou de homologar a promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos para apreciação do recurso e eventual complementação da instrução. 5. Oficiada, a UNIFESP respondeu aos pontos aventados pelo recorrente (fls. 218/388): "a) De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 37 inciso terceiro (III) 'O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; e no seu inciso quarto (IV) durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego', e ainda de acordo com o anexo II do Decreto nº 6.944 de 21/08/09, havendo interesse da administração é possível classificar um número maior de candidatos do que as vagas disponibilizadas naquele momento no seguinte quantitativo: (...) para duas vagas nove classificados (...). Tal situação já era prevista na Portaria no. 450, de 6/11/02 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim, no caso do Edital no. 252, de 24 de maio de 2012 (anexo1), para cada duas vagas podiam ser classificados/aprovados até nove candidatos. No referido edital foram classificados/aprovados cinco candidatos (anexo 2) (...). A possibilidade de maior contratação de professores num mesmo Edital, conforme previsto na legislação supra citada, tem sido uma prática utilizada, não só na nossa instituição, mas também em outros órgãos do serviço público federal (...). Reitera-se que esta é uma prática legal e regular nas instituições federais de ensino superior, que permite à elas agilizar os tempos para a realização dos concursos e diminuir os gastos financeiros com a execução dos mesmos, além de outras vantagens. O concurso realizado pelo referido Edital não previa nenhuma área e/ou disciplina específica que compõe o campo de conhecimento e práticas da Saúde Coletiva (...). A decisão de nomear o terceiro candidato do referido edital aconteceu na instância deliberativa máxima do Departamento de Medicina Preventiva, seu Conselho de departamento (tal qual previsto no regulamento e estatuto da universidade, sem seus artigos 13 e 16, no anexo 5), em novembro de 2013, posto que as outras duas nomeações tinham ocorrido para as áreas de Epidemiologia e Ciências Sociais e Humanas em Saúde, era momento da nomeação de um candidato para a área de Política, Planejamento e Gestão em Saúde. Esta deliberação consta da ata da reunião do Conselho do DMP de novembro de 2012, (conforme extrato da ata - anexo 6). A nomeação do professor ocorreu na vacância por aposentadoria (anexo 7), ocorrida em outubro de 2013, da professora [...] lotada no DMP. b) O Edital no. 252, de 24 de maio de 2012 previa a contratação de docente adjunto A, com jornada de trabalho de 40 horas, e assim, foi nomeado e empossado o candidato como atesta a retificação da nomeação publicada em 05 de fevereiro de 2014 no DOU (anexo 8 e 09).c) por fim, informamos que a Banca do referido concurso foi aprovada pela Congregação da Escola Paulista de Medicina da Unifesp, por meio da avaliação da comissão de bancas desta Unidade Universitária, de acordo com a Resolução no. 7 do Conselho Universitário (anexo 10). Diante do exposto confirmamos que no caso do Edital em questão a Universidade seguiu todos os passos administrativos, normativos e legais previstos, não havendo nenhum tipo de desvio e/ou vício de seleção. (fls. 64 e 65-67). 6. Nova promoção de arquivamento foi exarada ao fundamento de que não foi "constatada ilegalidade na composição da Banca Examinadora, até porque não há elementos que demonstrem favorecimento e ou perseguição a candidato ou qualquer outra hipótese que tenha comprometido a higidez e a lisura do processo seletivo" (fl. 402) 7. De fato, os argumentos levantados pelo recorrente não são capazes de infirmar a conclusão alcançada pela Procuradora da República oficiante, razão pela qual é de ser negado provimento ao recurso e acolhida a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Pedido de vista pela Dra. Denise Vinci Tulio.

Decisão:

409.	Processo:	1.34.017.000243/2015-10	Voto: 3685/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REDE BÁSICA DE SAÚDE. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1 - Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de investigar suposta deficiência no atendimento médico prestado "pela rede básica de saúde, notadamente no Poto de Saúde do Assentamento Bela Vista do Chibarro e no PSF Santa Lúcia, no Carmo" (fl. 23). 2 - Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que "não parece ter havido ausência ou falha no atendimento da rede básica de saúde propriamente dita. Aliás, o próprio representante narra, vários médicos já teriam lhe atendido, teriam sido realizados diversos exames, inclusive de alto custo como a ressonância magnética..." (fl. 24). 3. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso (fls. 30/34), sem, contudo, trazer novos elementos capazes de infirmar a conclusão alcançada pelo Procurador da República oficiante, razão pela qual é de ser negado provimento ao recurso e acolhida a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.		

Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e pela homologação da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos.		
410. Processo:	1.17.000.002271/2016-12	Voto: 4246/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. ATRASO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de investigar "suposta existência de um prédio abandonado nas dependências do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - HUCAM, prédio esse que abrigaria o Instituto dos Olhos, mas está inacabado e abandonado, sendo utilizado por usuários de crack" (fl.), a refletir possível má gestão dos recursos públicos. 2. A Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que, "analisando-se a promoção de arquivamento dos autos do Inquérito Civil acima mencionado vê-se que, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo HUCAM, em nenhum momento houve a interrupção no atendimento à população devido à paralisação das obras, uma vez que os pacientes permaneceram assistidos pelo Ambulatório de Oftalmologia do Hospital Universitário. Neste ponto, portanto, restou afastado o prejuízo aos cidadãos e a necessidade de atuação por parte da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Com relação ao objeto desta Notícia de Fato, ou seja, a má gestão dos recursos públicos evidenciada pelo atraso das obras, o HUCAM esclareceu, ainda no bojo daquele IC, que a contratação da empresa deu-se em maio de 2009, com prazo de 12 meses para conclusão. No início da execução, porém, a localização da obra e a especificação dos materiais de acabamento foram alteradas, fatos estes imprevisíveis. Enquanto se esperava novo estudo do solo, emitiu-se ordem de paralisação. Em seguida, a obra foi novamente parada devido à rescisão unilateral do contrato por motivo de não cumprimento do objeto por parte da contratada. Para o término da obra, foi apresentado novo projeto à EBSEERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e autorizada nova licitação, condicionada à disponibilização orçamentária. Posteriormente, o processo de contratação foi interrompido em razão da falta de projetos para a rede de gases medicinais e lógica, bem como da necessidade de estudos técnicos de demanda elétrica e logística hospitalar, como a adequação do entorno para o fluxo de veículos, resíduos hospitalares e movimentação de mercadorias. A empresa Gabinete Projeto de Engenharia e Arquitetura Ltda. foi contratada para elaboração dos referidos projetos, que atualmente estão em fase inicial, com estudos preliminares sendo desenvolvidos. Assim, restou demonstrados no âmbito do aludido Inquérito Civil que todos os atrasos da obra foram justificados. Nesse contexto, embora se reconheça que a paralisação da referida obra, de fato, não é ideal e ocasiona problemas, deve-se reconhecer, por outro lado, que o cenário atual de crise econômica resulta em cortes orçamentários experimentados por toda a Administração Pública, o que vem paralisando diversos processos licitatórios, como o relativo às obras em comento. Desse modo, entendo que, por ora, inexistem providências a serem adotadas por parte deste órgão ministerial, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do feito". 3. Notificado do resultado do julgamento da Notícia de Fato, o representante recorreu, sustentando, em síntese, "que as justificativas apresentadas pela administração do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - HUCAM com relação às obras do Instituto dos Olhos não são suficientes, pois torna-se claro a falha de projetos e a insistência da administração em seguir com a licitação, comprovando o descaso com o dinheiro público através da ingerência ao dar seguimento num processo licitatório sem as devidas premissas básicas" (fls.). 4. Por outro lado, a promoção de arquivamento foi mantida ao fundamento de que, em "que pese o descontentamento do noticiante com a decisão deste órgão ministerial, o fato é que suas alegações não trazem novos elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto. Conforme salientou-se na decisão recorrida, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo HUCAM, em nenhum momento houve a interrupção no atendimento à população devido à paralisação das obras, uma vez que os pacientes permaneceram assistidos pelo Ambulatório de Oftalmologia do Hospital Universitário, restando afastado o alegado prejuízo aos cidadãos. As más condições estruturais dos atuais ambulatórios do hospital não podem ser negadas, mas, como se sabe, já existe procedimento licitatório para realização de obras de melhoria, a qual foi objeto da presente Notícia de Fato. E é justamente neste ponto que há que se reforçar os fundamentos aduzidos na decisão recorrida, afinal, a paralisação de uma obra pública, como a do caso em voga, nem sempre é atribuível ao gestor, mas a questões estruturais que fogem de sua alçada como, por exemplo, questões orçamentárias, legais, dentre outras. Como exemplo dessas questões, pode-se citar a própria obra de construção da nova sede desta Procuradoria da República, que encontra-se paralisada não por desídia do gestor dessa Unidade, mas por problemas orçamentários que impedem o prosseguimento da obra." (fl.). 5. Assim, na ausência de novos elementos aptos a infirmar a promoção de arquivamento, mister o desprovimento do recurso do representante e a consequente homologação da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA MANUTENÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.</p>		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos.		

II- DECISÃO MONOCRÁTICA

001. Procedimento:	1.15.000.001696/2017-60	Decisão: 752/2017
Origem:	PR/CE	
Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho	
Assunto:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. ENUNCIADO 14. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO DO BRASIL S/A. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar falta de convocação de aprovados em concurso público para o provimento de cargos no Banco do Brasil S.A., referentes ao Edital 2015/01. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I,	

CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 14, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de fatos relacionados a concurso público para provimento de cargos em sociedade de economia mista não é, em regra, da atribuição do Ministério Público Federal, devendo as questões referentes à contratação sem concurso público, preterição de candidatas, falta de nomeação dos aprovados e terceirização ser conduzidas pelo Ministério Público do Trabalho. Eventuais irregularidades na execução de certame ou questionamentos acerca dos critérios de correção das provas inserem-se na atribuição do Ministério Público Estadual."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

002. Procedimento: 1.18.000.001354/2017-38 Decisão: 756/2017
 Origem: PR/GO
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar fraude em concurso público para o cargo de Escrivão da Polícia Substituto, do quadro de pessoal da Polícia Civil de Goiás. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

003. Procedimento: 1.21.001.000104/2017-85 Decisão: 762/2017
 Origem: PRM Dourados/MS
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. SUSPENSÃO DE VANTAGENS. PAGAMENTO INCORRETO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suspensão de vantagens previstas para servidores do município de Dourados/MS, e o pagamento incorreto do décimo terceiro salário. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

004. Procedimento: 1.22.014.000147/2017-84 Decisão: 763/2017
 Origem: PRM São João Del Rei/MG
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ITUTINGA/MG. LICITAÇÃO DE PLACAS DE TÁXI. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato atuada para apurar irregularidade na licitação de placas de táxi no município de Itutinga/MG. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

005. Procedimento: 1.23.000.003847/2016-61 Decisão: 745/2017
 Origem: PR/PA
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELÉM/PA. OCUPAÇÃO DESORDENADA DE CALÇADA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1.

Inquérito Civil instaurado para apurar ocupação desordenada de calçada por ambulantes nas proximidades do shopping "Castanheira", localizado na BR 316. 2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que o trecho em questão foi delegado ao Município de Belém/PA. 3. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

006. Procedimento: 1.23.002.000061/2017-53 Decisão: 750/2017
 Origem: PRM Santarém/PA
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. ESCOLA MUNICIPAL SANTA MARIA. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. INCAPACIDADE DOS PROFESSORES. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar problemas estruturais e incapacidade dos professores na Escola Municipal Santa Maria, no município de Santarém/PA. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

007. Procedimento: 1.23.001.000087/2017-10 Decisão: 751/2017
 Origem: PRM Marabá/PA
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA. NÃO TRANSFERÊNCIA DE PRONTO SOCORRO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a não transferência de Pronto Socorro, pelo Conselho Municipal de Saúde do município de Parauapebas/PA, para o prédio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) situada no bairro Cidade Jardim. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

008. Procedimento: 1.23.003.000279/2017-06 Decisão: 766/2017
 Origem: PRM Altamira-PA
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ/PA. INCOMPATIBILIDADE DO CONHECIMENTO DESCRITO NO EDITAL COM O QUE FOI EXIGIDO NA PROVA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar incompatibilidade do conhecimento descrito no edital com o que foi exigido na prova de concurso público para o cargo de recepcionista promovido pela prefeitura municipal de Anapú/PA. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

009. Procedimento: 1.26.005.000134/2017-75 Decisão: 617/2017
Origem: PRM Garanhuns/PE
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL. GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade em concurso público para o cargo de professor do Estado de Pernambuco, tendo em vista que candidata aprovada no certame foi lotada em Correntes/PE, que é muito distante de sua cidade, sob a alegação de que a vaga não existia mais, mesmo tendo escolhido o Município de Calçado/PE que tinha vagas disponíveis, conforme previsto no edital. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
010. Procedimento: 1.27.002.000277/2017-70 Decisão: 761/2017
Origem: PRM Floriano/PI
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI. CONTRATO REVOGADO. PERMANÊNCIA DO NOME DO REPRESENTANTE COMO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO. ESCOLHA PARA PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar (I) a permanência do nome do representante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como profissional do município de Colônia do Gurguéia/PI, sendo que este teve seu contrato revogado e (II) escolha para presidente do Conselho Municipal de Saúde do município de Colônia do Gurguéia/PI sem ter havido eleição. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
011. Procedimento: 1.30.001.000942/2017-40 Decisão: 748/2017
Origem: PR/RJ
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. ENUNCIADO 12. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE NO TRABALHO. INSTITUTO DE PESQUISA DA MARINHA (IPqM). NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE. INSTALAÇÕES PREDIAIS RUINS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar más condições de trabalho no Instituto de Pesquisa da Marinha (IPqM) em virtude do não fornecimento de equipamentos de proteção individual e equipamentos de proteção coletiva, das condições precárias de higiene e instalações prediais ruins. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 12, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene no trabalho não é da atribuição do Ministério Público Federal mas sim do Ministério Público do Trabalho, ainda que pela administração pública direta e o regime jurídico de seus servidores seja estatutário ou jurídico-administrativo." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
012. Procedimento: 1.18.001.000344/2015-11 Decisão: 767/2017
Origem: PRM Anápolis/GO
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO EM RODOVIA FEDERAL. CERCAMENTO DE LEITO DE RIO. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na ocupação de faixa de domínio público em rodovia federal, bem como o cercamento de leito de rio por proprietário ou possuidor de imóvel rural. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão

superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

013. Procedimento: 1.33.009.000063/2017-36 Decisão: 739/2017
 Origem: PR/SC
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na demissão de servidora pública do Município de Caçador/SC. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR)

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

014. Procedimento: 1.34.007.000029/2017-44 Decisão: 737/2017
 Origem: PRM Marília/SP
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER). MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA SP 294. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a má conservação da Rodovia SP 294, em trecho situado entre os Municípios de Marília (SP) e Vera Cruz (SP), pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER). 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

015. Procedimento: 1.15.000.001689/2017-68 Decisão: 754/2017
 Origem: PR/CE
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM CONTRARIEDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na sinalização de trânsito da Avenida José Bastos próximo ao número 4800, no município de Fortaleza/CE, que estaria em contrariedade com as normas técnicas, acarretando em diversos acidentes e multas indevidas. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

016. Procedimento: 1.16.000.003605/2015-21 Decisão: 769/2015
 Origem: PR/DF
 Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. ENUNCIADO 12. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE NO TRABALHO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS SERVIDORES . INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1.

Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nas condições precárias do meio ambiente de trabalho enfrentados pelos médicos e peritos do INSS. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 12, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene no trabalho não é da atribuição do Ministério Público Federal mas sim do Ministério Público do Trabalho, ainda que pela administração pública direta e o regime jurídico de seus servidores seja estatutário ou jurídico-administrativo."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

017. Procedimento: 1.19.001.000334/2016-11 Decisão: 736/2017
Origem: PRM Imperatriz/MA
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. INUNDAÇÕES DECORRENTES DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de inundações decorrentes de irregularidades na execução de obra de esgotamento sanitário no Residencial Itamar Guará II no município de Imperatriz/MA. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

018. Procedimento: 1.23.007.000216/2014-69 Decisão: 771/2017
Origem: PRM Tucuruí/PA
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICOS. EMPRESA PRIVADA. 1. Notícia de fato autuada em razão de representação do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará (CRF/PA), para apurar a conduta irregular de diversas farmácias no Município de Tucuruí/PA que descumprem a exigência da Lei n.º 13.021/2014 de que, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, deve estar presente um farmacêutico no local. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o MP/PA sob o fundamento de que o CRF/PA não se omitiu diante das irregularidades apontadas, visto que aplica multa aos referidos estabelecimentos e deixa de emitir certificado de regularidade, tendo ainda comprovado que comunicou os fatos aos órgãos estaduais competentes, como o MPE/PA, o PROCON e a Vigilância Sanitária de Tucuruí; e que todas as farmácias mencionadas na representação são pessoas jurídicas de direito privado. 3. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado nº 3, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

III- DECISÃO AD REFERENDUM

001. Procedimento: 1.25.005.000238/2015-55 Decisão: 760/2017
Origem: PRM Londrina/PR
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar tráfego de veículos em rodovias federais com excesso de peso. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o objeto do presente procedimento já está sob apreciação do poder judiciário, em ação que tramita no Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR. 3. Questão judicializada. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref.

IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)."HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

002. Procedimento: 1.33.010.000025/2015-82 Decisão: 768/2017
Origem: PRM Concórdia/SC
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que o tema já é objeto de ação civil pública na subseção judiciária do Distrito Federal, com isso não subsistem motivos que justifiquem a continuidade do presente inquérito civil pelo MPF. 3. Questão judicializada. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)."HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 12 horas e onze minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

DENISE VINCI TULIO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
Procuradora Regional da Republica
Membro Suplente

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 2017

Data da Sessão Presencial: 18/10/2017

Hora: 14 horas

Local: Sala de reuniões da 3ª CCR

I - ORIENTAÇÕES

A 7ª Sessão Ordinária de Revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 13 de outubro e as 19 horas do dia 17 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada a partir das 14 horas do dia 18 de outubro de 2017, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverá ser apresentado em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa.

II - PAUTA DE REVISÃO

- 1) Procedimento: 1.13.001.000091/2017-16
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Procurador Oficiante: GISELLE DE OLIVEIRA BRITO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 2) Procedimento: 1.15.000.002123/2017-53
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Procurador Oficiante: ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 3) Procedimento: 1.22.003.000139/2017-67
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
Procurador Oficiante: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 4) Procedimento: 1.26.000.001898/2017-28 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 5) Procedimento: 1.17.000.001217/2017-31 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante: FABRICIO CASER
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 6) Procedimento: 1.25.002.000007/2017-33
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

- Procurador Oficiante: ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 7) Procedimento: 1.30.001.001146/2017-24
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 8) Procedimento: 1.30.008.000009/2017-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ
- Procurador Oficiante: PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 9) Procedimento: 1.34.001.005721/2017-19
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 10) Procedimento: 1.34.015.000077/2017-33
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Procurador Oficiante: ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 11) Procedimento: 1.12.000.000938/2015-48
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

- Procurador Oficiante: THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 12) Procedimento: 1.13.000.001706/2016-51
- Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 13) Procedimento: 1.14.004.000094/2014-40
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Procurador Oficiante: SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 14) Procedimento: 1.21.001.000054/2015-74
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS
- Procurador Oficiante: MARINO LUCIANELLI NETO
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 15) Procedimento: 1.21.003.000121/2016-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS
- Procurador Oficiante: CAIO VAEZ DIAS
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 16) Procedimento: 1.25.000.001353/2017-59
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 17) Procedimento: 1.25.005.000422/2016-86
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
- Procurador Oficiante: JOSE MAURO LUIZAO
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 18) Procedimento: 1.29.006.000130/2008-84
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
- Procurador Oficiante: ANELISE BECKER
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 19) Procedimento: 1.34.001.004607/2017-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 20) Procedimento: 1.34.006.000053/2009-83
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Procurador Oficiante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 21) Procedimento: 1.12.000.001162/2016-64
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

- Procurador Oficiante: ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 22) Procedimento: 1.15.000.000263/2015-25
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 23) Procedimento: 1.15.000.001083/2017-22
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante: ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 24) Procedimento: 1.15.000.001336/2017-68
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 25) Procedimento: 1.15.000.001343/2017-60
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 26) Procedimento: 1.15.000.001645/2017-38
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE

- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 27) Procedimento: 1.15.000.002856/2015-26
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 28) Procedimento: 1.16.000.001862/2017-91
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 29) Procedimento: 1.17.000.000653/2017-92
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante: FABRICIO CASER
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 30) Procedimento: 1.17.004.000063/2016-49
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES
Procurador Oficiante: PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 31) Procedimento: 1.18.000.001060/2016-25
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 32) Procedimento: 1.18.001.000460/2016-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Procurador Oficiante: OTAVIO BALESTRA NETO
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 33) Procedimento: 1.19.001.000146/2017-74
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA
- Procurador Oficiante: ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 34) Procedimento: 1.21.001.000154/2017-62
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS
- Procurador Oficiante: MARINO LUCIANELLI NETO
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 35) Procedimento: 1.22.020.000228/2016-14
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Procurador Oficiante: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 36) Procedimento: 1.23.000.001118/2017-51
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 37) Procedimento: 1.25.000.000411/2016-46
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 38) Procedimento: 1.25.000.000647/2017-63
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 39) Procedimento: 1.25.000.001038/2017-21
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 40) Procedimento: 1.25.000.001128/2017-12
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 41) Procedimento: 1.25.000.001784/2017-15
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

- 42) Procedimento: 1.25.000.002221/2016-63
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 43) Procedimento: 1.25.000.002519/2017-54
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 44) Procedimento: 1.25.000.003166/2016-29
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 45) Procedimento: 1.25.000.003422/2016-88
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 46) Procedimento: 1.25.000.003438/2016-91
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

- 47) Procedimento: 1.25.005.000148/2017-26
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Procurador Oficiante: JOSE MAURO LUIZAO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 48) Procedimento: 1.25.008.000581/2015-70
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
Procurador Oficiante: LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 49) Procedimento: 1.25.015.000078/2016-14
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 50) Procedimento: 1.26.000.000364/2017-84
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 51) Procedimento: 1.26.000.001138/2016-30
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 52) Procedimento: 1.29.000.001719/2015-89

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 53) Procedimento: 1.29.000.003324/2015-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 54) Procedimento: 1.29.001.000035/2016-31
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS
- Procurador Oficiante: AMANDA GUALTIERI VARELA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 55) Procedimento: 1.29.002.000084/2017-44
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Procurador Oficiante: FABIANO DE MORAES
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 56) Procedimento: 1.29.010.000077/2015-81
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS
- Procurador Oficiante: ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 57) Procedimento: 1.29.012.000234/2014-58

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
- Procurador Oficiante: ALEXANDRE SCHNEIDER
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 58) Procedimento: 1.30.001.000922/2016-98
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 59) Procedimento: 1.30.001.001137/2013-18
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 60) Procedimento: 1.30.001.003447/2016-10
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 61) Procedimento: 1.30.014.000100/2016-68
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
- Procurador Oficiante: MONIQUE CHEKER DE SOUZA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 62) Procedimento: 1.30.020.000056/2017-98

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 63) Procedimento: 1.30.020.000183/2017-97
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Procurador Oficiante: MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 64) Procedimento: 1.31.000.000887/2012-56
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Procurador Oficiante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 65) Procedimento: 1.31.003.000077/2017-84
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO
- Procurador Oficiante: LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 66) Procedimento: 1.33.000.001427/2016-02
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 67) Procedimento: 1.33.002.000452/2013-06
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

- Procurador Oficiante: RENATO DE REZENDE GOMES
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 68) Procedimento: 1.33.004.000072/2017-77
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 69) Procedimento: 1.33.008.000182/2017-07
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Procurador Oficiante: DARLAN AIRTON DIAS
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 70) Procedimento: 1.34.001.003026/2016-31
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 71) Procedimento: 1.34.001.005071/2017-10
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 72) Procedimento: 1.34.001.006352/2017-81
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

73) Procedimento: 1.34.001.006727/2017-11

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

74) Procedimento: 1.34.001.006854/2016-21

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

75) Procedimento: 1.34.001.007286/2013-33

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Procurador Oficiante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

76) Procedimento: 1.34.007.000032/2016-87

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS

Procurador Oficiante: CELIO VIEIRA DA SILVA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

77) Procedimento: 1.34.008.000311/2016-31

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 78) Procedimento: 1.34.016.000324/2016-19
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
- Procurador Oficiante: RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 79) Procedimento: 1.34.025.000072/2017-91
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
- Procurador Oficiante: MARCOS SALATI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 80) Procedimento: 1.34.043.000265/2016-43
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 81) Procedimento: 1.16.000.001643/2017-10
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 82) Procedimento: 1.30.001.002880/2017-19
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER

- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 83) Procedimento: 1.34.001.004600/2017-50
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 84) Procedimento: 1.34.008.000107/2017-09
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Procurador Oficiante: LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 85) Procedimento: 1.34.023.000053/2016-02
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP
- Procurador Oficiante: RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 86) Procedimento: 1.14.004.000102/2016-10
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Procurador Oficiante: SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 87) Procedimento: 1.15.000.000814/2017-12
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante: ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 88) Procedimento: 1.16.000.001738/2017-25
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 89) Procedimento: 1.16.000.001949/2017-68
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 90) Procedimento: 1.17.000.001215/2017-41 - Eletrônico
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Procurador Oficiante: FABRICIO CASER
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 91) Procedimento: 1.17.000.001254/2017-49 - Eletrônico
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Procurador Oficiante: FABRICIO CASER
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 92) Procedimento: 1.22.000.001257/2014-70
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

- 93) Procedimento: 1.22.000.002106/2017-81 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: GIOVANNI MORATO FONSECA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 94) Procedimento: 1.24.000.000862/2017-00
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 95) Procedimento: 1.25.000.004524/2016-11
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 96) Procedimento: 1.30.017.000099/2015-61
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante: EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 97) Procedimento: 1.34.001.003355/2017-63
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

- 98) Procedimento: 1.34.001.005856/2017-84
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 99) Procedimento: 1.34.003.000297/2017-04
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Procurador Oficiante: FABRICIO CARRER

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 100) Procedimento: 1.34.004.000544/2017-54
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 101) Procedimento: 1.15.000.002255/2016-02
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Procurador Oficiante: NILCE CUNHA RODRIGUES

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 103) Procedimento: 1.22.004.000029/2015-23
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
Procurador Oficiante: GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

- 104) Procedimento: 1.22.009.000271/2016-38
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 105) Procedimento: 1.25.000.000362/2017-22
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 106) Procedimento: 1.29.000.000016/2010-29
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 107) Procedimento: 1.29.016.000020/2016-11
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 108) Procedimento: 1.34.001.008675/2016-29
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 109) Procedimento: 1.34.010.000348/2017-09

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Procurador Oficiante: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 110) Procedimento: 1.11.000.000058/2017-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 111) Procedimento: 1.11.001.000365/2015-80
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Procurador Oficiante: ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 112) Procedimento: 1.13.000.000829/2017-55
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 113) Procedimento: 1.14.000.001192/2015-15
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante: VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 114) Procedimento: 1.15.000.001461/2017-78
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

- Procurador Oficiante: OSCAR COSTA FILHO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 115) Procedimento: 1.15.000.003096/2016-55
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante: ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 116) Procedimento: 1.16.000.001905/2016-57
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 117) Procedimento: 1.17.002.000082/2016-95
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES
- Procurador Oficiante: ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 118) Procedimento: 1.17.003.000095/2017-35
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES
- Procurador Oficiante: JORGE MUNHOS DE SOUZA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 119) Procedimento: 1.19.000.001457/2016-80
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

- Procurador Oficiante: HILTON ARAUJO DE MELO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 120) Procedimento: 1.21.000.000213/2017-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 121) Procedimento: 1.21.000.000767/2017-18
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 122) Procedimento: 1.22.000.000376/2012-43
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 123) Procedimento: 1.22.003.000118/2017-41
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Procurador Oficiante: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 124) Procedimento: 1.22.020.000017/2016-81
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

- Procurador Oficiante: FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 125) Procedimento: 1.23.000.000320/2017-66
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 126) Procedimento: 1.25.000.001144/2017-13
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 127) Procedimento: 1.25.000.001202/2017-09
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 128) Procedimento: 1.25.000.001362/2017-40
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 129) Procedimento: 1.25.000.001382/2016-30

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 130) Procedimento: 1.25.000.001408/2016-40
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 131) Procedimento: 1.25.000.001647/2017-81
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 132) Procedimento: 1.25.000.001710/2017-89
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 133) Procedimento: 1.25.000.003310/2016-27
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 134) Procedimento: 1.25.008.000589/2016-17
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

- Procurador Oficiante: LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 135) Procedimento: 1.25.013.000105/2016-61
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR
- Procurador Oficiante: DIOGO CASTOR DE MATTOS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 136) Procedimento: 1.26.000.000446/2017-29
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 137) Procedimento: 1.29.000.000715/2017-45
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 138) Procedimento: 1.29.000.001869/2016-73
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 139) Procedimento: 1.30.001.000795/2015-46
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 140) Procedimento: 1.30.012.000843/2009-29
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 141) Procedimento: 1.30.017.000549/2016-04
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Procurador Oficiante: LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 142) Procedimento: 1.33.000.002299/2016-14
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 143) Procedimento: 1.33.005.000694/2011-08
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
- Procurador Oficiante: TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 144) Procedimento: 1.33.008.000256/2016-16
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

- Procurador Oficiante: ALEXANDRE WECCK DE LACERDA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 145) Procedimento: 1.33.008.000258/2017-96
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Procurador Oficiante: ANDREI MATTIUZI BALVEDI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 146) Procedimento: 1.34.001.000998/2017-55
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 147) Procedimento: 1.34.001.003179/2017-60
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 148) Procedimento: 1.34.001.003410/2017-15
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 149) Procedimento: 1.34.001.004707/2017-06
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

150) Procedimento: 1.34.001.005548/2015-97

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

151) Procedimento: 1.34.001.006049/2016-06

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

152) Procedimento: 1.34.001.007374/2016-88

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

153) Procedimento: 1.34.001.007478/2016-92

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

154) Procedimento: 1.34.006.000463/2015-72

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Procurador Oficiante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 155) Procedimento: 1.34.010.000438/2017-91
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Procurador Oficiante: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 156) Procedimento: 1.34.012.000303/2006-53
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 157) Procedimento: 1.34.016.000173/2017-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
- Procurador Oficiante: RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 158) Procedimento: 1.34.016.000472/2017-14
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
- Procurador Oficiante: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 159) Procedimento: 1.34.016.000736/2017-21
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
- Procurador Oficiante: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 160) Procedimento: 1.34.025.000090/2017-73
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
- Procurador Oficiante: GUILHERME ROCHA GOPFERT
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 161) Procedimento: 1.34.043.000149/2015-43
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
- Procurador Oficiante: DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 162) Procedimento: 1.20.000.001851/2014-35
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Procurador Oficiante: MARIANNE CURY PAIVA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 163) Procedimento: 1.22.006.000074/2016-49
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG
- Procurador Oficiante: GIOVANNI MORATO FONSECA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 164) Procedimento: 1.30.004.000070/2017-90
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

- Procurador Oficiante: CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 165) Procedimento: 1.34.001.000706/2016-01
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 166) Procedimento: 1.13.001.000095/2017-02
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
- Procurador Oficiante: ALEXANDRE APARIZI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 167) Procedimento: 1.22.000.002968/2016-23
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 168) Procedimento: 1.23.000.001103/2017-93
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 169) Procedimento: 1.23.000.001859/2017-32
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 170) Procedimento: 1.24.000.000815/2017-58
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 171) Procedimento: 1.34.001.003267/2017-61
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 172) Procedimento: 1.34.006.000390/2017-81
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 173) Procedimento: 1.34.008.000325/2017-35
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Procurador Oficiante: LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 174) Procedimento: 1.34.022.000126/2017-49
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP
- Procurador Oficiante: MARCOS SALATI

- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 175) Procedimento: 1.34.025.000272/2013-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
- Procurador Oficiante: GUILHERME ROCHA GOPFERT
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 176) Procedimento: 1.12.000.001163/2016-17
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Procurador Oficiante: ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 177) Procedimento: 1.22.003.000175/2017-21
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Procurador Oficiante: ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 178) Procedimento: 1.25.000.004458/2016-89
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 179) Procedimento: 1.25.016.000047/2016-45
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
- Procurador Oficiante: LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 180) Procedimento: 1.28.200.000170/2016-77
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN
- Procurador Oficiante: MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 181) Procedimento: 1.29.007.000132/2007-82
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS
- Procurador Oficiante: MARCELO AUGUSTO MEZACASA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 182) Procedimento: 1.30.002.000064/2011-67
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ
- Procurador Oficiante: STANLEY VALERIANO DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 183) Procedimento: 1.30.009.000185/2016-53
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
- Procurador Oficiante: LEANDRO BOTELHO ANTUNES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 184) Procedimento: 1.34.001.000146/2017-68
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 185) Procedimento: 1.11.000.000247/2014-09
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Procurador Oficiante: ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 186) Procedimento: 1.11.000.000382/2017-99
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 187) Procedimento: 1.14.000.000736/2012-89
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante: PABLO COUTINHO BARRETO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 188) Procedimento: 1.14.000.000971/2012-51
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante: VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 189) Procedimento: 1.14.000.001142/2017-08
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante:

- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 190) Procedimento: 1.14.000.001359/2015-48
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 191) Procedimento: 1.14.000.001707/2017-49
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 192) Procedimento: 1.14.000.002268/2017-91
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 193) Procedimento: 1.14.004.000060/2017-06
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Procurador Oficiante: MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 194) Procedimento: 1.14.012.000072/2014-81
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
- Procurador Oficiante: MARCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

- 195) Procedimento: 1.15.000.002186/2017-18
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 196) Procedimento: 1.15.000.002306/2015-15
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 197) Procedimento: 1.16.000.000728/2017-72
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 198) Procedimento: 1.18.001.000069/2017-90
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Procurador Oficiante: WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 199) Procedimento: 1.18.001.000303/2017-89
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Procurador Oficiante: RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 200) Procedimento: 1.19.001.000079/2016-15

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA
- Procurador Oficiante: ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 201) Procedimento: 1.21.000.000968/2017-15
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 202) Procedimento: 1.21.006.000003/2017-64
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COXIM-MS
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 203) Procedimento: 1.22.000.003178/2015-84
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 204) Procedimento: 1.22.001.000161/2015-65
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG
- Procurador Oficiante: MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 205) Procedimento: 1.22.003.000255/2016-03
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

- Procurador Oficiante: ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 206) Procedimento: 1.23.005.000140/2015-72
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
- Procurador Oficiante: IGOR DA SILVA SPINDOLA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 207) Procedimento: 1.24.002.000039/2017-76
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB
- Procurador Oficiante: ELIABE SOARES DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 208) Procedimento: 1.25.000.000186/2017-29
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 209) Procedimento: 1.25.000.000629/2013-58
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 210) Procedimento: 1.25.000.000761/2017-93
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 211) Procedimento: 1.25.000.001200/2017-10
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 212) Procedimento: 1.25.000.001212/2017-36
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 213) Procedimento: 1.25.000.003127/2015-41
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 214) Procedimento: 1.25.000.004613/2016-67
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 215) Procedimento: 1.25.005.000618/2016-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
- Procurador Oficiante: JOSE MAURO LUIZAO

- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 216) Procedimento: 1.25.007.000284/2016-15
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR
- Procurador Oficiante: ADRIANO BARROS FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 217) Procedimento: 1.25.010.000050/2017-08
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
- Procurador Oficiante: INDIRA BOLSONI PINHEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 218) Procedimento: 1.25.013.000104/2015-35
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR
- Procurador Oficiante: DIOGO CASTOR DE MATTOS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 219) Procedimento: 1.26.000.002565/2011-21
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 220) Procedimento: 1.26.000.003106/2016-79
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

- Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 221) Procedimento: 1.26.001.000240/2012-84
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Procurador Oficiante: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 222) Procedimento: 1.28.000.000360/2017-21
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Procurador Oficiante: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 223) Procedimento: 1.29.000.000638/2015-61
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 224) Procedimento: 1.29.000.000898/2010-22
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 225) Procedimento: 1.29.000.002042/2011-72
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

- Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 226) Procedimento: 1.29.002.000176/2017-24
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Procurador Oficiante: FABIANO DE MORAES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 227) Procedimento: 1.29.004.000596/2010-14
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
- Procurador Oficiante: FREDI EVERTON WAGNER
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 228) Procedimento: 1.29.006.000042/2017-73
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
- Procurador Oficiante: ANELISE BECKER
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 229) Procedimento: 1.30.001.000657/2015-67
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 230) Procedimento: 1.30.001.001398/2017-53
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 231) Procedimento: 1.30.001.001581/2015-97
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 232) Procedimento: 1.30.001.006531/2012-53
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 233) Procedimento: 1.30.007.000221/2017-80
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 234) Procedimento: 1.30.010.000351/2015-00
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 235) Procedimento: 1.30.020.000115/2017-28
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Procurador Oficiante: MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 236) Procedimento: 1.31.000.000661/2013-36
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Procurador Oficiante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 237) Procedimento: 1.31.003.000039/2015-60
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO
- Procurador Oficiante: JOSE MARIO DO CARMO PINTO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 238) Procedimento: 1.33.000.001236/2017-13
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 239) Procedimento: 1.33.000.001356/2012-14
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Procurador Oficiante: DARLAN AIRTON DIAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 240) Procedimento: 1.33.000.003062/2009-13
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Procurador Oficiante: DANIELE CARDOSO ESCOBAR

- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 241) Procedimento: 1.33.002.000280/2017-96
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC
- Procurador Oficiante: RENATO DE REZENDE GOMES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 242) Procedimento: 1.33.008.000588/2014-39
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Procurador Oficiante: RAFAEL BRUM MIRON
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 243) Procedimento: 1.33.011.000019/2017-87
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL
- Procurador Oficiante: CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 244) Procedimento: 1.34.001.000819/2013-56
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 245) Procedimento: 1.34.001.001708/2010-14
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
- Procurador Oficiante: MELINA TOSTES HABER

- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 246) Procedimento: 1.34.001.002980/2017-98
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 247) Procedimento: 1.34.001.003516/2014-76
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 248) Procedimento: 1.34.001.004609/2017-61
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 249) Procedimento: 1.34.001.006437/2016-89
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 250) Procedimento: 1.34.001.007321/2015-86
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 251) Procedimento: 1.34.003.000175/2016-29
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
- Procurador Oficiante: FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 252) Procedimento: 1.34.006.000807/2016-24
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Procurador Oficiante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 253) Procedimento: 1.34.008.000600/2016-30
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Procurador Oficiante: ANDRE LIBONATI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 254) Procedimento: 1.34.009.000037/2017-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
- Procurador Oficiante: LUIS ROBERTO GOMES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 255) Procedimento: 1.34.009.000105/2016-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
- Procurador Oficiante: DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO

- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 256) Procedimento: 1.34.043.000201/2016-42
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
- Procurador Oficiante: MELINA TOSTES HABER
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 257) Procedimento: 1.35.000.001505/2016-96
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Procurador Oficiante: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 258) Procedimento: 1.35.000.001541/2016-50
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Procurador Oficiante: LIVIA NASCIMENTO TINOCO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 259) Procedimento: 1.34.001.007357/2015-60
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 260) Procedimento: 1.14.000.001648/2017-17
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES

- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 261) Procedimento: 1.16.000.001724/2017-10
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 262) Procedimento: 1.16.000.001967/2017-40
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 263) Procedimento: 1.20.000.000966/2017-55
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Procurador Oficiante: SAMIRA ENGEL DOMINGUES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 264) Procedimento: 1.27.002.000212/2016-43
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 265) Procedimento: 1.34.001.005297/2017-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: PRISCILA COSTA SCHREINER RODER

- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 266) Procedimento: 1.34.001.005388/2017-48
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 267) Procedimento: 1.34.001.006189/2017-57
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 268) Procedimento: 1.15.000.003219/2016-58
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante: ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 269) Procedimento: 1.23.000.000783/2010-51
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante: MELINA TOSTES HABER
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 270) Procedimento: 1.25.000.001354/2017-01
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

- 271) Procedimento: 1.25.006.000396/2016-86
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 272) Procedimento: 1.29.001.000084/2017-54
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS
Procurador Oficiante: AMANDA GUALTIERI VARELA

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 273) Procedimento: 1.12.000.000171/2014-76
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante: THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 274) Procedimento: 1.13.001.000003/2011-91
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Procurador Oficiante: PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 275) Procedimento: 1.14.006.000084/2013-11
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
Procurador Oficiante: BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

- 276) Procedimento: 1.15.002.000577/2015-16
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Procurador Oficiante: LIVIA MARIA DE SOUSA

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 277) Procedimento: 1.16.000.000916/2017-09
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 278) Procedimento: 1.17.000.001641/2016-02
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante: ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 279) Procedimento: 1.20.000.000447/2006-34
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante: ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 280) Procedimento: 1.20.002.000190/2014-19
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT
Procurador Oficiante: FELIPE GIARDINI

- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 281) Procedimento: 1.22.000.000714/2012-47
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 282) Procedimento: 1.22.000.003228/2016-12
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 283) Procedimento: 1.25.000.001040/2017-09
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 284) Procedimento: 1.25.000.001174/2016-31
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 285) Procedimento: 1.25.000.002020/2013-13
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

- 286) Procedimento: 1.25.000.003324/2016-41
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 287) Procedimento: 1.25.003.001075/2013-86
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
Procurador Oficiante: DANIELA CASELANI SITTA

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 288) Procedimento: 1.25.006.000057/2017-81
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 289) Procedimento: 1.26.001.000145/2017-95
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
Procurador Oficiante: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 290) Procedimento: 1.26.002.000034/2017-79
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE
Procurador Oficiante: NATALIA LOURENCO SOARES

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

- 291) Procedimento: 1.26.003.000150/2016-05
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE
Procurador Oficiante: MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 292) Procedimento: 1.29.002.000169/2013-07
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Procurador Oficiante: FABIANO DE MORAES
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 293) Procedimento: 1.29.012.000107/2007-20
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
Procurador Oficiante: ALEXANDRE SCHNEIDER
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 294) Procedimento: 1.29.016.000019/2016-89
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 295) Procedimento: 1.30.001.004708/2016-19
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

- 296) Procedimento: 1.30.002.000015/2017-10
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ
Procurador Oficiante: BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 297) Procedimento: 1.30.014.000134/2004-19
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
Procurador Oficiante: IGOR MIRANDA DA SILVA
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 298) Procedimento: 1.34.001.000056/2017-77
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 299) Procedimento: 1.34.001.004390/2015-38
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 300) Procedimento: 1.34.001.004594/2015-79
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 301) Procedimento: 1.34.001.005492/2017-32

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 302) Procedimento: 1.34.001.008126/2016-54
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 303) Procedimento: 1.34.001.008387/2016-74
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 304) Procedimento: 1.34.004.000909/2016-60
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
- Procurador Oficiante: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 305) Procedimento: 1.34.011.000393/2017-45
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
- Procurador Oficiante: STEVEN SHUNITI ZWICKER
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 306) Procedimento: 1.34.035.000038/2017-06

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP
- Procurador Oficiante: GABRIEL DA ROCHA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 307) Procedimento: 1.35.000.000774/2016-35
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Procurador Oficiante: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 308) Procedimento: 1.36.001.000099/2015-16
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
- Procurador Oficiante: CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 309) Procedimento: 1.22.000.000587/2017-91
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante: LAENE PEVIDOR LANCA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 310) Procedimento: 1.15.000.002127/2017-31
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 311) Procedimento: 1.25.003.003166/2016-07
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

- Procurador Oficiante: DANIELA CASELANI SITTA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 312) Procedimento: 1.34.001.006374/2015-80
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
- Procurador Oficiante: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 313) Procedimento: 1.11.000.000066/2017-17
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 314) Procedimento: 1.15.000.001731/2017-41
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante: NILCE CUNHA RODRIGUES
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 315) Procedimento: 1.16.000.002028/2017-12
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 316) Procedimento: 1.20.000.001169/2006-32
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

- Procurador Oficiante: MARIANNE CURY PAIVA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 317) Procedimento: 1.22.000.001846/2017-09
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante: LAENE PEVIDOR LANCA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 318) Procedimento: 1.25.000.001222/2017-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 319) Procedimento: 1.34.001.002930/2017-19
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante: FABIO CONRADO LOULA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 320) Procedimento: 1.34.004.001202/2016-71
- Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 321) Procedimento: 1.34.006.000249/2017-88
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Procurador Oficiante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 322) Procedimento: 1.34.043.000129/2016-53
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
- Procurador Oficiante: MELINA TOSTES HABER
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 323) Procedimento: 1.35.000.000933/2017-82
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Procurador Oficiante: LIVIA NASCIMENTO TINOCO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 324) Procedimento: 1.36.000.000074/2017-94
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
- Procurador Oficiante: CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 325) Procedimento: 1.16.000.000726/2017-83
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 326) Procedimento: 1.16.000.004053/2016-50
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FELIPE FRITZ BRAGA

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 327) Procedimento: 1.17.003.000115/2012-63
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES
- Procurador Oficiante: WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 329) Procedimento: 1.20.005.000001/2016-31
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT
- Procurador Oficiante: JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 330) Procedimento: 1.25.000.000569/2014-54
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 331) Procedimento: 1.26.000.000647/2017-26
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 332) Procedimento: 1.30.002.000186/2016-68
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ
- Procurador Oficiante: GUILHERME GARCIA VIRGILIO

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 333) Procedimento: 1.31.003.000099/2017-44
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO
- Procurador Oficiante: JOSE MARIO DO CARMO PINTO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 334) Procedimento: 1.33.004.000001/2017-74
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC
- Procurador Oficiante: FELIPE DELIA CAMARGO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 335) Procedimento: 1.34.009.000244/2017-25
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
- Procurador Oficiante: LUIS ROBERTO GOMES
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 336) Procedimento: 1.34.015.000065/2017-17
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Procurador Oficiante: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 337) Procedimento: 1.12.000.000447/2015-05
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Procurador Oficiante: THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 338) Procedimento: 1.13.000.002178/2016-57
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Procurador Oficiante: LUISA ASTARITA SANGOI
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 339) Procedimento: 1.16.000.002777/2016-69
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 340) Procedimento: 1.16.000.003452/2016-01
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 341) Procedimento: 1.22.000.001140/2017-39
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 342) Procedimento: 1.22.003.000255/2017-86
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Procurador Oficiante: ONESIO SOARES AMARAL

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 343) Procedimento: 1.22.009.000192/2015-46
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG
- Procurador Oficiante: BRUNO COSTA MAGALHAES
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 344) Procedimento: 1.22.014.000289/2016-61
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
- Procurador Oficiante: LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 345) Procedimento: 1.23.000.000007/2015-66
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 346) Procedimento: 1.23.000.001727/2016-20
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 347) Procedimento: 1.24.004.000096/2017-35
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB
- Procurador Oficiante: JANAINA ANDRADE DE SOUSA

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 348) Procedimento: 1.25.000.000406/2017-14
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 349) Procedimento: 1.25.000.001084/2016-40
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 350) Procedimento: 1.25.000.001207/2017-23
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 351) Procedimento: 1.25.000.001210/2017-47
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 352) Procedimento: 1.25.000.001648/2017-25
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

- 353) Procedimento: 1.25.000.003313/2016-61
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 354) Procedimento: 1.25.000.003497/2016-69
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 355) Procedimento: 1.25.000.003499/2016-58
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 356) Procedimento: 1.25.000.004459/2016-23
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 357) Procedimento: 1.25.000.004603/2016-21
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

- 358) Procedimento: 1.25.005.000957/2010-61
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Procurador Oficiante: CINTIA MARIA DE ANDRADE

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 359) Procedimento: 1.25.006.000045/2016-75
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 360) Procedimento: 1.26.000.000528/2017-73
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 361) Procedimento: 1.26.000.002461/2016-21
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 362) Procedimento: 1.26.000.002511/2015-99
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 363) Procedimento: 1.26.004.000180/2016-01

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
- Procurador Oficiante: ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 364) Procedimento: 1.28.000.000449/2016-15
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Procurador Oficiante: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 365) Procedimento: 1.28.000.001186/2016-53
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 366) Procedimento: 1.28.100.000034/2017-96
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN
- Procurador Oficiante: AECIO MARES TAROUCO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 367) Procedimento: 1.29.000.001467/2015-98
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 368) Procedimento: 1.29.000.002937/2016-11

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 369) Procedimento: 1.29.002.000054/2017-38
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Procurador Oficiante: FABIANO DE MORAES
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 370) Procedimento: 1.29.002.000538/2016-04
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Procurador Oficiante: FABIANO DE MORAES
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 371) Procedimento: 1.29.018.000209/2013-33
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS
- Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 372) Procedimento: 1.30.001.000495/2017-29
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 373) Procedimento: 1.30.001.000562/2015-43

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 374) Procedimento: 1.30.001.000946/2016-47
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 375) Procedimento: 1.30.001.003876/2016-89
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 376) Procedimento: 1.30.001.004937/2016-25
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 377) Procedimento: 1.30.017.000068/2014-29
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Procurador Oficiante: LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 378) Procedimento: 1.31.000.001208/2016-90
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

- Procurador Oficiante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 379) Procedimento: 1.33.000.000261/2016-07
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 380) Procedimento: 1.33.000.000701/2016-18
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 381) Procedimento: 1.33.000.001472/2015-78
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 382) Procedimento: 1.33.000.002455/2016-39
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 383) Procedimento: 1.33.006.000100/2015-74
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC

- Procurador Oficiante: NAZARENO JORGEALEM WOLFF
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 384) Procedimento: 1.34.001.000517/2017-10
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 385) Procedimento: 1.34.001.003437/2017-16
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 386) Procedimento: 1.34.001.003667/2017-77
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 387) Procedimento: 1.34.001.005017/2017-66
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 388) Procedimento: 1.34.001.006672/2017-31
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 389) Procedimento: 1.34.001.006718/2017-12
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 390) Procedimento: 1.34.001.006911/2017-53
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 391) Procedimento: 1.34.001.006941/2015-06
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 392) Procedimento: 1.34.010.000441/2017-13
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Procurador Oficiante: SABRINA MENEGARIO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 393) Procedimento: 1.34.024.000231/2014-15
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

- 394) Procedimento: 1.34.028.000021/2017-30
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP
Procurador Oficiante: RICARDO NAKAHIRA

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 395) Procedimento: 1.34.043.000272/2015-64
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
Procurador Oficiante: MELINA TOSTES HABER

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 396) Procedimento: 1.35.000.000293/2017-19
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 397) Procedimento: 1.36.001.000297/2016-61
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
Procurador Oficiante: ERON FREIRE DOS SANTOS

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 398) Procedimento: 1.36.002.000156/2015-57
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

III – OUTRAS DELIBERAÇÕES

- 1) Documento: PRM-CAÇ-00000907/2017
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUINGENTÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2017

Aos vinte e um dias (21) do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (2017), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 503ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Mario José Gisi, Membro Titular, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradores-gerais da República, e, por videoconferência, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Ausentes justificadamente Sandra Verônica Cureau, Membro Titular, Subprocuradora-geral da República. Secretariados pelo Secretário Executivo, Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-INQ-00388/2010 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3940 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL (IPL). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em IPL instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica e o crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. DPF-CRA/MS-INQ-0140/2016 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2745 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO SONORA. COMÍCIO. APARELHO DE SOM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a averiguar a prática, em tese, do crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, em razão da realização de comícios com aparelhos de som, causando poluição sonora, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-0001185-53.2016.4.03.6124-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2670 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. CATIVEIRO. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSIFORMES (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. CATIVEIRO DE AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos delitos de adulteração de anilhas de pássaros e de manutenção em cativeiro passeriformes, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que, apesar de não ter sido comprovada a existência de dolo específico do agente quanto ao crime do art. 296, §1º, inciso III, do Código Penal, há evidências da materialidade e da autoria do delito do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, sendo necessária a responsabilização pelo crime ambiental, em observância ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. JF/URA-0007379-08.2016.4.01.3802-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2694 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. APP. CONSTRUÇÃO. RESERVATÓRIO DE UHE. SUBSIDIARIDADE DO DIREITO PENAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de suposta lesão ao meio ambiente consistente na construção de um quiosque de 42 m2 em área de preservação permanente (Reservatório da UHE/Volta Grande), praticada por PAULO CELIO VENÂNCIO DA SILVA, configurando, em tese, o crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, pois o direito penal só se aplica em último caso (ultima ratio) em razão de seu caráter subsidiário. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. PRM/SJR-3409.2016.000363-4-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1565 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. CATIVEIRO. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSIFORMES (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. CATIVEIRO DE AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos delitos de adulteração de anilhas de pássaros e de manutenção em cativeiro passeriformes, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que, apesar de não ter sido comprovada a existência de dolo específico do agente quanto ao crime do art. 296, §1º, inciso III, do Código Penal, há evidências

da materialidade e da autoria do delito do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, sendo necessária a responsabilização pelo crime ambiental, em observância ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI Nº. SR/DPF/PI-00489/2013-IPL - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2746 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ATPF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes do art. 46, parágrafo único, art. 69 da Lei 9.605/98 e art. 299 do CP, atribuídos aos representantes legais da empresa Fabril Indústria e Comércio Ltda, por emitirem ATPFs (Autorização para Transporte de Produto Florestal) materialmente falsas para acobertar a comercialização e transporte de produto florestal sem licença válida da autoridade competente, ocorridos no ano de 2005, tendo em vista a iminência da prescrição da pretensão punitiva (incisos II, IV e V do art. 109, do Código Penal) e a impossibilidade de apuração da autoria delitiva, no que tange ao crime de falsidade ideológica, em face do longo lapso temporal (quase doze anos) transcorrido e consequente esvaziamento do conjunto probatório e iminência da prescrição. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000424/2017-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3943 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. EFLUENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil destinada a apurar suposto dano ambiental, em razão de lançamento de esgoto em águas pluviais, decorrente da construção de conjunto habitacional, cujo agente financiador é a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a possível irregularidade nas questões de saneamento básico não revela interesse da União, tampouco das entidades federais, sendo o eventual dano retratado nitidamente local, sem comprovação de má gestão dos recursos repassados pela empresa pública federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000282/2017-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2644 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000335/2017-24 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2584 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA) e no SICAF (porte da empresa), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000454/2017-87 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2685 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003301/2016-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2686 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000044/2016-35 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2601 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL (ART. 68 DA LEI 9.605/98). CADASTRO TÉCNICO FEDERAL ; CFT. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, informada pelo IBAMA, consistente em deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificada pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, visando regularizar sua situação junto ao Cadastro Técnico Federal ; CTF, pois: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto não tem o condão de causar lesões de grande relevância ao meio ambiente; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000057/2016-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2681 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000096/2016-10 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2632 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar danos ambientais consistentes na exploração de 8 (oito) toras de madeira de espécies diversas em floresta de domínio público, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Renascer, no município de Prainha/PA, haja vista a ausência de indícios que possam auxiliar a continuidade das investigações para determinar a autoria, assim como a pequena dimensão do dano ambiental envolvido. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000429/2016-92 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2847 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000293/2016-09 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2585 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DESMATADA. EMBARGO. DESCUMPRIMENTO. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada com o objetivo de apurar o cometimento de possível crime ambiental referente ao descumprimento de embargo de área desmatada, em propriedade particular, haja vista que a área não é federal e que a espécie florística retirada não se inclui no rol de daquelas em perigo de extinção. Ausente, portanto, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000058/2017-90 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2800 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal, destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA-SEMA/PA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não se constatou que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme documentação enviada pelo IBAMA, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000087/2016-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2652 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PENETRAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO CONDUZINDO INSTRUMENTOS PRÓPRIOS DE CAÇA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática do delito previsto no art. 52 da Lei 9.605/98, consistente em penetrar na Floresta Nacional de Itaituba II, portando instrumentos próprios de caça, sem licença da autoridade competente, no Município de Trairão/PA, em razão (i) da comprovada inexistência de dolo do agente em realizar atos de caça; e (ii) da instauração do IPL Nº 0332/2015, destinado a apurar a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000168/2016-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2597 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL (ART. 68 DA LEI 9.605/98). TIPO PENAL ABERTO. ATIPICIDADE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal consistente na omissão de atender a Notificação do IBAMA nº 522913-B, referente ao TAD nº 628697-C, no prazo concedido, que determinava a entrega dos bens apreendidos e utilizados no garimpo à base da autarquia ambiental, pois: (i) a conduta se caracteriza somente como infração administrativa, porquanto inexistente previsão expressa do ordenamento enquadrando este ilícito como infração penal (tipo penal aberto); (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, com autuação e cominação de multa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000010/2011-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2199 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUEZAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. REALOCAÇÃO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da ocupação irregular de APP (manguezal), mediante a construção de casa de alvenaria, quando o MPF: (i) expedir Recomendação aos órgãos competentes, com vistas à desocupação e demolição do imóvel, com a retirada do entulho, recuperação da área e realocação das famílias de baixa renda; e (ii) instaurar PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento da Recomendação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000054/2007-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2931 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL) PARA DESENVOLVER A ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA) (ENUNCIADO Nº 14 DA 4ª CCR). 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar a ocupação de área de preservação permanente (manguezal) pela atividade de carnicultura na Estrada da Rendinha, no Município de Natal/RN, diante da instauração de PAA, determinada pelo MPF, para acompanhar a execução do processo de regeneração natural da área degradada e das condicionantes da Licença de Operação nº 2011-046052/TEC/RLO-1056, nos termos do Enunciado 14 da 4ª CCR; 2. É admissível o arquivamento do Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA para o acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, porém, ao final, deverão os autos do PA ser encaminhados à 4ª CCR para verificação do efetivo cumprimento do TAC. 2.

Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000556/2010-40 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2227 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUEZAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA (PRAD). RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da ocupação de APP (manguezal) para funcionamento da atividade de carcinicultura, quando, após o ajuizamento de ACP e apresentação de PRAD pelo empreendedor, o MPF: (i) expedir Recomendação ao órgão ambiental, com vistas a observar a recuperação integral da área; e (ii) instaurar PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento da Recomendação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000606/2005-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2122 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CAERN). MEDIDAS CORRETIVAS. NECESSIDADE ADEQUAÇÃO DOS REJEITOS AOS PARÂMETROS ACEITÁVEIS PELA LEGISLAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes do lançamento de resíduos sanitários, provenientes de hospitais universitários, diretamente na rede pública de esgoto, quando, após a realização de análises, o MPF: (i) expedir Recomendação ao hospital e à CAERN, com vistas à implementação das medidas corretivas identificadas como necessárias, para a adequação dos rejeitos aos parâmetros aceitáveis pela legislação; e (ii) instaurar PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento da Recomendação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001258/2009-33 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2201 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUEZAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. REALOCAÇÃO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da ocupação irregular de APP (manguezal), mediante a construção de casa de alvenaria, quando o MPF: (i) expedir Recomendação aos órgãos competentes, com vistas à desocupação e demolição do imóvel, com a retirada do entulho, recuperação da área e realocação das famílias de baixa renda; e (ii) instaurar PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento da Recomendação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000569/2011-30 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2875 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA JURERÊ. FLORIANÓPOLIS/SC. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, iniciado por meio de representante, devidamente cientificado dessa promoção, instaurado para apurar possível dano ambiental, em razão de construção irregular em área de marinha, na praia de Jurerê -Florianópolis/SC, tendo em vista que: i) a questão se encontra judicializada, por meio da ação civil pública 5006587-39.2017.404.7200; ii) o objeto do procedimento foi integralmente abordado, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003222/2004-10 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2598 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar os danos ambientais decorrentes da ocupação e construção em base de duna, na Rua Isaltina Assunção Farias, no Rio Tavares, no município de Florianópolis/SC, haja vista informação da Superintendência do Patrimônio da União de que o imóvel não se encontra em área de marinha, inexistindo, a princípio, ameaça direta de lesão a bens ou serviços da União, assim como informação da FLORAM de que se trata de AVL ç, Área Verde de Lazer ç, exclusiva de uso público conforme a Lei Municipal nº 2.193/85, zoneada como área residencial mista, sem condicionante ambiental, recomendando, entretanto, a substituição do muro por cerca viva com tela. 2. Pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000429/2016-04 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2724 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE MARISCAL. MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC. INFORMAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO REGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da construção de uma casa de alvenaria na Praia de Mariscal, Município de Bombinhas/SC, quando ficar comprovado, por meio de informações e documentos apresentados pela Prefeitura Municipal, que a obra foi precedida de alvará, está de acordo com o Plano Diretor, possui parecer favorável do órgão ambiental e cumpriu com todas as exigências estabelecidas pela legislação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000554/2011-00 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2630 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA. INOCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO/CULTURAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da falta de licença ambiental da obra de revitalização, mediante asfaltamento, da avenida Beira Mar, em Itapema/SC, após a não homologação do arquivamento e retorno dos autos para diligência, em razão de novas e esclarecedoras informações prestadas pelo IPHAN e pela SPU, dando conta, respectivamente, que no município não há bens tombados ou em processo de tombamento, que parte da Av. Beira Mar já foi objeto de cessão ao Município de Itapema, sendo que a outra parte está em processo de regularização, e que foram requisitados documentos à referida comuna. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000287/2017-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2786 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA CILIAR. RIBEIRÃO ANHUMAS. PISTA PARA CAMINHADA. CONDOMÍNIO

RESIDENCIAL. ZONA URBANA. DESMATAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em procedimento preparatório, iniciado por meio de representante, devidamente cientificado dessa promoção, para apurar desmatamento irregular nas imediações de condomínio residencial, para a realização de pista de caminhada, nos limites de mata ciliar que circunda o ribeirão Anhumas, na zona urbana do Município de Campinas, visto que citado curso d'água não está sob titularidade federal, conforme informações da ANA (Agência Nacional das Águas) e pesquisa realizada no Google Maps, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000373/2016-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2717 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). BARRAGEM DIQUE 2. MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL/SP. NÃO ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS DA LEI 12.334/2010 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DAS BARRAGENS). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado em razão da Ação Coordenada da 4ª CCR, Segurança de Barragens de Mineração, para verificar as condições de segurança das barragens e a efetiva aplicação da Lei da Política Nacional de Segurança das Barragens, quando o DNPM atestar, por meio de informações, que a Barragem Dique 02, localizada no Município de Santa Isabel/SP, não se enquadra nos requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 12.334/2010, por apresentar altura, volume, material depositado e dano potencial associado menores que os exigidos pela legislação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000152/2017-45 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2702 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROPRIEDADE MUNICIPAL. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar possível intervenção indevida em área de preservação permanente no Balneário da Amizade, em Presidente Prudente/SP, posto que a área em questão pertence ao município de Presidente Prudente/SP, não ocorrendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas empresas públicas e autarquias. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000137/2017-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2790 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS. TERRENO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal, para atuar em representação sigilosa, na hipótese de invasão de terreno privado para a criação de galinhas, patos, entre outros animais, em condições precárias de higiene, bem como alegação de descarte de lixo e entulho, tendo em vista que: (i) os animais em comento não estão incluídos no rol das espécies ameaçadas de extinção, conforme pesquisa realizada na Portaria MMA nº 444, de 17/12/14; (ii) não há indícios de que os animais sejam oriundos de área pertencente a União, pois o fato ocorreu em área privada; (iii) a possível irregularidade nas questões de saneamento básico, não revela interesse da União, tampouco das entidades federais, sendo o eventual dano retratado nitidamente local, portanto, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência ao interessado para fins de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000795/2016-92 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2252 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE RISCO. INUNDAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE OUTRO PP. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar o cumprimento, por diversos municípios alagoanos, da execução das intervenções em áreas de risco levantadas pela CPRM, Programa Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres do Governo Federal, tendo em vista que já tramita o PP 1.11.000.00112/2015-72 tratando da mesma matéria, ocorrendo identidade de objeto em ofensa ao princípio do non bis in idem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.000.000536/2005-05 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2234 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DE TALUDE DO CANAL PRINCIPAL DO PERÍMETRO IRRIGADO BRUMADO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA (DNOCS). APRESENTAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE RECUPERAÇÃO E REABILITAÇÃO DO CANAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o rompimento de talude do canal principal do Perímetro Irrigado Brumado, mantido pelo DNOCS, tendo em vista que: (i) o DNOCS apresentou Projeto Executivo, elaborado por empresa vencedora de licitação, para recuperação e reabilitação do canal principal (ii) a execução da obra, orçada em R\$ 22.548.756,29 (vinte e dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), depende da existência de recursos orçamentários e (iii) foi determinada a instauração de PAA para acompanhar o cronograma e a execução da obra de recuperação e reabilitação do canal principal do Perímetro Irrigado Brumado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000001/2017-30 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2431 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. PECUÁRIA EXTENSIVA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. LICENÇA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (pecuária extensiva), sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, na Fazenda Colorado II, propriedade particular, uma vez que não se constatou no auto de infração nenhuma informação de que a irregularidade tenha ocorrido em área protegida pela União, como Unidade de Conservação Federal e terra indígena ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, nos termos do Enunciado nº 50 da 4ª CCR, afastando-se, assim, a competência federal, ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000090/2017-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2388 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. AFLUENTE INDUSTRIAL. AFLUENTE DE RIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o lançamento, pela empresa estadual de saneamento, de dejetos humanos no Rio Brumado, pertencente ao Estado da Bahia, tendo em vista a inexistência de lesão a curso d'água ou unidade de conservação federal, bem como a bens ou serviços da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000332/2015-09 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1867 –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA ÁGUAS BELAS. CASCAVEL/CE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CURSO D'ÁGUA MALCOZINHO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. Pousada. SOLO NÃO EDIFICÁVEL. DANO AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possível dano ambiental em razão de construção irregular de uma pousada em solo não edificável, situado na praia de Águas Belas, à margem do rio Malcozinho, no Município de Cascavel/CE, tendo em vista que: i) a questão se encontra judicializada, por meio de ação civil pública; ii) o objeto do procedimento foi integralmente abordado, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002411/2016-52 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2528 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. REDE COLETORA DE ESGOTO. OBRA URBANA. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime do art. 60 da Lei 9.605/1998, em virtude da implementação de rede coletora de esgoto doméstico em comunidade urbana, sem observância das leis ambientais, tendo em vista se tratar de obra urbana de impacto local, com pouco alcance ambiental e urbanístico, que não atinge área pertencente ou especialmente protegida pela União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000245/2016-40 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2192 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. RODOVIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato destinada a apurar crime ambiental previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, em razão da supressão de 0,37 ha de vegetação nativa da mata atlântica em estágio inicial de regeneração, na altura do km 146 da BR 262, rodovia federal, no Município de Ibatiba/ES, haja vista que a área de preservação permanente impactada encontra-se dentro ou próxima de área de domínio federal, cabendo ao DNIT promover o acompanhamento e a supervisão da recomposição do passivo ambiental da obra de manutenção contratada com o Consórcio Franco Vilasa. 2. Pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000190/2016-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1999 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENUNCIADO Nº 7/4ªCCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquéritos civis instaurados para apurar o passivo ambiental correspondente às ações penais relativas a áreas de mineração irregular na localidade de Córrego da Lapa, zona rural de Vila Pavão/ES, haja vista que as atividades de mineração se deram em áreas rurais, não coincidentes com bens da União, e cujo licenciamento é de atribuição do Instituto Estadual do Meio Ambiente, autarquia estadual, inexistindo, ademais, eventual omissão no dever de fiscalização das atividades minerárias pelo DNPM, pelo que aplicável o entendimento consolidado no Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000337/2016-55 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1873 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de falsidade ideológica, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002007/2014-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2256 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA PECUÁRIA SUSTENTÁVEL. EMPRESA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento dos compromissos assumidos pela empresa RODRIGO SILVA MORES & CIA LTDA, em razão da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta da Pecuária Sustentável firmado em 23/07/2013, tendo como escopo a regularização ambiental da cadeia de produção pecuária no Estado de Mato Grosso, em razão do encerramento das atividades da empresa e das tentativas infrutíferas de localização do endereço de seu representante legal, devidamente comprovado nos autos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000214/2014-21 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1870 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE BIOMASSA. SISTEMAS ISOLADOS NA REGIÃO AMAZÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental relativo à geração de energia elétrica de biomassa nos sistemas isolados na região amazônica, praticadas por dois empreendimentos situados na área de atribuição da PRM-Sinop/MT, tendo em vista que: (i) em relação à primeira empresa, constatou-se a sua regularidade, por meio da licença de operação válida até 2019, emitida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso, a SEMA, funcionando legalmente e submetida à fiscalização por parte do órgão ambiental competente; (ii) em relação ao segundo empreendimento, a usina não opera desde 1992, conforme comprovação de cancelamento das autorizações de geração e comercialização em 2010, emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, portanto, regularizada as situações em pauta, não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.000.000358/2006-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2360 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na construção de estradas vicinais em área de preservação permanente e áreas de reserva legal, assim como o licenciamento ambiental e a recuperação de áreas degradadas no Assentamento Campanário, no município de São Gabriel do Oeste, criado no ano de 1997, haja vista que, desde 2000, os assentados detêm o domínio pleno de suas terras (Ofício INCRA de fls. 268/270 e Portaria de fl. 277), devendo ser imputada a esses, e não mais ao INCRA, a observância da vigente legislação ambiental, considerado cada imóvel individualmente para tais fins. 2. Pela homologação do declínio de

atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000788/2007-53 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1998 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PLANO INTEGRADO FLORESTAL. TAC. PLANO DE SUPRIMENTO SUSTENTÁVEL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o suposto não cumprimento das obrigações relativas à reposição florestal obrigatória pelas empresas SIDERSUL LTDA. e VETORIAL SIDERURGIA LTDA., haja vista que restou decidido no bojo do Procedimento 02014.001274/2007-77 (fls. 228/231), que não seria cobrado o Plano Integrado Florestal (PIF) em relação à primeira, considerando que a empresa encerrou suas atividades no ano de 2004, conforme determinação da Lei nº 4.771/65, e considerando que a empresa sucessora assinou TAC com o IBAMA/MS, no qual regularizou o cumprimento do PIF/PSS, com a respectiva reposição florestal, nos termos das informações prestadas pelo órgão ambiental à fl. 944. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002024/2016-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2395 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE MADEIRA. LISTA OFICIAL DAS ESPÉCIES DA FLORA BRASILEIRA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar a prática do delito previsto no art. 46, § único, da Lei 9.605/98, consistente no depósito de madeira em toras, sem licença para o armazenamento, quando comprovado que a madeira apreendida não é oriunda de Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira ou qualquer área de domínio federal, tampouco se encontra na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA Nº 443, de 17 de dezembro de 2014). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002878/2016-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2500 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar a inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003498/2016-88 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2538 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar a inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003506/2016-96 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2575 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar o ato omissivo consistente em deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido para a regularização cadastral, haja vista que a conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais (lei nº 9.605/1998), enquadrando-se como ilícito administrativo, inexistindo providências a serem tomadas no âmbito do MPF, sob a ótica criminal. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000189/2010-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2180 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o licenciamento da Usina Hidrelétrica Jamanxim, prevista para ser construída no Rio Jamanxim, afluente da margem do Rio Tapajós, tendo em vista a informação do IBAMA de que não há processo de licenciamento relacionado ao empreendimento, pois as iniciativas para a sua construção estão suspensas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000276/2016-63 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2461 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. FLORESTA. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO (ART. 48 DA LEI 9.605/98). ÁREA PARTICULAR. APA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em investigação que apura o crime de impedir ou dificultar a regeneração de floresta nativa (art. 48 da Lei 9.605/98), em razão da ausência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas, nos moldes do Enunciado 49 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000300/2016-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2458 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DESMATAMENTO. LICENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar a prática de crime tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 500,00 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação, haja vista a necessidade de se verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal ou se a vegetação sob análise está incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, podendo ser oficiado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e ICMBio, a Secretaria de Patrimônio Público e SPU, o Setor Pericial do MPF ou o Instituto Nacional de Reforma Agrária e INCRA para dirimir a pendência encontrada. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000201/2016-72 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2351 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE MADEIRA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a ocorrência do crime do art. 46 da Lei 9.605/98, atribuído a empreendimento madeireiro, em razão do armazenamento de toras de madeira sem licença do órgão ambiental competente (ATPF), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 2. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000242/2016-69 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2373 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MANTER MADEIRA EM DEPÓSITO IRREGULARMENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente em manter madeira em depósito, sem licença válida, quando não inexistem indícios de que a madeira irregularmente mantida em depósito fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, bem como o teor do Enunciado nº 48-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000278/2016-42 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2110 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE SEM LICENÇA. PRESCRIÇÃO. 1- É cabível, em razão da aplicação dos princípios da celeridade e economicidade, o conhecimento do presente declínio de atribuições como promoção de arquivamento no bojo de notícia de fato na qual aponta-se o possível cometimento do crime de transporte de madeira sem licença da autoridade competente (art. 46, § único, da Lei nº 9.605/98), praticado pela empresa V. DENADAI MADEIREIRA - EPP, o qual teria ocorrido em julho de 2005, pois a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição nos moldes do art. 109, IV do Código Penal. 2. Voto pelo conhecimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento para, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, homologá-lo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000281/2016-66 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2106 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000092/2017-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2484 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal, destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA-SEMA/PA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme documentação enviada pelo IBAMA, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000490/2016-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2372 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de transporte ilegal de madeira, sem licença válida, quando inexistem indícios de que a madeira irregularmente transportada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, bem como o teor do Enunciado nº 48-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATUBA-SP Nº. 1.34.014.000155/2011-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2281 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ZONA COSTEIRA. PONTOS DE FUNDEIO NA ÁREA NORTE DO CANAL DE SÃO SEBASTIÃO. ALTERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual necessidade de alteração dos pontos de fundeio na área norte do Canal de São Sebastião, no Município de Ilhabela/SP, pois: (i) não há viabilidade para a alteração dos pontos de fundeio da área norte do Canal de São Sebastião, atualmente; (ii) após acordo firmado em 2012, os pontos de fundeio do Canal Norte são raramente utilizados, propiciando segurança para os banhistas, velejadores, turistas e moradores da região, bem como eliminação de poluição sonora, atmosférica e visual, que eram causadas pelos navios e (ii) a representante foi devidamente cientificada, após retorno dos autos para notificação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATUBA-SP Nº. 1.34.033.000243/2015-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1869 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. SUBSTÂNCIA VERMELHA. Densa e opaca sem odor forte associado. Córrego. POSSIVELMENTE DESEMBOCARIA NA PRAIA DO CAMAROEIRO. CARAGUATUBA/SP. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, iniciado por meio de representante, devidamente cientificado dessa promoção, instaurado para apurar possível poluição ambiental, em razão da presença de uma substância vermelha, densa e opaca, sem odor associado, dissolvida na água de córrego que, possivelmente, desembocaria na praia do Camaroeiro, no Município de Caraguatuba/SP, tendo em vista que: (i) a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e CETESB não constatou a presença de qualquer tipo de lançamento de efluentes, vistoriado ao longo do percurso, conforme relatado na denúncia; (ii) não foi possível identificar a origem da poluição, bem como identificar quaisquer dos autores que teriam perpetrado tal conduta, portanto, em virtude das afirmações ditas por órgão ambiental competente, em laudo pericial, não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000046/2017-45 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2305 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE LAGO. ÁREA URBANA E PARTICULAR. MUNICÍPIO DE COTIA/SP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível atuada, mediante representação anônima, para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação e construção de um lago, em área urbana e particular localizada no Município de Cotia/SP, portanto, fora de área de domínio federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. JF/PSA-0004353-75.2016.4.01.3810-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2533 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA

SILVESTRE. AVES. CATIVEIRO. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSIFORMES (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. TRANSPORTE DE AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos delitos de adulteração de anilhas de pássaros e de transporte de pássaro sem autorização do órgão competente, pois existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo IBAMA, sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.00.000.006631/2017-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2269 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. CINTURÃO VERDE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo, destinado a apurar o impacto ambiental decorrente da instalação de torre de telefonia móvel, em área localizada no Cinturão Verde do Município de Santa Cruz do Sul/RS, por se tratar de área de proteção ambiental instituída pelo município. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000327/2014-46 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2211 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 127/128, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001174/2010-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2288 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 435/437, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.006.000027/2007-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2541 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. COMPENSAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da caça irregular e abate de dois espécimes da fauna silvestre (um veado e uma cotia), no interior da Estação Ecológica Raso da Catarina, tendo em vista que, após o retorno dos autos, foram celebrados termos de ajustamento de conduta para compensação dos danos, todos integralmente cumpridos pelos infratores, segundo informações da gerência da estação ecológica. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001913/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2278 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposta circulação irregular de veículos automotores, nas faixas de praias do Município de Aquiraz/CE, ante a inexistência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços e/ou interesses da União, uma vez que cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais controlar e fiscalizar o tráfego de veículos e fazer cumprir as normas nacionais de trânsito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.001.000197/2016-64 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2275 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 17/19, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000058/2016-56 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2418 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar dano ambiental decorrente da extração irregular de granito, em propriedade rural particular, haja vista não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4ª CCR, além de já terem sido adotadas as medidas de cunho criminal em razão dos fatos. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000013/2016-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2283 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). NASCENTE. CÓRREGO DO MACUCO. RIO ESTADUAL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar suposta degradação de três nascentes que abastecem o Córrego do Macuco (rio estadual), em razão do plantio de cana-de-açúcar, tendo em vista a inexistência de lesão a curso d'água ou unidade de conservação federal, bem como a bens ou serviços da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000082/2016-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2348 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar dano ambiental decorrente da extração irregular de granito, em propriedade rural particular, haja vista não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000087/2016-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2349 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RELATÓRIO E PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL. RODOVIA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar a execução do Relatório e do Plano de Controle Ambiental, referentes ao trecho da rodovia federal BR-101 sobreposto à área de atribuição da PRM-Linhares/ES, tendo em vista a expedição de licença de operação pelo IBAMA, sem notícia de pendência ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.000.000591/2006-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2273 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições

de fls. 120/121, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.004.000106/2013-58 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2407 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ACOMPANHAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). COMPOSIÇÃO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de TAC celebrado entre MPF, INCRA e a empresa Geraoeste Usinas Elétricas do Oeste S/A, com vistas à composição ambiental pela construção de PCH, no Rio São Lourenço, com impacto inclusive em PA, haja vista a existência de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado com o mesmo fim, categoria mais apropriada para alcançar o integral cumprimento do acordo firmado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000874/2016-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2280 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 106/108, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000048/2017-59 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2389 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. GASOLINA. ARMAZENAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, destinada a averiguar a impossibilidade de a Polícia Militar Ambiental de Corumbá/MS armazenar produtos perigosos apreendidos, derivados de petróleo e outros combustíveis, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.000.000900/2004-76 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2279 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 126/128, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003315/2008-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2272 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 564/565, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000005/2017-56 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2285 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 21, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000205/2013-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2243 – Ementa: MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental resultante da extração irregular de areia e cascalho, em área de preservação permanente do Rio São João, na zona rural do Município de Fortaleza de Minas/MG, haja vista que se trata de rio estadual, conforme informado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, inexistindo lesão ou ameaça de lesão a curso d'água ou unidade de conservação federal, bem como a bens ou serviços da União. 2. Informações prestadas pelo DNPM e pela Polícia Militar, no sentido de que atividade de lavra permanece paralisada, não tendo sido efetuada, entretanto, a recomposição do dano ambiental. 3. Pela homologação do declínio de atribuição em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000034/2017-88 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2352 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o dano ambiental proveniente de extração irregular de minério, sem autorização do órgão competente, haja vista não incidir nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7-4º CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000069/2013-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 861 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL, ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO. ARQUIVAMENTO. IMÓVEL. DESABAMENTO. RESTAURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA. RECONSTRUÇÃO. ÁREA DE ENTORNO DE BEM TOMBADO. IPHAN. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar desabamento de imóvel tombado, após a não homologação do arquivamento e retorno dos autos para diligência, em razão de novas e esclarecedoras informações prestadas pelo IPHAN - que gozam de presunção de veracidade - com inquestionável reflexo na análise jurídica atual dos fatos, no sentido de que e a área em que se encontrava a edificação era considerada área entorno de bem tombado pela União, só vindo a ser tombada como parte integrante do Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico dos bairros da Cidade Velha e Campina, a partir do ano de 2012, não sofrendo, naquela ocasião, das mesmas prerrogativas aplicadas às áreas tombadas; e que nos termos do Decreto-lei nº 25/37, a obrigação da união se deve as edificações que ainda existem, pois as obras a serem realizadas devem ser de conservação e reparação e não de reconstrução. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001501/2016-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2497 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001629/2016-92 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor:

2498 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002041/2016-56 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2422 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MOTOSSERRA. LICENÇA OU REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INEXISTÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato, destinada a apurar a possível utilização de motosserra em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei nº 9.605/98), quando não há indícios de que foi utilizada em área pertencente ou protegida pela União, tampouco contra espécie de flora ameaçada de extinção. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002908/2016-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2537 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003160/2016-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2536 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003572/2016-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2573 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TERMO DE EMBARGO. FLORA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal autuada pelo possível prática de crime ambiental, conduta prevista no art. 60 da Lei nº 9.605/98, consistente na instalação e funcionamento de estabelecimento de beneficiamento de madeira sem a correspondente licença registro no IBAMA, haja vista que, conforme o relatório do auto de infração, não consta ter ocorrido a supressão ou o impedimento da regeneração de espécie da flora ameaçada de extinção, ou que o fato tenha ocorrido em área protegida pela União, de modo a suscitar o interesse federal, nos moldes do Enunciado 49/4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000120/2016-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2435 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar crime ambiental decorrente do recebimento de madeira serrada de várias espécies, sem a correspondente licença ou autorização do órgão ambiental competente, haja vista que não há indícios de que espécies em perigo de extinção tenham sido objeto de supressão, de modo que a situação sob análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no Enunciado nº 49 da 4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000227/2016-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2410 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar crime ambiental decorrente da venda de madeira serrada de várias espécies, sem a correspondente licença ou autorização do órgão ambiental competente, haja vista que não há indícios de que espécies em perigo de extinção tenham sido objeto de supressão, pelo que a situação sob análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no Enunciado nº 49 da 4ª CCR. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000324/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2268 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. VEGETAÇÃO NATIVA. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO (ART. 48 DA LEI 9.605/98). ÁREA PARTICULAR. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em investigação que apura o crime de impedir ou dificultar a regeneração de floresta nativa (art. 48 da Lei 9.605/98), em razão propriedade ser particular e da ausência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas, nos moldes do Enunciado 49 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000331/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2499 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DESMATAMENTO. LICENÇA. INEXISTÊNCIA. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar a prática de crime tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 40,89 hectares de floresta nativa, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação, no Município de São Félix do Xingu/PA, haja vista a necessidade de se verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal ou se a vegetação sob análise está incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, podendo ser oficiado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o ICMBio, a Secretaria de Patrimônio Público, o SPU, o Setor Pericial do MPF ou o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA para dirimir a pendência encontrada. 2. Voto pela não

homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000277/2016-06 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2379 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de transporte ilegal de madeira, sem licença válida, quando inexistem indícios de que a madeira irregularmente transportada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, bem como o teor do Enunciado nº 48-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000351/2016-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1075 – Ementa: ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. VEGETAÇÃO NATIVA. REGENERAÇÃO NATURAL. IMPEDIMENTO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, por impedir a regeneração natural de 182,26 hectares de vegetação nativa, haja vista a necessidade de se verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal ou se a vegetação impedida de ser regenerada está incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, podendo ser oficiado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e ICMBio, a Secretaria de Patrimônio Público e SPU, o Setor Pericial do MPF ou o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA para dirimir a pendência encontrada. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000091/2017-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2487 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal, destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA-SEMA/PA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme documentação enviada pelo IBAMA, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000014/2015-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2286 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 114, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000029/2015-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2325 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 119, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001214/2015-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2282 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 121/124, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000114/2015-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2250 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. ÓRGÃO MUNICIPAL. ENUNCIADO 7 e 4ª CCR. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual irregularidade no licenciamento ambiental relativo à extração mineral de rocha ornamental mármore na área da Gruta do Icó, Sítio Icó de Cima, município de Curaçá/BA, perpetrada pela Mineradora SERRA NORTE GRANITOS LTDA, pois, o licenciamento ambiental está a cargo de órgão municipal e não foi relatada qualquer irregularidade que afetasse bem de domínio ou interesse federal; inexistindo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União (aplicação do Enunciado nº 7 e 4ª CCR). 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000106/2015-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2213 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 226/229, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000235/2013-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2212 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 98/101, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000113/2014-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2324 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 52, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001353/2009-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2350 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. OBRAS DE DUPLICAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais impactos ambientais decorrentes das obras de duplicação da BR-116, tendo em vista a comprovação nos autos de que o empreendimento foi devidamente licenciado e não foram apuradas irregularidades pelo órgão ambiental competente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002358/2016-79 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2276 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 20, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000147/2011-58 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2284 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 74, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº.

1.29.017.000003/2015-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1736 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 190/191, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.910.000210/2011-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2216 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 571, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000159/2014-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2277 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 54/55, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001107/2016-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2398 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE MADEIRA. LISTA OFICIAL DAS ESPÉCIES DA FLORA BRASILEIRA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar a prática do delito previsto no art. 46, § único, da Lei 9.605/98, consistente no depósito de madeira serrada, sem licença para o armazenamento, quando comprovado que a madeira apreendida não é oriunda de Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira ou qualquer área de domínio federal, tampouco encontra-se na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA Nº 443, de 17 de dezembro de 2014). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000558/2017-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2384 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DANO AMBIENTAL. INCÊNDIO. RESTINGA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO TABULEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o dano ambiental decorrente de incêndio, em área de restinga, no interior do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, haja vista que não existe indício de lesão ou ameaça de lesão a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003559/2007-70 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2267 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ESTALEIRO. MARGENS DE RIO. JUDICIALIZAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da construção, pela empresa Syd Participações e investimentos Ltda, de um estaleiro de embarcações de lazer de pequeno e médio porte às margens do rio Biguaçu, município de Biguaçu/SC, tendo em vista que o fato encontra-se judicializado pela ACP nº 5020410-17.2016.404.7200 ajuizada pelo IBAMA, sendo cumprido o determinado no Enunciado n.º 11-4ª CCR1. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000122/2009-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2214 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 223/224, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000351/2016-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2274 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 19/20, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000119/2017-62 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2323 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 51/52, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL Nº. 1.33.011.000091/2016-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2382 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. CARVÃO. COMPRA E VENDA OU TER EM DEPÓSITO, SEM LICENÇA (ART. 46 DA LEI 9.605/98). ORIGEM DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em investigação que apura o crime de compra e venda ou ter em depósito carvão, sem a devida licença da autoridade competente (art. 46 da Lei 9.605/98), em face da impossibilidade de se comprovar que o produto transportado é oriundo de área pertencente ou protegida pela União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002401/2017-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2290 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL SERRA DA CANTAREIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAUNA. CAÇA. PÁSSAROS. INVASÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível, destinada a apurar danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa, abate de pássaros e construção de barracos, no interior do Parque Estadual Serra da Cantareira, quando demonstrado que as eventuais intervenções irregulares, bem como as supostas espécies ameaçadas (flora e fauna) não se encontram em área de preservação de interesse da União, tampouco há indícios de que sejam espécimes ameaçadas de extinção. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001398/2013-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2215 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 1410/1413, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEFÊ-AM Nº. DPF/AM-00292/2013-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2823 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL (IPL). ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBAS FEDERAIS. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. MUNICÍPIO DE COARI/AM. RECUPERAÇÃO E MELHORIA DO PORTO DE COARI/AM. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR. 1. Não cabe à 4ª CCR conhecer promoção de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação das verbas

repassadas pelo Ministério dos Transportes ao Município de Coari/AM, destinadas à recuperação e melhorias no Porto de Coari/AM (Convênio nº 138/2005), quando a matéria referir-se estritamente à prestação de contas e não estar adstrita à temática da 4ª CCR. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR, para o exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/EPA-INQ-00091/2016 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2879 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RESERVA EXTRATIVISTA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível a homologação do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos delitos ambientais previstos nos artigos 40, 45, 50-A e 60 da Lei 9.605/98, consistente na supressão de 1 (uma) árvore especialmente protegida (castanheira), sem permissão da autoridade competente, sendo apreendidos 0,728m³ de madeira da referida árvore, na localidade situada na BR 317, KM 84, Ramal Santa Luzia, KM 04, no entorno da Reserva Extrativista Chico Mendes, localizada no município de Assis Brasil/AC, eis que as informações prestadas pelo órgão ambiental demonstram que o maquinário de marcenaria não é utilizado para fins comerciais, mas para pequenos trabalhos artesanais realizados com madeira morta, de forma filantrópica pela comunidade. Suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com o embargo dos equipamentos de marcenaria e a doação da madeira apreendida. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0006485-17.2016.4.01.3807-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2778 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL. CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de usurpação de bem da União e do crime ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98, ocorridos em propriedade particular rural, em razão da extração de cascalho para execução de obra de pavimentação municipal, tendo em vista: a) que a extração mineral para realização de obra de pavimentação está amparada pelo Código de Mineração e pela Portaria DNPM 441/2009, não estando configurado o crime de usurpação de bem da União; b) a competência da Justiça Estadual para julgamento do crime ambiental, para a qual já foi enviado termo circunstanciado de ocorrência lavrado em razão dos fatos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-0002201-50.2017.4.03.6110-PIMP - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2822 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em procedimento investigatório do Ministério Público instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar 140/2011, art. 35 e art. 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal (CF). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000064/2010-40 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2721 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. PLANO DE REVEGETAÇÃO, RECUPERAÇÃO E ENRIQUECIMENTO DE VEGETAÇÃO (PREV). INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventuais danos ambientais nas APPs dos Rios Sucumpemba e Açu, Município de Cachoeira/BA, em decorrência da supressão de matas ciliares, quando: (i) o INEMA atestar que o PREV apresentado pelo degradador foi aprovado pelo órgão; e (ii) for instaurado PA de Acompanhamento para monitorar o efetivo cumprimento do PREV, mediante a recuperação da área degradada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000409/2007-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2737 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FAUNA SILVESTRE. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, para apurar a notícia de aprisionamento de pássaros pelo IBAMA, do Centro de Triagem de Animais Silvestres ζ CETAS, localizada em Salvador/BA, tendo em vista: a) o esclarecimento da autarquia ambiental de que os pássaros são mantidos na unidade, apenas, para tratamento e, após a recuperação, são soltos na natureza; b) a constatação de técnicos do Departamento de Ciências Biológicas da UFBA de que não há irregularidades no local, que atua de forma efetiva, apesar das deficiências estruturais; c) a instauração de PAA para acompanhar a execução de obras de melhorias na infraestrutura do CETAS, única questão pendente de resolução nos autos, por ser procedimento mais adequado para este caso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000015/2012-50 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2851 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO DO PARQUE NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO/BA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1 - É cabível o arquivamento de IC instaurado a partir de representação do Conselho Consultivo do Parque Nacional do Descobrimento (PND), para apurar se o chefe do PND agiu com desídia, na atribuição de proteção do referido parque. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000563/2017-00 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do Voto Vencedor: 2853 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (LEI 12.651/12). MANGUEZAIS. APURAR DANO AMBIENTAL CONSISTENTE NA INVASÃO, LOTEAMENTO E NO ATERRO DE ÁREA DE MANGUE, LOCALIZADO NO PARNAM DO MANGUEZAL DE ITANGUÁ/ES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível, para apurar degradação ambiental, localizada no Parque Natural Municipal do Manguezal de Itanguá, em Porto de Santana, Cariacica/ES, decorrente de possível grilagem e do lançamento de esgoto sem tratamento, em manguezal, que de acordo com a Lei 12.651/12 é área de preservação ambiental, restando evidenciado o interesse da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal e, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Pela não homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000050/2013-18 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Nº do

Voto Vencedor: 2415 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ENUNCIADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil originado a partir de cópia do IPL nº 1666/2010-4, nos autos do qual verificou-se que o DNPM, em vistoria realizada na área do processo minerário nº 864.948/2008, de titularidade de Eduardo Van Der Maas, constatou que houve a extração de 4.840m³ de manganês, com a degradação em área correspondente à aproximadamente 22.000m², localizada no município de São João D'Aliação/GO, Auto de Advertência nº 4336-B/SECIMA, haja vista que se trata da situação prevista na alínea c) do Enunciado nº 7 da 4ª CCR, havendo a possibilidade de responsabilização do DNPM, uma vez que o dano decorre do mesmo fato apurado inquérito criminal. 2. O IPL nº 1666/2010-4 foi instaurado diante da verificação de fortes indícios de falsificação da Guia de Utilização nº 061/2009-6º DS, autorizativa da extração mineral, referente ao processo DNPM 862.948/2008, de titularidade de Eduardo Van Der Maas, localizada no município de São João D'Aliação/GO, no qual não foi expedida a Guia de Utilização em testilha. 3. Pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000345/2009-87 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2815 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar notícia de extração irregular de areia às margens do Rio Paraíba do Sul, no município de Além Paraíba/MG, tendo em vista que, após a devolução dos autos para que as investigações fossem conduzidas pelo Ministério Público Federal, não foi verificado se há passivo ambiental na área da atividade ilegal, limitando-se a investigação, apenas, ao aspecto da usurpação dos minerais pertencentes à União. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001536/2016-68 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2713 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001640/2016-52 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2789 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato criminal, destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA-SEMA/PA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não se constatou que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme documentação enviada pelo IBAMA, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. 2. Pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003558/2016-62 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2846 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000431/2016-61 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2776 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000434/2016-03 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2734 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000096/2016-51 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2817 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, destinada a apurar a entrada de veículo na Floresta Nacional do Trairão, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II e IV, da Lei 9.605/98, bem como do art. 92, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela ambiental federal, com a atuação do infrator; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000179/2013-33 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2918 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO. BEM TOMBADO. OBRAS SEM AUTORIZAÇÃO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO COMPETENTE (IPHAN). ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. DESNECESSIDADE. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar lesões ao

patrimônio histórico e artístico nacional no centro histórico do município de Antonina/PR, uma vez que houve a realização de obras em bens tombados, sem a devida autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), na medida em que, além de aplicação de multas pelo referido Instituto, foram notificados os proprietários para a adoção de medidas de reparação dos danos, incluindo a demolição do pavimento excedente e de parte da fachada e, ainda, a reconstrução dos imóveis tombados conforme modelo original. Ocorrendo a pronta atuação do órgão administrativo competente, desnecessária a adoção de quaisquer outras medidas pelo MPF. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004666/2016-16 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2885 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). INDEFERIMENTO DO TOMBAMENTO. 1. É cabível o arquivamento da notícia de fato civil instaurada para apurar o trâmite do processo de tombamento referente ao túmulo do 2º Barão de Guaratiba, Cemitério São Francisco de Paula/RJ, uma vez que o referido processo de tombamento foi indeferido. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004794/2016-51 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2872 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. PROCESSO DE TOMBAMENTO. ESTÁDIO MÁRIO FILHO (MARACANÃ). DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESPÉCIE DO PROTEÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato civil, autuada a partir de ofício circular da 4ª CCR na Ação Coordenada “Regularização da Tramitação dos Procedimentos junto ao IPHAN”, para investigar o processo de tombamento do Estádio Mário Filho (Maracanã), especificamente pelo viés da razoável duração do processo administrativo e para verificar se o bem carece de alguma espécie de proteção, situado no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que o processo de tombamento do IPHAN foi ratificado, segundo planilha da citada Ação, portanto, concluído o processo em pauta, não há razão jurídica para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000134/2006-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2787 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORESTA. PARNA ITATIAIA. TAC. CUMPRIMENTO. 1- É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre o Ministério Público Federal e a empresa Votorantim Celulose e Papel S.A. - atualmente Fibria Celulose S.A. - objetivando a recuperação de danos ambientais ocorridos no imóvel da compromissária, inserido no entorno do Parque Nacional (PARNA) do Itatiaia/RJ, pois foi realizada a inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR e o reflorestamento proposto pela compromissária foi efetivamente executado, segundo informações do ICMBIO, cumprindo-se, assim as cláusulas firmadas no TAC. 2- Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000025/2017-16 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2719 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PATRIMÔNIO PESQUEIRO. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar danos ambientais decorrentes da realização de atos de pesca com petrechos proibidos, uma vez que i) a questão encontra-se judicializada, com o comprovado ajuizamento de Ação Civil Pública em face da infratora; e ii) o objeto do ICP foi integralmente abordado pela ACP, em atendimento ao que preceitua o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006672/2015-70 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2805 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO SONORA. AEROPORTOS DE GUARULHOS E CONGONHAS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO DA DEFESA. DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO (DECEA). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal, autuada para apurar suposto cometimento do crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/987, consistente no barulho excessivo provocado pelas aeronaves que se destinam aos Aeroportos de Guarulhos e Congonhas, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que (i) não foi possível determinar a região supostamente impactada; e (ii) a necessidade de modificação na circulação aérea dos aeroportos que atendem a cidade de São Paulo e Região Metropolitana, a fim de atender aos rigorosos critérios de separação com obstáculos e regiões habitadas, foi justificada pelo DECEA. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000039/2017-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI – Nº do Voto Vencedor: 2844 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA LOCAL (ÁREA URBANA). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1- Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo senhor Nelson Pinheiro da Silva, relatando que teria havido a inauguração e a comercialização de loteamentos, na cidade de Bauru/SP, sem a aprovação de lei de expansão do perímetro urbano, pois, pelos elementos presentes nos autos, a atividade potencialmente lesiva tem caráter localizado (área urbana), e não configura lesão a qualquer bem e/ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2- Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. PRM/SJR-3409.2017.000110-5-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2878 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. USINA HIDRELÉTRICA. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível a homologação do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática da conduta prevista no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, consistente em atos de pesca embarcada com petrecho não permitido a pescadores amadores, no represado de UHE de Água Vermelha, localizado no Rio Grande, município de Paulo de Faria/SP, haja vista que as informações prestadas pelo órgão ambiental demonstram serem os investigados pescadores amadores e que não houve apreensão de pescados, inexistindo, a princípio, lesão ao bem jurídico tutelado, não se impondo, dessa forma, a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerados ademais, além do índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, também a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a apreensão do barco e motor, e a destinação dos petrechos nos termos do art. 90 da Resolução SMA nº 48/2014. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000664/2016-42 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2311 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 69/71, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000686/2014-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 2615 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ENERGIA. LINHAS DE TRANSMISSÃO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). LICENÇA DE OPERAÇÃO VÁLIDA. CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES. REGULARIDADE COMPROVADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da instalação de linhas de transmissão de energia elétrica, no trecho Jurupari-Laranjal-Macapá, quando, por meio de informações do IBAMA, ficar comprovado que: (i) o empreendimento possui licença de operação válida (LO nº 1218/2014); (ii) as condicionantes e as recomendações estabelecidas na licença estão sendo cumpridas adequadamente; e (iii) não há indícios de novos desmatamentos na área objeto da investigação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001099/2016-66 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2328 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 66, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000679/2016-24 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2562 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar possível invasão e depredação de área de preservação permanente, área de mangue, uma vez que, instada, a Secretaria de do Meio Ambiente do Estado do Ceará realizou vistoria no local, na qual constatou que: a) Não há indícios suficientes de materialidade delitiva, tendo em vista que não foram identificados piquetes e cercas violados ou destruídos, bem como há dúvidas se os terrenos mencionados se encontram ou não no interior da poligonal definida pela equipe da SEMACE; e b) Não há indícios suficientes da autoria delitiva, pois não foram identificadas, precisamente, nenhuma pessoa física ou jurídica, que seja responsável pelas construções civis. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000111/2016-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2635 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE GRANITO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em inquérito civil, a partir de cópia do inquérito policial nº 0019/2015, na hipótese de apurar suposto dano ambiental, em razão da extração irregular de granito, sem a devida autorização legal, após vistoria do Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, haja vista não incidir, no caso, alguma das hipóteses previstas no Enunciado nº 7/4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000164/2016-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1412 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. DESMATAMENTO E INCÊNDIO EM VEGETAÇÃO NATIVA DA MATA ATLÂNTICA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado com o objetivo de apurar possível crime ambiental, decorrente de incêndio e desmatamento de vegetação nativa da Mata Atlântica, tendo em vista a propositura de ação civil pública e instauração de inquérito policial, que englobam todo o conteúdo do presente procedimento. 2. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.000.000303/2011-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2792 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA RECANTO DAS ARARAS DE TERRA RONCA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar a regularização da situação fundiária na Reserva Extrativista Recanto das Araras de Terra Ronca, tendo em vista a determinação para que fosse instaurado PA de Acompanhamento, a fim de que se adeque o tipo de procedimento à natureza do seu objeto, à classe taxonômica própria ao caso concreto, já que se trata de mero acompanhamento fiscalizatório. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000465/2016-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2636 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE RISCO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual, para atuar em notícia de fato civil, instaurada para apurar ações e omissões de órgãos ambientais e órgãos vinculados ao Sistema Nacional de Prevenção e Defesa Civil, acerca das ações de defesa civil, relativa à prevenção de desastres naturais pelos municípios, tendo em vista que a Lei 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, no seu art. 8º, afirma: compete aos Estados executar o PNPDEC em seu âmbito local, portanto inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000019/2017-92 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2314 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 58/60, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000093/2017-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3770 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 10/13, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000024/2010-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2680 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ESPÉCIE AROEIRA. COMÉRCIO. IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO DO IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a atuação do IBAMA no que diz respeito à fiscalização da importação e do comércio de madeiras da espécie aroeira, especialmente daquelas supostamente provenientes da Bolívia, na região afeta à atribuição da PRM/Cáceres-MT, após o retorno dos autos para diligências, tendo em vista as informações da Secretaria do Meio Ambiente de que não houve processos administrativos referentes ao comércio irregular de aroeira em Cáceres, nos anos de 2010 e 2012 e por verificar que o IBAMA demonstrou que nenhuma das atuações feita em Cáceres, nos anos de 2013 a 2015, não dizem respeito à espécie aroeira, bem como a atuação administrativa do Instituto, ficando esclarecido, portanto, que não houve elementos concretos de denotasse a exploração predatória da mencionada espécie. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000073/2014-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2560 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO

AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado com a finalidade de apurar possíveis ilícitos ambientais, decorrentes do desmatamento irregular em Unidade de Conservação (Estação Ecológica do Iquê), tendo em vista a impossibilidade de identificar a autoria do possível delito ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.000.001035/2015-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2320 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 359, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000320/2014-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2673 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR. GRANITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar suposto dano ambiental, em razão da extração irregular de granito, após o retorno dos autos para diligências, tendo em vista que foi demonstrada, posteriormente, a regularização da mineradora para a atividade de lavra, por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento expedida pela SUPRAM (DNPM nº 890.369/1984), do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental expedido pela FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente) e pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas) e da outorga do direito de uso das águas públicas estaduais, expedido pelo IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000119/2015-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 754 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MARIANA/MG. RECUPERAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento, instaurado para acompanhar a participação da PRM em Viçosa/MG em núcleo de trabalho organizado para tratar da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, tendo em vista a criação do Grupo de Trabalho Região Hidrográfica Atlântico Leste e São Francisco, no âmbito desta 4ª CCR, que avaliará o agravamento da degradação ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, provocado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, devendo ser cientificado o GT para que verifique se há documentos de seu interesse a serem extraídos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000016/2017-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2549 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISFLORA. 1. É cabível declínio de atribuição de notícia de fato, instaurada para apurar possível conduta criminosa decorrente da inserção de informações falsas no Sistema Eletrônico de Controle de Dados Ambientais, mantido e organizado pelo Estado do Pará e SISFLORA e que acobertou a transferência de 7.640,519m³ de créditos florestais, sem correspondência física, tendo em vista que não há ofensa direta ou indireta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas e, assim, ausente a competência federal para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002895/2016-32 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2506 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISFLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar o crime de inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de crédito florestal de madeira, quando não há indícios de que a madeira irregularmente comercializada fora extraída de área federal ou esteja incluída no rol de espécies ameaçadas de extinção, bem como porque os dados falsos foram inseridos em sistema estadual, gerido e operacionalizado por órgão público estadual ambiental, não caracterizando, assim, interesse federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003372/2016-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2552 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISFLORA. 1. É cabível declínio de atribuição de notícia de fato criminal, instaurada para apurar possível conduta criminosa, decorrente da inserção de informações falsas no Sistema Eletrônico de Controle de Dados Ambientais, mantido e organizado pelo Estado do Pará e SISFLORA e que acobertou a transferência de 4.509,24m³ de créditos florestais, sem correspondência física, tendo em vista que não há ofensa direta ou indireta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas e, assim, ausente a competência federal para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003955/2016-34 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2550 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISFLORA. 1. É cabível declínio de atribuição de notícia de fato, instaurada para apurar possível conduta criminosa decorrente da inserção de informações falsas no Sistema Eletrônico de Controle de Dados Ambientais, mantido e organizado pelo Estado do Pará e SISFLORA e que acobertou a transferência de 690,363m³ de créditos florestais, sem correspondência física, tendo em vista que não há ofensa direta ou indireta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas e, assim, ausente a competência federal para atuar no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000010/2015-45 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2330 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 106, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000145/2016-32 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2318 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fl. 242, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000672/2016-54 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2326 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fls. 46/48, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000649/2017-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2315 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 08/09, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000098/2017-28 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2316 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de declínio de atribuições de fl. 05, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.019.000425/2008-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2835 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CARAZINHO/RS. LIBERAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração clandestina de areia em Carazinho/RS, tendo em vista que: i) o TAC foi cumprido e a atividade de extração da areia foi regularizada; ii) foram obtidas as licenças ambientais e do DNPM; e iii) a Licença de Operação, expedida pelo Município de Carazinho/RS prevê que os projetos de recuperação da área degradada deverão ser implementados paralelamente à atividade de extração minerária. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000200/2015-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2319 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 171/180, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000184/2014-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2313 – Ementa: Adotando as razões elencadas na promoção de arquivamento de fls. 93/95, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1) - Proposta de Enunciado sobre a atribuição do MPF para atuar em procedimentos para apurar suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, (Precedentes: 1.18.000.002587/2016-77 (PR-RO), DPF/AM-00562/2015-INQ (PR-AM), DPF/AM-00566/2015-INQ (PR-AM), DPF/RDO/PA-00058/2013-INQ (PRM-Redenção), DPF/AM-00647/2012-INQ (PR-AM)). - Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, aprovou o Enunciado nº 57 ; 4ª CCR, com a seguinte redação: "Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimentos judiciais e extrajudiciais instaurados para apurar suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF (Documento de Origem Florestal), considerando tratar - se de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA. ".

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

MARIO JOSE GISI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Alteração na composição do Grupo de Trabalho “Segurança Pública na Faixa de Fronteira”, criado pela Portaria 7ª Câmara nº 20, de 09 de dezembro de 2016.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o Ofício nº 991/SGJ GAB/PGR e a Portaria PGR-MPF nº 284, de 4 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º. Desligar, a pedido, do Grupo de Trabalho Segurança Pública na Faixa de Fronteira, o Procurador Regional da República Alexandre Camanho de Assis e, em razão de afastamento legal, o Procurador da República Fernando José Aguiar de Oliveira.

Art. 2º. Nomear o Procurador Regional da República Marcelo Figueiredo Freire, lotado na PRRR 2º Região, e o Procurador da República Alexandre Aparizi, lotado na PRM – Tabatinga/AM, para as vagas decorrentes do contido no artigo anterior.

Parágrafo único. Designar, para atuar como coordenador do Grupo de Trabalho, o Procurador Regional da República Marcelo Figueiredo Freire.

Art. 3º. Os encontros do Grupo de Trabalho devem ocorrer, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 92, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 49/2017, recebido em 2 de outubro de 2017),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO as designações adiante elencadas dos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA para atuar perante a 153ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Belford Roxo, no mês de setembro de 2017;

2. FABIANO RANGEL MOREIRA para atuar perante a 75ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Campos dos Goytacazes, no período de 04 a 31 de outubro de 2017;

3. ÊVANES AMARO SOARES JÚNIOR para atuar perante a 249ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Campos dos Goytacazes, no período de 04 a 10 de outubro de 2017, em razão da extinção da zona eleitoral correspondente;

4. JOSÉ LUIZ PIMENTEL BATISTA para atuar perante a 249ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Campos dos Goytacazes, no período de 11 a 31 de outubro de 2017, em razão da extinção da zona eleitoral correspondente; e

5. MARCELLO MARCUSSO BARROS, MARISTELA NAURATH REBELLO DE FARIA, FABIANO RANGEL MOREIRA, RENATA FELISBERTO NOGUEIRA, ÊVANES AMARO SOARES JÚNIOR e JOSÉ LUIZ PIMENTEL BATISTA para prestarem auxílio perante a 100ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Campos dos Goytacazes, no período de 04 a 31 de outubro de 2017, em razão da extinção da zona eleitoral correspondente.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 93, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 49/2017, recebido em 2 de outubro de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. BRUNO CORREA GANGONI para atuar perante a 153ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Belford Roxo, no mês de setembro 2017, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2. AUGUSTO VIANNA LOPES para atuar perante a 72ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Niterói, no período de 25 de setembro a 01 de outubro de 2017, em razão de licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

3. SÔNIA EYLEEN OLIVEIRA MARENCO para completar o biênio eleitoral na 161ª Promotoria Eleitoral – Bonsucesso, Comarca da Capital, a partir do dia 01 de outubro de 2017, com fundamento no art. 2º da Resolução Conjunta GPGJ/PRE n. 13, de 22 de junho de 2017;

4. LEANDRO MANHÃES DE LIMA BARRETO para completar o biênio eleitoral na 75ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Campos dos Goytacazes, a partir do dia 04 de outubro de 2017, com fundamento no art. 2º da Resolução Conjunta GPGJ/PRE n. 14, de 31 de agosto de 2017; e

5. PAULA AZAMBUJA MARTINS para atuar perante a 56ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Mendes, no período de 16 a 25 de outubro de 2017, em razão das férias do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 94, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 50/2017, recebido em 4 de outubro de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1. EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO para prestar auxílio perante a 153ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Belford Roxo, no dia 29 de setembro 2017;

2. ANDRÉA DA SILVA ARAÚJO para prestar auxílio perante a 131ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Volta Redonda, no dia 05 de outubro 2017; e

3. LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA para prestar auxílio perante a 131ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Volta Redonda, no dia 26 de outubro 2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.
Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª nº 00027270/2017 e nº 00027271/2017), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 29/09/2017 e 03/10/2017, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2017/2019 (período compreendido entre os dias 04/01/2017 a 03/01/2019, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2017
018ª	BANANAL	GIANFRANCO SILVA CARUSO	DIA 25
079ª	NOVO HORIZONTE	RENATA SANCHES FERNANDES	DIAS 14 A 28
095ª	PIRAJUÍ	WELLINGTON ROGER NEVES	DIA 26
111ª	SANTA ADÉLIA	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA	DIA 22
155ª	PEDREGULHO	MURILO CESAR LEMOS JORGE	DIAS 22 A 29
189ª	ITANHAÉM	RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA	DIA 15
189ª	ITANHAÉM	DANIEL GUSTAVO COSTA MARTORI	DIAS 16 A 28
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	RODRIGO JIMENEZ GOMES	DIA 25
265ª	RIBEIRÃO PRETO	SEBASTIÃO DONIZETE LOPES DOS SANTOS	DIAS 25 A 30
314ª	TREMembÉ	CARLOS SCHELINI CÉSAR	DIAS 29 E 30
329ª	DIADEMA	RENATA PERIN DE ANDRADE DEBSKI	DIAS 13 A 15
330ª	TEODORO SAMPAIO	CLÁUDIO SANTOS MACHADO	DIA 22
341ª	EMBU DAS ARTES	JULIANA LOURENÇO BALERONI MAGALHÃES	DIAS 25 A 30
345ª	VINHEDO	EVELYN MOURA VIRGINIO MARTINS	DIAS 18 A 29
365ª	MAUÁ	ANGELICA RAMOS DE FRIAS SIGOLLO	DIAS 23 A 30
365ª	MAUÁ	FERNANDO VERNICE DOS ANJOS	DIAS 04 A 06
372ª	PIRAPORINHA	MARCOS ALBERTO DE ALMEIDA	DIAS 25 A 29

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações, os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2017
095ª	PIRAJUÍ	HERCULES SORMANI NETO	DIA 26
111ª	SANTA ADÉLIA	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	DIA 22
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	PAULO SERGIO FOGANHOLI	DIA 25
314ª	TREMembÉ	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	DIAS 29 E 30
336ª	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	DIAS 19 E 22
365ª	MAUÁ	ANGELICA RAMOS DE FRIAS SIGOLLO	DIAS 04 A 06

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	SETEMBRO/2017
036ª	CANANÉIA	OLAVO EVANGELISTA PEZZOTTI	DIA 22
124ª	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	JOSÉ CLAUDIO ZAN	DIA 29
139ª	TAQUARITINGA	FLAVIO OKAMOTO	DIA 21
148ª	ELDORADO	RONALDO PEREIRA MUNIZ	DIA 29
163ª	OSVALDO CRUZ	JESS PAUL TAVES PIRES	DIA 29
177ª	SÃO VICENTE	RODRIGO FERNANDEZ DACAL	DIAS 20 A 22 E 25
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	RUY FERNANDO ANELLI BODINI	DIAS 28 E 29
229ª	VARGEM GRANDE DO SUL	MARIA CAROLINA DA ROCHA MEDRADO SOFFREDI	DIA 25
336ª	MORRO AGUDO	PAULO GUILHERME CAROLIS LIMA	DIAS 19 E 22
398ª	VILA JACUÍ	FABIOLA MORAN	DIAS 28 E 29

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento de acompanhamento dos fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.13.000.000574/2013-05;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a adequação do atendimento do DSEI Manaus a partir da estrutura administrativa da FUNAI.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 40, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal, artigos 7º, I, e 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso IV, da Constituição dispõe ser função institucional do Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", o que se deu pela Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, disciplinando em seu art. 9º que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto;

RESOLVE editar a presente Portaria, versando sobre o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 1.13.000.000663/2017-77, tendo como objeto “acompanhar o cumprimento do acordo judicial celebrado no bojo da ACP n. 1773-59.2016.4.01.3200, ajuizada para a reparação dos danos ambientais causados por extração mineral no município de Parintins/AM”.

Para isso, DETERMINA as seguintes providências, com a observância das diligências elencadas em Despacho nos autos:

(i) autue-se esta portaria, efetuando sua remessa para publicação;

(ii) fixe o prazo de tramitação inicial por 1 (um) ano, suscetível de prorrogação;

(iii) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Direito do Consumidor. Apurar possível fraude na produção de refrigerante.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985), instaurando, inclusive, Inquérito Civil para tal desiderato, nos moldes da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º; VI, do CDC, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo, dentre outros, o princípio da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO o auto de infração nº 21010.002983/2016-45 encaminhado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, no qual relata a alteração da composição do produto refrigerante de guaraná, marca TUCHAUA, lote 31107P090616, validade 28/08/16, adicionando o aditivo Corante Bordeaux S ou Amaranço, sem comunicar previamente ao MAPA, caracterizando adulteração do produto, conforme Certificado Oficial de Análise Fiscal nº 7/2016/1951;

CONSIDERANDO a informação acostada às fls. 55/56 de que o supracitado Ministério realizará nova inspeção na empresa Brasil Norte Bebidas Ltda., bem como do xarope utilizado na sua fabricação, para verificação da conformidade dos mesmos;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados e a necessidade da busca de elementos mínimos de informação a possibilitar a atuação no caso:

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Apurar possíveis irregularidades na produção do refrigerante de guaraná, marca Tuchaua, pelas empresas Brasil Norte Bebidas Ltda. e Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.”

Para isso, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se a devida classificação do presente procedimento, vinculando-o à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, área de atuação “Consumidor”;

III – Expeça-se ofício à Superintendência Federal da Agricultura para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações:

3.1) atualize as informações constantes no Ofício nº 95/2017/SIFISV-AM-MAPA (fls. 55/56), bem como do Processo Administrativo do Auto de Infração nº 21010.002983/2016-45;

3.2) informe quais as medidas administrativas adotadas, especialmente quanto a inspeção nas empresas Brasil Norte Bebidas Ltda. e Recofarma Indústria do Amazonas Ltda.;

3.3) apresente os esclarecimentos e/ou documentações complementares que entender necessários para elucidação dos itens anteriores, preferencialmente em meio digital.

O expediente deverá ser instruído com cópia das fls. 55/56.

IV – Expeçam-se ofícios à Brasil Norte Bebidas Ltda. e Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as seguintes informações:

4.1) informem quais as medidas administrativas adotadas para sanar as irregularidades apuradas no Auto de Infração nº 21010.002983/2016-45;

4.2) apresentem os esclarecimentos e/ou documentações complementares que entender necessários para elucidação do item anterior, preferencialmente em meio digital.

Os expedientes deverão ser instruídos com cópia das fls. 03/31.

Providências necessárias.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento nº 1.13.000.000100.2017-89 foi instaurado para apurar casos de violência contra trabalhadores rurais em Boca do Acre/AM e posteriormente teve seu objeto de atuação delimitado para apurar os casos de violência, no Seringal Pirapora, contra trabalhadores rurais em Boca do Acre;

CONSIDERANDO que, as diligências até o momento realizadas junto aos órgãos competentes ainda não forneceram elementos capazes de viabilizar uma solução para o conflito agrário, objeto de apuração do feito;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração dos casos de violência, no Seringal Pirapora, contra trabalhadores rurais em Boca do Acre/AM.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se a devida classificação do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, área de atuação “Conflito Fundiário Coletivo Rural”;

III – Que sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa Portaria.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, CF; art. 1º, IV, Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, LC 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001738/2017-37 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar irregularidades na prestação de contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 26/2010-SEC, firmado entre o Instituto Memorial de Parintins (IMPIN) e o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretária de Cultura, com o aporte de verbas federais, repassadas pelo Ministério da Cultura, imputando-se débito de R\$ 28.509,64.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – OFICIE-SE a Secretaria de Estado da Cultura para que esclareça (i) a origem dos recursos repassados ao Instituto Memorial de Parintins (IMPI), se federal ou estadual; (ii) a forma como foi calculado o dano ao erário, apontando exatamente quais omissões, erros, irregularidades na prestação de contas da convenente levaram à apuração do dano em R\$28.509,54, haja vista que a 3ª Análise Conclusiva de Prestação de Contas apontou dano de R\$60.000,00.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Instaura Procedimento de Acompanhamento para obtenção de dados sensíveis referentes ao crescimento de homicídios relacionados às Comunidades Quilombolas, e acompanhamento das medidas adotadas para repressão de tais atos em todo o Estado da Bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 6º, inciso VII “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigo 9º da Resolução CSMPF nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos em análise inserem-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no apuratório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE:

converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002796/2017-41 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para apurar o objeto contido na ementa desta portaria.

Com os registros de praxe, publique-se esta Portaria nos moldes do estabelecido pelo Art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017.1.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.002644/2017-48 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar eventual dano ambiental decorrente da obra de construção da Via Barradão/Paralela, sob responsabilidade da CONDER, que tem por objetivo melhorar a mobilidade da região de Canabrava, em Salvador/BA”.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício à CONDER, com cópia da fl. 03 dos autos, solicitando informações sobre o licenciamento ambiental da obra realizada, bem como manifestação acerca dos fatos noticiados em documento anexo; b) Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual, solicitando que informe se há apuratório instaurado no âmbito estadual, que tenha como objeto danos ambientais decorrentes da implantação da Via Expressa Barradão.

Após os registros de praxe, publique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.002649/2017-71 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar a implementação de políticas públicas, no âmbito do Estado da Bahia, para manejo, controle, cuidados e reintrodução de animais silvestres, no sentido da concretização da Lei nº 140/2011”.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício ao CETAS/SA – Centro de Triagem de Animais Silvestres, requerendo informações atualizadas acerca da guarda e tratamento de animais silvestres no âmbito do Estado da Bahia; b) Expeça-se ofício à SEMA, requerendo informações atualizadas acerca da guarda e tratamento de animais silvestres no âmbito do Estado da Bahia.

Após os registros de praxe, publique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.001417/2017-03 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Possível adesão do MPF à atuação do MPE/Jacobina, aspirando-se ampliação de modus operandi a nível estadual e/ou nacional, no que tange ao combate ao uso de produtos minerais e florestais de origem ilegal”.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício ao MPE/Jacobina, solicitando os dados atualizados dos resultados obtidos com a emissão da recomendação de fls. 03/06. Cópia desta deve seguir anexa.

Após os registros de praxe, publique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006 e na Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000087/2017-41, instaurado a partir de cópias extraídas dos autos judiciais nº 0000606-34.2017.4.01.3309, noticiando ocupação irregular de APP na área de segurança na Barragem de Ceraíma, Município de Guanambi/BA;

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR, com o seguinte objeto: “Guanambi. Apura a ocorrência de ocupações irregulares em Área de Proteção Permanente situada na área de segurança da Barragem de Ceraíma.”.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO PAULO BESERRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000654/2017-17 foi autuada para apurar eventuais irregularidades na contratação da sociedade TRANSCOOP - Cooperativa Mista dos Profissionais de Transporte e Consumo do Brasil (CNPJ 09.534.409/0001-62) nos exercícios de 2012 a 2016, Município de IPIRÁ/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000655/2017-53 foi autuada para apurar irregularidades em obras vinculadas ao FNDE no Município de Serrinha. ESCOLA TANQUE GRANDE. Termo de Compromisso PAR 19724/2013.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000656/2017-06 foi autuada para apurar irregularidades em obras vinculadas ao FNDE no Município de Serrinha. CRECHE DO BAIRRO DO CRUZEIRO. Termo de Compromisso PAC2 2078/2011.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º,

inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000657/2017-42 foi autuada para apurar irregularidades em obras vinculadas ao FNDE no Município de Serrinha. CRECHE DO ALTO DO RECREIO. Termo de Compromisso PAC2 2078/2011.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.14.001.000169/2017-65

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura irregularidades na decretação de estado de emergência no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Ilhéus (através do Decreto n. 018/2017)- Gestão MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria (via Sistema Único);

MARCELA REGIS FONSECA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 1º DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000276/2017-33;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apurar notícia de inadimplemento na prestação de contas do convênio nº. 474/2009 (SIAFI 703722) firmado entre o município de Macarani e Ministério do Turismo, tendo como objeto a realização dos festejos juninos, durante a gestão do prefeito Armando de Souza Porto, no exercício de 2009”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) expedição de ofício ao Ministério do Turismo, solicitando informações atualizadas acerca da prestação de contas do Convênio - SIAFI nº. 703722, tendo como objeto Realização de Festejos Juninos (São João/São Pedro), no município de Macarani, no ano de 2009, bem como o envio de eventuais pareceres e relatórios conclusivos acerca das referidas contas.

d) expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, agência nº. 0689-0, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do extrato bancário (preferencialmente em mídia digital) da conta-corrente nº. 13967-x, destinada a movimentação financeira dos recursos oriundos do Convênio nº. 703722, firmado com o Ministério do Turismo e o município de Macarani/BA, no período compreendido entre o ano de 2009 até o ano de 2016.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades promovidas pela Federação Investigativa de Direitos Humanos (FIDH), consistentes na utilização indevida de brasões públicos, exercício de poder de polícia, titulação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e prerrogativas próprias de entidades públicas

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 6º, inciso VII “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 6 de abril de 2010, e arts. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o poder de polícia deve ser exercido apenas por pessoas jurídicas de direito público, sendo vedada sua utilização por particulares ou pessoas estranhas à estrutura da administração pública;

CONSIDERANDO que uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para se qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), deve possuir autorização expressa por parte do Ministério da Justiça, a teor do art. 5º da Lei nº 9.790/1999;

CONSIDERANDO que entes da administração pública federal, estadual, distrital e municipal podem criar seus próprios símbolos e insígnias, na forma do art. 13 da Constituição Federal, sendo os utilitários de uso exclusivo por pessoas jurídicas de direito público, vedada a utilização por terceiros a pretexto de exercer atividades pessoais ou profissionais;

CONSIDERANDO o desmembramento promovido no inquérito civil nº 1.14.000.000771/2008-11, dando azo à instauração da notícia de fato nº 1.14.000.002848/2017-89, que veicula irregularidades promovidas pela Federação Investigativa de Direitos Humanos (FIDH), pretensa Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), inscrita sob o CNPJ nº 19.274.426/0001-61;

CONSIDERANDO que a entidade maneja, em seus cartões de identificação, brasão muito semelhante àquele utilizado pela Polícia Federal, fato, inclusive, que motivou a Corregedoria do órgão policial a encaminhar ofício à FIDH, solicitando a exclusão imediata do emblema manuseado;

CONSIDERANDO a ausência de informações quanto à efetiva outorga do título de OSCIP pelo Ministério da Justiça à FIDH, o que pode representar uma violação aos preceitos contidos na Lei nº 9.790/99;

CONSIDERANDO a notícia de que a entidade privada utiliza o poder de polícia no exercício de suas atividades, valendo-se, para esse fim, de “patrulhas investigativas” realizadas em grandes eventos sediados pelo Brasil, tais como o carnaval e a copa do mundo;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o proceder do FIDH às normas que regem o regime jurídico administrativo, de forma a sanar as impropriedades identificadas e outras que vierem a ser descortinadas no curso das apurações;

RESOLVE:

converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002848/2017-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar o objeto contido na ementa desta portaria, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. comunique-se à Corregedoria da Polícia Federal em Salvador acerca da instauração deste inquérito civil, devendo se solicitar ao destinatário, no prazo de 20 (vinte) dias, informações se a Federação Investigativa de Direitos Humanos ofereceu resposta ao Ofício nº 054/2015-GAB/COR/SR/DPF/BA, encaminhando, em caso positivo, o teor do pronunciamento da entidade privada;

Instrua a diligência com cópia desta portaria e dos documentos de fls. 82/83;

3. Oficie-se ao Ministério da Justiça e Cidadania, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações se a Federação Investigativa de Direitos Humanos (FIDH), CNPJ nº 19.274.426/0001-61, requereu a outorga do título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público a essa Pasta, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.790/1999.

Instrua a diligência com cópia desta Portaria e do estatuto social de fls. 16/32;

4. Oficie-se ao Ministério Público do Estado da Bahia, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca da existência de procedimento em curso nesse Órgão Ministerial que apura irregularidades similares àquelas investigadas por este Parquet federal no inquérito civil nº 1.14.000.002848/2017-89.

Instrua a diligência com cópia desta Portaria e dos documentos de fls. 08/12 e 82.

Prazo inicial: 01 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, c (“a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”) e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000058/2017-08, instaurado a partir de representação de indígenas de Serra do Ramalho/BA, noticiando dificuldades relacionadas à moradia e à regularização fundiária na Agrovila 09;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta PRM, no dia 20.07.2017, os líderes indígenas e o Prefeito do Município de Serra do Ramalho/BA chegaram a um acordo (fls. 55-56), mas o gestor municipal solicitou a prorrogação de prazo para o cumprimento da avença (fl. 64-65);

CONSIDERANDO que está se esgotando o prazo do procedimento preparatório e que há a necessidade de acompanhar o cumprimento da avença, adotando eventuais providências para a garantia do tratamento, sem discriminação, do direito à moradia;

Resolve converter o Presente Procedimento em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Serra do Ramalho/BA. Acompanhar a regularização fundiária urbana da área da Agrovila 09, na sede do referido Município, em favor de indígenas da etnia Pankarú”.

Determino as seguintes providências:

i) expeça-se ofício à Sra. MARLI MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (Representante), solicitando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo feito pelo Prefeito do Município de Serra do Ramalho/BA e preste informações sobre o cumprimento do acordo celebrado com o referido Município na reunião do dia 20.07.2017 [juntar cópia de fls. 55-56 e 64-65];

ii) acompanhe-se o cumprimento do prazo de resposta das diligências, bem como o vencimento do prazo deste inquérito civil.

Comunique-se à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, c (“a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”) e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000001/2017-09, instaurado a partir de representação de líderes da Comunidade Fundo de Pasto Várzea Grande, noticiando a mineração clandestina de quartzo em seu território, sem qualquer autorização e sem oitiva prévia dos moradores;

CONSIDERANDO que venceu o prazo do procedimento preparatório e que são necessárias novas diligências;

Resolve converter o Presente Procedimento em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Oliveira dos Brejinhos/BA. Apurar possível lavra clandestina de quartzo na Comunidade Fundo de Pasto Várzea Grande”.

Determino as seguintes providências:

i) expeça-se ofício à Sra. MARGARIDA AQUINO DE OLIVEIRA, Presidente da Associação Comunitária de Caprinocultura de Várzea Grande, solicitando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se persiste a exploração minerária no território da comunidade e indique os dados das pessoas envolvidas nesta atividade;

ii) acompanhe-se o cumprimento do prazo de resposta das diligências, bem como o vencimento do prazo deste inquérito civil.

Comunique-se à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000053/2017-56, instaurado para apurar notícias de irregularidades na seleção e contratação da empresa individual JOAQUIM CARDOSO DA SILVA JUNIOR – ME (FARMACRUZ), CNPJ 09.527.020/0001-90 para o fornecimento de medicamentos e materiais médicos e odontológicos;

CONSIDERANDO que venceu o prazo de tramitação do procedimento preparatório e ainda não necessárias outras diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Apurar possíveis fraudes na seleção e na contratação da

empresa individual JOAQUIM CARDOSO DA SILVA JUNIOR – ME (FARMACRUZ), CNPJ 09.527.020/0001-90 para o fornecimento de medicamentos e materiais médicos e odontológicos, no período de 2009 a 2011, por municípios da área de atribuição desta PRM – Bom Jesus da Lapa”.

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006;
- iii) após, venham os autos conclusos para a realização de levantamento nos sistemas RADAR e SIGA-TCM, das licitações e contratações de que participaram as referidas pessoas jurídicas (Gabinete) e indicação das demais diligências.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 331, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000994/2017-32. Interessado: MPF. Assunto: Representação em face de Francisco Adoniran Braga Ramos, funcionário público do Estado do Ceará. Exerceu cargo de diretor da EEM Romeu de Castro Menezes no período de abril de 2009 a agosto de 2013 e cargo de presidente da Unidade Executora Romeu de Castro Menezes, deixando pendências na prestação de contas de recurso do PDE de 2009 e no PDE de 2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000994/2017-32, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “ Representação em face de Francisco Adoniran Braga Ramos, funcionário público do Estado do Ceará. Exerceu cargo de diretor da EEM Romeu de Castro Menezes no período de abril de 2009 a agosto de 2013 e cargo de presidente da Unidade Executora Romeu de Castro Menezes, deixando pendências na prestação de contas de recurso do PDE de 2009 e no PDE de 2010”.
2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPP.
3. Aguarde-se a conclusão da análise da prestação de contas pela SEDUC por mais 30 dias. Após, oficie-se requisitando informações. Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 332, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Interessado: MPF. Assunto: Ofício nº 5835/16-GAB/CMMO/PRDF. Encaminha cópia dos autos nº 1.16.000.001550/2016-04. Tribunal de Contas da União. TC 000.517/2016-0. Acórdão nº 775/2016-TCU-Plenário. Índícios de irregularidades na concessão de lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária, em todo o país, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001869/2016-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001869/2016-69, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como

“Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “ Ofício nº 5835/16-GAB/CMMO/PRDF. Encaminha cópia dos autos nº 1.16.000.001550/2016-04. Tribunal de Contas da União. TC 000.517/2016-0. Acórdão nº 775/2016-TCU-Plenário. Índícios de irregularidades na concessão de lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária, em todo o país, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 355, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPPF 87/2006, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente da Notícia de Fato nº 1.16.000.002622/2017-11, com o objetivo de apurar indícios de desvios de recursos públicos através da duplicidade da quitação de uma mesma despesa com transferências bancárias e cheques nominais, por Kátia Alves da Silva, ex-Auxiliar Local no Consulado-Geral do Brasil em Londres, principal operadora do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI naquele posto e responsável por gerenciar seus pagamentos.

Envolvido: Kátia Alves da Silva

Representante: Ministério das Relações Exteriores

A fim de instruir o Inquérito Civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 5º Ofício de Combate à Corrupção.

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 98, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades na gestão de recursos públicos federais, no âmbito do Programa Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)/Ação Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial, transferidos ao Município da Serra/ES, especialmente quanto a construção da UPA 24h financiada com recurso federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a fim de apurar supostas irregularidades na gestão de recursos públicos federais, no âmbito do Programa Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos ao Município da Serra/ES;

CONSIDERANDO que é função deste órgão ministerial prezar pela proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que em fiscalização, a Secretaria Federal de Controle Interno verificou atraso nas obras de construção da UPA 24h em Portal de Jacaraípe, financiada com recurso federal, enviado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a discrepância entre o percentual de conclusão da obra informado no Sistema de Monitoramento de Obras – SISMOB (83%) e o percentual baseado nos valores detalhas na relação de itens que devem ser preenchidos de acordo com a execução da obra informada naquele sistema (57,15%);

CONSIDERANDO ainda que os percentuais retromencionados não correspondem ao percentual do valor já pago do total contratado (71,49%).

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.000575/2017-26 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Serra para que se manifeste acerca da divergência do percentual de execução informado no SISMOB e o percentual correspondente à real situação da obra.

2. Designe-se como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o Notícia de Fato nº 1.19.000.000650/2017-84, instaurada a partir de representação do município de Cedral/MA que relata irregularidades na execução de obras relativas ao Termo de Compromisso nº 30255/2014, celebrado com o FNDE;

CONSIDERANDO que os documentos indicam impropriedades e que a prestação de contas ainda não foi entregue;

CONSIDERANDO que o representante alega que o representado não disponibilizou a documentação relativa à execução do convênio (licitação, notas fiscais, contratos, ordens de pagamento, contrato);

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos presentes autos podem configurar ato de improbidade administrativa nos termos da lei 8.429/92

DETERMINA a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil para apuração do objeto indicado acima, devendo ser cumpridas as seguintes diligências:

1. Ofício ao representado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa sobre os argumentos lançados pelo representante (doc. anexo)

2. Numerar as páginas do procedimento;

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a instauração do presente procedimento investigatório, encaminhando-se cópia desta Portaria e informando, ainda, quer o presente procedimento foi precedido de prévia distribuição, cabendo à procuradora signatária a condução das investigações.

CAROLINA DA HORA MESQUITA HÖHN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

A Procuradoria da República no Município de Balsas, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Balsas - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Instaura o Inquérito Civil nº - 1.19.005.000003/2017-22, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: “apurar possível prática de improbidade administrativa com base nas constatações da Auditoria n. 10986, realizada pelo Denasus no Município de Colinas/MA no período de 03/03/2011 a 08/04/2011”.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Idália Maria de Oliveira Prado, Mat. 29148.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl.194.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Balsas – MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº. 40, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, compreende-se a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b”, e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº. 1.19.004.000055/2017-17, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na utilização dos recursos recebidos via FMS, em relação às ações de saúde prestadas na atenção básica e assistência farmacêutica básica, durante o exercício 2016, no Município de Conceição do Lago Açu/MA.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL visando “apurar supostas irregularidades na utilização dos recursos recebidos via FMS, em relação às ações de saúde prestadas na atenção básica e assistência farmacêutica básica, durante o exercício 2016, no Município de Conceição do Lago Açu/MA”.

Promovam-se os registros necessários no Sistema Único.

Comunique-se, ainda, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF nº. 87/06.

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Expedientes necessários.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República
(Em substituição legal ao ofício único – PRM-BACABAL)

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, compreende-se a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b”, e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, consoante o disposto no art. 5º, V, alínea “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incube defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o objeto de investigação do Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000045/2017-73, que apura possíveis irregularidades na execução do Contrato Repasse nº. 01023463-39 (SIAFI 821322), firmado entre o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal e o Município de Bacabal/MA, no âmbito do programa planejamento urbano.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000045/2017-73 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato Repasse nº. 01023463-39 (SIAFI 821322), firmado entre o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal e o Município de Bacabal/MA, no âmbito do programa planejamento urbano.”

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF nº. 87/06.

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Expedientes necessários.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República
(Em substituição legal ao Ofício Único – PRM-BACABAL)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que a CF/88, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da administração direta e indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que este ofício do MPF tem procurado articular com o IBAMA, INCRA e Polícia Federal para adotar medidas que seja eficazes e eficientes para conter o avanço do desmatamento em assentamentos do INCRA, bem como exigir o reflorestamento da área;

Considerando a necessidade de acompanhar os trabalhos dos órgãos ambientais e do INCRA na regularização do Projeto de Assentamento Macife, situado em Ribeirão Cascalheira/MT;

RESOLVE:

a) INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO cujo objeto é: "4ª CCR – "Acompanhamento dos trabalhos do IBAMA e INCRA para fiscalização e regularização ambiental do PROJETO DE ASSENTAMENTO MACIFE, localizado em Ribeirão Cascalheira/MT, inclusive para acompanhamento do cumprimento dos TACs assinados pelo INCRA com o MPF para regularização do licenciamento ambiental";

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o incêndio de grandes proporções ocorrido na Terra Indígena Tadarimana;

CONSIDERANDO que o Relatório Preliminar do Monitoramento do Material Particulado no Ar (PM 2,5) em Rondonópolis no período entre 30.08.2017 a 15.09.2017 do Laboratório de Tecnologia e Gestão Ambiental da UFMT em Rondonópolis, concluiu que: "considerando uma relativa estabilidade climática do período, infere-se que o período crítico de qualidade do ar seja resultado das grandes proporções do que os episódios de incêndio tenham adquirido" bem como, que "A qualidade do ar neste período permaneceu inadequada com concentrações acima do recomendado pelas organizações internacionais, gerando agravos à saúde da população humana exposta e a biota".

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente (CF 129, III);

CONSIDERANDO a necessidade de prevenção quanto a possível nova ocorrência de incêndio no próximo período de seca;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto/resumo "acompanhar a instauração de Plano Preventivo de Combate a Incêndio na Terra Indígena Tadarimana".

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. O Cumprimento das determinações do despacho que determinou a presente instauração.

JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas a, b e d, e no artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000072/2017-55;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar irregularidades no regime previdenciário do município de Vale do São Domingos/MT, especialmente quanto à suposta ausência de repasses de contribuições previdenciárias devidas pela referida municipalidade ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Retifique-se a etiqueta dos autos.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se e oficie-se conforme despacho anexo.

Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000050/2017-95;
CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992, Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000050/2017-95 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para investigar suposto uso irregular de verbas do FUNDEB encaminhadas ao Município de Vale de São Domingos no exercício de 2016.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal, e:

i) CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

ii) CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil;

iii) CONSIDERANDO o Ofício circular n.º 17/2017 - 4ª CCR, informando que no pré-edital da 14ª rodada de licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), publicado no DOU em 18/05/17, não houve menção aos recursos não convencionais ou à proibição de uso da técnica de fraturamento hidráulico para a exploração do gás não convencional, conhecida como fracking, o que poderia incentivar eventuais iniciativas de utilização dessa técnica no Brasil;

iv) CONSIDERANDO ação coordenada proposta pela referida CCR, que tem como objetivo a adoção de medidas pertinentes, em virtude dos riscos de possível contaminação dos aquíferos em decorrência do uso da técnica de fraturamento hidráulico para exploração de gás;

v) CONSIDERANDO que o objetivo da 4ª CCR de fomento a atuação institucional coordenada é evitar a utilização da técnica de fraturamento hidráulico para a aproveitamento de hidrocarbonetos de reservatório não convencional, antes da realização de todos os levantamentos e estudos que garantam que ela seja utilizada com um nível suficiente de segurança para o meio ambiente;

vi) CONSIDERANDO que algumas das áreas onde estão localizados os blocos exploratórios da 14ª rodada de licitações relacionados à exploração e produção de gás natural de folhelho – gás de xisto, supostamente contemplam municípios de atribuição da Procuradoria da República em Três Lagoas/MS;

vii) CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público Federal na proteção do meio ambiente e a ausência de certeza científica quanto aos potenciais riscos ambientais decorrentes da utilização da mencionada técnica exploratória;

viii) CONSIDERANDO a necessidade de se obterem maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;
RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª CCR, para formalização dos atos relacionados à Ação Coordenada mencionada no Ofício circular n.º 17/2017 - 4ª CCR, com o seguinte objeto: “Acompanhamento das áreas, no âmbito desta PRM, dos Blocos Exploratórios da 14ª Rodada de Licitações da ANP, relacionados à exploração e produção de gás natural de folhelho (gás de xisto)”. Classificação: 10106 - Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público - Domínio Público - Recursos Minerais. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º. Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – Preencha a Secretaria do Gabinete, no Sistema Único, o campo Caso Relacionado com as seguintes informações: “4CCR – AC Xisto – 14ª Rodada”, bem como façam-se referências ao Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada n.º 1.00.000.009900/2015-51;

III - Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta instauração à Egrégia 4.ª CCR, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Res. CSMPPF 87/10, aplicáveis por analogia;

IV – Junte-se aos autos cópia do Mapa dos Blocos Ofertados na 14ª Rodada de Licitações da ANP, relativo à Bacia do Paraná, o qual possui especificação do Setor SPAR-CN (anexo);

V – Oficie-se à Agência Nacional de Petróleo - ANP para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

i) Em virtude da informação prestada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no Ofício-circular n.º 17/2017 [encaminhar cópia de fls. 04/06], manifeste-se acerca da ausência de menção aos recursos não convencionais ou à proibição de uso da técnica de fraturamento hidráulico para a exploração do gás não convencional, conhecida como fracking, o que poderia incentivar eventuais iniciativas de utilização dessa técnica no Brasil, informando, ainda, se a técnica será prevista no Edital definitivo da 14ª Rodada de Licitações;

ii) Informe se o Edital definitivo da 14ª Rodada de Licitações já foi publicado e, em caso negativo, qual a data prevista para tanto. Em caso positivo, encaminhar cópia do Edital preferencialmente em mídia digital;

iii) Informe a quais cidades se referem os Setores SPAR-CN, PAR-T 153, 154, 155, 174, 175, 176, 194, 195, 196, 215 e 216, conforme mapa anexo relativo aos Blocos Ofertados na 14ª Rodada de Licitações da ANP na Bacia do Paraná.

Fica designada a servidora Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito, enquanto lotada no gabinete do 1º Ofício. Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal, e:

i) Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “d”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000051/2017-92, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da atuação extrajudicial;

v) Considerando a necessidade de se obterem maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000051/2017-92 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: “apurar possível questão ambiental quanto ao fato de um aterro próximo a UHE Jupia represar a água, fazendo com que fique esverdeada, gosmenta e com mau cheiro”. Classificação: 10113 Flora (Meio Ambiente/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento). 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: aguardar resposta ao OF/PR/MS/TLS/2ºOFÍCIO Nº 382/2017.

Fica designado o Assessor Cleverson A. Pereira para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, comunique-se a presente conversão, na forma de praxe, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000009/2017-51, a partir de cópia de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0001567-86.2014.403.6004 (ANTONIO CARLOS LEAL DE QUEIROZ X INSS), que determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis;

Considerando que, em janeiro de 2017, JOSÉ FELICIANO OLIVEIRA DE MIRANDA compareceu a este Órgão Ministerial, relatando a impossibilidade de agendamento de perícia médica junto ao INSS, tanto pelo site quanto junto à Agência do INSS (fl. 05) e que, conforme certidão de fl. 25, verifica-se que a situação foi regularizada junto ao INSS;

Considerando que, nos termos do despacho de fls. 26/27, definiu-se como objeto do presente procedimento “Apurar eventual violação a direito de petição e do disposto no art. 105 da Lei nº 8.213/1991” (art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício);

Considerando, por fim, o vencimento do prazo de tramitação válida dos autos nº 1.21.004.00009/2017-51, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado aos fatos nele apurados;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.00009/2017-51 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “PFDC - Apurar eventual violação a direito de petição e do disposto no art. 105 da Lei nº 8.213/1991 (Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício)”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

4) a expedição de ofício ao INSS, solicitando que informe de que maneira ocorre o agendamento de pedidos de benefícios previdenciários por meio do sistema eletrônico do INSS, e se o sistema eletrônico impede automaticamente os beneficiários do BCP-LOAS ou de outros benefícios assistenciais de realizarem os pedidos de benefícios previdenciários. Prazo: 20 (vinte) dias.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000203/2017-67. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o MPF recebeu as notícias de fato apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 3/7), pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Etanol e Bioenergia de Dourados e Ponta Porã (fls. 8/9) e por Jeferson Martins Barbosa (f. 10) e que noticiam, em síntese, a suspensão dos atendimentos realizados pelo Centro Integrado de Atendimento ao Trabalhador (Casa do Trabalhador) em Dourados e pela Fundação do Trabalho em Mato Grosso do Sul (Funtrab), prejudicando os pedidos de seguro-desemprego dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que, segundo a notícia de fato apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Etanol e Bioenergia de Dourados e Ponta Porã, “a Funtrab (...) realiza o serviço de entrada no seguro-desemprego e funciona no mesmo local do CIAT, que por sua vez é mantido pela Prefeitura Municipal de Dourados. Têm-se notícias de que a paralisação do atendimento se deve a falta de manutenção do local por parte da Prefeitura Municipal” (f. 8);

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos que constam dos autos, em razão da suspensão dos atendimentos do CIAT e da Funtrab, a Gerência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em Dourados passou a receber os pedidos de seguro-desemprego;

CONSIDERANDO que, em 25.08.17, o Município de Dourados informou que “a interrupção dos serviços prestados na Casa do Trabalhador em Dourados foi ocasionada pela rescisão do Termo de Convênio de Cooperação Mútua n.º 015/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul – FUNTRAB, e o Município de Dourados” (f. 22);

CONSIDERANDO que, segundo o Município, “a referida rescisão foi impulsionada pela FUNTRAB que, em comunicação encaminhada via whatsapp e e-mail ao Município de Dourados, informa o fechamento provisório da Casa do Trabalhador a partir de 28/06/2017, deixando, portanto, de atender a população desta municipalidade, sem qualquer motivo justo para tanto” (f. 22);

CONSIDERANDO, ainda, que “o Município de Dourados está em processo de negociação com a Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul para a formalização de cooperação técnica para a realização dos serviços anteriormente prestados por meio da FUNTRAB” (f. 22);

CONSIDERANDO que, segundo consta da Comunicação Interna n.º 293/2017, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Dourados, “o principal motivo para a suspensão unilateral dos serviços prestados era a cedência de mais servidores, por parte do Município de Dourados, para o atendimento aos trabalhadores” (fls. 23/24);

CONSIDERANDO que, em 25.08.17, a FUNTRAB informou que “a Casa do Trabalhador de Dourados (CIAT) tem um atendimento médio de 300 (trezentas) pessoas” sendo que “para que esse atendimento seja prestado com excelência e o serviço seja realmente eficaz à população, faz-se necessária uma quantidade mínima de 15 (quinze) servidores para o atendimento” (fls. 125/127);

CONSIDERANDO que, segundo a FUNTRAB, “houve o descumprimento, por parte do Município-Conveniente, do Termo de Cooperação n.º 015/2016, com relação ao número de funcionários necessários naquele posto” e “por conta dessa defasagem de servidores, e diante da discordância do Município de Dourados em cumprir sua parte no acordo, uma vez que continuou disponibilizando apenas 04 (quatro) servidores, esta Fundação do Trabalho/MS, no exercício da função executora e fiscalizadora da parceria, determinou o fechamento temporário da Casa do Trabalhador” (fls. 125/127);

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com a FUNTRAB, “sobre o atendimento aos trabalhadores, atualmente esta FUNTRAB/MS vem realizando o atendimento na Casa do Trabalhador de Dourados, em caráter emergencial, deslocando servidores da Capital dois dias por semana, eventualmente três, sendo geralmente no início da semana, pelo período previsto de 60 (sessenta) dias, desde o início do mês de agosto do presente ano” sendo que “por meio dessas ações emergenciais, vem realizando o atendimento de aproximadamente 400 (quatrocentos) trabalhadores/dia nos serviços de intermediação de mão de obra e seguro-desemprego” (fls. 125/127);

CONSIDERANDO, por fim, que, em 29.08.17, a Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul do Ministério do Trabalho informou que “há entre Ministério do Trabalho e FUNTRAB/MS um convênio direto o qual delega à Fundação a competência para abrir requerimentos de Seguro-Desemprego, atendimento este que se concretiza com a parceria por meio de convênio, com cópia anexa, entre FUNTRAB/MS e Prefeitura Municipal de Dourados/MS”; contudo, “as peculiaridades desse convênio entre Ministério do Trabalho e FUNTRAB/MS, assim como o acompanhamento e o conhecimento quanto aos repasses de recursos, não são competência desta Superintendência Regional do Trabalho no MS, visto que é um convênio firmado de maneira direta entre Governo do Estado e o Ministério do Trabalho de Brasília” (fls. 196/197);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto investigar a suspensão dos atendimentos realizados pela Fundação do Trabalho em Mato Grosso do Sul (Funtrab) no Centro Integrado de Atendimento ao Trabalhador (Casa do Trabalhador) em Dourados, prejudicando os pedidos de seguro-desemprego dos trabalhadores.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10181 – Seguro-Desemprego).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício:

(i) à Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, no Município de Dourados, com cópia da presente portaria e das fls. 126/127, para que forneça cópia dos autos da Notícia de Fato n.º 000201.2017.24.001/2-19;

(ii) à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho, com cópia da presente portaria e do documento de fls. 196/197, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, forneça cópia do instrumento de convênio celebrado entre a União (Ministério do Trabalho) e a Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul tendo por objeto a delegação da competência para a abertura de requerimentos de seguro-desemprego.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000239/2017-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, no ano de 2013, o Município de Anaurilândia e a União (Ministério do Turismo) celebraram o Termo de Compromisso n.º 785695/2013 tendo por objeto a “revitalização da Praça Dom Bosco do Município de Anaurilândia” (fls. 7/13);

CONSIDERANDO que o Município de Anaurilândia contratou a empresa Prosil Administração e Construtora Eireli EPP, mediante o pagamento do valor total de R\$ 537.562,98, por meio da Tomada de Preços n.º 007/2014 (Processo n.º 082/2014), para a execução dessa obra (f. 22);

CONSIDERANDO que constam, do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal (f. 26), os seguintes dados relacionados a essa obra: (a) valor liberado: R\$ 250.000,00; (b) percentual obra/serviços: 0,28%; (c) situação obra/serviço: paralisado; (d) data última medição: 15.06.15;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras de revitalização da Praça Dom Bosco, localizada no Município de Anaurilândia, com recursos da União (Ministério do Turismo) transferidos ao Município de Anaurilândia por força do Termo de Compromisso n.º 785695/2013.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000239/2017-41 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Caixa Econômica Federal I, com cópia da presente portaria e do documento de f. 26, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe se há atraso na execução das obras de revitalização da Praça Dom Bosco, localizada no Município de Anaurilândia, objeto do Termo de Compromisso n.º 785695/2013, celebrado entre a União (Ministério do Turismo) e o Município de Anaurilândia;

(ii) em caso afirmativo, informe as razões desse atraso;

(iii) informe se foram identificadas irregularidades na execução do Termo de Compromisso n.º 785695/2013 pelo Município de Anaurilândia; e

(iv) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos do processo administrativo referente a esse termo de compromisso.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000236/2017-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, no ano de 2013, o Município de Batayporã e a União (Ministério das Cidades) celebraram o Termo de Compromisso n.º 790306/2013 tendo por objeto a “execução de obras de infraestrutura de microdrenagem [e] drenagem de águas pluviais em vias urbanas da Vila José Mustafá, município de Batayporã” (fls. 3/8 e 14/19);

CONSIDERANDO que o Município de Batayporã contratou a empresa Concrevia Construtora Ltda., mediante o pagamento do valor total de R\$ 326.920,59, por meio da Tomada de Preços n.º II/007/2015, para a execução dessa obra (fls. 9/12);

CONSIDERANDO que constam do Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal (f. 2) os seguintes dados relacionados a essa obra: (a) valor liberado: R\$ 236.240,00; (b) percentual obra/serviços: 58,58%; (c) situação obra/serviço: paralisado; (d) data última medição: 26.04.16;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há atraso injustificado nas obras de infraestrutura de microdrenagem [e] drenagem de águas pluviais em vias urbanas da Vila José Mustafá, no Município de Batayporã, com recursos da União (Ministério das Cidades) transferidos ao Município de Batayporã por força do Termo de Compromisso n.º 790306/2013.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000236/2017-15 como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: 10089 – Bens Públicos).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Caixa Econômica Federal I, com cópia da presente portaria e do documento de f. 2, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) informe se há atraso na execução das obras de infraestrutura de microdrenagem [e] drenagem de águas pluviais em vias urbanas da Vila José Mustafá, no Município de Batayporã, objeto do Termo de Compromisso n.º 790306/2013 celebrado entre a União (Ministério das Cidades) e o Município de Batayporã;

(ii) em caso afirmativo, informe as razões desse atraso;

(iii) informe se foram identificadas irregularidades na execução do Termo de Compromisso n.º 790306/2013 pelo Município de Batayporã; e

(iv) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos do processo administrativo referente a esse termo de compromisso.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a qual regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação de inquérito civil;

Considerando o teor do Inquérito Policial (IPL) nº 0339/2015 que tramita perante este 3º Ofício de Combate à Corrupção, instaurado em razão dos fatos noticiados nos autos n. 0012357-15.2012.403.6000, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal, por parte de ANNA CLÁUIDA BARBOSA DE CARVALHO e ALESSANRA MACHADO ALBA, na administração do imóvel localizado na Rua Fernão Magalhães, nº 131, Vila Novo Horizonte, nesta Capital, sequestrado nos autos n. 0009985-06.2006.403.6000 pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício n. 68/2017/PR-MS/GAB/SPN, encaminhando cópia digital dos autos n. 0010096-77.2012.403.6000, que trata da administração do imóvel Fazenda Esperança (Fazenda Santa Joana), registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Iguatemi/MS sob a matrícula n. 745, em razão da informação de que as ex-administradoras, ANNA CLÁUIDA BARBOSA DE CARVALHO e ALESSANRA MACHADO ALBA, não efetuaram o pagamento referente ao arrendamento do aludido imóvel durante o período de abril/2012 até março/2013;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício n. 113/2017/PR-MS/GAB/SPN, encaminhando cópias de alguns documentos, constantes nos autos n. 0012357-15.2012.403.6000, relacionados aos fatos em apuração no IPL n. 0339/2015-DPS/MS;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício n. 127/2017/PR-MS/GAB/SPN, encaminhando cópia digital dos autos n. 0012285-28.2012.403.6000, n. 0012286-13.2012.403.6000, n. 0012287-95.2012.403.6000 e n. 0002424-81.2013.403.6000, relativos à administração judicial de imóveis, nos quais as ex-administradoras, ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO e ALESSANDRA MACHADO ALBA, em princípio, deixaram de repassar à conta do Juízo os valores auferidos a título de taxa de ocupação do período de junho a dezembro de 2012.

Considerando a necessidade de acompanhar o andamento do citado IPL com vistas às repercussões cíveis, mormente à luz da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92);

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com o seguinte OBJETO:

Apurar possíveis atos de improbidade praticados por ANNA CLÁUIDA BARBOSA DE CARVALHO e ALESSANDRA MACHADO ALBA na administração de imóveis perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande, especificamente nos autos n. 0009985-06.2006.403.6000, n. 0012285-28.2012.403.6000, n. 0012286-13.2012.403.6000, n. 0012287-95.2012.403.6000 e n. 0002424-81.2013.403.6000, e outros fatos semelhantes que vierem a ser descobertos no curso das investigações.

CLASSIFICAÇÃO:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Município: Campo Grande/MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

PROVIDÊNCIAS:

1. Observem-se as determinações constantes da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
2. Junte-se ao Inquérito Civil a ser instaurado cópias dos Ofícios n. 68/2017/PR-MS/GAB/SPN, n. 113/2017/PR-MS/GAB/SPN e n. 127/2017/PR-MS/GAB/SPN, após remeta-se os originais ao Departamento de Polícia Federal para instrução do IPL n. 0339/2015-DPF/MS.
3. Ao NTC: ao proceder-se à autuação, anote-se no sistema eletrônico e na capa dos autos, de forma visível, a correlação com o IPL 0339/2015-DPS/MS.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e do artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a qual regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da documentação integrante da Notícia de Fato n. 1.21.000.000370/2017-18, consistente em cópia do Acórdão 7226/2017-TCU-Segunda Câmara (TC 001.200/2014-3);

INSTAURA, a partir da Notícia de Fato nº 1.21.000.001639/2017-83, INQUÉRITO CIVIL na seguinte conformidade:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva.

Grupo temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Tema CNMP: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande-MS.

Objeto: apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência das irregularidades apontadas no Acórdão nº 7226/2017-TCU-Segunda Câmara (TC nº 001.200/2014-3).

1. Considerando a possível iminência de prazo prescricional, fica determinada a tramitação prioritária do presente IC, devendo ser registrado no sistema eletrônico e na capa dos autos, de forma visível.

2. Notifique-se a entidade Organização Não Governamental Economia Solidária, Preservação Ambiental e Desenvolvimento Social – ESPADS (CNPJ 07.411.228/0001-13) e o Sr. GETÚLIO RAIMUNDO DE LIMA (CPF 383.718.045-04) para que, assim desejando, apresentem esclarecimentos no presente Inquérito Civil 1.21.000.001639/2017-83, que apura a possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência das irregularidades apontadas no Acórdão nº 7226/2017-TCU-Segunda Câmara (TC nº 001.200/2014-3) (cópia anexa) [anexar cópia de f. 4-15]. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

3. Solicite-se ao TCU cópia integral digital do processo nº TC 001.200/2014-3, Acórdão nº 7226/2017, com a maior brevidade possível, considerando a iminência de prazo prescricional de possível ato de improbidade administrativa. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. CSMPF 87/2006).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.21.002.000179/2017-56

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis más condições da custódia do preso Túlio Araújo e Silva, quando estava à disposição do Juízo Federal.

Conforme se extrai da gravação de audiência de custódia realizada no dia 05 de junho de 2017, na 1ª Vara Federal de Três Lagoas, o custodiado Túlio Araújo e Silva relatou que (mídia de fl. 05): a) permaneceu trancado no Estabelecimento Penal de Três Lagoas/MS de sábado a domingo, não sendo oferecido colchão e cobertor, tampouco talheres para realizar suas refeições, além do banheiro do local ser sujo, sendo obrigado a tomar banho acompanhado de outras pessoas; b) dividiu a cela com outros dois presos, sendo que um deles lhe confidenciou que permaneceu custodiado por 100 dias em uma cela que não tinha porta e o outro expôs que permaneceu custodiado por 40 dias em uma cela, que também não possuía porta.

O Diretor da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas prestou esclarecimentos às fls. 17/18.

É o necessário.

Analisando-se detidamente os autos, infere-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O presente procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República para apurar possíveis más condições da custódia do preso Túlio Araújo e Silva, quando estava à disposição do Juízo Federal de Três Lagoas/MS.

Ocorre que, no decorrer das investigações, constatou-se que as alegações de Túlio não procedem.

Nesse sentido, depreende-se da resposta encaminhada pelo Diretor da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas que, malgrado as mazelas que assolam o sistema carcerário brasileiro, a unidade prisional de Três Lagoas/MS mantém ambiente humanizado e organizado.

Em específico, o Diretor informou que Túlio Araújo e Silva foi preso em 03/06/2017 às 17h30m e posto em liberdade em 05/06/2017 às 17h16m, ou seja, ficou 2 dias recolhido no estabelecimento penal.

Informou que os internos ficam alojados nas celas de adaptação por, no máximo, dez dias, para realização de cadastro de identificação, atendimento psicossocial e triagem.

Ainda, esclareceu que, à época, devido à superlotação, o custodiado Túlio ficou alojado com mais dois internos, em cela cujo banheiro não possui portas por questões de segurança, mas possui uma parede que o separa do restante do cômodo, assegurando privacidade.

Ressaltou que foi fornecido cobertor ao custodiado, sendo que, devido à grande demanda, o Serviço Social disponibiliza colchões e materiais de higiene pessoal preferencialmente aos internos que não residem nesta urbe, que não têm família e que são carentes. Quanto à limpeza da cela, explicou que a equipe disponibiliza material para limpeza quando solicitado, pois é dever do preso manter o asseio de sua cela. No que tange às refeições, disse que são oferecidas três refeições diárias aos internos (café da manhã, almoço e janta), com talheres de plástico.

Por fim, o Diretor do Estabelecimento Penal informou que são improcedentes os relatos do custodiado Túlio, sendo que, apesar da atual lotação de 652 internos, esforça-se pela boa organização, asseio e assistencialismo.

Portanto, diante das informações prestadas pelo Diretor da Penitenciária de Segurança Média, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos autos, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial, em face da improcedência dos fatos noticiados por Túlio Araújo e Silva.

Por fim, é oportuno consignar que os fatos confidenciados pelos dois presos que dividiram a cela com Túlio Araújo e Silva (confidenciou que permaneceu custodiado por 100 dias em uma cela que não tinha porta e o outro expôs que permaneceu custodiado por 40 dias em uma cela, que também não possuía porta) foram objeto de instauração da notícia de fato criminal (anexa) 1.21.002.000187/2017-01, cujo declínio fora promovido perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPPF, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

- a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c., o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPPF;
- b) Remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;
- c) Expeça-se ofício ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Três Lagoas/MS encaminhando cópia deste arquivamento, para que tome ciência;
- d) Juntem-se aos autos o extrato extraído do Único da notícia de fato 1.21.002.000187/2017-01 e a petição de declínio de competência extraída do Único;
- e) Certifiquem-se de tudo nos autos;
- f) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.21.002.000268/2017-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

- i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;
- ii) a representação por meio da qual o representante alega possíveis irregularidades por parte da Empresa Reunidas de Transportes no que se refere à observância do Programa Identidade Jovem, disciplinado pelo Decreto nº 8.537/2015, que regulamenta a Lei nº 12.852/13;
- iii) que o representante afirma que supracitada empresa, no dia 20/08/2017, obteve a utilização de tal benefício, mesmo com a disponibilidade de ônibus do tipo convencional e respeitando-se a tolerância de horário especificada no aludido Decreto;
- iv) que, segundo o representante, o preposto da Reunidas alegou que a “política da empresa” seria a de que os veículos que contemplam o ID Jovem transitam somente aos sábados;
- v) que, da leitura do referido Decreto, não logrou êxito em encontrar qualquer previsão no sentido de que as empresas concessionárias podem delimitar os dias em que o benefício pode ser utilizado;
- vi) que informou que a empresa negou-se a dar por escrito o motivo de recusa da emissão da passagem, o que supostamente iria em sentido contrário ao disposto no art. 14, parágrafo único, Decreto nº 8.537/2015;
- vii) a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados.

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar possíveis irregularidades no atendimento ao programa ID Jovem pela “Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda”. Classificação: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: (7776) – Transporte Terrestre – Contratos de consumo – Direito do consumidor.

Diligências iniciais:

- i) Junte-se cópia do Decreto n.º 8.537, de 5 de outubro de 2015;
- ii) Oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, solicitando que, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, apresente, em 15 (quinze) dias úteis, esclarecimentos sobre o alegado na representação, bem como ofereça outras informações que entender cabíveis. O ofício deve ser acompanhado de cópia da representação.
- iii) Oficie-se à Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda, requisitando que, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, apresente, em 15 (quinze) dias úteis, esclarecimentos sobre o alegado na representação, bem como ofereça outras informações que entender cabíveis. O ofício deve ser acompanhado de cópia da representação.
- iv) Determino diligência ao Técnico de Segurança Institucional e Transporte, para que, de forma velada, dirija-se ao guichê da Empresa Reunidas Paulista de Transportes na Rodoviária de Três Lagoas, a fim de verificar as exigências e disponibilidades para acesso de jovens de baixa renda à gratuidade da passagem, bem como ao abatimento de 50% do valor da passagem, em decorrência do Programa ID Jovem. Também deverá ser constatado se, em caso de recusa ao benefício, a empresa está emitindo ao solicitante documento que indica a data, a hora, o local e o motivo da recusa.

Fica designado o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se ao representante acerca da instauração deste procedimento.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.21.002.000301/2017-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

- i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) a informação contida na Notícia de Fato em epígrafe, que trata de representação¹ noticiando possível prática de ilegalidades pela comissão licitante das Tomadas de Preços nº 10/2017 e 11/2017, do município de Aparecida do Taboado/MS, que culminou no alegado favorecimento da empresa habilitada como vencedora, Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais Ltda-ME (atas de reunião de julgamento de proposta às fls. 216 e 219);

iii) que o objeto da contratação é a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Sócio Territorial – PDST2, do Programa Minha Casa Minha Vida, do Residencial Tia Chica I, contrato nº 470.782-33 (tomada de preços nº 10/2017 – edital fls. 14/23) e do Residencial Tia Chica II, contrato nº 425.027-04 (tomada de preços nº 11/2017 – edital fls. 115/124);

iv) a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados, objetivando a formação do convencimento por este órgão ministerial.

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar possível prática de ilegalidades nas Tomadas de Preços nº 10/2017 e 11/2017, do município de Aparecida do Taboado/MS, consistente no suposto favorecimento indevido da empresa habilitada como vencedora”.

Diligência inicial: Oficie-se a Prefeitura de Aparecida do Taboado-MS, com cópia da representação de fls. 04/12 e deste despacho, requisitando o envio, no prazo de quinze dias úteis:

i) de informações sobre o uso de verba federal para execução dos objetos das Tomadas de Preços nº 10/2017 e 11/2017, esclarecendo qual a origem dos recursos que custearam as despesas;

ii) de cópia integral, preferencialmente no formato digital, da Tomada de Preços nº 10/2017 e 11/2017;

iii) de informações a respeito da interposição de recurso administrativo em face da habilitação da empresa vencedora Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais Ltda ME nos procedimentos licitatórios em epígrafe, com cópia dos documentos comprobatórios do alegado, bem como, de demais esclarecimentos que julgar pertinentes.

Fica designada a servidora Evy Márcia Chaves para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.21.002.000082/2016-62

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível realocação de dois imóveis de propriedade do INCRA, localizados em Paranaíba/MS.

Em despacho de fls. 07/08, determinou-se o envio de ofício à Superintendência Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul para que se manifestasse acerca da notícia de possível realocação de duas casas de propriedade do INCRA, localizadas no Município de Paranaíba/MS, que teriam sido desmontadas pelo presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais em Regime Familiar do Assentamento Serra daquela cidade para serem realocadas em local diverso.

Em resposta à fl. 11, o INCRA informou que, de início, realizaria um levantamento no processo de aquisição do referido assentamento para verificar quais benfeitorias que incorporavam o imóvel na época. Após, realizaria vistoria no local para verificar se realmente houve a realocação das referidas edificações, sendo que, em caso positivo, as medidas cabíveis para solucionar o problema seriam tomadas.

Por fim, ressaltou que não autorizou o presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais a efetuar realocações e solicitou um prazo de 60 dias para envio de relatório sobre as ações implementadas.

Ato contínuo, expediu-se ofício à Superintendência Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul para que encaminhasse relatório de vistoria e informasse eventuais medidas adotadas para fazer cessar as irregularidades noticiadas. Em atenção ao requisitado, o INCRA informou que a vistoria seria realizada no mês de outubro e que o respectivo relatório seria encaminhado a esta Procuradoria até o início do mês de novembro.

Esgotado o prazo supracitado, oficiou-se novamente ao órgão, requisitando que encaminhasse o relatório de vistoria e as eventuais medidas adotadas.

Em resposta (fl. 24), o INCRA informou que foi realizada vistoria no Assentamento Serra, localizado no Município de Paranaíba/MS e, na oportunidade, foi constatado a existência da residência sede e de 04 (quatro) casas dos trabalhadores em construção mista. No entanto, não foram encontradas as residências em madeira, as quais constavam em Laudo de Vistoria e Avaliação da Fazenda Planalto da Velhacaria, o qual originou o Assentamento Serra.

Ademais, constam em Relatório de Vistoria (fl. 24) que, em conversa com os parceiros do Assentamento, estes informaram que as casas de madeira foram desmontadas a mais de 10 (dez) anos, pois estavam em estado de conservação precário, podendo inclusive desabar e causar um acidente, não sabendo informar quem realizou o desmonte e para onde foram os materiais retirados.

Por fim, o INCRA esclareceu que mediante a constatação de subtração das duas casas, foi oficializada a Polícia Federal para apuração dos responsáveis e posterior adoção das medidas cabíveis.

Relatório Fotográfico e Laudo de Vistoria e Avaliação Fazenda Planto da Velhacaria foram encaminhados pelo INCRA e constam às fls. 24/71.

Diante das informações apresentadas, em despacho anterior de fls. 73/75, determinou-se a expedição de ofício à Polícia Federal em Três Lagoas/MS para que informasse a respeito de eventual Inquérito Policial instaurado para apurar possível realocação de dois imóveis de propriedade do INCRA, localizados no Assentamento Serra, no Município de Paranaíba, bem como se foi procedida a oitiva de Geraldo Ramos dos Santos, Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais em Regime Familiar, do referido Assentamento.

Outrossim, expediu-se ofício à Associação dos Pequenos Produtores Rurais em Regime Familiar do Assentamento Serra, Município de Paranaíba, na pessoa de Presidente, Geraldo Ramos dos Santos, para que se manifestasse a respeito dos fatos apurados, informando, em especial, a destinação dada aos dois imóveis de propriedade do INCRA e os possíveis responsáveis.

Em atendimento ao requisitado, Geraldo Ramos dos Santos informou que as duas propriedades do INCRA eram de pequeno porte e se encontravam deterioradas, sendo que, com o passar do tempo, vieram a desabar. Ainda, salientou que parte das madeiras foi aproveitada na reforma

de outras casas do Assentamento, que também estavam em estado precário. Outra parte foi depositada em uma área reservada da sede do Assentamento e o restante foi levado por pessoas não identificadas.

Por fim, ressaltou que, por ausência de vigilância apropriada no local, não há como precisar os responsáveis pelo desvio das madeiras restantes.

Por sua vez, a Polícia Federal de Três Lagoas/MS informou que, entre outros, os fatos apurados no presente procedimento, também já haviam sido objeto de Inquérito Policial de n.º 0204/2009 DPF/TLS/MS, relatado em 02 (dois) de março de 2011, encaminhando o Termo de Declarações de Geraldo Ramos dos Santos (fls. 84/87) e Relatório da autoridade competente (fls. 88/91).

É a síntese do necessário.

O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar possível realocação de dois imóveis de propriedade do INCRA, localizados em Paranaíba/MS.

No curso do procedimento, constatou-se que, de fato, as duas casas de propriedade do INCRA, localizadas no Assentamento Serra, Município de Paranaíba/MS, haviam desaparecido, restando a este Parquet identificar a destinação dada a elas, bem como os responsáveis por eventual ilícito praticado.

Conforme informado por GERALDO RAMOS DOS SANTOS, as casas de propriedade do INCRA desabaram, sendo que parte da madeira foi utilizada dentro do próprio Assentamento na restauração de outras casas, também em estado precário. Quanto ao remanescente da madeira que, segundo informado, teria sido levada por pessoas não identificadas.

É oportuno esclarecer que, apesar das diligências empreendidas no bojo do presente procedimento, não se vislumbram elementos aptos a identificar possível autoria, mediante a ausência de vigilância no local, bem como de qualquer indício de autoria que possa nortear demais providências por parte deste Parquet.

Outrossim, em busca realizada no banco de dados desta Procuradoria, verificou-se que a denúncia resultante do Inquérito Policial de n.º 0204/2009 DPF/TLS/MS (documento anexo) imputa a GERALDO RAMOS DOS SANTOS a prática de fatos diversos aos investigados neste procedimento.

De outra parte, restou comprovado nos autos a regularidade da atuação da INCRA, que providenciou levantamentos e vistoria com o fim de apurar as questões postas neste procedimento.

No presente caso, conforme visto, não há que se falar em omissão do INCRA. Portanto, após diversas diligências, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial, em razão de não terem sido comprovados os fatos que deram ensejo à sua instauração.

Diante das razões acima mencionadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSM PF, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

a) Diante da ausência de identificação e/ou dados pessoais na representação (fl. 05), resta prejudicada a identificação pessoal do representante. Não obstante, publique-se edital, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de identificar os eventuais interessados da presente promoção de arquivamento, facultando-lhes apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, aplicando-se analogicamente o artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c., o artigo 17, § 3.º, da Resolução nº 87 do CSM PF. Junte-se cópia do edital nos autos. Certifique-se de tudo;

b) No prazo de três dias, contado da certificação nos autos do transcurso do prazo para recurso constante do edital, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSM PF;

d) Por fim, junte-se aos autos cópia da denúncia anexa referente ao Inquérito Policial n.º 0204/2009.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e nos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Agropecuária Cocais firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil nº 1.22.000.001336/2008-32, o que impõe a necessária fiscalização do cumprimento do acordo;

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º, inc. I, da resolução nº 174/2017, do CNMP1;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 109/2011.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 e artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

III – A instrução do Procedimento Administrativo com cópias da Promoção de Arquivamento do IC 1.22.000.001336/2008-32, do termo de ajustamento de conduta, dos despachos em que determinadas diligências de fiscalização, das manifestações e documentos apresentados por cada um dos compromissários, e das diligências realizadas pelos órgãos ambientais por requisição ministerial;

IV – Após, façam-me os autos conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e nos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que Irineu Kleber Macedo Felisberto Júnior, responsável pelo empreendimento Psicultura Roda D'água, sucessora da Aquacultura Magno Goulart Ltda-ME, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil nº 1.22.000.001336/2008-32, o que impõe a necessária fiscalização do cumprimento do acordo;

CONSIDERANDO os termos do artigo 8º, inc. I, da resolução nº 174/2017, do CNMP1;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2012.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 e artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

III – A instrução do Procedimento Administrativo com cópias da Promoção de Arquivamento do IC 1.22.000.001336/2008-32, do termo de ajustamento de conduta, dos despachos em que determinadas diligências de fiscalização, das manifestações e documentos apresentados por cada um dos compromissários, e das diligências realizadas pelos órgãos ambientais por requisição ministerial;

IV – Após, façam-me os autos conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as repercussões cíveis dos fatos investigados no PIC nº 1.22.001.000225/2017-90, atinentes à regularidade dos Concursos Públicos de nos 41 e 42 do Edital nº 14/2017 da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), para cargos de Professor Adjunto A do Departamento de Odontologia Restauradora da Faculdade de Odontologia, bem como a necessidade de adoção de providências com vistas à lisura de tais certames;

Determina, por correlação àquele feito, a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade dos Concursos Públicos de nos 41 e 42 do Edital nº 14/2017 da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), para cargos de Professor Adjunto A do Departamento de Odontologia Restauradora da Faculdade de Odontologia, devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1) autue-se cópia integral do PIC nº 1.22.001.000225/2017-90;

2) expeça-se Recomendação à Universidade Federal de Juiz de Fora, com cópias à Direção da Faculdade de Odontologia e à Presidência da Banca Examinadora do Concurso Público nº 42 do Edital nº 14/2017 da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), conforme documento em apartado.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa, da Notícia de Fato MPMG-0713.17.000238-8, relacionada a construção com possíveis ilícitos ambientais na Universidade Federal de Viçosa.

CONSIDERANDO que a Universidade Federal de Viçosa consultou, em outubro de 2016, a Prefeitura de Viçosa sobre a "utilização de área interna na UFV, antropizada, com existência de canalização de drenagem fluvial, na implementação de Instituto de Análise e Prospecção de Dados e Metadados - IDATA".

CONSIDERANDO que, no estudo de viabilidade ambiental acerca da localização da edificação no campus da UFV, não houve, segundo o Instituto de Planejamento e Meio Ambiente do Município de Viçosa - IPLAM (Ofício 204/2017/PMV/IPLAM), emissão de parecer conclusivo.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar possíveis ilícitos ambientais em decorrência da construção da sede do Instituto de Análise e Prospecção de Dados e Metadados da Universidade Federal de Viçosa - IDATA/UFV. Possível irregularidade em razão da edificação atual na margem de curso d'água nas décadas de 1970 e 1980.

Grupo Temático: 4ª CCR

DETERMINA:

1. Oficie-se à Universidade Federal de Viçosa, solicitando informar se a obra de edificação do prédio do IDATA teve licenciamento ambiental (ou qualquer outro título que o substitua), encaminhando a documentação pertinente. Instruir com cópia integral da representação, em mídia. Prazo: 10 dias úteis.

2. Acautele-se no Setor Jurídico por até 20 dias.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da

Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

PP 1.22.024.000062/2017-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que este procedimento preparatório foi instaurado em virtude de representação apócrifa que noticia possíveis condutas irregulares no exercício de suas funções por parte de Alessandra Cristina Pereira Meireles e Mônica Tavares Rodrigues Ferreira, peritas médicas em Agência da Previdência Social de Visconde do Rio Branco, em relação a horário de trabalho.

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.22.024.000062/2017-87 foram enviados ao Gerente-Executivo do INSS em Barbacena ofícios solicitando informações sobre os fatos investigados neste feito (fls. 04 e 19), e que, em resposta, o Gerente-Executivo do INSS em Barbacena apontou inconsistências em relação ao registro de frequência, uma vez que, ao fazer a análise dos registros no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF e das imagens das câmeras da agência, constatou inconsistências em relação aos horários de entrada e saída das servidoras.

CONSIDERANDO que os esclarecimentos dados pelo Gerente-Executivo do INSS não foram suficientes para aclarar as inconsistências apontadas por ele (fl.21).

CONVERTE em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório 1.22.024.000062/2017-87, com as seguintes especificações:

Objeto: apurar possível descumprimento da jornada de trabalho por parte de Alessandra Cristina Pereira Meireles e Mônica Tavares Rodrigues Ferreira, peritas médicas em Agência da Previdência Social de Visconde do Rio Branco.

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Dano ao Erário (Improbidade Administrativa/Atos administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS. DETERMINA:

1. A expedição de ofício à Gerência-Executiva do INSS solicitando (i) enviar a mídia das imagens da agência entre o período de janeiro a abril de 2017; (ii) informar os dias e o horário em que foram apontadas as inconsistências entre imagens das câmeras da agência e o horário dos registros no SISREF, o intervalo de tempo entre a efetiva chegada e a marcação no sistema e se disso decorreu trabalho em período inferior ao previsto; (iii) informar as providências adotadas pela autarquia no tratamento das inconsistências de horários. Prazo: 60 dias.

2. O acatamento dos autos no Setor Jurídico por até 90 dias.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 46, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.23.006.000118/2017-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

RESOLVE determinar a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é apurar irregularidades constatadas pela CGU em fiscalização realizada no Município de Santa Luzia do Pará/PA (relatório nº 201602542);

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

Em prosseguimento, envie-se o ofício à CGU, conforme despacho de fl. 9, e reenvie-se o ofício à Conselheira Karina, porém no endereço indicado no despacho de fl. 53.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 75, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

PP nº 1.24.002.000168/2017-64

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe, em Inquérito Civil com o objetivo de "Apurar supostas irregularidades no âmbito do Convênio n. 724821, cujo objeto trata da realização do Igaracy Fest no município de Igaracy-PB".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 200, DE 22 DE JUNHO DE 2017

(conversão do procedimento preparatório nº 1.24.000.000782/2016-65)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o auto extrajudicial em epígrafe visa apurar a eventual prática de improbidade administrativa, em razão da violação do regime de dedicação exclusiva pelo professor ARISTIDES MEDEIROS LEITE;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque;

CONSIDERANDO os normativos que regulam a instauração e tramitação do IC;

RESOLVE adotar as seguintes providências iniciais:

- 1) Converter o auto extrajudicial epígrafado em Inquérito Civil;
- 2) Registre-se e autue-se a presente portaria acompanhada do referido procedimento;
- 3) Remeta-se cópia do ato para publicação;
- 4) Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 5) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- 6) Cumpra-se o despacho nº 3259/2017.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/1993, e Lei nº 8.429/1992 e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art.37, caput da Constituição da República;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art.127, da Constituição;

Considerando que no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000036/2017-09, foi determinado o desmembramento em procedimento específico para apurar a falta de ônibus escolares que, embora tivessem sido declarados na prestação de contas, não ficaram à disposição do município;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a falta de ônibus escolares que, embora tivessem sido declarados na prestação de contas, não ficaram à disposição do município;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

i) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como, em até dez dias, a comunicação daquele órgão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria; e

ii) que se proceda à oitiva de Carlos Sergio Almeida da Luz, para detalhar as informações prestadas em seu termo de declaração;

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/1993, e Lei nº 8.429/1992 e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006;

Considerando que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art.37, caput da Constituição da República;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art.127, da Constituição;

Considerando que no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000036/2017-09, foi determinado o desmembramento em procedimento específico para apurar a falta de merenda escolar em 2016, em 2016, no município de Palmeira do Piauí;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar suposta a falta de merenda escolar em 2016, em 2016, no município de Palmeira do Piauí;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

i) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como, em até dez dias, a comunicação daquele órgão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria; e

ii) que se agende deslocamento ao município de Palmeira do Piauí, para a oitiva de Carlos Sergio Almeida da Luz, a fim de complementar informações prestadas em seu termo de declarações;

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República.

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

Considerando o que consta no Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000018/2017-19, que apura as condições de trafegabilidade na BR-135, em razão do elevado número de acidentes no ano de 2017;

Considerando que, conforme se apurou, a citada rodovia encontra-se fora dos padrões de engenharia estabelecido pelo DNIT, sendo esta uma das possíveis razões para o aumento no número de acidentes, o que demandará atuação por parte do poder público

Considerando que a responsabilidade é direta da União, por se tratar de rodovia federal, razão pela qual firma-se a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos direitos constitucionais pelos poderes públicos (art. 129, II, CF), dentre os quais o direito à vida, que deve ser assegurado à qualquer cidadão que trafegue em rodovias federais, as quais devem ostentar padrões mínimos de segurança.

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar condições de trafegabilidade na rodovia BR-135, relativamente aos parâmetros estabelecidos pelo DNIT.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) a conversão em inquérito civil do Procedimento Preparatório n. 1.27.005.000018/2017-19, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

2) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

Após, autos conclusos para análise do Ofício 166/2017-CE/SR/DNIT-PI.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

PA – AIA – JOSIMAR ROSA NUNES – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, §4º e a Lei nº 8.429/92 coíbem com vigor a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências danosas à sociedade como um todo, atribuindo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, procedimento de acompanhamento da ação de improbidade administrativa nº 0188514-24.2017.4.02.5116 proposta em face de Josimar Rosa Nunes, em trâmite na Vara Federal de Macaé/RJ.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com as cópias em anexo, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle desta procuradoria;

Encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e inclusão na sua base de dados e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

FLAVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 473, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o Procedimento Preparatório nº. 1.30.001.005439/2016-08, instaurado com o escopo de apurar suposto desmantelamento do Programa Farmácia Popular, na modalidade de rede própria, em razão do não abastecimento das redes próprias pela coordenação administrativa que funciona na Fiocruz;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.005439/2016-08, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para proteger interesse difuso ou coletivo, mediante condenação em obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Lei nº 7.347/85;

Considerando que a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, afirma que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

Considerando a existência de Inquérito Policial, cuja investigação e conclusão são imprescindíveis para a continuidade da instrução procedimental, no âmbito cível; estando aqueles autos em fase de instrução (fl.37), determino:

(I) converta-se o referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL;

(II) seja o presente feito autuado e registrado, com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

(III) determinar, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010, do CSMPF, o prazo de 1 (um) ano para a finalização do presente feito;

(IV) nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2010, do CSMPF, solicite-se, via Sistema Único, a publicidade da presente portaria de instauração.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Procurador Da República

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000229/2017-97, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar eventual arrendamento irregular de terras no assentamento Canta Galo, localizado no município de Santa Bárbara do Sul/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder o registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) comunique-se à 1ª CCR a instauração do presente IC via Sistema Único.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 223, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição ao 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (autuada como Notícia de Fato – NF n.º 1.29.000.002915/2017-32), por meio da qual foi noticiado possível prática do transporte irregular, com excesso de peso/cargas, por empresas sediadas na área de atribuição da PR/RS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar a prática do transporte de cargas com excesso de peso pela empresa MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA.”;

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.29.011.000275/2017-05

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, artigo 129, II e III);

Considerando as dificuldades enfrentadas por usuários do Sistema Único de Saúde para realizar o agendamento de consultas em Unidades Básicas de Saúde (UBS), feitas presencialmente e sempre com escassez de datas de atendimento;

Considerando que as Unidades Básicas de Saúde são consideradas portas de entrada para o Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de agregar serviços adicionais ao sistema de agendamento presencial existente nas Unidades Básicas de Saúde;

Considerando que a marcação de consulta online permite que o agendamento seja realizado por qualquer computador, smartphone ou tablet conectado à internet, sendo que no caso de o usuário não possuir acesso à internet, o agendamento pode ser realizado presencialmente nas Unidades Básicas de Saúde;

Considerando que o teleagendamento de consultas, aliado ao acompanhamento feito por atendentes para confirmação por telefone do dia e horário da consulta, possibilita até mesmo a ampliação do número de vagas na agenda de atendimento, uma vez que inibe o percentual de não comparecimento;

Considerando que o teleagendamento evita a formação de filas nas unidades básicas de saúde, bem como propicia um melhor controle na prestação do serviço aos usuários do SUS;

Considerando que esta forma de agendamento contribui para desvios de finalidade, principalmente em ano eleitoral;

Considerando a rapidez e a facilidade proporcionada ao usuário do Sistema Único de Saúde que poderá optar por deslocar-se ou não até a Unidade Básica de Saúde para o agendamento de sua consulta;

Considerando que o serviço público está submetido ao regime de direito público, portanto deve primar pelo atendimento aos princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, entre eles o da eficiência;

Considerando a informação contida no Ofício nº 224/2017, remetida a este MPF pelo Município de Barra do Quaraí/RS que deu azo à autuação da Notícia de Fato nº 1.29.011.000275/2017-05, informando que, no âmbito daquele ente municipal, os agendamentos de consultas para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde municipais são feitos apenas de forma presencial;

Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa de valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RECOMENDA ao Excelentíssimo Sr. IAD CHOLI, Prefeito Municipal de Barra do Quaraí/RS e o Sr. Danilo Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde que seja acrescido a marcação presencial de consultas nas Unidades Básicas de Saúde do Município, ao menos uma proposta alternativa para agendamento (teleagendamento ou agendamento online) de forma a garantir a eficiência do serviço público e a satisfação do usuário do Sistema Único de Saúde, nos moldes elencados nos considerados acima exarados.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta Recomendação, para remessa de manifestação acerca do acatamento de seus termos e as providências adotadas para seu cumprimento, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos para o não atendimento.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.29.011.000273/2017-16

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, artigo 129, II e III);

Considerando as dificuldades enfrentadas dos usuários do Sistema Único de Saúde para realizar o agendamento de consultas em Unidades Básicas de Saúde (UBS), feitas presencialmente e sempre com escassez de datas de atendimento;

Considerando que as Unidades Básicas de Saúde são consideradas portas de entrada para o Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de agregar serviços adicionais ao sistema de agendamento presencial existente nas Unidades Básicas de Saúde;

Considerando que a marcação de consulta online permite que o agendamento seja realizado por qualquer computador, smartphone ou tablet conectado à internet, sendo que no caso de o usuário não possuir acesso à internet, o agendamento pode ser realizado presencialmente nas Unidades Básicas de Saúde;

Considerando que o teleagendamento de consultas, aliado ao acompanhamento feito por atendentes para confirmação por telefone do dia e horário da consulta, possibilita até mesmo a ampliação do número de vagas na agenda de atendimento, uma vez que inibe o percentual de não comparecimento;

Considerando que o teleagendamento evita a formação de filas nas unidades básicas de saúde, bem como propicia um melhor controle na prestação do serviço aos usuários do SUS;

Considerando que esta forma de agendamento contribui para desvios de finalidade, principalmente em ano eleitoral;

Considerando a rapidez e a facilidade proporcionada ao usuário do Sistema Único de Saúde que poderá optar por deslocar-se ou não até a Unidade Básica de Saúde para o agendamento de sua consulta;

Considerando que o serviço público está submetido ao regime de direito público, portanto deve primar pelo atendimento aos princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, entre eles o da eficiência;

Considerando a informação contida no Ofício nº 0517-17 e o Memorando nº 691/2017, remetida a este MPF pelo Município de Itaqui/RS, que deu azo a atuação da Notícia de Fato nº 1.29.011.000273/2017-16, informando que não existe no âmbito daquele ente municipal agendamento eletrônico ou telefônico para marcação de consultas para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde municipais;

Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa de valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RECOMENDA ao Excelentíssimo Sr. JARBAS DA SILVA MARTINI, Prefeito Municipal de Itaqui/RS e à Sra. ISOLAINE CARDOSO, Secretária Municipal de Saúde que seja acrescido a marcação presencial de consultas existente nas Unidades Básicas de Saúde do Município, ao menos uma proposta alternativa padronizada para agendamento (teleagendamento ou agendamento online) de forma a garantir a eficiência do serviço público e a satisfação do usuário do Sistema Único de Saúde, nos moldes elencados nos considerados acima exarados.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta Recomendação, para remessa de manifestação acerca do acatamento de seus termos e as providências adotadas para seu cumprimento, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos para o não atendimento.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.29.011.000282/2017-07

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, artigo 129, II e III);

Considerando as dificuldades enfrentadas por usuários do Sistema Único de Saúde para realizar o agendamento de consultas em Unidades Básicas de Saúde (UBS), feitas presencialmente e sempre com escassez de datas de atendimento;

Considerando que as Unidades Básicas de Saúde são consideradas portas de entrada para o Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de agregar serviços adicionais ao sistema de agendamento presencial existente nas Unidades Básicas de Saúde;

Considerando que a marcação de consulta online permite que o agendamento seja realizado por qualquer computador, smartphone ou tablet conectado à internet, sendo que no caso de o usuário não possuir acesso a internet, o agendamento pode ser realizado presencialmente nas Unidades Básicas de Saúde;

Considerando que o teleagendamento de consultas, aliado ao acompanhamento feito por atendentes para confirmação por telefone do dia e horário da consulta, possibilita até mesmo a ampliação do número de vagas na agenda de atendimento, uma vez que inibe o percentual de não comparecimento;

Considerando que o teleagendamento evita a formação de filas nas unidades básicas de saúde, bem como propicia um melhor controle na prestação do serviço aos usuários do SUS;

Considerando que a forma atual de agendamento (somente presencial) contribui para desvios de finalidade, principalmente em ano eleitoral;

Considerando a rapidez e a facilidade proporcionada ao usuário do Sistema Único de Saúde que poderá optar por deslocar-se ou não até a Unidade Básica de Saúde para o agendamento de sua consulta;

Considerando que o serviço público está submetido ao regime de direito público, portanto deve primar pelo atendimento aos princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, entre eles o da eficiência;

Considerando a informação contida no Ofício nº 359/2017, remetida a este MPF pelo Município de Uruguai/RS, que deu azo a atuação da Notícia de Fato nº 1.29.011.000282/2017-07, informando que no âmbito daquele ente municipal, oito de um total de vinte Unidades Básicas de Saúde, não possuem agendamento eletrônico pelo E-SUS;

Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa de valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RECOMENDA ao Excelentíssimo Sr. RONNIE PETERSON COLPO MELLO, Prefeito Municipal de Uruguai/RS e o Sra. THAIS D. B. ARAMBURU, Secretária Municipal de Saúde que seja acrescido a marcação presencial de consultas existente nas Unidades Básicas de Saúde do Município, ao menos uma proposta alternativa padronizada para o agendamento (teleagendamento ou agendamento online) de forma a garantir a eficiência do serviço público e a satisfação do usuário do Sistema Único de Saúde, nos moldes elencados nos considerados acima exarados.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta Recomendação, para remessa de manifestação acerca do acatamento de seus termos e as providências adotadas para seu cumprimento, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos para o não atendimento.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

PA nº 1.31.000.001023/2016-85

Trata-se de Procedimento Administrativo inaugurado neste Ofício com o objetivo de acompanhar as condições do ambiente de trabalho do garimpo de ouro no Rio Madeira e as intercorrências com a atividade de geração de energia elétrica, visando o cumprimento do plano de mitigação proposto pela UHE Santo Antônio e Jirau.

O presente procedimento teve início a partir de expediente oriundo da 6ª Promotoria de Justiça (1ª Titularidade) de Porto Velho/RO, encaminhando nota técnica sobre as condições do ambiente de trabalho do garimpo de ouro no Rio Madeira e as intercorrências com a atividade de geração de energia (fls. 2).

Em despacho de fls. 75, datado de 11/11/2015, determinou-se o encaminhamento de cópia da documentação ao MPT para conhecimento no que se refere às condições do ambiente de trabalho do garimpo de ouro do Rio Madeira. Também foi determinada a expedição de ofícios à UHE Santo Antônio e à UHE Jirau, requisitando que encaminhem manifestação sobre a Nota Técnica produzida pela COOGARIMA; e ao IBAMA requisitando, além de manifestação sobre a Nota Técnica, que encaminhe relatório sobre o cumprimento das medidas informadas pela COOGARIMA relativas aos Planos de Mitigação estabelecidos às Usinas Santo Antônio e Jirau (atividade minerária).

A Energia Sustentável do Brasil encaminhou resposta, juntada em fls. 80/83, prestando, em suma, as seguintes informações: a) sobre o Plano de Mitigação das Atividades Garimpeira, que “os resultados do Estudo de Viabilidade não apontaram tecnicamente indícios de incompatibilidade ou interferência da implantação do reservatório sobre a operacionalidade das atividades garimpeiras exercidas por dragagem na área do reservatório da UHE Jirau”); b) sobre a adoção da sistemática de monitoramento das atividades garimpeiras que atuam no reservatório, tendo sido identificadas dragas em operação em todos os levantamentos de campo; c) sobre a contratação de estudo específico, iniciado em agosto de 2012, acerca das condições operacionais das atividades garimpeiras (Produtividade de Lavra do Rio Madeira, que está sendo elaborado pela USP, informando que “os resultados até o momento não apontaram indícios técnicos de incompatibilidade das atividades garimpeiras com as condições reais do reservatório”); d) informou, ainda, que o estudo não foi concluído na data prevista em razão das cheias de 2013-2014, sendo que foi verificada a necessidade da incorporação de novas variáveis, razão pela qual foram coletados novos dados em 2015, com previsão de conclusão em fevereiro de 2016; e) informou que, uma vez concluído os estudos, será elaborado Parecer Técnico sobre as atividades garimpeiras atuantes na área do reservatório da UHE Jirau.

Por sua vez, após solicitação de prorrogação de prazo (fls. 85), a Santo Antônio Energia apresentou o expediente de fls. 92/132, encaminhando o Parecer Técnico 01/2016, elaborado para atendimento da solicitação desta Procuradoria. No mencionado parecer, a SAE defende que quase a totalidade dos argumentos apresentados pela COOGARIMA não são sustentados por dados empíricos, além de existir omissões de informações importantes para avaliação do caso, e também a existência de informação inverídica, de que “inexistem estudos confirmatórios de prognósticos elaborados durante o licenciamento do empreendimento”.

Na oportunidade, a SAE informou que contratou estudo específico, elaborado por equipe técnica especializada da Universidade de São Paulo (denominado projeto de Produtividade de Lavra no Rio Madeira), que analisou comparativamente as informações coletadas desde a formação do reservatório até as medições e condições atuais, avaliadas in loco após o enchimento completo dos mesmos. Informou que, após os estudos, foi consolidado o “Parecer Técnico Final – Avaliação das Condições Operacionais das Atividades Garimpeiras”, finalizado e encaminhado ao IBAMA em 23/07/2013. Prestou, ainda, as seguintes informações:

(...) m) As conclusões do referido parecer não identificaram interferências significativas decorrentes da implantação do reservatório sobre as atividades garimpeiras da modalidade de dragas, representadas desta discussão pela COOGARIMA. Estas atividades são entendidas como compatíveis com o reservatório, ainda que tenham sido sugeridas poucas adequações pela Santo Antônio Energia, em caráter de apoio técnico;

n) O IBAMA considerou como atendidas as condicionantes deste Programa, tendo solicitado apenas esclarecimentos adicionais acerca do Parecer Técnico Final, conforme o Ofício nº 02001.003307/2014-91 DILIC/IBAMA (Anexo 02), encaminhado à SAE no dia 08 de abril de 2014;

o) Em resposta, a SAE protocolou no IBAMA, no dia 09 de julho de 2014, a correspondência SAE nº 0366, contendo a “Nota Técnica 01/2014 – Considerações Acerca do Parecer Técnico nº 001156/2014 COHID/IBAMA” (Anexo 03);

(...) conclui-se que as tratativas perante o público de atividades garimpeiras foram devidamente instruídas e encerradas, estando de acordo com as diretrizes do Programa definidas no PBA, nas Licenças de Instalação e de Operação e na legislação aplicável. A condução do programa foi acompanhada e aprovada pelo IBAMA, não tendo sido registrada qualquer inconformidade. (...)

(fl. 125, grifos nossos)

Em resposta, o IBAMA informou, por meio do expediente de fls. 133/134, que: a) em relação aos procedimentos e as formas de condução dos processos de regularização das atividades garimpeiras na área de influência dos empreendimentos citados se trata de atribuição do DNPM; b) os estudos de viabilidade apontaram para a compatibilidade entre o reservatório e as atividades exercidas pelo método de dragagem; c) foram realizados estudos complementares, por equipe técnica especializada da USP, referente as condições de operação dos equipamentos de garimpo dentro dos reservatórios, sendo que o estudo referente a UHE Santo Antônio foi finalizado em 2013 e contribuiu para a elaboração do Parecer Técnico Final de Compatibilidade; já o estudo complementar de “Produtividade de Lavra do Rio Madeira” da UHE Jirau encontra-se em andamento; d) que até então “não foram identificadas incompatibilidades técnicas destas atividades com os reservatórios, sendo entendidas como compatíveis e passíveis de continuidade”. Informou, ainda, que:

(...) Cabe ressaltar, também, que de acordo com os critérios estabelecidos e de mais premissas legais, o enquadramento nas modalidades de mitigação definidas nos Planos de Mitigação, foi condicionado a análise de legalidade das atividades garimpeiras. Dessa forma, considerou-se, para direitos compensatórios, o titular de direito minerário obtido anteriormente à ciência pública dos empreendimentos hidrelétricos, independentemente do porte da atividade mineral.

A linha de corte aceita como marco temporal, para enquadramento no Plano de Mitigação, foi a data de bloqueio da área pelo DNPM. A publicação no Diário Oficial da União do bloqueio provisório em favor da UHE Santo Antônio foi dia 31/01/2008 e da UHE Jirau dia 27/11/2008.

Os processos que entraram em vigor em data posterior à emissão do bloqueio provisório pelo DNPM, para a continuidade do aproveitamento mineral no local, assinaram um Termo de Renúncia, emitido pelo DNPM, renunciando de forma irrevogável e irretratável a todos e quaisquer pedidos ou solicitações de indenizações, reparações ou compensações, de qualquer natureza. A COOGARIMA adotou tal procedimento.

Importante lembrar que as concessionárias responsáveis pela implantação da operação das UHEs Santo Antônio e Jirau, podem adotar ações de mera liberalidade mesmo que o público não possua título DNPM publicado antes do bloqueio provisório tenham assinado Termo de Renúncia, como já ocorreu anteriormente. (fls. 134)

O IBAMA, ainda, informou, por outro lado, que o alteamento da cota da UHE Santo Antônio não foi deferido, bem como que os estudos exigidos no Termo de Referência Complementar incluindo novos estudos de remanso e o levantamento batimétrico de 2015.

Conforme se depreende de fls. 171, em março do corrente ano, o IBAMA foi novamente oficiado por este Parquet para que prestasse informações atualizadas sobre os estudos de “Produtividade de Lavra do Rio Madeira”, e a elaboração do Parecer Técnico e análise do órgão ambiental federal. Indagou-se, ainda, se os estudos exigidos no Termo de Referência Complementar incluindo novos estudos de remanso e o levantamento batimétrico de 2015 haviam sido analisados.

Em resposta, por meio do ofício nº 18/2017/CHID/CHTEF/DILIC-IBAMA, datado de 10/05/2017, às fls. 178, o IBAMA informou que o Parecer Técnico Final dos estudos relacionados aos Projeto de Lavra do Rio Madeira (PLRM), a ser elaborado por profissionais da USP, dentro do reservatório da UHE Jirau, não havia sido apresentado ao órgão ambiental federal.

Quanto aos estudos exigidos no Termo de Referência Complementar, o IBAMA informou que havia recebido do empreendedor os referidos materiais os quais encontravam-se sob análise.

Consoante se denota do ofício de fls. 172, esta Procuradoria solicitou à empreendedora Energia Sustentável do Brasil – ESBR informações quanto ao andamento da elaboração do Parecer Técnico relativo ao PLRM supramencionado.

Por meio do ofício de fls. 175, complementado pelo ofício de fls. 176, a ESBR apresentou o Parecer Técnico Final – Avaliação da Operacionalidade das Atividades Garimpeiras no Reservatório de Jirau, tendo concluído pela viabilidade da atividade e compatibilidade da atividade garimpeira com o empreendimento hidrelétrico, informando, ainda, que o mesmo documento havia sido encaminhado também ao IBAMA, SEDAM, DNPM e COOGARIMA.

Posteriormente, em complemento ao ofício nº 18/2017/CHID/CHTEF/DILIC-IBAMA, por intermédio do ofício nº 227/2017/CHID/CHTEF/DILIC-IBAMA, datado de 31/07/2017, às fls. 177, o IBAMA acusou o recebimento e encaminhou cópia do Parecer Técnico Final de Operacionalidade das Atividades Garimpeiras, assim como o Relatório Final do projeto Produtividade de Lavra no Rio Madeira (PLRM), desenvolvido por equipe especializada da USP, apresentados pela ESBR.

O órgão ambiental informou que de acordo com os documentos apresentados pela empreendedora ESBR, os resultados do PLRM confirmaram os dados obtidos anteriormente no Estudo de Viabilidade e demonstraram tecnicamente a COMPATIBILIDADE das atividades garimpeiras exercidas pelo método de drenagem subaquática com o reservatório da UHE Jirau, não sendo identificadas alterações significativas que influenciem a continuidade das atividades garimpeiras.

Era o que cumpria relatar.

Da análise apurada dos autos percebe-se que não existem irregularidades passíveis de apuração por parte deste Parquet, visto que o empreendedor apresentou o relatório do estudo que comprova a compatibilidade da atividade garimpeira com o empreendimento hidrelétrico, tendo comprovado esta condição mediante a apresentação de documentos.

Diante do exposto, e não havendo nenhum outro motivo para que este Procedimento Administrativo permaneça em trâmite nesta procuradoria com caráter investigatório, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.31.000.001063/2016-27

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade da atividade de extração de areia promovida pela empresa S. C. Construção Ltda na margem direita do Rio Candeias, no município de Candeias do Jamari/RO, bem como averiguar a notícia de possível danos à ponte sobre o mencionado rio na presença de cemitério na localidade.

Considerando o vencimento do presente IC, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Certifique-se já houve o encaminhamento do relatório mencionado no documento de fl. 49.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001339/2013-24

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo apurar eventual conduta abusiva na prestação do serviço de táxis a partir do Aeroporto Internacional de Porto Velho/RO.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as

alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Verifique-se quanto ao recebimento e resposta do Ofício de fls. 279. Em caso negativo, reitere-se, mais uma vez, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

2. Com a resposta ou vencimento do novo prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando o Ofício Circular nº 17/2017 - 4ª CCR, informando que no pré-edital da 14ª Rodada de Licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), publicado no DOU de 18/5/2017, não houve menção aos recursos não convencionais ou à proibição de uso da técnica de fraturamento hidráulico para a exploração do gás não convencional, conhecida como fracking, o que poderia incentivar eventuais iniciativas de utilização dessa técnica no Brasil;

Considerando que a ação coordenada proposta pela 4ª CCR tem como objetivo a adoção de medidas pertinentes em âmbito nacional, em virtude dos riscos de possível contaminação dos aquíferos em decorrência do uso da técnica de fraturamento hidráulico para exploração de gás de xisto;

Considerando que o objetivo da 4ª CCR ao fomentar uma atuação institucional coordenada é evitar a utilização da técnica de fraturamento hidráulico para aproveitamento de hidrocarbonetos de reservatório não convencional, antes da realização de todos os levantamentos e estudos que garantam que ela seja utilizada com um nível suficiente de segurança para o meio ambiente;

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já apreciou a exploração do gás de xisto na 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP e registrou que “no momento, é escasso o conhecimento, tanto sobre a técnica (particularmente, sobre os impactos ambientais que ela pode provocar), como sobre as jazidas a serem exploradas” (Agravo de Instrumento nº 5012993-50.2014.4.04.0000/PR, 4ª Turma, Rel. Des. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior);

Considerando que as áreas onde estão localizados os blocos exploratórios da 14ª Rodada de Licitações relacionados à exploração e produção de gás de xisto contemplam municípios de atribuição da Procuradoria da República no Município de Itajaí, conforme Atlas-MPF (Parecer Técnico nº 086/2013-4ª CCR);

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a 14ª Rodada de Licitações para exploração e produção de petróleo e gás natural da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e verificar se está prevista a utilização da técnica de fraturamento hidráulico para a exploração do gás não convencional, conhecida como fracking.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: GÁS DE XISTO – Ação Coordenada – 14ª Rodada de Licitações;
- b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;
- d) insira-se no Sistema Único no campo “caso relacionado” a seguinte informação: “4CCR – AC Xisto – 14ª Rodada” e realize-se referência simples ao Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada nº 1.00.000.009900/2015-51;
- e) expeça-se ofício à ANP, com cópia do Parecer Técnico nº 086/2013-4ª CCR e do mapa anexo ao Ofício Circular nº 17/2017 - 4ª CCR, para que informe se na 14ª Rodada de Licitações, que possui como objeto os blocos exploratórios sob atribuição desta PRM, está prevista a utilização da técnica de fraturamento hidráulico para a exploração do gás não convencional, conhecida como fracking. Prazo: 30 dias.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 08 de junho de 2017 instaurou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o n. 1.33.007.000153/2017-47, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar os fatos constantes na representação realizada por Rodrigo Cassol Lima, onde o Sr. Jairo Ronaldo Correa teria iniciado a construção de um ancoradouro, às margens da Lagoa de Imaruí, no município de Pescaria Brava, sem as devidas licenças dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que, após solicitado pelo MPF, a Capitania dos Portos em Laguna informou que não consta em seus registros processo administrativo visando à instalação de uma marina na localidade informada;

CONSIDERANDO que foi requisitada à Polícia Militar Ambiental vistoria no local dos fatos, para verificar a veracidade das alegações narradas na representação, porém, até a presente data sem resposta daquele órgão de proteção ambiental;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar se o Sr. Jairo Ronaldo Correa teria iniciado a construção de um ancoradouro, às margens da Lagoa de Imaruí, no município de Pescaria Brava, sem as devidas licenças dos órgãos competentes.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: “CÍVEL. AMBIENTAL. POLUIÇÃO. INSTALAÇÃO DE MARINA SUPOSTAMENTE IRREGULAR E SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS. LAGOA DE IMARUÍ. RUA JOSÉ MANOEL FRANCISCO. ORIGEM: OFÍCIO 0167/2017/01PJ/LGN. PESCARIA BRAVA/SC”

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) Reitere-se o pedido realizado à Polícia Militar Ambiental de Laguna, por meio do Ofício PRMT/N. 585/2017-GAB2 (fl. 34). Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que há informações de deposição de rejeitos diretamente em curso hídrico, por parte da COOPERMINAS;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar deposição irregular de rejeitos de mineração no córrego Santa Líbera.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) converta-se em inquérito civil público, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL - DEPOSIÇÃO DE REJEITOS NO CORREGO SANTA LIBERA - COOPERMINAS E CARBONIFERA CRICIUMA.”

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

- c) encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;
- d) Proceda-se a inserção desta Portaria na base de peças da PRSC, para fins de publicação no site da internet;
- e) junte-se o relatório da ATEC e, caso ainda não tenha sido concluído, certificar nos autos. Tão logo juntado, voltem conclusos.
- Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o artigo 196, in verbis;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;
- d) a representação que noticiou a recusa de atendimento especializado em ortopedia pediátrica de alta complexidade pelo Hospital Infantil Dr Jeser Amarante Faria a paciente do município de Rio do Sul, além da informação de que este nosocômio é centro de referência regional e deveria receber pacientes oriundos de outros municípios;
- e) o término do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 1.33.016.000027/2013-50.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de averiguar as irregularidades afetas à recusa de atendimento a pacientes com dificuldades ortopédicas de alta complexidade no Hospital Infantil de Joinville (documento anexo);

Para tanto, determino:

1. a autuação da presente portaria e do Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 1.33.016.000027/2013-50 como Inquérito Civil Público;
2. a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde de Joinville, acompanhado da comunicação de recusa à fls. 22, requisitando informações acerca das motivações da recusa de atendimento; se, de fato, o Hospital Infantil Dr. Jeser Amarante Faria é referência regional para tratamentos em ortopedia pediátrica de alta complexidade, se dispõe de pessoal qualificado para prestação dos serviços e, em caso positivo, se recebe pacientes para tratamento fora de domicílio e; considerando que os fatos noticiados datam de 2013, se tal restrição a atendimentos ainda persiste.

Publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC - do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Procedimento Administrativo nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, a necessidade de formalizar os atos relacionados à inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Ubatuba/SP, prevista para o dia 27/10/2017, às 14:00 h., DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto formalizar e documentar os atos que serão realizados na inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Ubatuba/SP, primeira e segunda visitas do ano de 2017. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Procedimento Administrativo nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de

2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, a necessidade de formalizar os atos relacionados à inspeção na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, prevista para o dia 26/10/2017, às 14:00 h., DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto formalizar e documentar os atos que serão realizados na inspeção na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, primeira e segunda visitas do ano de 2017. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000219/2016-82 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Ausência de prestação de serviços postais no Bairro Jardim Araucária em São Carlos/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000007/2017-76. Assunto: Convocação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a situação da fiscalização do transporte de mercadorias perigosas na BR-153 em seu trajeto que pertence à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e a atuação da vigilância sanitária municipal nas apreensões realizadas;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar a situação da fiscalização do transporte de mercadorias perigosas na BR-153 em seu trajeto que pertence à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e a atuação da vigilância sanitária municipal nas apreensões realizadas;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000007/2017-76;
2. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;
3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no § 9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;
5. proceda-se à juntada dos expedientes enviados pela Vigilância Sanitária de Ourinhos e pela 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, em resposta aos ofícios ministeriais (fls. 57/58);
6. após, à conclusão.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000020/2017-25. Assunto: Convocação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar denúncia de fraude em licitação realizada no município de Fartura/SP;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar denúncia de fraude em licitação realizada no município de Fartura/SP;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000020/2017-25;

2. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPPF 106/10;

5. após, à conclusão, para análise do procedimento licitatório.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000210/2017-91

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que os arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal estabelecem que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”;

Considerando que o art. 2º, caput e parágrafo único, V, “a”, da Lei nº 7.853/89, estabelece que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”, devendo, para esse fim, “dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar”, dentre outras medidas, “a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte”;

Considerando que o art. 11, caput e parágrafo único, II, III e IV, da Lei nº 10.098/2000 dispõe que “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo, para tanto, “ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: (...) II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;”

Considerando que o art. 23, caput e parágrafo único, da mesma Lei disciplina que “a Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso” e que “a implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei”;

Considerando que o art. 3º, caput, da Lei nº 7.853/89 estabelece que “as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público”, dentre outros legitimados, e que o art. 6º, caput, da mesma Lei reza que “o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis”, disposição idêntica à contida no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000210/2017-91 para averiguar se o novo imóvel ocupado pela Justiça do Trabalho de Pederneiras/SP é acessível às pessoas portadoras de necessidades especiais, e que foi determinado o seu sobrestamento até decisão em sede recursal na ação civil pública nº 0005339-02.2015.403.6108, para se saber se tal imóvel será afetado pela decisão judicial que for tomada em tal processo da 3ª Vara Federal de Bauru (fls. 162-vº e 173);

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, mediante conversão de tal Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000210/2017-91 e através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar e adotar as providências pertinentes quanto ao atendimento das condições de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, especificamente no prédio em que se encontra instalada atualmente a Justiça do Trabalho de Pederneiras/SP, localizada à Rua José Fernandes Gil, 546, Jardim Acaraí, Pederneiras/SP (fl. 74), ou em outro imóvel caso ocorra mudança de endereço da sede de tal Justiça Especializada naquela cidade;

Fica determinado, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
 - b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;
 - c) seja consignado na ementa da Capa: “Apurar as condições de acessibilidade do prédio da Justiça do Trabalho de Pederneiras/SP, localizada à Rua José Fernandes Gil, 546, Jardim Acaraí, Pederneiras/SP (fl. 74), ou em outro imóvel caso ocorra mudança de endereço da sede de tal Justiça Especializada naquela cidade”;
 - d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
 - e) a publicação desta Portaria através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceituam o artigo 4º, inciso VI e o artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
 - f) que se cumpra o que determinado no segundo parágrafo do despacho da fl. 173 do aludido Procedimento Preparatório.
- Registre-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: Tutela coletiva. Conselho profissional. CRECI-SP. Fiscalização. Omissão. Material publicitário. Ausência de menção do número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, caput, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, segundo os quais deve expedir recomendações para preservação de direitos por ele tutelados e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, caput, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 129, caput, III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 6.530/78, são atribuições dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício da profissão de corretor de imóveis, bem como impor as sanções legais aos respectivos profissionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.530/78, em seu art. 20, inciso V, institui, em face dos corretores de imóveis e das pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a vedação de “anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem a menção do número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis”;

CONSIDERANDO que a inobservância de tal vedação é notoriamente prejudicial aos interesses da coletividade dos adquirentes, chegando a configurar crime contra a economia popular, previsto no art. 65, caput e § 1º, da Lei nº 4.591/64;

CONSIDERANDO que tal vedação equivale a uma obrigação legal de fazer, qual seja, de sempre mencionar, nos anúncios publicitários de imóveis loteados ou em condomínios, os números de registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;

CONSIDERANDO que tramita neste órgão ministerial o inquérito civil nº 1.34.010.000746/2011, instaurado em razão de representação formulada por particular, noticiando omissão por parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI/SP na fiscalização de referida vedação (ou seja, na fiscalização do cumprimento, ou não, da obrigação – imposta a corretores de imóveis, tanto pessoas físicas como jurídicas – de menção dos números de registro no Cartório de Registro de Imóveis competente nos anúncios publicitários de imóveis loteados ou em condomínios);

CONSIDERANDO a documentação juntada pelo representante nas f. 19/286, na qual se observa que não consta, do material publicitário relativo aos condomínios Laranjeiras, Guaporé 1, Guaporé 2, Guaporé 3, Paineiras, Pitangueiras e Figueira Branca, menção ao número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO a amostragem de atuação do CRECI/SP em um período de dez anos (2001-2011) (f. 308/419), na qual se verifica que, de fato, nenhum dos casos apresentados diz respeito a procedimentos para apuração de ausência, em material publicitário, do número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que as declarações prestadas pelo Delegado Regional do CRECI/SP (f. 480/485), tomadas em seu conjunto, por um lado revelam a pronta e saudável disposição da autarquia de fiscalizar referida obrigação (de fazer constar, em anúncio de imóvel loteado ou em condomínio, menção ao número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis), mas por outro sugerem corrente ausência de foco quanto nesse ponto;

CONSIDERANDO que tal omissão é prejudicial aos interesses da coletividade dos adquirentes, sendo que a violação da norma do art. 20, inciso V, da Lei nº 6.530/78 configura crime contra a economia popular previsto no art. 65, caput e § 1º, da Lei nº 4.591/64;

RESOLVE RECOMENDAR a Vossa Senhoria, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, que promova a efetiva fiscalização do material publicitário, impresso ou não (isto é, abrangendo mídia digital, televisiva, radiofônica e congêneres), veiculado por corretores de imóveis e pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, acerca de imóveis loteados ou em condomínios, no que diz respeito à obrigatoriedade da menção do número do registro do loteamento ou da incorporação no Cartório de Registro de Imóveis.

Visando à verificação de implementação da providência ora recomendada, requisita-se desde logo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia útil após o recebimento deste, informe-se a este órgão ministerial:

(i) se os termos desta recomendação foram/serão ou não acatados;

(ii) em caso positivo, quais medidas foram/serão adotadas para que esta recomendação seja eficazmente cumprida.

Requisita-se, ainda, a adequada e imediata divulgação desta recomendação, com sua disponibilização na página inicial do site do CRECI/SP, bem como com sua afixação em outros locais de fácil acesso ao público, conforme o disposto no art. 9º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

A presente recomendação é expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.010.000746/2011-21, de caráter público. Sua íntegra também pode ser consultada via internet no endereço eletrônico: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/recomendacoes-expedidas>.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTA RIA Nº 60, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

PP nº 1.36.001.000226/2017-49

1.O artigo 8º da Lei nº 7.347/1985 autoriza a realização de diligências prévias para o fim de apurar elementos para a identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo de 30 dias, previsto no artigo 5º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

2.Ante o decurso do tempo, converto a Notícia de Fato nº 1.36.001.000226/2017-49 em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre a instauração, ou não, de eventual investigação.

3.Registrem no Sistema Único de Informações, mantendo a numeração atribuída. Após, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal – DPMF- e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 2/2013, da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 189/2017
Divulgação: quinta-feira, 5 de outubro de 2017 - Publicação: sexta-feira, 6 de outubro de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação